



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 107/2011 – São Paulo, quarta-feira, 08 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3461

ACAO CIVIL PUBLICA

0002597-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE JESUS DE SALES X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ELIANA VALERIA CALIJURI X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Vistos em Inspeção. Intime-se Claudete Jorge Antonangelo para que cumpra o requerido pelo MPF em sua quota de fl. 5094, verso.

0002599-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA X MARI SANTANA CARNEIRO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO X MARIA RITA SILVA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, MARCIA REGINA ALVES PEDROSA, MARI SANTANA CARNEIRO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO, objetivando, em sede de medida liminar, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.346/85 e artigo 7º da Lei 8429/92, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores indevidamente pagos aos fictícios beneficiários através das fraudulentas pensões concedidas, bem como a perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, bem como ressarcimento a título de danos morais difusos, em montante a ser definido, aplicando-se-lhes a multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido pela prática do ato de improbidade previsto no art. 9 da aludida lei, bem como o pagamento de multa, nos termos dos itens 4 e 5 da inicial, sendo-lhes imposta a proibição de contratar com o Poder Público e, ao final, a suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos. Aduz o Ministério Público Federal que, em 13 de agosto de 2001, foi instaurada Representação, autuada sob n. 1.34.001.002872/2001-58, com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Ministério da Fazenda em São Paulo, lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, envolvidos em esquema fraudulento de inclusão de pensionistas fictícios no sistema informatizado de administração de pessoal do Governo Federal, denominado SIAPE - SISTEMA INTEGRADO DE

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, com envolvimento de 23 (vinte e três) servidores, todos indicados na forma do relatório final. Sustenta que, no âmbito da Representação, foi apurada a responsabilidade dos servidores lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas, uma vez que estes, em conluio com terceiros que se faziam passar por pensionistas da União, locupletaram-se indevidamente em detrimento do Erário Federal. Narra que foram concedidas aos réus CÉLIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE, JOSÉ ROBERTO DE MELHO FILHO, MARIA DO CARMO LOMBARDI, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ROGÉRIO MARQUES CORREA, SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA senhas, de uso pessoal e intransferível, permitindo-lhes o acesso e inclusão de dados no sistema SIAPE, sendo-lhes autorizado a proceder, entre outros, à inclusão, alteração e cancelamento de pensionistas. Além disso, a co-réu SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, servidora dos quadros do SERPRO -Serviço Federal de Processamento de Dados -, manteve senha de acesso e de inclusão de dados no sistema SIAPE. Argumenta, ainda, que os servidores, ora réus, munidos de senhas que lhes permitiam a introdução de dados no sistema SIAPE, incluíram no SIAPE de forma fraudulenta pensionistas fictícios da União, a saber: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, MARCIA REGINA ALVES PEDROSA, MARI SANTANA CARNEIRO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO, os quais passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias através do esquema de desvios. Noticia, outrossim, que os servidores, ao desiderato de fraudar o Erário, na quase totalidade dos casos, inventavam nome e qualificações de servidores inexistentes para figurarem como instituidores da pensão falsa, mormente porque o sistema SIAPE não exigia que fosse fornecido o número de matrícula do servidor instituidor. Assevera, resumidamente, que o esquema fraudulento consistia basicamente em criar um instituidor da pensão no SIAPE, com dados falsos (nome, cargo, endereço etc). Seguiu-se, ao depois, a inclusão do pensionista, que, no caso, podia ser qualquer pessoa física com conta-corrente no Banco do Brasil, sendo a operação completada com a inclusão dos detalhes do benefício. Dessa forma, após o pagamento mensal, o valor depositado para o pensionista fantasma era dividido, geralmente, em três partes, contemplando o servidor que havia cadastrado a pensão falsa, o beneficiário cadastrado e o aliciador do beneficiário. Ao final, aponta, de forma individualizada, as condutas que considera delituosas de outros co-réus, os quais estão alocados em outros processos. Por fim, elabora um sumário da ação e um relatório dos bens dos réus com os respectivos valores e endereços. O pedido de liminar foi deferido (ação principal de n. 2001.61.00.029378-1), determinando-se a imediata indisponibilidade de todos os bens dos requeridos (bens imóveis, veículos, disponibilidades e aplicações financeiras), bem como, até decisão final, a quebra do sigilo bancário dos requeridos no período de abril de 1994, data da ocorrência da primeira fraude, até setembro de 2001, quando descoberto todo o esquema. Por força do decisório, foram expedidos ofícios aos 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo; ao Desembargador Corregedor de Registros de Imóveis no Estado de São Paulo, ao DETRAN e ao BACEN, bem como mandados de citação. O Ministério Público Federal sumariou todos os atos processuais realizados na presente ação (fls. 4867/4861), tendo reiterado o pedido de recebimento da inicial, bem como apresentado novo aporte documental (fls. 4866/4871). Determinou-se a notificação dos requeridos (fl. 4873). Os co-requeridos Marcelo Marcos Teixeira de Góis, Mari Santana Carneiro e Maria Rita Silva foram notificados às fls. 4891, 4892 e 4880, respectivamente. MARI SANTANA CARNEIRO, em sua defesa prévia, alegou que não possui qualquer bem, sobrevivendo apenas do pequeno valor correspondente a sua aposentadoria. Requereu, ainda, a liberação do valor bloqueado no Banco Itaú. Certificou-se o decurso de prazo para apresentação de defesas prévias dos requeridos Marcelo Marcos Teixeira de Góis e de Maria Rita Silva (fls. 4912). A Defensoria Pública da União, instada a dizer sobre as defesas prévias, informou que a cópia da contestação das rés já teria sido apresentada às fls. 4336/4348 (fl. 4921). A União Federal reiterou as manifestações do Ministério Público Federal (fls. 4920). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Mari Santana Carneiro, devidamente notificada, apresentou defesa prévia, na qual argumenta que os documentos que instruem a presente ação não contêm indícios da existência de ato de improbidade. De outra parte, pleiteou a liberação do valor bloqueado junto ao Banco Itaú. Não lhe assiste razão. Isso porque o farto conjunto probatório infirma a tese fugidia da ré. Por conta disso, não merece acolhida a pretensão liberatória do valor depositado junto ao Banco Itaú. Noutra ângulo, registro que a Defensoria Pública da União apresentou contestação em nome dos réus Maria Aparecida dos Santos Martins Prado e de Márcia Regina Alves Pedrosa. No entanto, não havendo qualquer prejuízo para as partes, até em função do princípio pas de nullité sans grief, convalido a peça contestatória, recebendo-a como defesa prévia. Consectariamente, a preliminar de nulidade de citação encontra-se prejudicada, sobretudo porque a Defensoria será ulteriormente intimada para apresentar, como curadora dos réus, nova contestação. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade

administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as conseqüências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, são várias as atividades imputadas aos Réus, as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial, sobretudo porque o Parquet Federal demonstrou, com base em robusta prova documental, que os réus MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, MARCIA REGINA ALVES PEDROSA, MARI SANTANA CARNEIRO e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO, passaram a integrar a folha de pagamento de pensionistas da União, recebendo recursos desviados em suas contas bancárias em conluio com outros réus (servidores), motivo suficiente a lastrear o recebimento da exordial. Registro, por fim, que os demandados MARCELO MARCOS TEIXEIRA DO GOIS e MARIA RITA SILVA, a despeito de notificados, não apresentaram defesa previa (fl. 4912). Em sendo assim, tenho por suprida a determinação contida no 7º do art. 17 da Lei 8.429/92. Contudo, não se pode descurar dos elementos factuais acostados aos autos. No caso, o conjunto fático probatório demonstra lastro probatório mínimo a resultar no recebimento da inicial, mesmo em relação aos aludidos réus, tendo em vista que o acervo probatório, como já dito, é robusto a fornecer subsídio a determinar o recebimento da petição. Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa. Citem-se os Réus. Por fim, registro que os volumes 2 usque 22 estão guarnecidos por provas documentais, as quais serão reanalisadas pormenorizadamente no momento da prolação da sentença. Logo, visando a praticidade no manuseio dos autos, determino o desapensamento dos feitos (volumes 2 usque 22), sobrestando-os em Secretaria até ulterior determinação em contrário. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022037-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022037-5) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP177312 - LUÍS FABIANO PRADO FREITAS) X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD X RITA DE CASSIA BARJUD(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as defesas preliminares apresentadas às fls. 184/221 e 222/248, bem como sobre o pedido de substituição de bens bloqueados, de acordo com as fls. 385/386, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal (AGU), ficando deferido o pedido de concessão de prazo suplementar para se manifestar sobre eventual interesse em intervir no presente feito, de acordo com o requerido à fl. 385. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA

FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Fl. 404: defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF.

0019775-78.2001.403.6100 (2001.61.00.019775-5) - ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fl. 976 e fl. 982: Manifeste-se o autor.

DESAPROPRIACAO

0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o espólio de João Antonio de Oliveira foi citado na pessoa do inventariante José de Oliveira e que, conforme certidão de fl. 25, não apresentou contestação, foi decretada sua revelia à fl. 26.

Intime-se novamente a expropriante para providenciar a retirada do edital expedido às fls. 159/160, para as publicações de estilo. Promova esta Serventia a disponibilização do referido edital no Diário Eletrônico, certificando nos autos. Int.

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO

Providenciem os requeridos a sucessão processual de GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO, promovendo a habilitação dos herdeiros, conforme determinado à fl. 659. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cumprida a parte final do despacho de fl. 659. Int.

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se os expropriados para que informem os dados solicitados na nota de devolução juntada à fl. 461, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 479/480: Defiro o prazo requerido pela expropriante. Int.

0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Verifico que no despacho de fl. 198 foi determinada retirada do edital pela expropriada, para as publicações de praxe, motivo pelo qual revogo em parte referida determinação. Providencie a expropriada sua devolução a fim de que a publicação seja promovida pela expropriante. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante sobre a petição juntada às fls. 201/207. Int.

0009705-08.1978.403.6100 (00.0009705-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO) X WALTER DIAS DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à expropriante da manifestação de fls. 449/456. Int.

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Vistos em Inspeção. Cumpram as partes o despacho de fl. 352, requerendo o que de direito, tendo em vista o acórdão de fls. 326/335. Int.

0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO)

Fl. 221: Defiro pelo prazo requerido.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO

ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que constem os nomes do polo passivo, de acordo com a inicial.

Após, providencie esta Serventia nova alteração no sistema processual ARDA, onde deverá constar o nome dos procuradores PAULO ESPOSITO GOMES (OAB/SP 66.390) e FATIMA BONILHA (OAB/SP 86.177) para o espólio de José Pinto Sebastião e, para os demais expropriados (Antonio da Costa, Iracema Gomes da Costa, Antonio Manoel Marra e Irma da Conceição Lopes Marra), além de DINAH CORRÊA ALMEIDA, o advogado substabelecido por ela com reserva de poderes, WALTER CUNHA MONACCI (OAB/SP 91.921). Após, intimem-se para que informem a atual situação dos expropriados, juntando planilha de cálculo de acordo com o acórdão e os cálculos dos autos dos embargos à execução, trasladados às fls. 228/236. Ao final, dê-se vista à DNER.

0640370-45.1984.403.6100 (00.0640370-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da expropriada, diga a expropriante requerendo o que de direito. Int.

0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Providencie esta Serventia a atualização no sistema processual ARDA, diante da procuração trazida aos autos pelo expropriado Benedito Afonso de Almeida. Manifeste-se a expropriante sobre a petição juntada às fls. 427/434. Int.

0751527-52.1986.403.6100 (00.0751527-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Manifeste a expropriante sobre a juntada da carta precatória, informando este Juízo sobre o cumprimento da carta de adjudicação.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Verifico que a expropriante deixou de juntar aos autos o carnê de IPTU referente ao ano de 2007 do imóvel em tela, requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis às fls. 544/545. Deste modo, cumpra a expropriante o despacho de fl. 552 na sua integralidade, bem como providencie a juntada de todas as cópias necessárias para compor a carta de adjudicação, além das que se encontram na contra-capa dos autos. Após, se em termos, desentranhe-se a guia para diligência de oficial de justiça, juntada às fls. 553/557, substituindo-a por cópia nos autos e expeça-se carta precatória ao Juízo competente para o encaminhamento da carta de adjudicação que deverá conter exigências do CRI (termos de abertura e encerramento contendo o número de peças constantes, numeradas e rubricadas). Int.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Providencie a expropriante guia para diligência de oficial de justiça estadual. Após, se em termos, expeçam-se carta de adjudicação, bem como carta precatória à comarca de Itaquaquecetuba/SP. Int.

0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Dê-se vista às partes dos valores apresentados pela contadoria do Juízo. Int.

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Manifeste-se a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sobre as petições de fls. 409, bem como 415/417, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem-me conclusos para, se em termos, determinar expedição de alvará de levantamento. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MIRTES

ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Diante da falta de interesse da ANEEL, declarada às fls. 363/369, revogo a parte final do despacho de fl. 350. Com relação a manifestação da expropriante às fls. 361/362, digam os expropriados. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para deliberações quanto aos integrantes do polo passivo e seus respectivos procuradores. Int.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Fl. 321: defiro pelo prazo requerido.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI)

Fls. 358/360: manifeste-se a expropriante.

0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a expropriante proceder a sua retirada para as publicações de praxe. Int.

0000452-38.2011.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GEORGES NAJJAR - ESPOLIO X AYPE ABDALLA NAJJAR - ESPOLIO X CARMITA HELENA NAJJAR ABDO X CONTROLLER EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X RATAO TERRAPLANAGEM LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRAL PARK COOPERPAK LTDA

A presente ação foi proposta por sociedade de economia mista, não tendo sido demonstrado interesse pela União Federal, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a justificar a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, em observância ao princípio da economia processual, determino a devolução dos autos a Justiça Comum Estadual, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESPEJO

0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X BOCATTO SOCIEDADE COML/ LTDA(SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO) X ANTONIO CARMINO CALABRO

Intime-se os réus para que cumpram a sentença de fls. 99/102, nos termos do artigo 475-J do CPC.

USUCAPIAO

0024688-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024688-1) - JUDITH VENANCIO ROSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X HELENA OWSIANY X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, juntada às fls. 257/258.

0026550-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026550-4) - GETULIO BARBOSA DE SANTANA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Cumpra a parte autora o final do despacho de fl. 978, esclarecendo se há mais confrontantes a serem citados. Sem prejuízo, cumpra o requerido pela Municipalidade de Francisco Morato, juntando o memorial descritivo para localização precisa do imóvel usucapiendo. Após, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista a petição de fls. 802/803, decreto sigilo nos autos; aponha-se tarja preta. Dê-se vista às partes.

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Tendo em vista a juntada da decisão do Agravo de Instrumento interposto, juntada às fls. 177/178, fica prejudicado o

pedido de reconsideração.

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART
Fl. 90: defiro pelo prazo requerido. Manifeste-se a CEF sobre a petição juntada às fls. 86/89. Int.

ACAO POPULAR

0019124-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019124-3) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X ANTONIO DE PADUA FREITAS(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X VIVO S/A(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MARLI MARQUES FERREIRA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Recebo o recurso de apelação do duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária e, após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000880-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a unidade dos presentes autos, providencie o embargado a juntada de procuração. Após, se em termos, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019615-19.2002.403.6100 (2002.61.00.019615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FILHO(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)
Cumpra a embargante o despacho de fl. 83. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021649-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021649-9) - RICARDO LUIS KIM(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X NAO CONSTA
Cumpra o requerente o despacho de fl. 28. Int.

0004441-52.2011.403.6100 - MARIA ISABEL DE BOTTON DA SILVA DIAS(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO) X NAO CONSTA
Diante da manifestação ministerial às fls. 37/38, cumpra a requerente.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Vistos em Inspeção. Fls. 374/376: defiro pelo prazo requerido. Int.

0675174-05.1985.403.6100 (00.0675174-1) - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP072237 - JULIA COVRE SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Digam as partes sobre o interesse na manutenção ou não do precatório, tendo em vista a notícia de acordo firmado, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, oficie-se ao TRF da 3ª Região e arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)
Fl. 5828: defiro pelo prazo requerido.

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)
Intime-se o senhor perito a se manifestar sobre as petições de fls. 613/617 e 618/625, com a máxima urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA

PEREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 221/236: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0006271-78.1996.403.6100 (96.0006271-4) - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA) X PEDRO SEBASTIAO PESSOA X SOCIEDADE RECREATIVA BENEFICIENTE ESPORTIVA DO LAVAPES(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)

Fls. 392/400: dê-se vista a parte autora. Int.

0027484-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027484-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X CONCREGUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação.

0009204-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009204-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA)

Diga a INFRAERO sobre a ausência de manifestação quanto ao cumprimento do despacho que determinou intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo o que de direito. Int.

0020510-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS X TATIANE DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 232/233, manifeste-se a CEF quanto a condenação em honorários advocatícios. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007981-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007981-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMELIA PIRES DOS REIS MISAEL X EURICO FRANCISCO MISAEL

Tendo em vista o tempo transcorrido e a suspensão do feito por possibilidade de acordo, manifestem-se as partes sobre eventual convenção, requerendo o que de direito. Int.

0019577-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO ANTONIO SILVA X PATRICIA GOMES(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de fl. 64/68. Após, se em termos, voltem-me conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0003347-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REGIANE SANTOS ALMEIDA

Tendo em vista o tempo transcorrido, após suspensão do feito por possibilidade de acordo, manifestem-se as partes sobre eventual convenção, requerendo o que de direito. Int.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Int.

0007549-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVID DE OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA

Nos termos do art. 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 23/08/2011, às 14 horas. Intimem-se. Cite-se.

0007554-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAMILA BERSANI VERCCHIO

Nos termos do art. 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 25/08/2011, às 14 horas. Intimem-se. Cite-se.

0007558-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES

Nos termos do art. 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 24/08/2011, às 14 horas. Intimem-se. Cite-se.

ACOES DIVERSAS

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)

Providencie a expropriante a retirada do edital, que se encontra na contra-capa dos autos, promovendo as publicações necessárias, bem como forneça as cópias necessárias para expedição da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Intime-se a parte expropriada para que se manifeste sobre a guia de depósito juntada, referente ao valor da indenização, devendo comprovar, para fim de levantamento, propriedade do bem expropriado, bem como a inexistência de dívidas fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser retirado pela expropriante para providenciar as publicações exigidas pela lei. Após, voltem-me os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor da expropriante do valor da oferta inicial, conforme estabelecido na sentença. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para que sejam alterados os polos ativo para BANDEIRANTE ENERGIA S/A e, passivo, para que conste também HEBIMAR AGRO PECUÁRIA LTDA. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(Proc. DAGOBERTO LOUREIRO)

Cumpra a expropriada o despacho de fl. 222, no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneça minuta de edital com todas as especificações do imóvel em questão. Após, voltem-me conclusos. Int.

0974645-39.1987.403.6100 (00.0974645-5) - IVO ROCHA DA CUNHA (ESPOLIO)(SP103379 - MARIO DOS SANTOS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 240/243, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Tendo em vista a ausência de manifestação, intime-se a Caixa para que requeira o que de direito. Int.

0017084-28.2000.403.6100 (2000.61.00.017084-8) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO X ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3028

USUCAPIAO

0004133-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004133-2) - NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Depreque-se a citação de Mauro Jose de Andrade no endereço indicado às fls. 239. Quanto a Walkyrya Ines de Castro, proceda-se à consulta junto ao Web Service da Receita Federal. Encontrando-se endereço diferente do já informado nos autos, cite-se. Fls. 238: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012686-14.1995.403.6100 (95.0012686-9) - ENEIDA REGINA CECCON(SP135159 - PAULO STELLA E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012880-14.1995.403.6100 (95.0012880-2) - MARIE THERESE KARAM DI ROBERTO(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023254-89.1995.403.6100 (95.0023254-5) - HATUHIKO FUJII X APARECIDA NOBUKO OTONARI FUJII X ARTHUR FUJII X CRISTIAE FUJII(SP132159 - MYRIAN BECKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014965-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029331-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029331-4)) EZEQUIEL EDMOND NASSER X RHAMO NASSER SHAYO - ESPOLIO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A (BBVA)(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (BBVA)(SP064743 - JOHAN ALBINO RIBEIRO E SP137856 - EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS)

Intime-se o BACEN da sentença de fls. 5134, bem como dê-se ciência da transferência realizada às fls. 5137-5138. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009547-68.2006.403.6100 (2006.61.00.009547-6) - MARIO DOS ANJOS NETO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos das contas poupança elencadas na inicial, referentes a todos os períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a CEF juntou aos autos vários extratos que não dizem respeito a estes autos. Assim, intime-se-a para que traga aos autos os extratos abaixo discriminados, no prazo de 10 (dez) dias: - conta poupança nº 100940-6 - extratos de 01/89 e 06/87; - conta poupança nº 113088-4 - extratos de 06 e 07/87; - conta poupança nº 105963-2 - extratos de 06 e 07/87; - conta poupança nº 102107-4 - extratos de 01 e 02/89; - conta poupança nº 74609-1 - extratos de 06/07/87 e 01/02/89; - conta poupança nº 42833-9 - extratos de 06/07/87 e 01/02/89; - conta poupança nº 122573-7 - extratos de 06/07/87 e 01/02/89. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033484-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033484-4) - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito.Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0034598-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034598-2) - MARISA TAKAHASHI HASHIMOTO(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000484-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000484-6) - RODRIGO MAZILAO DE PAULA(MG104925 - RICARDO RIBAS E SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 21 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Porém, em sede de agravo, o E. TRF/3ª Região reformou a decisão para indeferir a gratuidade judiciária, conforme decisão às fls. 102-110, sob o argumento de que não existe nos autos, documento hábil a comprovar o estado financeiro do autor, nem mesmo a declaração de hipossuficiência, esta juntada posteriormente às fls. 94 e 114. Assim, suprida a ausência de

declaração de hipossuficiência, mantenho o autor assistido pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança para os períodos pleiteados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0007779-18.2008.403.6301 (2008.63.01.007779-4) - MICHICO MISAWA - ESPOLIO X MINE MISAWA(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 279-284: Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora, visto que intempestivo. Decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões ao recurso da CEF, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000820-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000820-9) - ENIDE APARECIDA COMPAROTTO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 110, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como para que promova o ingresso do polo ativo da demanda, de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a CEF da parte final do r. despacho de fls. 110, assim como para que traga aos autos os extratos de todas as contas poupança elencadas na inicial, referentes ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000918-03.2009.403.6100 (2009.61.00.000918-4) - LUIZ BACARIN X ELISABETH GARCIA MARTINS BACARIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELISABETH GARCIA MARTINS BACARIN no polo ativo da demanda. Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0003414-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003414-2) - MARIA BATITUCCI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005312-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005312-4) - DURVAL FELICIANO RODRIGUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 82, trazendo aos autos os extratos referentes a todos os períodos pleiteados, no prazo ali determinado. Int.

0009062-29.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO MOMENTI X TANIA REGINA PUGLIESI MOMENTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0009515-24.2010.403.6100 - ODILLA SAMPAIO RAMOS X MARLENE RAMOS X MARCOS RAMOS X MARISA RAMOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 84: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fls. 82. Int.

0007767-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-17.2010.403.6100) MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por ora, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a duplicidade de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 22. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o

requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade no trâmite do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 235-243: Trata-se de pedido de revogação dos poderes anteriormente outorgados, com pedido de que as intimações sejam feitas somente em nome do Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti. Porém, a petição apresenta assinatura digital do advogado substabelecido, o que ainda não é aceito por este juízo. Ressalto, ainda, que foi juntada cópia simples da procuração, sem estar acompanhada do instrumento constitutivo da empresa outorgante. Assim, deixo de anotar a revogação dos poderes anteriormente outorgados. Fls. 232-234: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para o pagamento do valor de R\$ 13.197,76 (treze mil, cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), com data de 12/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0005655-78.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40-51: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se apenas a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Caso indeferido, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 38, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIFE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIFE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 527: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019786-20.1995.403.6100 (95.0019786-3) - AKL HALIM HADDAD(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X AKL HALIM HADDAD X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 256-257: Ciência ao Banco Central do Brasil - BACEN. Após, aguarde-se pelo pagamento integral do valor executado. Int.

0025101-29.1995.403.6100 (95.0025101-9) - MARGARITA ARANGUEREN ROMERO X EDGARD GASPARGALIA X NICOLAU ANTONIO AVINO X JUAN JOSE MARTINEZ ARANGUREN X MARGARIDA DO CARMO BIZATTO X MELISSA ALEXANDRE BIZATTO X TERCILIA VETTORELLO BIZATTO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X HAYDEE MUCEDOLA(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARGARITA ARANGUEREN ROMERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD GASPARGALIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NICOLAU ANTONIO AVINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUAN JOSE MARTINEZ ARANGUREN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARGARIDA DO CARMO BIZATTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELISSA ALEXANDRE BIZATTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TERCILIA VETTORELLO BIZATTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER ANTONIO BENEDETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HAYDEE MUCEDOLA

Fls. 363-365: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.489,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com data de 31/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0020371-33.1999.403.6100 (1999.61.00.020371-0) - CLAUDETH MOREIRA COUTO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CYRO DE BRITO ANDRADE X DANIEL MORIAMA X DENIS MORIAMA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CLAUDETH MOREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYRO DE BRITO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS MORIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 235: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Com o cumprimento, tornem os autos à contadoria. Silente,

cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 230. Int.

0029148-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029148-0) - ALCIDES RIDAO - ESPOLIO X CLARICE DA SILVA RIDAO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES RIDAO - ESPOLIO (CLARICE DA SILVA RIDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 108/111, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de S. F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C como exequente. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 121, consignando que a parte autora deverá indicar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009889-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009889-9) - JORGE PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deu início à execução do julgado apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 292.328,53 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), para setembro de 2009. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF, comprovou o depósito e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob a alegação de excesso de execução, apontando como correto o valor de R\$ 239.802,90 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e dois reais e noventa centavos). Às fls. 85-86 foi proferida decisão que acolheu o valor apurado pela contadoria no montante de R\$ 401.067,54 (quatrocentos e um mil, sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro de 2009, decisão essa agravada pela executada, sob a alegação de ocorrência de julgamento ultra petita. A contadoria emitiu parecer apontando que, tanto o exequente como a executada, deixaram de capitalizar os juros remuneratórios mensalmente, o que os levou a encontrar valores menores que o apurado pelo contador. Dessa forma, o E. TRF/3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a incidência de juros remuneratórios capitalizados mês a mês é meramente o estrito cumprimento da r. sentença condenatória, não se configurando ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Intimada a depositar a diferença, no valor de R\$ 108.739,01 (cento e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e um centavo), para setembro de 2009, a CEF apresentou comprovante de depósito da diferença, realizado em 01/11/2010, sem a devida atualização. Assim, intime-se a CEF para que comprove o depósito do valor referente à atualização do valor de R\$ 108.739,01 de setembro de 2009 a novembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, proceda a Secretaria à consulta ao saldo atualizado da conta de depósito judicial. Após, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos discriminando o valor referente ao principal e honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social da referida sociedade, bem como para que indique o advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, ao SEDI para as anotações necessárias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026143-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026143-9) - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERALDO SUPERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94-95: Cumpra a parte autora, corretamente, o r. despacho de fls. 93. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0030101-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030101-2) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP224134 - CAROLINA BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0) - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 117/121, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF,

no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8) - CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fls. 154: Os honorários serão divididos entre os co-réus. (Negrão, Theotônio - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28ª. Ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 96, nota 29b ao art. 20) Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018155-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023630-75.1995.403.6100 (95.0023630-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PRISCILA BRISOLLA SERRANO(SP049515 - ADILSON COSTA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)
Fls. 58/60: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargada, para o pagamento do valor de R\$ 1.033,12 (um mil, trinta e três reais e doze centavos), com data de 31/12/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0023955-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)
Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000419-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Tendo em vista a manifestação da União às fls. 12, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 10/10vº. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal, tornando-me aqueles conclusos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007689-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA

X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0020362-95.2004.403.6100. Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024178-90.2001.403.6100 (2001.61.00.024178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-24.1995.403.6100 (95.0008288-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012843-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8)) LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 56-57, trasladando-se cópia da mesma, assim como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021942-29.2005.403.6100 (2005.61.00.021942-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022787-42.1997.403.6100 (97.0022787-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDUARDO DE SOUZA PINHO X ELIAS ANTUNDES DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X JOSE ROBERTO PISTOZZO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CEZAR KUSHIDA X REINALDO FERREIRA X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 496/503, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005204-29.2006.403.6100 (2006.61.00.005204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 586-590. Recebo os recursos de ambas as partes em seus legais efeitos. Vista às partes para resposta. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se estes dos autos da ação principal, encaminhando-se estes ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001542-23.2007.403.6100 (2007.61.00.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022964-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022964-0)) DANIEL DZIEGIECKI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-24.1995.403.6100 (95.0008288-8) - WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X WADY ALEXANDRE ASSADY BUERIDY X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0102509-88.1999.403.0399 (1999.03.99.102509-4) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos a execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA

E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 111/160: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: SABIC Innovative Plastics South America - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ 58.088.733/0001-00. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova adequadamente a execução do título judicial, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Ciência à Fazenda Nacional do pedido de fls. 161/162, de levantamento do depósito judicial de fls. 163. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0018147-30.1996.403.6100 (96.0018147-0) - ANTONIO JOSE ALGARVIO X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ELIO VIEIRA X MANOEL FERNANDES DE ALVARENGA X MANOEL SILVA MACIEL X MARIA GERTI AMARAL VIEIRA X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO FERNANDES DE ALVARENGA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Prejudicado o pedido de fls. 344, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios dos créditos, conforme cópias de fls. 338/342. Indefiro o pedido da União (Fazenda Nacional) formulado às fls. 347/350, tendo em vista já estar preclusa a providência solicitada, conforme despachos de fls. 318 e 324, e manifestações da própria Fazenda Nacional, às fls. 321 e 325. Assim, eventual execução ou penhora de valor deve ser buscada pela via própria. Oportunamente, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 343, aguardando-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0038328-13.2000.403.6100 (2000.61.00.038328-5) - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 203/206: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.034,87 (um mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos), com data de 11/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0021478-44.2001.403.6100 (2001.61.00.021478-9) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 545/547: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 10.474,06 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), com data de 27/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Diante das manifestações de fls. 523/541 da União (AGU), nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005552-18.2004.403.6100 (2004.61.00.005552-4) - JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 239/242: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 20.948,12 (vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), com data de 12/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0013844-89.2004.403.6100 (2004.61.00.013844-2) - DROGARIA CATTO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 336/338: Mantenho a r. decisão de fls. 328, por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006702-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006702-7) - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E

SERVICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência à parte autora das manifestações de fls. 248/250 e fls. 255/256, da EQS Tecnologia e União (Fazenda Nacional), respectivamente. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033196-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033196-0) - MARLENE RODRIGUES CORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls.74/75, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls.79/95, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos à Superior Instância, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Intime-se.

0011176-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011176-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0014153-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014153-0) - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos planilha de cálculos, contendo os valores discriminados, como requerido às fls. 73 pela União (Fazenda Nacional) Se em termos, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, devolvendo-lhe o prazo para o exercício de eventual defesa. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002520-58.2011.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
Diante do teor da certidão de fls. 55, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004465-80.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls.203/228: Mantenho a r. decisão de fls.197 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Fls 233/251:Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

0006020-35.2011.403.6100 - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se as partes do despacho de fls.109: Recebo a petição de fls. 70/108, em aditamento à petição inicial Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal nº 1060/1950. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do CPC. Fls: 111/112: Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0007244-08.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls.116/136: Mantenho a r. decisão de fls. 190/191 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0) - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da manifestação de fls. 214, cancelo a audiência designada para o dia 08 de junho de 2011, às 17 horas.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos.

0008987-53.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DHARMA TRANSPORTES S/A

Ciência à ECT da redistribuição dos presentes e, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, bem como requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031024-65.1997.403.6100 (97.0031024-8) - IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X WILSON MARTINS COSTA X VERA LUCIA FLOR SILVEIRA X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, juntem os autores procuração ad judícia/substabelecimento outorgado em nome da Advogada, Dra. Ana Paula Castanheira, OAB/SP 213.513, bem como esclareça a co-autora, Iraildes Souza Oliveira, a divergência apontada às fls. 305/306, e promova a sua regularização. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0028612-93.1999.403.6100 (1999.61.00.028612-3) - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 297: Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 2.227,26, (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), com data de 01/06/2009, a título de honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036020-77.1995.403.6100 (95.0036020-9) - LAZZURIL TINTAS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LAZZURIL TINTAS LTDA

Fls. 295/297: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 27.758,40 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), com data de 27/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA
Fls. 218/220: Mantenho a r. decisão de fls. 210, por seus próprios fundamentos. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0032288-78.2001.403.6100 (2001.61.00.032288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: IMC Indústria de Materiais Cirúrgicos Ltda., CNPJ 62.188.909/0010-63. Após, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito em execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003116-18.2006.403.6100 (2006.61.00.003116-4) - GRAP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GRAP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Fls. 225/227: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 11.311,50 (onze mil, trezentos e onze reais e cinquenta centavos), com data de 27/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0001076-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0)) FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANUARIO DA SILVA LEMES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Cumpram os exequentes a primeira parte do r. despacho de fls. 36, trazendo aos autos os valores da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), necessários à expedição do requisitório, vez que não constaram na

planilha de cálculos trasladada às fls. 28 e petição de fls. 40/41. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091841-71.1992.403.6100 (92.0091841-7) - GILBERTO TONIOLO X GUILHERME MORABITO X HELI NUNES ALVES X JOAO ANTONIO ZACHARIAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Fls. 918/920: Manifegeste-se a parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0028946-40.1993.403.6100 (93.0028946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027708-83.1993.403.6100 (93.0027708-1)) CRISTIANO RAMOS DE SOUZA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Reconsidero o r. despacho de fls. 139, determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme requerido às fls. 135 diante da concordância da União Federal (fls. 126/133).Informe o autor em nome de quem deverá ser expedido o RPV, fornecendo os dados necessários (CPF, RG, etc).Traslade-se cópia da sentença, relatório voto e acordão para a Ação Cautelar, desapestando-se.Transmitido o Requisitório, aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se. Int.

0031283-02.1993.403.6100 (93.0031283-9) - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP111360 - LUIZ GUSTAVO AGUIAR E SP111275 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls. 108/110: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0037448-65.1993.403.6100 (93.0037448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035791-88.1993.403.6100 (93.0035791-3)) G LUCIO & CIA LTDA(SP098661 - MARINO MENDES E Proc. APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência a autora do desarquivamento, bem como para que indique em nome de quem deverá ser expedido o Alvará do valor depositado às fls. 141/142, fornecendo os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0037449-50.1993.403.6100 (93.0037449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033407-55.1993.403.6100 (93.0033407-7)) METALURGICA MAIOLINI LTDA(SP098661 - MARINO MENDES E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls. 181/183: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0039627-69.1993.403.6100 (93.0039627-7) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP178537A - TAMARA RAMOS BORNHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Fls. 208/209: Manifestem-se as partes especificamente acerca dos depósitos judiciais efetuados nos autos, requerendo o que de direito.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0002377-65.1994.403.6100 (94.0002377-4) - NILCE MATANGRANI(SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Manifeste-se a autora quanto ao interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, archive-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002730-08.1994.403.6100 (94.0002730-3) - ANTONIO FERNANDES CARVALHO X MARIA CECILIA

CARVALHO(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003196-02.1994.403.6100 (94.0003196-3) - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE)

Primeiramente, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 681, providenciando a Secretaria sua publicação, tendo em vista que a parte ré não teve oportunidade de manifestação nos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 683/705. Int. DESPACHO DE FLS. 681: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 676/679. Outrossim, publique-se a r. decisão de fls. 673/674. Int. DECISÃO DE FLS. 673/674: Vistos em Correição. Trata-se de execução de valores devidos a título de correção de saldo de caderneta de poupança em ação proposta por Willian Gladstone Ribeiro Mendes e Outro em face da Caixa Econômica Federal. O feito já foi encaminhado e retornou diversas vezes à Contadoria do Juízo a fim de que se apurasse o valor devido aos autores em virtude total discordância em relação aos cálculos apresentados por ambas as partes. Já há muito carece de decisão definitiva a matéria tratada na execução do julgado. Pois bem, as divergências encontram-se apenas em relação à forma de cálculo dos juros e da correção monetária. Embora os valores básicos encontrados pela Contadoria de acordo com as informações de fls. 611/614 sejam superiores aos apresentados pela CEF, a mesma concordou com os cálculos apresentados às fls. 617 de modo que é possível concluir que em relação aos valores de referência as partes concordam com a fixação efetuada pela Contadoria do Juízo. Em parte, assiste razão à exequente ao propugnar que a Contadoria do Juízo utiliza tabelas fechadas, desatendendo ao comando da sentença e do acórdão transitado em julgado. No caso dos autos, necessário analisar o comando da decisão judicial definitiva e confrontá-lo com as disposições legais acerca da matéria ao longo do tempo. Primeiramente cumpre destacar que os índices até fevereiro de 1991 são incontroversos, devendo ser destacado ainda que o v. acórdão não alterou o comando da sentença relativo aos juros e a correção monetária a serem aplicados sobre os valores apurados decorrentes do saldo das contas dos autores no período contestado. Partimos então do comando do título exequendo: (...) Na atualização, observar-se-á o IPC-IBGE até fevereiro de 1991. E, a partir de então, na falta de índice oficial de inflação, adotar-se-á o INPC-IBGE. Juros (6% a.a.), a partir da citação. Com todo respeito ao e. prolator da sentença, difícil falar-se em índice oficial de inflação, pois, legalmente, não há índice de inflação oficial, pois ele seria um indexador geral e automático o que é vedado pelas Leis monetárias brasileiras. O fato de um determinado índice de inflação ser julgado por um órgão público não quer dizer que ele seja oficial: uma coisa é índice eventualmente reconhecido, utilizado ou divulgado por órgãos públicos que cuidem de estatísticas ou metas, diverso disso é um índice oficial. No entanto, compreendendo a intenção do julgador muito mais que sua efetiva manifestação é possível concluir que a menção a um índice oficial fosse realmente a assunção de determinado índice divulgado e com metodologia conhecida como referência no plano nacional. O IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), é tido como o indicador oficial, pois é usado pelo Banco Central para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação. De fato isso se deu a partir de julho de 1999 com o intuito de balizar a política monetária após acordo com o FMI (Fundo Monetário Internacional). Desse modo, o cálculo deve ser realizado mês a mês, conforme preconiza o exequente, adotando-se o IPC-IBGE até fevereiro de 1991, o INPC - IBGE até junho de 1999 e o IPCA após tal data. Não é possível adotar em parte o comando da sentença, pelo menos não apenas na parte que favorece o exequente. Considerando ter sido exaustiva a análise da forma de correção, os juros definidos são apenas moratórios e não remuneratórios, devendo serem os mesmos calculados de forma simples e não composta, à razão de 6% ao ano, conforme expressamente disposto na sentença acima transcrita nessa parte. Nesse sentido: Execução de sentença. Diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Juros remuneratórios. Coisa julgada. Precedentes da Corte. 1. Se o título exequendo deferiu o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança e se este alcança apenas as diferenças relativas à correção monetária, não se pode incluir na execução a parte relativa aos juros remuneratórios. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 737.209/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 20/03/2006, p. 270). Incabível a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC, pois a CEF foi citada nos termos do art. 652 conforme decisão de fls. 296 e mandado judicial de fls. 328. Incabível a fixação de valores a título de despesas processuais, pois não constam tais valores nem da petição de fls. 286 e nem de nenhum dos cálculos apresentados pelo exequente. Também incabível a fixação de valores a título de honorários advocatícios, pois clara a sentença ao determinar que cada uma das partes arcaria com os honorários dos respectivos patronos (fls. 100). Incabíveis ainda honorários na fase de execução/cumprimento de sentença, pois nos termos dessa decisão, os critérios adotados pelos exequentes estariam em desacordo com o julgado, não sendo despropositada a resistência da executada ao pagamento do valor pretendido. Remetam-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos nos exatos termos da presente decisão, devendo a mesma atentar para a impossibilidade da realização de cálculos através das planilhas adrede preparadas. Somente após o retorno dos mesmos, dê-se vista às partes da presente decisão e dos novos cálculos apresentados. Após, conclusos.

0005663-51.1994.403.6100 (94.0005663-0) - MARLI DE SOUZA TUGE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO REAL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)
Fls. 250/252, Inclua-se no sistema processual os nomes dos patronos indicados, intimando-os a regularizar a representação processual, trazendo aos autos atos constitutivos da nova pessoa jurídica.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se o requerente.

0005945-89.1994.403.6100 (94.0005945-0) - METALURGICA ARTPRATA LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Tendo em vista a certidão retro, intimem-se novamente o(s) autor(es) para que manifestem-se quanto ao interesse na execução do julgado, em conformidade com o art. 614 e seguintes do Código de Processo Civil.Silente(s), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0017412-65.1994.403.6100 (94.0017412-8) - FABIOLA FRANCO DUARTE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E Proc. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)
Fls. 329/330. Defiro o pedido de vista do Banco Santander S/A pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0020764-31.1994.403.6100 (94.0020764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018623-39.1994.403.6100 (94.0018623-1)) BELA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E Proc. OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista a certidão retro, intimem-se novamente o(s) autor(es) para que manifestem-se quanto ao interesse na execução do julgado, em conformidade com o art. 614 e seguintes do Código de Processo Civil.Silente(s), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0022439-29.1994.403.6100 (94.0022439-7) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a autora para manifestar-se quanto ao interesse na execução do julgado, em conformidade com o disposto no art. 614 e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0024516-11.1994.403.6100 (94.0024516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-28.1994.403.6100 (94.0021094-9)) COBRAPIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SENDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Tendo em vista a certidão retro, intimem-se novamente o(s) autor(es) para que manifestem-se quanto ao interesse na execução do julgado, em conformidade com o art. 614 e seguintes do Código de Processo Civil.Silente(s), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003292-80.1995.403.6100 (95.0003292-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025863-79.1994.403.6100 (94.0025863-1)) NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento despacho de fls. 192 e o longo lapso temporal decorrido desde então, inclua-se no sistema processual os dados dos patronos constantes às fls. 165/166, uma vez que um deles foi quem atuou em toda a fase de execução.Após, cumpra a autora o despacho de fls. 192, fornecendo os dados necessários a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 189/190.Expedida a guia, intimem-se as partes para retirá-la em 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009344-92.1995.403.6100 (95.0009344-8) - JOSE TURIBIO DE OLIVEIRA X RAMON BARAZAL ALVAREZ X INES DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA CONCEICAO B SANTOS X NEUZA M MONTOVANELLI CARDANE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP098485 - IVANA MAGALI RAMOS E

SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E Proc. JOAO BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, inclua-se os dados do Dr. Carlos Conrado no sistema processual, intimando-o a regularizar sua representação processual, assim como a Dra. Inês de Oliveira Lima, sob pena de desconsideração de suas manifestações e exclusão de seus nomes de futuras intimações. Regularizado, manifestem-se em 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento da execução com relação às autoras Inês de Oliveira Lima e Claudia Conceição B. Santos. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011592-31.1995.403.6100 (95.0011592-1) - OSMAR ANTONIO CORIGLIANO X MARINEZ VALENTIM MONTEIRO X JOSE ROBERTO DIAS X CARLOS HENRIQUE BARBOSA NUNES X MARIA ANTONIETA COSTA BARBOSA NUNES X ELIZETE PERDIGAO DO AMARAL X JOSE CARLOS NOBREGA DO AMARAL X CHIARA TERESA ANA MARONE BONTORIM (SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI E SP063284 - JOAO BAPTISTA PIRES CARDOSO E SP042237 - HAROLDO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da parte final da sentença de fls. 371 e o longo lapso temporal decorrido desde então, inclua-se no sistema processual os dados dos demais patronos dos autores, intimando-os novamente a fornecerem os dados necessários a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 366/367. Expedida a guia, intimem-se as partes para retirá-la em 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019332-40.1995.403.6100 (95.0019332-9) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA X VERA SONIA VIGNOTO STATERI X MARCO ANTONIO BACHEGA X WALDIR ARCANJO DE MELO X TELMA CEFALI X RUDOLF R R HINNER X LAURINDO ORLANDI X ERIK SVEDELIUS X KLAUS PETER K SEIDL X LUIZ CARLOS BARALLE (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em inspeção. Em face da existência de depósito referente ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 371), especifique o patrono dos autores o número do RG, CPF e OAB para expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0023330-16.1995.403.6100 (95.0023330-4) - VERA LUCIA MARTIN BIANCO (SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP084888 - MARILUCI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 155. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 155: J. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos, a apresentação dos extratos pelos autores..

0053342-13.1995.403.6100 (95.0053342-1) - DANIEL DE OLIVEIRA (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora seu interesse na execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021879-19.1996.403.6100 (96.0021879-0) - RENATO PELTIER GONCALVES (Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP173219 - KARINA DESIO GONÇALVES E SP010064 - ELIAS FARAH E SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão supra, inclua-se os dados da patrona constantes às fls. 91 no sistema processual informatizado, dando-lhes ciência do desarquivamento do feito e para que requeira o que dê direito em 05 (cinco) dias, bem como regularizar sua representação processual, sob pena de exclusão de seu nome em futuras intimações. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0030571-07.1996.403.6100 (96.0030571-4) - ADALGISA MARIA DE SANTANA X BALBINA SILVA SOUZA X GENIRA CURVELO LOFREDO X INACIO BEZERRA RAMOS X IRMA CANDIDA OLIVEIRA FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X LUIZ PIRES DE SA NETO X MARIA PETRONILHA SABINO ALVES X NELCY PEREIRA DO CARMO X PAULO BATISTA BARBOSA X TERESINHA DONATA LOPES X WALDOMIRO INAREJOS X WILSON ALVES DA SILVA (Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores do desarquivamento e para recolhimento das respectivas custas, por não serem beneficiários da justiça gratuita. Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003832-60.1997.403.6100 (97.0003832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0)) PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE

CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista os julgamentos proferidos pelas E. Cortes Superiores (fls. 401/407 e 412/428), certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls 176 e 201 e traslade-se cópia da sentença, relatórios, votos e acórdãos para a cautelar em apenso, desapensando-se. Após, manifeste-se a autora quanto ao interesse na execução do julgado. Int.

0008907-80.1997.403.6100 (97.0008907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-39.1997.403.6100 (97.0005657-0)) CELSO DE GODOY X MAGDA LEITE DE GODOY(Proc. ALEXANDRE PACHECO E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA E Proc. SILVIO TRAGAGLI)

Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal o total cumprimento do acordo de fls. 354/357, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0049308-24.1997.403.6100 (97.0049308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044730-18.1997.403.6100 (97.0044730-8)) MOACIR ALVINO DA SILVA JUNIOR X MARIA JOSE FERREIRA PAIVA SILVA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se foi dado integral cumprimento ao acordo celebrado às fls. 372/375, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0027017-93.1998.403.6100 (98.0027017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-92.1998.403.6100 (98.0018106-7)) MOISES TEODORO DA SILVA X CASSIA APARECIDA SANTOLIM DA SILVA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se foi dado integral cumprimento ao acordo celebrado às fls. 227/229, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0038496-49.1999.403.6100 (1999.61.00.038496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031241-40.1999.403.6100 (1999.61.00.031241-9)) ADECIR PAULO DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Fls. 233/237: Em face do tempo decorrido, diga a parte ré se persiste o interesse na execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020797-11.2000.403.6100 (2000.61.00.020797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017046-16.2000.403.6100 (2000.61.00.017046-0)) CARLOS ENRIQUE SOUTO GALAN X CLEUZA MARIA QUITO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 393, tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 88).Remetam-se os autos ao arquivo, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0021751-52.2003.403.6100 (2003.61.00.021751-9) - MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0024140-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024140-6) - JOSE ANIBAL DE MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0023170-73.2004.403.6100 (2004.61.00.023170-3) - LUIZ NELSON FOSSALUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0026816-91.2004.403.6100 (2004.61.00.026816-7) - LUIZ ANTONIO GRELL DE MORAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição.Int.

0004375-82.2005.403.6100 (2005.61.00.004375-7) - JAIR COGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Ciência aos autores do desarquivamento e para recolhimento das respectivas custas, por não serem beneficiários da justiça gratuita.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007394-96.2005.403.6100 (2005.61.00.007394-4) - HEITOR LAERT CASTANHEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA S PATZLAFF OABDF 16557)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores do desarquivamento e para recolhimento das respectivas custas, por não serem beneficiários da justiça gratuita.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035954-68.1993.403.6100 (93.0035954-1) - TEXTIL CONVERTER LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 114/116: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0000774-49.1997.403.6100 (97.0000774-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X CPA - CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos julgamentos proferidos nos autos principais, manifeste-se a autora quanto aos depósitos realizados nestes autos apresentando, se o caso, planilha demonstrativa dos valores a levantar e converter em renda da União.Com a manifestação da autora, se em termos, vista a União Federal para manifestar-se.Int.

0044730-18.1997.403.6100 (97.0044730-8) - MOACIR ALVINO DA SILVA JUNIOR X MARIA JOSE FERREIRA PAIVA SILVA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se foi dado integral cumprimento ao acordo celebrado às fls. 353/356, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0018106-92.1998.403.6100 (98.0018106-7) - MOISES TEODORO DA SILVA X CASSIA APARECIDA SANTOLIM DA SILVA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal se foi dado integral cumprimento ao acordo celebrado às fls. 232/235, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0031241-40.1999.403.6100 (1999.61.00.031241-9) - ADECIR PAULO DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOISES DA CUNHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção.Fl. 134/138: Em face do tempo decorrido, diga a parte ré se persiste o interesse na execução do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0000516-29.2003.403.6100 (2003.61.00.000516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROGERIO CARVALHO SOUZA

Vistos em inspeção.Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora se persiste o pedido de fl. 100. Em caso afirmativo, por tratar-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte autora a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4) - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o patrono da parte autora, beneficiário da requisição de pagamento dos honorários, para que informe a data de seu nascimento bem como se ambos são portadores de doença grave, conforme Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010-CJF, a fim de viabilizar a expedição.Após, abra-se vista à União Federal, conforme disposto no parágrafo 10 do artigo 100 da CF.Int.

0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0) - COMERCIAL DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E Proc.

MILTON MINORU INADA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Suspendo, por ora, o r. despacho de fls. 373 a fim de que a autora esclareça a divergência apontada em relação ao seu nome, conforme informação retro obtida no www.receita.fazenda.gov.br, comprovando-se documentalmente. Após, tornem conclusos. Int.

0014808-63.1996.403.6100 (96.0014808-2) - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E Proc. ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) Fls. 1057: Providencie o peticionário a devida regularização nos autos uma vez que não possui procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária e custas, conforme r. decisão dos Embargos à Execução (fls.10381039). Int.

0059240-36.1997.403.6100 (97.0059240-5) - ELCIO RONALDO BALDACCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIETE FAVARETTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FADLO FRAIGE FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X SONIA REGINA DE SANTANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Intime-se o patrono dos autores beneficiários para que informe o número de seu CPF e OAB, bem como os seguintes dados, em consonância com a resolução nº 122, de 28/10/2010:a) condição dos autores (ativo, inativo ou pensionista);b) órgão de lotação dos autores;c) data de nascimento dos autores e do patrono, bem como se ambos são portadores de doença grave. Após, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0060797-58.1997.403.6100 (97.0060797-6) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Abra-se vista à União Federal. Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários em favor do Dr. Francisco Ferreira Neto, considerando a expressa concordância do Dr. Fernando Antonio Cavanha Gaia, conforme fls. 788. A fim de viabilizar posterior expedição do precatório, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, intime-se o Dr. Francisco Ferreira Neto para que forneça a data de seu nascimento bem como esclareça se é portador de doença grave. Intimem-se as partes.

0024615-39.1998.403.6100 (98.0024615-0) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Não obstante a citação, nos moldes do artigo 730 do CPC, tenha considerado o montante de créditos a restituir acrescido das verbas de sucumbência (fl. 213), ao que se vê da inicial da execução (fls. 206/208), o valor apurado de R\$ 19.954,29 foi requerido diretamente à Receita Federal, mediante PERDECOMP. Assim, o quantum em execução se restringe à verbas de sucumbência (honorários advocatícios e reembolso de custas processuais), conforme pedido da exequente, num total de R\$ 2.114,35 (dois mil, cento e quatorze reais e trinta e cinco centavos), em maio de 2007 (fl. 208). Ante a concordância da União com os cálculos apresentados (fl. 216 e 225vº), dê-se ciência à exequente e cumpra-se o despacho de fl. 217, requisitando-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003305-79.1995.403.6100 (95.0003305-4) - MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X MARCOS LEITE BASTOS X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X LUZINETH PODBOY X FERNANDO SANTOS MONFORT X VERA ELISA PODBOY MONFORT X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DA FONSECA PODBOY X UNIAO FEDERAL X MARCOS LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PODBOY LEITE BASTOS X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SANTOS MONFORT X UNIAO FEDERAL X VERA ELISA PODBOY MONFORT X UNIAO FEDERAL

Fls.420/421: Até o presente momento a co-autora Vera Elisa não deu cumprimento ao r. despacho de fls.303, uma vez que a grafia de seu nome constante no www.receita.fazenda.gov.br difere inclusive do documento juntado a fls.423. Esclareço que essa divergência impede a expedição do ofício requisitório. Regularize-se, portanto, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5870

MANDADO DE SEGURANCA

0003708-91.2008.403.6100 (2008.61.00.003708-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para juntar cópia do contrato social e/ou ata de assembléia comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls. 864.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado a fls. 854.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005625-77.2010.403.6100 - SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA E SP156024 - ALESSANDRA DIORDIU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0010343-20.2010.403.6100 - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por MIC SUPORTE LTDA, objetivando a correção da sentença de fls. 1154/1155. Alega a embargante ter sido a sentença omissa, na medida em que não apreciou o pedido alternativo. Recebo a petição de fls. 1166/1168 como Embargos de Declaração.Os embargos merecem ser acolhidos.Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 1154/1155 passe a constar com a seguinte redação:(...)No tocante ao pedido alternativo formulado pelo impetrante, pelos motivos anteriormente expostos, também não merece ser acolhido, não vislumbrando qualquer ilegalidade na conduta do impetrado que justifique a anulação do ato que classificou as licitantes VRI Indústria Eletrônica Ltda e Sórdia Eletrônica Industrial Ltda, nos moldes em que foi pleiteado na inicial.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

0021193-36.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI E SP277397 - ALINE CRISTINA MORI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, através do qual a Prefeitura Municipal de Iperó, qualificada na inicial, requer a suspensão de sua inclusão no SIAFI/CAUC e, conseqüentemente, permitindo a realização de Convênios com outros Ministérios. Em definitivo, requer a concessão de ordem para que seja permitida a celebração de convênios com os demais Ministérios até que seja autorizada a alteração da finalidade do prédio, anteriormente construído para funcionar como maternidade.Em prol de seu pedido sustenta a evidente impossibilidade de mantê-la pelo número de nascidos, anualmente, em Iperó, sem que a mesma represente prejuízo ao erário na área da saúde e, assim, que o prédio possa ser utilizado como Hospital Dia ou Hospital de Cuidados Prolongados.A liminar foi indeferida (fls. 129/130).Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, que teve indeferido efeito suspensivo (fls. 173/176).A União teve deferido seu ingresso como assistente litisconsorcial.O Chefe da Divisão de Convênio/SP - DICON Ministério da Saúde no Estado de São Paulo informa ter encaminhado à Assessoria Técnica e Jurídica da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde para as devidas informações.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.É o Relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da inclusão do Município impetrante no SIAFI/CAUC e, conseqüentemente, permitindo a realização de Convênios com outros Ministérios. Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pois bem.A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde informou a fl. 149 que: o Convênio n. 3034/2002 foi incluído no SIAFI sob a inadimplência em decorrência de não aprovação de sua prestação de contas pelo Parecer nº 1722/2010 e que essa inadimplência persiste até o momento; o Convênio encontra-se em fase de instauração da Tomada de Contas Especial. Já o art. 5º da Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro disciplina a celebração de convênio nos seguintes termos:Art. 5º É vedado:I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 1º Para os

efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; Depreende-se, portanto, não haver qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, até mesmo porque não tem o administrador qualquer discricionariedade em relação à inscrição no aludido cadastro, porquanto deve se ater ao comando legal, ao qual está efetivamente vinculado. Constatada a inadimplência, como de fato restou constatada nos autos, ao administrador não restou outra alternativa que não a que tomou. Por fim, corroborando o entendimento do Digno representante do Ministério Público Federal, verifica-se que a mera inscrição do Município nos sistemas SIAFI/CAUC não impede, de forma absoluta, o impetrante de celebrar novos convênios, visto o disposto no art. 25, 3º, da LC 101/2000 e o art. 26 da Lei 10.522/02. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0022262-06.2010.403.6100 - ROSA BEVILACQUA FERREIRA (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA BEVILACQUA FERREIRA em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que atenda aos protocolos que receberam o n.º 10880.005378/00-13, datado de 08 de fevereiro de 2000, e n.º 04977.012115/2010-41, datado de 20 de outubro de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, com a transferência para o nome da impetrante o imóvel localizado na Av. Leonardo Reale, 2479, efetuando o desmembramento do RIP 6509000055-90 na metragem correspondente ao pertencente à impetrante, 1.050m2, concluindo os processos administrativos 10880.005378/00-13 e 004977.012115/2010-41, calculando o laudêmio de forma proporcional, e após comprovação do recolhimento, seja expedida Certidão de Ocupação. Alega ser proprietária de um terreno localizado na Av. Leonardo Reale, 2479, Praia de Siriúba, na cidade de Ilhabela-SP, medindo 1050 m2 e com área construída de 102 m2. Assevera que, visando atender à lei, e ciente que o imóvel encontrava-se em situação irregular, protocolizou, perante o Serviço de Patrimônio da União, pedidos de regularização e expedição de Certidão de Laudêmio em 08 de fevereiro de 2000 e 20 de outubro de 2010, que não foram apreciados até o momento. Aduz, por fim, que a omissão da autoridade coatora viola expressamente o art. 1º da Lei 9.051/95. A liminar foi deferida (fl. 213) para determinar ao Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo que aprecie os pedidos n.ºs 10880.005378/00-13 e 04977.012115/2010-41, protocolados, respectivamente, em 08 de fevereiro de 2000 e 20 de outubro de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias. A autoridade coatora prestou informações, noticiando ter encaminhado à área competente para as providências cabíveis. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. A fl. 248 foi determinada a manifestação do impetrado no prazo de 10 dias sobre a conclusão da transferência objeto do presente mandamus. A autoridade coatora prestou informações complementares a fls. 276/277 e 300/301. É o Relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante a transferência e o desmembramento do imóvel localizado na Av. Leonardo Reale, 2479, Praia de Siriúba, na Cidade de Ilhabela-SP. Da análise dos autos, verifico que a presente ação não deve prosperar ante a inexistência de direito líquido e certo. De acordo com as informações apresentadas, durante a tramitação desta demanda, ainda que por força da liminar concedida, a autoridade deu andamento no processo administrativo, onde constatou que a transferência, objeto do pedido no writ não poderia ser concluída pela falta de documentos exigidos em lei (fls. 276/277 e 300/301). Ainda que assista razão à impetrante quanto à demora no desfecho do processo administrativo, o objeto deste mandamus não é o de ordenar o impulso desse processo, mas sim que se determine à autoridade que de imediato proceda à transferência das obrigações enfiteuticas o que não é possível, uma vez que faltam documentos exigidos em lei para tanto. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0023985-60.2010.403.6100 - A.L.S.S COM/ DE RACOES LTDA - ME (SP204265 - DEBORA BRENTINI ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro o ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência às partes. Int.

0024254-02.2010.403.6100 - PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA em razão da sentença prolatada às fls. 336/340. Conheço dos embargos de declaração de fls. 344/347, porquanto tempestivos. À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material na r. sentença de fls. 336/340. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho os embargos de declaração, e corrijo o erro material contido às fls. 336/340, retificando o dispositivo para que a

sentença passe a constar com a seguinte redação: O auxílio-acidente é um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0025332-31.2010.403.6100 - SHOESTOCK COM/ DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHOESTOCK COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento ao aproveitamento de créditos decorrentes de despesas com publicidade e propaganda para fins de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, pela sistemática não-cumulativa. Pleiteia, em consequência, a repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez anos), por meio de compensação, devidamente corrigidos. A liminar foi indeferida (fls. 85/86). Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento que teve indeferido o efeito suspensivo (fls. 149/155). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Foi deferido o ingresso da União como assistente simples. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida pelo impetrado confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Já no que diz respeito à preliminar de mérito da prescrição, o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do REX 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Outra corrente, minoritária, formada no mesmo julgamento, por 4 (quatro) votos, entende que o supracitado artigo 3 da LC 118/2005 não introduziu nenhuma inovação no tema, porquanto repetiu rigorosamente o CTN, sendo, portanto, norma meramente interpretativa que visou apenas e tão somente redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, entre as duas correntes que se formaram no STF, a mais favorável ao contribuinte entende que somente para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido, independentemente da sua homologação, seja ela expressa ou tácita. Antes de tal data, o prazo continua sendo o de 05 mais 05 anos. Confira-se a respeito, o informativo 585 do STF de maio de 2010 que transcreveu trechos do voto: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a

inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial.(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e relembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendeu que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Em razão do acima exposto, reconsidero entendimento manifestado anteriormente e me filio à orientação do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 17/12/2010, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos

valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2005. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS/COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação (art. 3º de ambas as leis). Alega a impetrante que os gastos com publicidade e propaganda são despesas necessárias ao desempenho de sua atividade, caracterizando-se em insumo indispensável ao seu exercício. À primeira vista, entendo que o conceito de insumo não pode ser alargado desta maneira. Somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. Se assim não fosse, não precisaria o legislador incluir dentre os créditos permitidos a energia elétrica, os aluguéis e outros que, ainda que indiretamente, são necessários à produção de bens ou serviços. Nesta linha de raciocínio, o conceito de insumo constante na IN SRF nº 404/2004 está de acordo com a legislação pertinente. Pelo exposto, deve ser considerado insumo os elementos imprescindíveis à produção da mercadoria ou à prestação do serviço, não se incluindo, neste caso, os gastos com publicidade e propaganda. Neste sentido o seguinte julgado: PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim à sua escolha do regime de tributação. O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (AC 200571000277220, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2008) Logo, é mesmo o caso de improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0000108-57.2011.403.6100 - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o débito referente ao processo administrativo nº 10880-042.837/92-86 e de ajuizar a execução fiscal correspondente, declarando a final, a extinção do referido crédito. Para tanto, argumenta com a ocorrência de prescrição. A liminar foi indeferida (fls. 150). Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 189/194). A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança através do qual visa a impetrante o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação ao débito que indica na inicial. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Conforme consta do documento de fls. 44, a impetrante teve lavrado contra si auto de infração na data de 24.07.92. Ingressou com recurso na esfera administrativa, com a constituição do débito em 30.04.2004 (fls. 50/54). Em 25.08.2004 ajuizou ação declaratória (proc. nº 2004.61.00.023756-0), em trâmite na 3ª Vara Cível Federal, objetivando a anulação daquele auto de infração, consubstanciado no PA 10880.042837/92-86 (fls. 56/84). O pedido foi julgado procedente em primeira instância, conforme sentença juntada a fls. 87/97. Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso da União e à remessa oficial, em consequência, julgado improcedente o pedido (fls. 99/131). A ora impetrante apresentou Embargos de Declaração em face do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em consulta realizada no sistema informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que ora determino a juntada, verifico que o recurso de apelação interposto pelo impetrado, foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo (12.09.2008). E, mais, que os referidos embargos de declaração foram parcialmente conhecidos, e na parte conhecida, rejeitados. Pois bem. Com o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos o crédito tornou-se inexigível, e, consequentemente, tal atribuição de efeito suspensivo ao recurso teve o condão de impedir o curso da prescrição. Com o trânsito em julgado e, em o resultado sendo favorável à União, a prescrição volta a ser contada. Contudo, em consulta ao sistema processual, constata-se que não há decisão definitiva nos autos da ação declaratória noticiada. Logo, no presente caso, para a aferição ou não da ocorrência de prescrição, verifica-se que entre a constituição definitiva do crédito tributário

(30.04.2004) até a data da publicação do despacho que recebeu a apelação em ambos os efeitos (12.09.2008) não ocorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não estando o débito, portanto, prescrito. Pelo anteriormente exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0000907-03.2011.403.6100 - RODRIGO CARVALHO GIAVONI(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SEL ESP DO COMANDO 8 DISTR NAVAL DA MARINHA X SAMIRA SAYEG LUISI(SP210102 - SAMIRA SAYEG LUISI) Fls. 197: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a parte final do despacho de fls. 187 para ciência de Samira Sayeg Luisi, qual seja: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Após ao SEDI, conforme determinado a fls. 145/146.Int.

0001613-83.2011.403.6100 - HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança proposto por HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada cometeu ato ilegal e abusivo consistente na cobrança de ICMS sobre a base de cálculos dos valores pagos a título de PIS e COFINS, bem como pleiteia a devolução dos valores, via compensação. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 1404/1411 afastando a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. Despacho exarado às fls. 1416 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomendou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a verificar a ocorrência de prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que

se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 02.02.2011, resta claro que nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição. Passo, então, ao exame da pretensão. A Constituição Federal é o único meio de conferência de poder de tributar, estabelecendo os tributos que podem ser criados e cobrados pelos entes federados, assim como já estabelecendo o arquétipo destes, ou seja, prevendo genericamente sua hipótese de incidência e regramentos atinentes a cada qual, que necessariamente devem ser observados pelas leis que os criarem. Importante que reste claro, por outro lado, que a Constituição Federal não cria o tributo, tarefa legada à legislação infraconstitucional; apenas prevê as linhas mestras, que serão esmiuçadas pelos diplomas normativos inferiores. Especificamente em relação à COFINS e ao PIS, a Constituição Federal os previu de forma genérica no artigo 195, I, ao estabelecer a possibilidade de criação de contribuição para a seguridade social sobre o faturamento, ampliando-se tal hipótese de incidência para faturamento e receita com o advento da EC no 20/98. Tal norma estabelece um campo genérico para a incidência de tais contribuições, que se impõe ao legislador infraconstitucional, ou seja, a base de cálculo de referida contribuição deve estar relacionada necessariamente ao faturamento ou à receita, sendo que a conceituação de tais fatos é aquela usual em seu meio de atuação, como sói ocorrer com os termos empregados pela Constituição. Vale dizer, o conceito de faturamento e receita é aquele nascido do direito privado, não cabendo ao legislador infraconstitucional alterar tal conceituação, sob pena de ferir os próprios desígnios constitucionais. Pois bem, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas. Os tributos em geral possuem como destinatário o Estado, servindo de principal fonte de receita da máquina pública. São, portanto, receita, entrada, ingresso de recursos para os cofres públicos; mas em relação aos particulares, aos contribuintes, são despesa, ônus, encargo. Não é possível confundir valores calculados a título de IPI ou de ICMS com receita ou faturamento da empresa. Tais valores são ônus para ela, não são ingressos de recursos. Assim, querer que o ICMS componha a base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, já que tais valores não integram a hipótese de incidência genérica constitucionalmente definida para a contribuição em questão, seja antes ou depois da EC no 20/98. A corroborar tal tese, recentemente o E. STF entendeu ser o questionamento fulcrado em matéria de índole constitucional, pelo que está analisando o Recurso Extraordinário no 240.785-2/MG, relator Min. Marco Aurélio, que tem por objeto a questão central trazida aos autos. Em referido processo, foram proferidos seis votos favoráveis à tese aqui encetada, um voto contrário, restando ainda quatro ministros a votar. O voto do relator, em sessão plenária datada de 24/08/2006, foi condutor dos demais votos favoráveis, pelo que interessante sua transcrição: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir

de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165.Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.Desta forma, todos os pagamentos realizados com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foram indevidos, sendo cabível sua restituição.Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida.O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão.O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado.Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas.A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente.A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento).A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente.Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática.Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no

momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados englobando-se o ICMS em sua base de cálculo, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a efetiva compensação, incidindo a taxa SELIC. A compensação poderá ser realizada entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002992-59.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando o desembaraço das mercadorias descritas na inicial sem o recolhimento de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Para tanto, sustenta ser uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, fazendo jus ao benefício da imunidade tributária, de forma que teria direito ao desembaraço de mercadorias, independentemente do pagamento de tributos. A liminar foi deferida (fls. 213/215) para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias elencadas na inicial, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com agravo de instrumento, que teve seguimento negado (fls. 316/318). A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando o desembaraço das mercadorias descritas na inicial sem o recolhimento de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Sem preliminares, passo então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988 que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O referido dispositivo constitucional fala em isenção que, pela melhor técnica jurtributária, há que ser entendido como imunidade. Com efeito, não se pode confundir os conceitos, eis que, em se tratando de norma isentiva, há expressa previsão legal sobre a hipótese de incidência da exação, operando-se a relação jurídico-tributária e a consequente obrigação fiscal, não nascendo, apenas, o crédito tributário. Nesse caso, está pressuposta a competência legislativa tributária para instituição de hipóteses materiais de incidência. O mesmo não ocorre com o fenômeno da imunidade. Segundo Geraldo Ataliba Como a imunidade é essencial e exaustivamente constitucional, a lei - mesmo complementar - não pode criar condições, requisitos ou pressupostos para seu gozo. Só o que pode é explicitar o conteúdo implícito do mandamento completado, ou deduzir seus desdobramentos e implicações necessárias, sem nada inovar. (in Revista de Direito Tributário, Imunidade de Instituições de Educação e Assistência, nº 55, jan. 1991, p. 137/142). Ou seja, inexistente competência constitucional para tributar determinadas hipóteses materiais que preencham o conteúdo abstratamente previsto na norma imunizatória. Entretanto, o legislador constituinte condicionou a obtenção da imunidade tratada ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. Acrescente-se que, sem embargos, é entendimento pacificado o de que, a despeito de o art. 149 da CF reportar-se ao art. 146, III, da mesma Carta, sujeitando a regra-matriz traduzida naquele dispositivo às normas gerais estatuídas por lei complementar, não prospera a exegese que pretenda interpretar tal preceito como exigência de que tais contribuições sejam erigidas por esse instrumento legislativo. Não constitui, pois, a eleição da via ordinária, por si só, óbice ao esmiuçamento dos impositivos constitucionais. Esclareço que a Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de fiscalização abstrata de constitucionalidade, sendo argüidos os aspectos formal (necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria) e material (o de que os dispositivos estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, restringido a imunidade), já havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. O Plenário daquela Corte decidiu por suspender a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos do citado

Diploma Legal (ADIn/Medida Cautelar/nº 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJU, ed. 16-06-2000), com fundamento na inconstitucionalidade material, precisamente pelo fato dos dispositivos ora impugnados terem limitado a própria extensão da imunidade. A propósito, no que concerne ao alcance do referido dispositivo, valho-me de excerto do voto do Relator, Min. Moreira Alves, na ADIN nº 2.028: Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos), mas não exclusivamente filantrópicas, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse concedido pelo 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse de imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinassem elas a fins lucrativos. Vale, por fim, dizer que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/2009 que, por sua vez, trouxe, em seu art. 29, novo rol de requisitos a serem observados para que a entidade faça jus à isenção. Seguindo a mesma linha de raciocínio, tenho que as exigências contidas no art. 29, II, IV e V reproduzem o contido no art. 14 do CTN, apenas esclarecendo ou operacionalizando os termos da Lei Complementar, não implicando em novas exigências materiais. De outro lado, a exigência da certificação (caput do referido artigo) tem por finalidade exclusivamente facilitar à autoridade a demonstração dos requisitos constitucionais, já que a imunidade é dirigida exclusivamente às entidades assistenciais. Quanto aos impostos, assim dispõe a norma constitucional em comento: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Os requisitos legais exigidos pela alínea c estão também inscritos no art. 14 do CTN: Art. 14 - O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso dos autos, pela documentação juntada, depreende-se que o impetrante preenche os requisitos legais, enquadrando-se, por conseguinte, no conceito de entidades que fazem jus ao benefício imunizante questionado. Segundo seu estatuto social (fls. 32/53), o impetrante é uma associação civil sem fins lucrativos, não distribui excedentes operacionais, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas de seu patrimônio, que são integralmente aplicados na consecução de seu objetivo social (art. 34, parágrafo primeiro). Possui declarações de utilidade pública e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com pedido de renovação efetuado (fls. 60/62). Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para que o impetrante esteja imune ao pagamento do Imposto de Importação, do IPI, do PIS e da COFINS, devendo, portanto, as mercadorias serem desembaraçadas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias citadas a fls. 03/04 dos autos, independentemente do recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004240-60.2011.403.6100 - RAFAEL GALIAZZI (SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL GALIAZZI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando seja expedido em seu nome certidão de aprovação no 2º exame de ordem de 2010 e assim possa submeter-se a sua inscrição na seccional da OAB. Em prol do seu pedido, alega que a correção de sua prova prático-profissional se deu em desacordo com o Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, bem como não pontuou respostas que estão de acordo com o gabarito oficial. A liminar foi indeferida (fls. 90/91). A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL GALIAZZI contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando seja expedido em seu nome certidão de aprovação no 2º exame de ordem de 2010 e assim possa submeter-se a sua inscrição na seccional da OAB. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Por primeiro, ressalto que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua

atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II). Nesse sentido tem-se que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, tal controle é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, sendo que ambos possuem o mesmo status constitucional. No tocante ao exame da legalidade, não vislumbro qualquer ofensa ao Provimento 136/2009 do Conselho Federal da OAB tal como alegado pelo impetrante, na medida em que os quesitos apresentados no espelho de correção individual, como esclarecido no próprio espelho, servem apenas de indicativo dos critérios adotados para a correção da prova. Logo, não que se falar em ilegalidade na conduta da autoridade coatora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0004303-85.2011.403.6100 - DSP ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DSP ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que a recusa na expedição da referida certidão é ilegal, posto que os débitos apontados como óbice à sua expedição, encontram-se garantidos por meio de penhora. Despacho exarado às fls. 70 concedeu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor juntada às fls. 43/45, o débito inscrito na CDA 80206021146-30, é objeto da Execução Fiscal 00327665820064036182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais, tendo aquele Juízo determinado a conversão dos valores bloqueados no Sistema SISBACEN. Os Embargos à Execução nº 2007.61.82.031743-0, foram recebidos pelo Juízo da 4ª Vara de Execuções, que determinou a suspensão do andamento da execução até o deslinde dos Embargos. Por outro lado, verifico da negativa do fornecimento da Certidão, fls. 36, constar: Assim, embora o saldo atualizado da conta CEF, aparentemente cubra a integralidade da dívida, pois de acordo com o extrato da conta judicial apresentada pelo contribuinte, datada de 28/02/2011, o valor depositado seria de R\$ 372.445,60, sendo que o valor da inscrição 80206021146-30, na mesma data, perfazia o montante de R\$ 339.920,98, o certo é que os valores vertidos, na data do depósito, não correspondeu à totalidade dos débitos. Ora, caso tal fato seja considerado impeditivo ao fornecimento da certidão, nenhuma garantia jamais será suficiente, posto que o débito é atualizado diariamente, o que acaba por cercear, de forma sub-reptícia, o próprio direito de o devedor defender-se na execução, respaldado por uma garantia que permita a normal realização de suas atividades. Destarte, há direito líquido e certo por parte da impetrante, assim como cometeu a autoridade impetrada efetivo ato ilegal, ensejando a procedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pela autoridade impetrada por força da ordem judicial, assim como para determinar que os débitos mencionados nos presentes autos não sejam óbice à obtenção de novas certidões, enquanto mantidas as circunstâncias atuais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004364-43.2011.403.6100 - BRUNO VEGA MEDEIROS(SP271640 - DANIELA PENNA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO VEGA MEDEIROS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, visando seja autorizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem, ante o cômputo dos pontos referentes a cinco questões de Direitos Humanos que não teriam constado da primeira fase do exame. Para tanto, alega ofensa ao Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB e ao edital do certame, na medida em que estes determinavam que 15% das questões da prova fossem relativas a Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, o que não teria ocorrido. A liminar foi indeferida (fls. 48/49). A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal alega a falta de

interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Passo, então, à análise do mérito. A realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, tal controle é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, uma vez que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, sendo que ambos possuem o mesmo status constitucional. No caso dos autos, a análise da legalidade está em saber se foram observadas as regras previstas no edital. Com efeito, o Edital de Abertura do referido Exame de Ordem dispõe em seu item 3.4.1 que: 3.4.1. A prova objetiva será composta de 100 (cem) questões, no valor de 1,00 (um) ponto cada, e terá sua pontuação total variando do mínimo de 0,00 (zero) ao máximo de 100,00 (cem) pontos, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, e ainda Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de ética e Disciplina, Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental e Direito Internacional, nos termos do art. 6º do Provimento 136/2009. De outro lado, o Provimento nº 136/2009 estabelece em seu art. 6º que: Art. 6º O Exame de Ordem abrange 02 (duas) provas, compreendendo os conteúdos previstos nos Eixos de Formação Fundamental e de Formação Profissional do curso de graduação em Direito, conforme as diretrizes curriculares instituídas pelo Conselho Nacional de Educação, bem assim Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, além de outras matérias jurídicas, desde que previstas no edital, a saber: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta à legislação sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) 05 (cinco) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterà 100 (cem) questões de múltipla escolha, com 04 (quatro) opções cada, devendo conter, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático profissional. 2º A prova prático-profissional, elaborada conforme o programa constante do edital, observará os seguintes critérios: a) a peça profissional valerá 05 (cinco) pontos e cada uma das questões, 01 (um) ponto; b) será considerado aprovado o examinando que obtiver nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento; c) é nula a prova prático-profissional que contiver qualquer forma de identificação do examinando. 3º Na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 4º O examinando reprovado pode repetir o Exame de Ordem, vedado o aproveitamento de resultado anterior. Analisando os referidos dispositivos legais, tenho que não há ordem expressa para inclusão das referidas disciplinas de forma individualizada. Realmente, os referidos temas poderiam ser abordados em questões interdisciplinares, ficando isto a critério da Administração, dada a discricionariedade do ato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0006765-15.2011.403.6100 - EDUARDO MIMO DE MELLO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 77: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007229-39.2011.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO ARAUJO X BIANCA FERNANDES DA SILVA X ELI FREITAS DO NASCIMENTO(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO ARAUJO, BIANCA FERNANDES DA SILVA e ELI FREITAS DO NASCIMENTO contra a GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cumprimento de suas decisões arbitrais, autorizando-se o levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, no caso de dispensa sem justa causa. Para tanto argumentam que a ré vem, injustificadamente, negando-se a aceitar as referidas sentenças arbitrais para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores que optam por este meio de heterocomposição de interesses. Pois bem. Requerem os impetrantes seja autorizado o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem suas controvérsias a essa entidade. O presente feito não tem condições de prosperar. Para qualquer tipo de ação que se pretenda ajuizar, faz-se necessário que os sujeitos ativos tenham prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender. No caso dos autos, pretendem os impetrados que seja declarada a validade de cada uma de suas

decisões, possibilitando aos empregados que submeterem seus litígios ao juízo arbitral, a possibilidade de levantar seus depósitos de FGTS. Com efeito, em que pese o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Verifico que quem tem direito ao saque do FGTS é o trabalhador e não a entidade autora. Por outro lado, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias àquela entidade. Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser a autora parte ilegítima para propor o presente mandamus. Isto posto, com fundamento no art. 295, II do CPC, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009016-06.2011.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 34/38, visto tratarem-se de assuntos/PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004332-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Fls. 41-v: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Providencie a Secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada nos autos, no WebService e no BacenJud. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907719-13.1986.403.6100 (00.0907719-7) - MOTEL POPY LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0302208-68.1995.403.6100 (95.0302208-8) - FAEZ BADRAN X ODETE DIP BADRAN(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP083362 - LEILA MARANGON) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017704-74.1999.403.6100 (1999.61.00.017704-8) - PAULO LOPES DA SILVA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. retro, é administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários, indefiro o pedido formulado pelo autor. Retornem os autos ao arquivo.

0015646-30.2001.403.6100 (2001.61.00.015646-7) - JOSE HAMILTON SANTANA DA COSTA X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X JOSE SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA X NILZA SILVESTRE MARCAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022799-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022799-7) - SAYOKO YOKOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7) - VILSON PEDROSO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a consulta supra, torno nula a certidão de fls. 82 verso, e todos os autos praticados posteriormente.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV é disponibilizado em conta corrente do próprio beneficiário, bastando apenas que compareça a uma das agências da CEF munido de documento de identidade RG para o levantamento, indefiro o pedido de fls. 676/677.Arquivem-se os autos.

0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Indefiro a remessa ao Contador vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região na data do pagamento.Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso anotando-se a compensação requerida pela União Federal.Certifique a Secretaria o trânsito da decisão de fls. 476, que deferiu a compensação.Intimem-se.

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o autor não comprovou a suspensão da exigibilidade das dívidas apontadas pela União Federal, defiro a compensação requerida pela Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003651-83.2002.403.6100 (2002.61.00.003651-0) - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP169710A - FÁBIO CIUFFI E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Preliminarmente, informe a União Federal o valor da dívida na data do recolhimento, ou seja, 29/11/2010.Após, conclusos.

0900310-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900310-0) - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 227/228, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, tendo em vista o montante bloqueado ser irrisório, providencie o desbloqueio.Após, arquivem-se os autos.

0014398-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014398-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X E E EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X JUAN

CLINTON LLERENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E E
EMPREENDEMENTOS EDITORIAIS SAO PAULO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X LUIS CARLOS PEREIRA TARLEY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS X JUAN CLINTON LLERENA(SP205185 - CÁSSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA GARCIA)
Preliminarmente, comprove o executado que os efeitos da falência noticiada são estendidas à ré. Após, conclusos.

Expediente Nº 5883

MONITORIA

0023560-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 222/223 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X MANOEL DA SILVA X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 115/116 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 111. Após, prossiga-se com a expedição de mandado nos termos da decisão de fls. 111/111 verso.

0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 202/203 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Após, defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD.

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 77/78 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 267, III do CPC.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 218/219 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 214.

0006550-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE ROCCO CONSOLO X MARIA APARECIDA CONSOLO(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 96/97 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o

juízo do agravo de instrumento.

0009591-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ALVES FEITOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 127/128 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Regularize a autora a representação processual e requeira o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 183/184 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/174. Após, prossiga-se com a intimação do réu nos termos do artigo 475-J do CPC.

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 113/114 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a autora acerca do requerido às fls. 106/107.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 70/71 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, conclusos.

0008104-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 131/132 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018604-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2)) EDNA SENA BOAVENTURA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 276/277 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE, à Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008952-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008952-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA

LOURECILDA VISMARI

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 150/151 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Considerando que o FNDE sequer foi intimado acerca da decisão proferida, dê-se ciência deste despacho somente para a Caixa Econômica Federal devendo requerer o que de direito. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDNA SENA BOAVENTURA X JOSE PINTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BOAVENTURA SANTOS X MARCELO MARQUES DA SILVA X ALESSANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA X WILLIAN BOAVENTURA SANTOS X FABIANA BATISTA DE LIMA SANTOS

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 305/306 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE, à Caixa Econômica Federal e à Defensoria Pública da União. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017925-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017925-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VERGINIA DANGELO CARVALHO

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 200/201 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Regularize a autora a representação processual e requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0023082-64.2006.403.6100 (2006.61.00.023082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X NILSE MIRANDO DOS PASSOS(SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSE MIRANDO DOS PASSOS

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 192/193 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. PA 1,10 Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que nada foi requerido no presente feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 117/118 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. No mais, reitere-se o ofício expedido às fls. 112.

0021129-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a

decisão de fls. 175/176 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 172. Após, ao arquivo findo.

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação da autora, retornem os autos ao Contador.

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIA CAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0017913-14.1997.403.6100 (97.0017913-3) - JOSE APARECIDO NOGUEIRA X VERA LUCIA DE AGUIAR X JUAREZ DO NASCIMENTO PEREIRA X FRANCISCA HILDA CANDIDO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE SILVA TORRES X ADAO PAULO AMORIM X IVO SANTOS LIMA(Proc. CELENA BRAGANA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0049446-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049446-7) - ORIGIN BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TITO HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X ORIGIN BRASIL LTDA

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF

1846585. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 1255, arquivando-se em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo.

0034922-76.2003.403.6100 (2003.61.00.034922-9) - ADRIANA HELENA BARBOSA X CELIA MARIA BATALHA BARBOSA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº. 0009322-73.2010.403.0000 interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0017091-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017091-0) - JOSE POTH(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 79/83, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7) - WILLIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WILLIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2) - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO
Comprove a CEF ter esgotado todos os meios ordinários para localização de bens do executado.Após, dê-se vista à União Federal.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010435-95.2010.403.6100 - FELICIANO FRANCISCO BRANCO X MARIA BONATO BRANCO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/508 - A União requer a reconsideração do prazo concedido para cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 286/289), ao argumento de que a Vistoria Técnica n 045/ST-2010 de 25.11.2010, da Comissão Regional de Obras/2 estimou o prazo total de 10 meses para a realização e conclusão da obra.Em atenção à decisão de fl. 519, que determinou que a União informasse ao Juízo as providências adotadas com vistas ao efetivo cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida, a União manifestou-se às fls. 530/538 e 540/542.Os autos retornaram para análise do pedido de fls. 502/508.Contudo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0036963-36.2010.403.0000, cuja cópia está juntada às fls. 521/527, reformou parcialmente a decisão proferida por este juízo, que havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 286/289). A reforma incide exatamente quanto ao prazo fixado para cumprimento da medida.Nesse sentido, como a decisão deste juízo foi modificada na parte que fixou o prazo para atendimento da tutela de urgência, soa-me que a questão relativa ao cumprimento da decisão de fls. 286/289 deve ser analisada observando-se os parâmetros temporais estabelecidos pelo E. TRF/3ª Região, sendo descabida, a priori, a reconsideração pretendida às fls. 502/508, a menos que sobrevenha fato novo que a justifique. O fato novo deve ser algo de relevo, capaz de provocar interferências ou atrasos no procedimento de cumprimento da decisão judicial que deferiu antecipadamente a tutela requerida. Para tanto, não serve a alegação de enfretamento de meras dificuldades administrativas corriqueiras ou demora decorrente de questões burocráticas.Além

disso, consultando o sistema processual informatizado por meio do site do E. TRF/3ª Região, verifica-se que a Agravante/União interpôs Agravo Regimental que atualmente se encontra pendente de apreciação. Assim, considerando que a petição de fls. 502/508 não acrescenta aos autos fatos novos capazes de provocar interferências ou atrasos no cumprimento da decisão judicial que deferiu antecipadamente a tutela requerida, indefiro o pedido de reconsideração. Nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero oportuna a realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 24 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-46.2001.403.6100 (2001.61.00.001567-7) - ALFREDO FRANCISCO DA SILVA X ALFREDO SANGUINO X ALFREDO SOFIA X ALFREDO SPAGNOLI X ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019808-53.2010.403.6100 - IONEIDE BARBOZA DE JESUS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora pleiteia declaração de inexistência de débito junto à Ré, bem como o cancelamento de inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito e, ao final, indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 17/17v. A contestação da Ré foi juntada às fls. 21/29, com documentos anexos às fls. 30/37, por meio da qual a Ré pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 40/41 sobreveio a réplica da Autora, que repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada às partes a especificação de provas, a Ré requereu o depoimento pessoal da Autora, bem como a oitiva de testemunha, enquanto que a Autora pediu o julgamento antecipado da lide. É breve o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observando a existência de questões de fato a serem dirimidas acerca da origem da dívida, defiro o depoimento pessoal da Autora, pelo que designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h30min. Não obstante, deverá a Ré, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do acordo de renegociação da dívida mencionado às fls. 22, abrindo-se vista, posteriormente, à parte Autora. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3294

DESAPROPRIACAO

0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO (SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1177/1179: requer a assistente AES TIETÊ S.A. a expedição de carta de adjudicação em seu favor, sem que lhe seja exigida a apresentação de certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is) expropriado(s). Conforme exposto na decisão de fl. 1107, que ora ratifico, o acordo de fls. 763/765, embora homologado por este Juízo, somente produz efeito entre os contratantes. Contudo, não há prova nos autos de que os transatores sejam efetivamente proprietários da área expropriada. Conforme exegese do disposto no artigo 29 do Decreto n.º 3.365/41, apenas o efetivo pagamento da indenização autoriza a transcrição da sentença no registro de imóveis. Assim, não sendo apresentada a certidão de propriedade do bem expropriado não há como considerar efetuado o pagamento da indenização com base na transação realizada, na medida em que não restou comprovado que a parte poderia transgredir sobre o montante indenizável. Em que pese facultado à parte expropriante a apresentação da prova de propriedade e, com isso, corroborar o acordo firmado, esta encontrou dificuldades em fazê-lo, razão pela qual, a fim de resguardar o direito dos efetivos proprietários da área expropriada e propiciar a expedição da carta de sentença, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente memória de cálculo atualizada da indenização devida conforme fls. 628 e 611/616, devidamente abatidos os valores depositados às fls. 773 e 848. I. C.

0530688-92.1983.403.6100 (00.0530688-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES - ESPOLIO X DEA STRIANO GOMES - ESPOLIO X CELIA REGINA GOMES X CELIA REGINA GOMES X CESAR AUGUSTO GOMES X CIBELE REGINA GOMES (SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIAR GOMES (SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN) X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO - ESPOLIO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES

Aceito a conclusão, nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do nome da Inventariante dos ESPÓLIOS DE BRAZ TRILLO GOMES e DÉA STRIANO GOMES, a Sra. Célia Regina Gomes (CPF 153.861.468-58), conforme certidão de fls. 375. Fls. 381/382: tendo sido fornecido o CPF da ré MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN, proceda a Secretaria à consulta ao sítio da Receita Federal, por meio do sistema web service, para obtenção de seu endereço atualizado. Fls. 386: desentranhe-se a carta precatória n.º 81/2009 (fls. 334/338), aditando-a, para viabilizar a citação da expropriada MIRIA JOSEPHINA DI MARTINO MARTIN, devendo ser instruída com as guias de depósito referentes às diligências do Oficial de Justiça (fls. 388), cujo desentranhamento resta também determinado. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 396: Tendo em vista a certidão de fls. 395, forneça a parte autora endereço atualizado da ré MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN, CPF n.º 100.150.388-07, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA (SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 181-185: dê-se vista à ré pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Fls. 231-241: embora alegada inatividade, a ré ainda encontra-se junto à Receita Federal em situação ativa, razão pela qual, defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 230, mormente, com a apresentação de cópia das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica dos dois últimos exercícios, com respectivos recibos. Oportunamente, manifeste-se o sr. Perito sobre o teor de fls. 218-221, no prazo de 20 (vinte) dias. Independentemente do supra determinado, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais provisórios (fl. 167). Reitere o disposto no despacho de fl. 230 quanto ao arbitramento dos honorários periciais definitivos. I. C.

0024503-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI (SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP n.º 235.460, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 209. Int. Cumpra-se.

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA (SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Vistos em inspeção. Fls. 294: nada a decidir, tendo em vista a notícia veiculada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 296/297), de que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na condição de agente financeiro, nos termos do art. 6º da Lei n.º 10.260/01. Destarte, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 301/2009, aditada sob n.º 51/2011. Int. Cumpra-se.

0000979-29.2007.403.6100 (2007.61.00.000979-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA(SP085783 - MARIA ALICE HERNANDES) X JOAO MANOEL HERNANDES X JOSE AFONSO HERNANDES X MARIA ZULEIDE SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Fls. 311 - defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0021586-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEY MARTINS X MEIRI MARTINS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Intimem-se pessoalmente as rés para constituir advogado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0003926-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003926-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Vistos.Cumpra a exequente o determinado às fls. 169.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007437-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO X CLEUNICE SIQUEIRA

Aceito a conclusão, nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 157: nada a decidir, tendo em vista a notícia veiculada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/197), de que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na condição de agente financeiro, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/01. Fls. 172-verso: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 184: manifeste-se a autora sobre o pedido de renegociação da dívida, no prazo supracitado. Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça à ré MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO (fls. 186). Proceda a Secretaria às anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos.Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, requerida às fls. 255.Int. Cumpra-se.

0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema BACENJUD e ofício a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que já foram efetuadas buscas de endereços, restando infrutíferas as tentativas de citação.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0022908-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CAITANO DE LIMA X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA

Vistos.Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço declinado às fls. 156.Intime-se a parte autora para juntar as guias de condução de oficial de justiça devidamente recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 177:Vistos.Fls. 167: Nada a decidir, tendo em vista a notícia veiculada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/170 e 172/173), de que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na condição de agente financeiro, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/01. Fls. 176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça relativa à Carta Precatória nº 30/2011. Int. Cumpra-se.

0024793-36.2008.403.6100 (2008.61.00.024793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SANDRA VIEIRA ROCHA RAMOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X MARIA DO CARMO CONDE PAULO(MG091981 - JOAO BIAO DOS REIS) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua

gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6). Assim, tendo em vista o ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei: a) requiera a parte autora o que de direito; b) indefiro o pedido dos réus de fls. 197/198. Int. Cumpra-se.

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a parte autora requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com a apresentação de planilha de débito atualizada. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 10/05/11 (FLS. 86): Vistos em inspeção. Fls. 82: nada a decidir, tendo em vista a notícia veiculada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 84/85), de que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na condição de agente financeiro, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/01. Destarte, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 81, no prazo e sob a pena ali estabelecidos. Int. Cumpra-se.

0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Vistos em inspeção. Fls. 190/192: tendo em vista as considerações tecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativamente à manutenção da competência da Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, retornem os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo voltar a figurar o agente financeiro, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em substituição ao FNDE. Após, intime-se a Autora, para comprovar o cumprimento do r. despacho de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010530-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GASPAROTTI X HELENA BENINCASA

Vistos em inspeção. Fls. 106: nada a decidir, tendo em vista a notícia veiculada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/109), de que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/01. Destarte, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 31/2011. Int. Cumpra-se.

0014021-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação do prazo por 5 dias, requerido às fls. 233. Manifeste a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão de fls. 228 bem como sobre o despacho de fls. 229. Após, à conclusão. I. C.

0024398-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 73: nada a decidir, tendo em vista as considerações da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/76), noticiando a manutenção da competência da Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, na condição de agente financeiro. Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se da Central de Mandados, por meio eletrônico, a devolução do mandado nº 2011.273, devidamente cumprido. Int. Cumpra-se.

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos em inspeção. Fls. 127: cite-se o réu EDSON MORAES DE OLIVEIRA, no endereço fornecido. No que tange ao réu JOSÉ ALBERTO FREIRE, comprove a parte autora o falecimento noticiado às fls. 119, promovendo a necessária sucessão no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 129: nada a decidir, tendo em vista as considerações da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/135), noticiando a manutenção da competência da Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, na condição de agente financeiro. Fls. 130: anote-se. Int. Cumpra-se.

0009022-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVILSON SOTERO DOS SANTOS(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Regularize o outorgante do substabelecimento de fls. 55 a petição inicial, apondo a devida assinatura na peça processual. Defiro o requerimento de fls. 60 para que o réu compareça à agência da autora na qual formalizou o contrato que subsidia o processo (fls. 60), desta forma tomando ciência do valor

atual da dívida e formas de renegociação, no prazo de 10 dias. Firmado acordo ou persistindo interesse na realização de audiência, isto deverá ser comunicado formalmente nos autos pelo interessado, no prazo de 20 dias. No silêncio à conclusão imediata para sentença. I.C.

0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO HIROJU INOUE

Vistos em Inspeção. Fls. 47/49: O endereço mencionado já foi diligenciado infrutiferamente conforme certidão de fls. 53. Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória nº 194/2010, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDY WILSON PEREZ

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI

Vistos. Cumpra a parte autora, de forma efetiva, o determinado no despacho de fls. 44, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizado o determinado, prossiga-se. No silêncio, à conclusão imediata. I.C.

0006882-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória contra FRANCISCO HELIO PEIXOTO DA COSTA requerendo, com base no Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de fls. 09/15, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 17/29, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 33.501,23 (trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte e três centavos). É o relatório do necessário. Decido. A Autora contratou com o réu elegendo como foro de eleição a Seção Judiciária a qual pertence a cidade de Osasco, o que pode ser objeto de válida convenção das partes, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. Além disso, nos termos do artigo 100, inciso IV, d, do C.P.C. as ações em que se exija o cumprimento de obrigação contratual, devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação. A propósito, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. LEGALIDADE. CONTRATO DE ELEVADO VALOR. EMPRESAS DE GRANDE PORTE. DIFICULDADE DE DEMANDAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida quando inserida em contratos de elevado valor, como na espécie, não restando caracterizada qualquer circunstância que evidencie eventual dificuldade das partes, empresas de porte, de demandarem no foro eleito. 2 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, até porque as partes tiveram total liberdade para contratar. 3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional da Leopoldina - RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CC 200602043009, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 68863, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO MERCANTIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação decorrente do descumprimento de contrato mercantil, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 200301812027, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598682, Relator(a) CASTRO FILHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 13/11/2006 PG: 00246 RNDJ VOL.: 00087 PG: 00074) Assim sendo, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Osasco, foro de eleição, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. I.C.

0007362-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PASQUAL

Vistos em Inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória contra MONICA PASQUAL requerendo, com base no Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de fls. 09/15, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 20/29, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 25.859,55 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). É o relatório do necessário. Decido. A Autora contratou com o réu elegendo como foro de eleição a Seção Judiciária a qual pertence a cidade de São Bernardo do Campo, o que pode ser objeto de

válida convenção das partes, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. Além disso, nos termos do artigo 100, inciso IV, d, do C.P.C. as ações em que se exija o cumprimento de obrigação contratual, devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação. A propósito, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. LEGALIDADE. CONTRATO DE ELEVADO VALOR. EMPRESAS DE GRANDE PORTE. DIFICULDADE DE DEMANDAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida quando inserida em contratos de elevado valor, como na espécie, não restando caracterizada qualquer circunstância que evidencie eventual dificuldade das partes, empresas de porte, de demandarem no foro eleito. 2 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, até porque as partes tiveram total liberdade para contratar. 3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional da Leopoldina - RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CC 200602043009, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 68863, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO MERCANTIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação decorrente do descumprimento de contrato mercantil, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 200301812027, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598682, Relator(a) CASTRO FILHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 13/11/2006 PG: 00246 RNDJ VOL.: 00087 PG: 00074) Assim sendo, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da 14ª Seção Judiciária de São Bernardo do Campo, foro de eleição, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. I.C.

0007363-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DA SILVA MINAS

Vistos em Inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória contra WAGNER DA SILVA MINAS requerendo, com base no Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de fls. 06/11, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 17/29, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 33.501,23 (trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte e três centavos). É o relatório do necessário. Decido. A Autora contratou com o réu elegendo como foro de eleição a Seção Judiciária a qual pertence a cidade de Osasco, o que pode ser objeto de válida convenção das partes, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. Além disso, nos termos do artigo 100, inciso IV, d, do C.P.C. as ações em que se exija o cumprimento de obrigação contratual, devem ser processadas no foro do lugar da execução da obrigação. A propósito, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. LEGALIDADE. CONTRATO DE ELEVADO VALOR. EMPRESAS DE GRANDE PORTE. DIFICULDADE DE DEMANDAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimenta-se no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida quando inserida em contratos de elevado valor, como na espécie, não restando caracterizada qualquer circunstância que evidencie eventual dificuldade das partes, empresas de porte, de demandarem no foro eleito. 2 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, até porque as partes tiveram total liberdade para contratar. 3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional da Leopoldina - RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CC 200602043009, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 68863, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES, Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO MERCANTIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação decorrente do descumprimento de contrato mercantil, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP 200301812027, RESP - RECURSO ESPECIAL - 598682, Relator(a) CASTRO FILHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 13/11/2006 PG: 00246 RNDJ VOL.: 00087 PG: 00074) Assim sendo, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Osasco, foro de eleição, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA (SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0024999-79.2010.403.6100 - SPAZIO FELLICITA HOME RESORT TATUAPE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004703-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004703-3) - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento de cotas condominiais, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 77/78. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, pois o valor correto seria R\$ 6.805,80 e depositando a quantia pleiteada pelo autor para garantir o juízo (R\$12.965,88-fls.217). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 237/240, na qual foi apurada a quantia de R\$ 6.865,27 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente até junho/2009, data relativa a conta do autor. Uma vez apresentados pela Contadoria Judicial cálculos elaborados nos estritos termos do julgado declaro líquido o montante de R\$ 6.865,27 (seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos). A CEF concordou com os valores apresentados às fls. 243. Considero indevidos os honorários advocatícios, tal como requerido pelo autor, posto que seu patrono apenas praticou atos para mera continuidade do processo e a devedora, dentro do prazo legal, cumpriu o julgado, rebatendo, tão somente, o valor pleiteado, por julgá-lo excessivo. Resta, pois, indeferida a pretensão dos autores delineada às fls. 230/231. Por conseguinte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 59,47 (cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Após a liquidação do alvará, expeça-se ofício à CEF determinando a apropriação do saldo remanescente, comunicando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Então, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0022820-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022820-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da titularidade do imóvel em relação a Caixa Econômica Federal/EMGEA, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora carregue aos autos certidão do Cartório de Registros de Imóveis atualizada. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010100-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010100-3) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Analisando os autos, verifico que o Agravo retido de fls. 115/119 deferiu a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. O agravo retido, à luz do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, foi interposto a destempo, como se depreende da certidão de carga de fl. 112v (05/10/2009), da devolução dos autos, fl. 112v (27/11/2009) e do documento comprovando a data do protocolo do recurso à fl. 115 (12/03/2010). Nesta situação, a União Federal para assegurar o direito que pleiteava, deveria ter interposto tempestivamente o devido recurso. O oferecimento de agravo retido a destempo fez operar sobre a questão a preclusão consumativa, ou seja, uma vez exercido o direito de recorrer, consumou-se a oportunidade para fazê-lo (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 192). Acobertado o decisum pela preclusão, torna-se defeso à parte discutir, no curso do processo - inclusive em sede de apelação -, a questão já decidida, nos termos dos arts. 471 e 473 do Código Processual. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAPRECIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 463, 471 E 473 DO CPC. 1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2. O artigo 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexactidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão. 3. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas. 4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (STJ, REsp n. 415884/SP, Quarta Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05-02-2007) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECLUSÃO. 1. A questão relativa à correta aplicação dos índices de atualização monetária e juros ao valor remanescente saldado via RPV restou enfrentada pelo magistrado a quo, o qual afirmou terem sido obedecidos os ditames legais de atualização para satisfazer integralmente o crédito do exequente. 2. Julgado intempestivo o recurso de agravo de instrumento interposto contra tal decisão, operada está a preclusão. 3. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (art. 473, CPC). 4. Apelação não conhecida. (TRF4, AC n. 90.04.24889-7/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 09-11-2005) Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101, intimando-se o perito, Dr. Waldir Bulgarelli para estimar o valor dos honorários periciais. Intime-se.

0011910-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0)) ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNNA(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Defiro a realização de prova pericial contábil, requerida pela embargante às fls. 164/168. Nomeio o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 SP, Fone: (11)3812-8733. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de liberação sobre o valor em conta corrente, objeto de penhora não merece acolhida, tendo em vista ser irrisório. Em relação ao bem (automóvel) não há comprovação nos autos que a constrição efetuada tenha trazido prejuízos a vida profissional da embargante, ficando o mesmo indeferido. Int.

0004704-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5)) PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E SP302992 - EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRÉ BANHARA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos da ação de execução de título extrajudicial nº 0029124-95.2007.403.6100. Intime-se a embargada para manifestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010695-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667363-91.1985.403.6100 (00.0667363-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA) X PETRUS TULIUS LUPINACCI (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP029203 - RONALDO AUSONE LUPINACCI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se as cópias dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 24/25); da r. sentença (fls. 27/28); do relatório, voto, ementa e acórdão proferido em sede de apelação (fls. 49/51-verso); da certidão de trânsito em julgado (fls. 53), para os autos da ação principal, onde deverá ter prosseguimento a execução da obrigação de pagar a quantia devida. Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as notações próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025123-19.1997.403.6100 (97.0025123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X C C R CANARIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CANARIO X GLAUCIA FERIAN (SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA)

Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício de fl. 307 ao Juízo Deprecado na Comarca de Conceição do Coité/BA, instruindo-o com cópias da carta precatória de fl. 235, do ofício de fl. 298, da consulta de fl. 300 e do AR de fl. 308. Fl. 310: independentemente do supra determinado, promova a CEF diligência junto à referida Comarca para localização e regular processamento da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar as providências adotadas, mormente com a apresentação de certidão relativa à distribuição da carta precatória e seu andamento. No mesmo prazo, ante a improcedência dos embargos à execução opostos por GLAUCIA FERIAN, indique a exequente bens da co-executada passíveis de constrição judicial. I. C.

0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNIA

Vistos. O pedido de fls. 109/121 já foi objeto de apreciação nos Embargos a Execução n 0011910-86.2010.403.6100 em apenso. Int

0008056-26.2006.403.6100 (2006.61.00.008056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DURVAL PADILLA PEREZ

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 176/177), e considerando a insignificância dos valores bloqueados, determino o seu desbloqueio, observadas as formalidades próprias. Fls. 181/183: inclua-se o nome da advogada Giza Helena Coelho (OAB/SP nº 166.349), sob condição de ser regularizada a representação processual da exequente, com a juntada de instrumento de procuração em favor do advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO (OAB/SP nº 245.431), signatário do substabelecimento realizado em favor da referida advogada. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo.

0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Vistos. 1. Em relação ao pedido formulado às fls. 71, indique a exequente quais empresas considera sucessoras, no prazo de 10 dias, tendo em vista a inexistência de informação nesse sentido nos autos, apresentando as provas documentais correspondentes. 2. Indefiro o pedido de penhora online, neste momento, uma vez que não há comprovação no processo de que a autora tenha esgotados os meios disponíveis para localização de bens dos réus. 3. Desnecessária a ordem advertência requerida na petição de fls. 71, posto que esta já foi realizada nos embargos à execução à época apensados (reg. nº 0010972-91.2010.403.6100). I.C.

0002732-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURA TONET TAMBOSI ME X LAURA TONET TAMBOSI
Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 82: Defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados LAURA TONET TAMBOSI - ME (CNPJ 01.783.407/0001-03) e LAURA TONET TAMBOSI (CPF 086.107.638-97), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 108.034,68 (cento e oito mil, trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), posicionado para o dia 30/11/2007. Proceda-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 11/04/11 (FLS. 91): Tendo em vista a quantia irrisória bloqueada por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 84/87), determino o seu desbloqueio. Por oportuno, deverá a exequente regularizar sua representação processual, uma vez que o signatário do substabelecimento de fls. 89 não possui poderes para substabelecer. PRAZO: 10 (dez) dias. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Publique-se o r. despacho de fls. 83. Cumpra-se. Int.

0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X N.G GROUP LTDA X RONALDO FRANCISCO NICKEL X HANNA KAREN NICKEL
VISTO EM INSPEÇÃO. Certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação de embargos. Tendo em vista a penhora lavrada às fls. 83, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0007550-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODALEIA FERRARI RIBAS
Vistos em inspeção. Fl. 41: defiro à exequente a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, a fim da comprovação da informação de óbito da executada (fl. 32) e indicação de sucessor, inventariante ou administrador provisório da herança. Independentemente do supra determinado, expeça-se carta precatória a 14ª Subseção Judiciária de São Paulo para citação do executada no endereço de fl. 34, inclusive para confirmação da notícia de óbito e averiguação do endereço do cônjuge ou eventuais herdeiros. I. C.

0016405-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA (SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA
Vistos em Inspeção. Em relação ao pedido de penhora de fls. 123/125, postergo-o para que, preliminarmente, a exequente se manifeste se concorda com o parcelamento da dívida nos termos do artigo 745-A e, também, realize a conferência dos cálculos apresentados pela executada às fls. 127/149, 151/153 e 156/158. Fls. 154/155: considerando que os atos executivos somente estarão suspensos a partir do efetivo deferimento do pretendido parcelamento, o que ainda não ocorreu, indefiro o requerido (CPC, art. 745-A, 1º). I.C.

0020814-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO CESAR
Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 45 da Sra. Oficiala de Justiça. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0024912-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR ALVES FELICIANO - ME X JAIR ALVES FELICIANO
Visto em Inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 129 e 131 dos Srs. Oficiais de Justiça. Silente, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0025009-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS
Vistos. Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial. Cumpra-se o despacho de fl. 62. Intime-se.

0002733-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISOCA TRANSPORTES E INFORMATICA LTDA - ME X CLEITON NADILSON FERREIRA X ANDERSON DOS SANTOS LAPA X PAULO VINICIUS GIMENEZ
Tendo em vista a petição de fls. 91/92, informando a quitação do saldo devedor, solicite-se a CEUNI, por correio eletrônico, a devolução dos mandados de nº 0006.2011.00367 e nº 0006.2011.00369, independentemente de cumprimento, e oficie-se, também por correio eletrônico, a vara da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto, na qual a carta precatória de nº 037/2011 foi distribuída, solicitando sua devolução, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/27, desde que substituídos por cópias. Alerto que o advogado para retirar os originais, mediante recibo nos autos, deverá estar devidamente constituído. Após, retornem os autos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006562-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARGARIDA SANTANA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição da requerente de fls. 35/36, que noticia o desinteresse na presente notificação, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução do aditamento à carta precatória nº 257/2010, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo de determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0006919-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA PEREIRA DE LIMA DA SILVA X VINICIUS DIOGO DE BARROS

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0007099-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELOISA GOMES GUEDES X ELIANA GOMES GUEDES

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0008546-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GERALDO ALVES DE OLIVEIRA

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007071-18.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE SOUZA LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 60 e 62 do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo endereço atualizado do requerido. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação. Int. Cumpra-se.

PETICAO

0006912-56.2002.403.6100 (2002.61.00.006912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5)) CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Vistos em inspeção. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença em conjunto com a ação principal. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015133-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALAN CARLOS MARQUES(SP162700 - RICARDO BRAZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando a rejeição da autora à nomeação do contratante do arrendamento, cuja questão, aliás, se confunde com o mérito da lide, nos termos do artigo 67 do Código de Processo Civil concedo ao réu novo prazo para apresentação de defesa. No silêncio da parte, recebo a petição de fls. 50/66 como contestação, de forma definitiva. Prossiga-se o andamento processual. I.C.

ACOES DIVERSAS

0667363-91.1985.403.6100 (00.0667363-5) - PETRUS TULIUS LUPINACCI(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP029203 - RONALDO AUSONE LUPINACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3308

MANDADO DE SEGURANCA

0050087-52.1992.403.6100 (92.0050087-0) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 192/195:1. Inicialmente, providencie a parte impetrante a juntada da procuração no seu original. 2. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, à parte impetrante, para cumprir a r. determinação de folhas 191.3. Após a juntada da manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos da r. determinação de folhas 191.Int. Cumpra-se.

0043827-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043827-4) - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de decisões finais dos agravos.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004784-48.2011.403.6100 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. A liminar foi concedida, determinando-se à indicada autoridade coatora à imediata análise do pedido de certidão de regularidade, emitindo-a desde que inexistentes outros impedimentos.2. Em petição de 31 de maio de 2011, a parte impetrante alega que não foi emitida a Certidão de Regularidade e requer ao Juízo a aplicação de multa diária.3. Expeça-se mandado de intimação ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que esclareça quanto ao cumprimento da r. liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).4. Após a juntada da petição do CRF aos autos, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0007958-65.2011.403.6100 - CRISTIANO KOK X DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial (RIPs nºs 6213.0109447-18 até 6213.0109460-95, cf. fls. 42/55).Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratarem-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil dos mesmos adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência.O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Isto posto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de nºs 04977.003036/2011 a 04977.003040/2011, protocolados em 11.03.11, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0008805-67.2011.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ e COM impetrou o presente Mandado de Segurança no qual pleiteia seja reconhecida, ao final do processo, a extinção dos valores cobrados por meio das inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.11.082632-96 e 80.2.11.047899-95. Em sede de medida liminar requer seja-lhe assegurada a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta que os débitos inscritos pela autoridade impetrada em 15.04.11 já se encontravam prescritos, uma vez que foram declarados em DCTF no ano de 2002, não tendo ocorrido, nesse interstício, qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Esclarece que no ano de 2006 apenas teria reiterado a existência das dívidas em suas declarações fiscais, o que, entretanto, não configuraria motivo para renovação do prazo prescricional. Foram juntados

documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 275), a impetrante apresentou petição às fls. 276/277. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 276/277 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Realmente, conforme consta às fls. 26, 27 e 127 é possível se notar que os débitos referentes a IRPJ e CSLL ora exigidos foram informados em DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais) pela primeira vez em 11.10.02 (fl. 24). Nesse momento, a impetrante vinculou as dívidas a créditos judiciais, pretendendo compensá-los. Posteriormente, em 17.07.06 (fl. 136), a contribuinte apresentou DCTF retificadora, para correção de dados de outros créditos e débitos constantes daquela originariamente apresentada em 11.10.02, apenas reiterando aqueles referentes às exações em ora discussão (fls. 139, 140 e 245). No mais, pelo que se pode apurar da decisão administrativa exarada nos autos do processo administrativo de nº 12157.000190/2011-21, o Fisco somente emitiu carta para cobrança de tais valores em 18.02.11 (v. fl. 256, in fine). Diante desses fatos, apenas é possível se concluir que diante da inércia da autoridade responsável no sentido de cobrar as dívidas tributárias dentro do prazo prescricional contado a partir de 11.10.02 e de não ter havido qualquer retificação dessas na DCTF emitida em 2006, estas se encontram prescritas. No mais, sem embargo dos argumentos expostos na inicial, considerando o teor da Súmula nº 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que no momento em que declarada a dívida em DCTF pelo contribuinte, esta se encontra constituída de pleno direito, eis que confessada, motivo pelo qual, em análise perfunctória da questão deve se considerar como início do prazo prescricional a data de 11.10.02. Confira-se os seus termos: STJ, Súmula nº 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse sentido, ainda convém seja citado o julgado abaixo que corrobora este entendimento: RESP 200800668919- RECURSO ESPECIAL Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 16/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. Presente, pois o fumus boni iuris. Da mesma forma, manifesto o periculum in mora, dado que a impetrante necessita da pretendida certidão para exercer suas atividades regulares, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, consoante disposto no artigo 206 c/c art. 151, IV, ambos do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros impedimentos além do referido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0008953-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO DE FLS. 197: Vistos. Preliminarmente encaminhem-se os autos à SEDI para retificação dos registros processuais, uma vez que o efetivo objeto da ação é manifestamente diverso daquele que consta no capa dos autos. Realizadas as retificações, com a devolução do Mandado de Segurança nº 0004784-48.2001.403.6100 pelo Ministério Público Federal, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar, momento no qual previamente serão verificadas as hipóteses de conexão e litispendência. I.C. DESPACHO DE FLS. 201/202: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a expedição de certidão de regularidade, para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente, obtendo licenças da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária de Piracicaba, que lhe estaria sendo vedada com base na Deliberação do Plenário do CRF-SP nº 58 de 2010, sob o argumento de ser proibida comercialização de produtos não-farmacêuticos e a intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos da impetrante. Foi requerida a imposição de penas por inobservância da ordem a ser concedida. Sustenta que além da violação a preceitos constitucionais e legais, houve invasão de competência alheia pela autoridade impetrada, com o entendimento do conselho profissional pela vedação da comercialização de produtos não-farmacêuticos nos estabelecimentos da impetrante e da intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo parcialmente presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela

pela qual prestem serviços a terceiros.No entanto não dispõe a lide sobre a vinculação da impetrante ao Conselho, mas sim sobre a competência do mesmo em fiscalizar, além do comércio de medicamentos, eventual irregularidade na sua venda em estabelecimento que também comercializa mercadorias estranhas ao ramo farmacêutico. É de se notar que a própria lei já prevê a existência dessa espécie de atividade, não condenando-a. Confira-se os termos do artigo 19 da Lei nº 5.991/73:Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95)Nesse sentido, entendo que a impetrante não pode ser prejudicada pelo fato da impetrante não desempenhar, apenas, funções de drogaria, até em face do artigo acima mencionado, sendo descabida a fiscalização das demais atividades pelo impetrado, inclusive no que tange ao disposto no artigo 5.991/73. Destarte, o desempenho de atividades não-farmacêuticas não pode servir de obstáculo à autorização de assunção de responsabilidade técnica, se os requisitos da Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. Confira-se: AMS 199961070053506 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 109Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei nº 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 4- Apelação e remessa oficial improvidas.AMS 200661000144610 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 519 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa ADMINISTRATIVO DROGARIAS - REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogaria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos. 3. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado. 4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal.Portanto, preenchido o requisito do fumus boni iuris em relação a essa questão.Especificamente em relação ao segundo pressuposto para a concessão da liminar, qual seja o do periculum in mora, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, uma vez que a impetrante necessita da certidão para posteriormente obter licenças necessárias ao desempenho de suas atividades, correndo o risco de sofrer autuações indevidas caso não obtido a medida assecuratória ora postulada.No mais, prejudicado o pedido relativo ao afastamento da vedação administrativa de intermediação de fórmulas com outros estabelecimentos da impetrante, considerando que já há liminar deferida sobre esta questão nos autos do Mandado de Segurança ao qual este foi distribuído por dependência (MS nº 0004784-48.2011.403.6100). Quando do julgamento da ação, inclusive, será analisada a ocorrência de parcial litispendência. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, desde que o óbice vigente seja apenas a venda de mercadorias estranhas ao ramo farmacêutico (e que não haja desvio das funções do estabelecimento, a teor do disposto na Lei nº 5.991/73), determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido de certidão de regularidade, emitindo-a desde que inexistentes outros impedimentos, observadas as demais normas aplicáveis.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se o necessário. Junte a impetrante, no prazo de 10 dias, cópia da íntegra da Deliberação nº 58/10 do Plenário do CRF-SP.Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

Expediente Nº 3340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011775-75.1990.403.6100 (90.0011775-5) - AMERICO SOARES DE LIMA X EURICO NETO

FERNANDES(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0055011-43.1991.403.6100 (91.0055011-6) - LOURDES FUSSAKO MIURA X GRAZIELA AKEMI MIURA X DALTON MASSATO MIURA X TATYANA TATIKO MIURA X MELISSA SATIKO MIURA X YORIMASSA MIURA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA E SP165449 - ÉRICA MIGUEL XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.253: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0724617-12.1991.403.6100 (91.0724617-0) - RAJENDRA NARAIN SAXENA X RAJNI SAXENA(SP096976 - OSWALDO SEVERIANO SILVA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.227: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4) - CLOVIS PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEZUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0076514-86.1992.403.6100 (92.0076514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683352-30.1991.403.6100 (91.0683352-7)) ANTONIO CARLOS SANTO MIGUEL X RACHID MURAD NETO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da minuta de fls. 163. Em inexistindo divergências, proceda a Secretaria a sua convalidação, permanecendo os autos em Secretaria no aguardo da realização dos depósitos. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.168: Fls.165/167: Em complemento ao despacho de fls.164, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. I.C.

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 587: informa a União Federal não se opor à expedição dos ofícios requisitórios de fls. 566/569 e 583. Ressalta, todavia, que ser contrária ao levantamento dos créditos a serem pagos, futuramente, às autoras Cerâmica Duratelha, Cerâmica Três Barras e Cerâmica Santa Luiza, pois estas empresas possuem débitos fiscais inscritos em dívida ativa. Em vista disso, determino a retificação da minuta de fl. 566 para que o pagamento seja feito à ordem deste juízo. Quanto às de fls. 567 e 569, anoto que, por se tratar de precatório, os pagamentos serem efetuados em conta judicial

passível de levantamento somente por meio de alvará. Após, convalidem-se e encaminhem-se referidos requisitórios ao E. TRF3. Aguardem-se os respectivos pagamentos, momento em que a União Federal terá nova oportunidade para se manifestar. Int. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO D FLS.619: Fls.617/618: Em complemento ao despacho de fls.606, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Fls.616: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Após, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. I.

0901576-41.2005.403.6100 (2005.61.00.901576-0) - ELENA MAGIORI DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OSMAR PEDRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 379, tendo em vista a atual fase dos autos (recurso interposto transitado em julgado). Prazo : 05 (cinco) dias. Manifeste-se, em igual prazo subsequente, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao que entender de direito. Silente ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0026935-13.2008.403.6100 (2008.61.00.026935-9) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X UNIAO FEDERAL Inicialmente, compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a contrafé acostada aos autos, mediante recibo. Em seguida, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo legal, conforme requisitado às fls. 361. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078462-63.1992.403.6100 (92.0078462-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALTER DE LUCCA JUNIOR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP122358 - GENTIL COSTA DE CAMARGO)

Fls.93: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5215

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0637222-26.1984.403.6100 (00.0637222-8) - ROBERTO DA CUNHA BRAGA(SP028863 - ROBERTO PENTEADO MASAGAO E SP038356 - AFRANIO VIEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

DESAPROPRIACAO

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) Promova a expropriante, ora executada, o pagamento do montante devido ao expropriado, nos termos da planilha apresentada às fls. 302/310, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0418947-18.1981.403.6100 (00.0418947-7) - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ODETTE FERREIRA PANTANO(SP059052 - CLAUDETE PINTO CALDEIRA)

Fls. 261/264: Anote-se.Ciência do desarquivamento à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se e, após, intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0050003-41.1998.403.6100 (98.0050003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053072-18.1997.403.6100 (97.0053072-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VALDONILSON FERREIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 188/189, transitado em julgado à fl. 491, expeça-se o mandado de imissão na posse, em caráter definitivo, em favor da Caixa Econômica Federal.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

USUCAPIAO

0105561-96.1978.403.6100 (00.0105561-5) - MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E Proc. SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U. E SP009735 - ACYR COSTA ARAUJO E SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA) Fls. 1.324/1.326: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União acerca do depósito efetuado às fls. 1.325/1.326.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0418901-29.1981.403.6100 (00.0418901-9) - CLAUDIO ROBERTO NOBREGA(SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E SP015392 - SOCRATES HOMEM DE MELLO E SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019983-47.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALICE SOLANGE(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela ré, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito.Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado às fls. 526, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001946-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001946-5) - OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X AMADEU JOAO CAPARROZ(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES) X LUIZ ZANOTTO X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES)

Fls. 576/580: Manifeste-se o autor, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP256630A - MARCUS

VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Fls. 654/655: Indefiro o pedido, já que cumpre a expropriante identificar corretamente a área expropriada. Além do mais, a expropriada trouxe aos autos cópia das iniciais de usucapião, memoriais descritivos e plantas dos imóveis usucapidos, conforme fls. 580/652. Assim, proceda a expropriante, Furnas Centrais Elétricas S. A., à correta identificação da área expropriada nos presentes autos, trazendo, ainda, as matrículas sobre as quais incidem as linhas de transmissão, no prazo de 20 (vinte) dias. Ainda, sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, junte a expropriante a planta do imóvel com a delimitação da área sobre a qual incide a servidão, conforme requerido pelo Registro de Imóveis. Int.

0014579-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO

Fls. 73: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, eis que já transcorridos quase trinta dias da intimação da determinação de fls. 71, sendo que a requerente ainda esteve de posse dos autos por vinte dias (certidão de fls. 72). Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

Observo que, em situações semelhantes, quando já há atraso, este Juízo já teve ciência de que a administradora do imóvel não emite os boletos e não aceita o pagamento dos valores vincendos. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 104/105. Outrossim, verifico que a ré já depositou nos autos o valor devido, atualizado, conforme guia de depósito juntada a fls. 84, bem como o depósito anterior de R\$ 1.000,00. Assim, determino a Caixa Econômica Federal a apresentação de cálculo atualizado do valor devido, no qual sejam considerados os valores depositados em Juízo, citados acima, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto à requerida, o depósito dos valores atrasados em Juízo, na conta n. 0265.005.295499-3. Int.

0019887-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA E SP238472 - JORGE DO CARMO SILVA)

Fls. 73: Nada a decidir, tendo em vista que o mandado de reintegração já foi expedido e encontra-se em carga com o senhor Oficial de Justiça desde 23 de maio último. Assim, se desejar, a Caixa Econômica Federal pode diligenciar diretamente na Central de Mandados. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 71. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008588-24.2011.403.6100 - CAMILA MARTINS DIAS X JEFFERSON MARTINS DIAS(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial, para liberação de valores existentes em conta vinculada do FGTS, cujo titular é pessoa falecida. Em situações como a relatada nos autos, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, segundo entendimento preconizado na Súmula nº 161 do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Por consequência, determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó. Caso o referido Juízo assim não entenda, suscite o Conflito Negativo de Competência. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Fls. 455/456: Defiro o pedido. Expeça-se nova carta de constituição de servidão administrativa, mediante a apresentação de cópias pela expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado). Int.

Expediente Nº 5223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003819-70.2011.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HIKEN ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora a concessão de medida que determine à ré a imediata restituição dos valores indevidamente retidos em seu favor, ou seja, a diferença entre o valor devido à guisa de recolhimento da contribuição de seus empregados (20% sobre a folha de salários), com o retido (11% sobre a nota fiscal ou fatura), abatendo-se, outrossim, o valor total não recolhido a título de outras entidades, cujo importe até a distribuição da demanda perfaz R\$ 563.883,30 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos), que deverão ser acrescidos da SELIC, sem prejuízo dos que forem indevidamente retidos no decorrer da demanda, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.Requer, ainda, seja determinada a imediata suspensão da retenção de 11% (onze por cento) pela tomadora de serviços sobre a nota fiscal ou fatura emitida pela autora, pois a Secretaria da Receita Federal não restituiu de imediato a diferença entre o valor retido e o efetivamente devido, o que vem inviabilizando suas atividades.Sustenta a autora que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2º do artigo 31 da Lei nº 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos.Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 10/1778).O feito foi distribuído livremente à 13ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo na forma da decisão de fls. 1802.Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 1805).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 1813/1830, argumentando que todos os pedidos de compensação protocolados pela impetrante são posteriores a fevereiro de 2009, e que estão no prazo para apreciação. Entende que, por falta de regulamentação do prazo para a análise do pedido de compensação, aplica-se o prazo de cinco anos do 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade fiscal no desempenho de suas funções, já que é a União Federal, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos pedidos de restituição formulados pela parte autora.Assim, não entendo legítimo determinar à ré a restituição dos valores incontinenti, conforme pleiteado na petição inicial, sem a devida verificação administrativa a acerca da efetiva existência dos créditos alegados.Contudo, é inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a autora sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, alguns protocolados há mais de dois anos. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b.Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., restando configurada a inércia da ré no tocante aos pedidos pendentes de decisão em período de tempo superior à previsão legal.A autora ingressou com pedidos de restituição de valores e não de compensação, razão pela qual não há como sequer discutir a aplicação do prazo quinquenal do 5º artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Por outro lado, não há como deferir o pedido de suspensão do recolhimento das contribuições, uma vez que a existência de créditos em favor da autora não lhe autoriza a deixar de cumprir suas obrigações tributárias, já que o meio correto para obter o ressarcimento dos valores eventualmente recolhidos a maior é o pedido de restituição.Note-se que a suspensão dos recolhimentos do tributo contraria expressa disposição legal, sendo, portanto, descabida.Disso tudo se infere a existência da verossimilhança das alegações necessária ao deferimento parcial do pedido de tutela antecipada, sendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também resta comprovado nos autos, em face da inércia da Administração Pública e da alegada dificuldade financeira por que passa a pessoa jurídica.Dessa forma, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, nos pedidos de restituição protocolados pela autora há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), tudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. Expeça-se mandado de intimação para a ré.Intime-se.

Expediente Nº 5227

MANDADO DE SEGURANCA

0000119-86.2011.403.6100 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 168/178, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007812-24.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,

pretendendo a impetrante seja determinada a exclusão do processo administrativo n 12157.000114/2011-16 do rol dos processos em cobrança, ante a sua extinção por compensação de valores, bem como para impor ao impetrado a obrigação de dar seguimento ao processo administrativo, com abertura do prazo para oferecimento da manifestação de inconformidade, mantendo a suspensão da exigibilidade até decisão final, bem como para que exclua o débito do PAEX 130. Devidamente intimada, a impetrante prestou os esclarecimentos requeridos pelo Juízo a fls. 122/123, esclarecendo não haver litispendência deste com o mandado de segurança n 0005823-80.2011.4.03.6100, interposto anteriormente perante este Juízo (fls. 126/131). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Muito embora entenda a impetrante que o pedido formulado não tem relação com aquele objeto da demanda anteriormente proposta, em curso perante esta 7ª Vara Cível Federal, as alegações de homologação tácita dos pedidos de compensação e decadência do direito de constituição do crédito tributário já foram formuladas nos autos do mandado de segurança n 0005823-80.2011.4.03.6100. Assim, tais pedidos não podem ser novamente objeto de demanda judicial, eis que configurada a litispendência, de forma que quanto a eles nada há a decidir, devendo a parte aguardar a decisão a ser proferida naquela demanda. Quanto aos demais pedidos formulados, referentes à possibilidade de abertura do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade e de exclusão dos valores do PAEX 130, não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. Conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo n 12157.000114/2011-16 (fls. 42/43), as compensações da impetrante foram consideradas como não declaradas, em virtude do crédito declarado ser pertencente a terceiro, providência que se encontra prevista no inciso II, alínea a, do 12 do artigo 74 da Lei n 9.430/96, o que não enseja a apresentação da manifestação de inconformidade, na forma do 13 do mesmo dispositivo. Também não há como determinar a exclusão dos débitos do PAEX 130, uma vez que a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória n 303, de 29 de junho de 2006, ficou condicionada à confissão de todos os débitos da pessoa jurídica, conforme disposição constante do 6 do artigo 1 da norma: 6o A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. Dessa forma, considerando que a parte optou pelo PAEX, deve seguir todas as condições impostas pela legislação para o gozo do benefício, não restando verificada nenhuma ilegalidade na decisão impugnada. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 122/124, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009134-79.2011.403.6100 - DEMETRIUS SALOME DE MENDONCA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP
Providencie a parte autora a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 861 e seguintes do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009188-45.2011.403.6100 - DARMISEU MARQUES FILHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Pela presente medida cautelar pretende o autor seja determinada a suspensão da venda do imóvel descrito na petição inicial, através do leilão marcado para os dias 07 e 21 de junho de 2011, às 10:00 horas, mantendo-o na posse do imóvel até a sentença transitada em julgado. Alega que a execução de que trata a lei n 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz Natural, do Contraditório, do Devido Processo Legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz, ressaltado que a medida executória não observa os princípios previstos no artigo 5 incisos XXXV, LIII, LIV e LV da Constituição Federal. Sustenta a cobrança ilegal de juros capitalizados, bem como que pretende ingressar com a ação declaratória de nulidade das cláusulas contratuais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/42). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa móvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Assim, tem a instituição financeira a posse indireta, ficando o devedor com a posse indireta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, tendo o autor se limitado a tecer alegações genéricas de inconstitucionalidade da alienação do imóvel, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel. Ressalte-se que não há como assegurar a permanência do autor no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Ausente um dos requisitos, desnecessária a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a

juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013692-61.2011.403.0000.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5915

MANDADO DE SEGURANCA

0012623-23.1994.403.6100 (94.0012623-9) - GASTAO DE MOURA MAIA FILHO X MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA X CLARITA GOMES DE MOURA MAIA X LILIAN DE MOURA MAIA MAGALHAES X DANIEL AUGUSTO MACHADO X GASTAO DE MOURA MAIA NETO X RENATA DE MOURA MAIA MARQUES DE CARVALHO X JOSE LUIZ MENDONCA DE MOURA MAIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fls. 224 e 228/229: indefiro o pedido reconsideração. Na decisão de fls. 182/183, nos itens 4 e 5, foi determinado o seguinte: 4. Esclareço que, assim que regularizada a representação processual, a pensão especial prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT, deverá ser implantada, em benefício do impetrante, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, Gastão de Moura Maia Filho, CPF n.º 074.725.108-82, Identidade Militar IG-251297, desde a data do protocolo do requerimento administrativo, 17.6.1993, até a data de seu óbito, 20.12.2005, produzindo efeitos financeiros somente nesse período. Os respectivos valores serão pagos por meio de precatório, após a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil; 5. Ainda, assim que regularizada a representação processual, deverá a União implantar a pensão à beneficiária, viúva do impetrante, Maria Helena Mendonça de Moura Maia, RG n.º 22.009.385-4/SSP-SP, da data do óbito daquele até a do óbito desta, em 20.6.2008, produzindo efeitos financeiros nesse período. Os respectivos valores serão pagos por meio de precatório, após a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil; A implantação das pensões, na via administrativa, produz efeitos financeiros exclusivamente nos períodos em que vigoraram os benefícios. Os valores desses períodos são pagos por meio de precatório, conforme afirmo na decisão acima. Tal determinação decorre da concessão da segurança e da coisa julgada, que não podem ser alteradas por questões operacionais existentes no sistema informatizado de órgãos administrativos. Reitero que, na decisão cuja reconsideração se pede, ressalvei que todos os valores seriam pagos por meio de precatório. Não determinei a implantação das pensões para o futuro nem o cumprimento de obrigação de pagar qualquer valor, e sim o cumprimento da ordem concedida no mandado de segurança. Não posso conceber que haja dificuldade, por parte da autoridade impetrada, em fazer publicar, em órgão oficial, que por força da ordem concedida nos autos deste mandado de segurança ficam implantadas as pensões nos períodos acima, com efeitos financeiros limitados a tais períodos. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o item 6 da decisão de fls. 182/183 e item 4 da decisão de fl. 216. A partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em benefício dos impetrantes. Publique-se. Intime-se a União.

0013780-95.2003.403.6106 (2003.61.06.013780-2) - J ADHEMAR FRANCO - ME X LUIS EDUARDO DE ABREU CATANDUVA ME X NILTON PRADO TAVARES E CIA LTDA-ME(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para regularização do cadastro da autoridade impetrada no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, nos termos do artigo 121, V, do Provimento CORE n.º 64/2005, na redação dada pelo Provimento CORE n.º 78/2007. 2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi concedida. Instruam-se com cópias de fls. 113/117-verso e 119-verso. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Intime-se a União.

0013031-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013031-0) - RECICLOTEC COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede o seguinte:(...) a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altra pars, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS cobrada com base na malfadada Lei nº 9.718/98.(...)Finalmente, (...) requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA:a) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA ? ante a inconstitucionalidade bem como a ilegalidade da Lei Ordinária nº 9.718/98, e em face da decorrente inexistência de relação jurídico-tributária ? de exigir da IMPETRANTE o recolhimento da COFINS com base neste malfadado diploma;B) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de impedir o exercício do DIREITO DA IMPETRANTE de efetuar a compensação ? independentemente de autorização ou processo administrativo ? dos valores recolhidos a título de COFINS com base na Lei nº 9.718/98, nos últimos 10 (dez) anos, (e eventualmente no curso da demanda) ? com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos ? com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, sem as limitações do artigo 170-A e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN SRF 600/05);c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio ? administrativo ou judicial ?, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 66/71).Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 94/105).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fl. 110).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 78/85).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 107/108).Foi proferida sentença, que denegou a segurança, por se entender constitucional o artigo 8º da Lei 9.718/1998, que elevou de 2% para 3% a alíquota da COFINS (fls. 112/117).A impetrante opôs embargos de declaração apontando omissão no julgamento da questão da constitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, quanto à ampliação da base de cálculo da COFINS (fls. 126/128).Os embargos de declaração foram improvidos, por se entender que a impetrante deduzira somente pretensão quanto à inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 9.718/1998, que elevou de 2% para 3% a alíquota da COFINS (fl. 130).A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 138/151).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicada a apelação e, de ofício, anulou a sentença, por entender que nela não se julgou a questão da constitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, que integrava a causa de pedir e o pedido constantes da petição inicial (fls. 182/183). Esse julgamento transitou em julgado (fl. 191).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 8º da Lei 9.718/1998No que diz respeito à afirmada inconstitucionalidade o artigo 8º da Lei 9.718/1998, que elevou de 2% para 3% a alíquota da COFINS, a segurança não pode ser concedida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 527.602, relator Ministro Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade desse dispositivo:PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria (RE 527602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 209-226).O entendimento adotado nesse julgamento vem sendo observado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI 9.718/1998. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS EM 3% (TRÊS POR CENTO) E REGIME DE COMPENSAÇÃO DA COFINS COM A CSLL.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 527.602, relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, reafirmou a constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que fixou a alíquota da Cofins em 3% (três por cento).2. Por outra volta, esta nossa Corte, ao julgar o RE 336.134, sob a relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei 9.718/1998 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas.3. Agravo regimental desprovido (AI 700380 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-02 PP-00247).EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, prevista no art. 8º da Lei 9.718/98. II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento

imediatamente de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - Agravo improvido (RE 469216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00036 EMENT VOL-02281-05 PP-00963 RTFP v. 15, n. 75, 2007, p. 285-286). O 1º do artigo 3 da Lei 9.718/1998A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social. Este conceito de faturamento não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser a receita bruta mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). Assim, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 violou o conceito de faturamento, ao ampliar o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário, em controle difuso de constitucionalidade, tem efeitos apenas para as partes do processo. Não gera eficácia vinculante relativamente à Administração e aos demais órgãos do Poder Judiciário, o que ocorrerá apenas quando, oficiado pelo Supremo, o Senado editar Resolução (com efeitos ex nunc, isto é, a partir da publicação da Resolução), suspendendo a eficácia do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, ou o Supremo editar Súmula vinculante, o que ainda não ocorreu. Apesar de, por ora, esse julgamento não gerar efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, todas as suas instâncias devem acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual. Sigo a orientação do Supremo Tribunal Federal para declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, com base nos fundamentos adotados nos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084. Declarada a inconstitucionalidade dessa norma, a consequência decorrente dessa decisão é não haver ela produzido nenhum efeito jurídico. A declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, que tratava da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, em conjugação com a do artigo 2.º da mesma lei, anula também a ab-rogação (revogação total), operada pela norma declarada inconstitucional, relativamente à legislação anterior, na parte em que disciplinava a base de cálculo dessas contribuições. A legislação anterior, desse modo, não foi revogada. A COFINS permanece devida sobre a base de cálculo vigente na legislação anterior à Lei 9.718/98. A compensação reconhecida o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). A prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo

Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...)

Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça.Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação:i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco.A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal:Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a

aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescicionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621) O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, passo a adotar a nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de considerar que o prazo para o exercício da pretensão de compensação ou repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, tendo este mandado de segurança sido impetrado em 3.6.2008, reconheço a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração. São compensáveis somente os valores recolhidos indevidamente a partir de 3.6.2003. A atualização Sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que dispõe: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS.**

DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder parcialmente a segurança, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da COFINS na base de cálculo do 1º do artigo 3.º da Lei 9.718/98;ii) declarar a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, das diferenças entre a COFINS recolhida nessa base de cálculo e a devida na forma da legislação anterior, com incidência exclusivamente da taxa Selic, a partir da data do recolhimento indevido, e observadas a prescrição quinquenal e as leis e atos normativos da Receita Federal do Brasil vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas); eiii) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida punitiva contra a impetrante, por esta fazer a compensação nos moldes acima, ressalvada a competência para fiscalizar o procedimento relativo à compensação, apurar os valores compensáveis e homologar a compensação.Ante a sucumbência recíproca a impetrante pagará as custas que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001649-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001649-8) - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Mantenho a sentença de fls. 136/141 e verso, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 145/177).3. Cite-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0009201-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009201-4) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Mantenho a sentença de fls. 399/404, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 408/431).3. Cite-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0025479-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025479-8) - ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Mantenho a sentença de fls. 650/655, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 665/677).3. Cite-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019602-39.2010.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0021036-63.2010.403.6100 - PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP214200 - FERNANDO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 339/374: a sentença (fls. 329/333-verso) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 04.03.2011 (fl. 338). Considera-se publicada a sentença no primeiro dia útil seguinte, 09.03.2011, em razão do período de suspensão dos prazos determinado na Portaria 1.649, de 09.11.2010, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O termo inicial do prazo para apelação é o primeiro dia útil seguinte à data da publicação, 10.03.2011 e o termo final, 24.03.2011, considerado o prazo de 15 dias.2. A apelação, interposta

pela parte impetrante em 28.03.2011 (fl. 339), portanto, é intempestiva. Nego seguimento ao recurso. Intimado o Ministério Público Federal, se este não recorrer da sentença, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0022650-06.2010.403.6100 - VBM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 72/78). 2. Intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006696-05.2010.403.6104 - EGLAIR DA COSTA BASSI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CORONEL RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da impetrante (fls. 111/136). 2. Intime-se a União (AGU) da sentença e para apresentar contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0007354-29.2010.403.6104 - NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei 12.016/2009, por falta de apresentação, pelo impetrante, de cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial, apesar de intimado três vezes para trazê-los (fls. 39/40, 44 e 47). Condene o impetrante a arcar com as custas, que já foram recolhidas (fl. 39). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0000048-84.2011.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recolha a parte impetrante as custas processuais referentes ao preparo do recurso de apelação de fls. 322/330 na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Fica deferida a restituição à parte impetrante do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento das seguintes informações: número do banco; agência; conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. 3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU e dos comprovantes de recolhimento (fls. 331/334) e desta decisão. Publique-se.

0000848-15.2011.403.6100 - PEDRO VICTOR CUNHA DE POMPEI GOUVEA(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

1. Recolha a apelante as custas processuais referentes ao preparo do recurso de apelação de fls. 175/183 na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Fica deferida a restituição à apelante do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento das seguintes informações: número do banco; agência; conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. 3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU e dos comprovantes de recolhimento (fls. 185/188) e desta decisão. Publique-se.

0001127-98.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para determinar (...) a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS dos valores pagos ao segurado-empregado durante os 15 primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço) comuns e indenizadas, aviso prévio indenizado e horas extras, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro de 2001, permitindo-se a compensação (...). O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade da contribuição sobre estas verbas (fls. 2/17). O pedido de medida liminar foi

deferido parcialmente, para suspender a exigibilidade quanto à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e seu terço constitucional e reflexos (fls. 138/143).A União ingressou no feito e, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 164/193), que negou seguimento ao recurso (fls. 198/203).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 152/161).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 206/208).É o relatório. Fundamento e decido.A ausência de interesse processual quanto à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, seu terço constitucional e reflexos trabalhistasPreliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente às importâncias pagas a título de férias indenizadas, seu respectivo adicional constitucional de um terço e seus reflexos. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desse modo, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, quanto às férias indenizadas, seu respectivo adicional de um terço bem como dos demais reflexos trabalhistas que incidem sobre elas.O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidenteDispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período.Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições.Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período.Sendo o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente. O empregado terá contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de

atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O terço constitucional de férias comuns No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso

prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa n.º 3, de 21 de junho de 2002, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.O adicional de horas extrasO artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias.Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença.É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido.A compensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação.A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991.As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte:Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo

único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. A prescrição A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º.

INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO

RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional desde sua origem, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça. Existem, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação: i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 8.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmam-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...) Em seguida, reputou

que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e lembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma *vacatio legis* alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a *vacatio legis* estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão. Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005.(...)Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621)O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, passo a adotar a nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de considerar que o prazo para o exercício

da pretensão de compensação ou repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, tendo este mandado de segurança sido impetrado em 27.1.2011, reconheço a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da impetração. São compensáveis somente os valores recolhidos indevidamente a partir de 27.1.2006. A atualização sobre os valores compensáveis incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.** 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC.** ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.** (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). **Dispositivo** Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto às férias indenizadas, seu terço constitucional e reflexos. Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; ii) a existência do direito à compensação, depois do trânsito em julgado, da contribuição previdenciária recolhida, observada a prescrição quinquenal, sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento

indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação deverá ser realizada exclusivamente com a própria contribuição previdenciária, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Ratifico a liminar somente para manter suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária exigida sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias comuns e o salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. Julgo prejudicado o pedido da União de reconsideração da decisão que deferiu a liminar. Ante a sucumbência recíproca a impetrante pagará as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001880-55.2011.403.6100 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO (SP180959 - HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 30: arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0002072-85.2011.403.6100 - JOAO CARLOS VISETI (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fl. 67: arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0002490-23.2011.403.6100 - PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA - EPP (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 64/73). 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para apresentar contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0002565-62.2011.403.6100 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP (SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO E SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 130/152). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0002915-50.2011.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja declarado o direito da impetrante de ver sua petição administrativa (doc. 02) julgada/analísada pela Autoridade Coatora no prazo de 48 horas, face ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e 37, caput da CF), bem como dos demais dispositivos colacionados nesta ação mandamental (arts. 5º, LXXVII e 37 da CF/88, bem como arts. 2º e 3º, I, da Lei nº 9.784/99). O pedido de liminar é para idêntica finalidade. A impetrante afirma que em 26.10.2010 requereu à Receita Federal do Brasil a expedição de certidão informativa sobre a existência de registros de créditos não alocados em seu favor, com base no artigo 1º da Lei nº 9.051/95. A certidão será utilizada para identificação dos pagamentos não alocados, cujos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs deverão ser retificados para a sua devida alocação e para integral quitação dos tributos pagos. Tal fato caracteriza ofensa ao direito líquido e certo, por ato omissivo da autoridade impetrada, que viola o artigo 1º da Lei nº 9.051/98, art. 5º LXXVII e art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como os artigos 2º e 3º, I, da Lei nº 9.784/99 (fls. 2/16). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 37). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 52/73). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que os pedidos administrativos são julgados segundo a ordem cronológica, por força dos princípios constitucionais da moralidade e da isonomia (fls. 74/76). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para que se determine que a Autoridade Impetrada forneça as informações requeridas pela Impetrante (fls. 79/84). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da segurança para que se determine que a Autoridade Impetrada forneça as informações requeridas pela Impetrante (fls. 74/97), cumpre delimitar o objeto deste julgamento. O mérito da presente causa não consiste em saber se a impetrante tem ou não direito ao fornecimento, pela Receita Federal do Brasil, das informações solicitadas no pedido em questão. Com efeito, a impetrante pede a concessão de segurança para que seja declarado o

direito da impetrante de ver sua petição administrativa (doc. 02) julgada/analisa da pela Autoridade Coatora no prazo de 48 horas, face ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e 37, caput da CF), bem como dos demais dispositivos colacionados nesta ação mandamental (arts. 5º, LXXVII e 37 da CF/88, bem como arts. 2º e 3º, I, da Lei nº 9.784/99). A questão submetida a julgamento, no mérito, é saber se a autoridade impetrada está ou não em mora na análise do pedido da impetrante, ainda que seja para indeferi-lo, recusando as informações por esta solicitadas. Em outras palavras, a questão submetida a julgamento não é saber se a impetrante tem ou não direito às informações que pretende obter da Receita Federal do Brasil, e sim se a autoridade impetrada está em mora no julgamento desse pedido. Feita esta delimitação do mérito desta impetração, passo a julgá-lo. Em 26.10.2010 a impetrante protocolizou na Receita Federal do Brasil requerimento de expedição de Certidão Informativa em que consta se há, nos registros desta Autarquia Federal, créditos não alocados em nome da requerente, informação essa destinada para que eventual saldo disponível na conta da requerente por erro no preenchimento da guia DARF seja devidamente corrigido e alocado para o pagamento do tributo (fls. 20/21). Tal pedido não está fundamentado nos artigos 205, cabeça e parágrafo único, e 206, do Código Tributário Nacional, que dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não incide, desse modo, o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, que estabelece prazo de 10 dias para a autoridade fiscal expedir certidão de regularidade fiscal positiva, negativa ou positiva com efeitos de negativa. Não está a impetrante a postular a expedição de certidão de regularidade fiscal. Conforme já salientado, ela pretende que a Receita Federal do Brasil expeça relatório de créditos não alocados em nome da requerente, informação essa destinada para que eventual saldo disponível na conta da requerente por erro no preenchimento da guia DARF seja devidamente corrigido e alocado para o pagamento do tributo. Também não incide o artigo 1º da Lei 9.051/1995, segundo o qual As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, nem a Lei 9.784/1999. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo de 360 dias, previsto neste artigo 24 da Lei 11.457/2007, ainda não decorreu. O pedido da impetrante data de 23.10.2010. Este mandado de segurança foi impetrado em 24.2.2011. Ante o exposto, a segurança deve ser denegada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao (à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003002-06.2011.403.6100 - LUIS FERNANDO COLI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Fl. 52: arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0003007-28.2011.403.6100 - UNIAO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - USCEESP(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam em nome da impetrante certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa relativamente às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fls. 2/29). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, a fim de determinar às autoridades impetradas que analisassem a situação fiscal da impetrante (fls. 126/128). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações. Requer a denegação da segurança porque o impetrante não demonstrou a manutenção de causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nº 35.510.978-6 (fls. 137/143). A Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - SP - Centro afirmou sua ilegitimidade passiva para a causa porque compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo se manifestar sobre a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa relativamente às contribuições previdenciárias e às de terceiros (fl. 146). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 148). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 153/155). É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - SP. Com a criação da Receita Federal do Brasil compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a

emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa relativamente às contribuições previdenciárias e às de terceiros. De qualquer modo, este mandado de segurança está prejudicado, em razão da ausência superveniente de interesse processual. A certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativamente às contribuições previdenciárias e às de terceiros foi expedida em nome da impetrante em 26.4.2011, pela Receita Federal do Brasil, depois da impetração deste mandado de segurança e por decisão das próprias autoridades competentes, e não por força de decisão judicial. Com efeito, nesta data acessei o sítio na internet na Receita Federal do Brasil e imprimi segunda via da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa relativamente às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida em nome da impetrante em 26.4.2011, válida até 23.10.2011. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Condeno o impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Não é o caso de declarar a ineficácia da liminar. A certidão não foi expedida por força dela, e sim por decisão da autoridade administrativa. Na liminar se limitou a determinar a análise da real situação fiscal da impetrante. Coube à autoridade fiscal decidir sobre a possibilidade ou não de expedição da certidão. No exercício dessa competência a certidão foi emitida e dela não constou nenhuma observação sobre ter a emissão haver decorrido de ordem judicial. Determino a juntada aos autos da certidão positiva com efeitos de negativa emitida em nome da impetrante em 26.4.2011, à qual aludi na fundamentação. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0003574-59.2011.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 92/98). 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006011-73.2011.403.6100 - MARCELO FERNANDES FRANCISCO (MT011996 - MARCELO FERNANDES FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede (...) seja concedida o mandado judicial no sentido de notificar os impetrados para conceder a isenção tributária do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, para a aquisição das peças náuticas em apreço, que foram adquiridas na revenda autorizada VOLVO PENTA/USA, inclusive expedição de ofício a UPS do Brasil, para suspender o lançamento do cartão de crédito do impetrante (Cartão VISA de n.º 4984309910016440), no valor de R\$ 3.419,77, referente ao IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, lançado pela UPS, que será debitado dia 28/04/2011, data de pagamento do cartão, Devendo emitir nova fatura apenas do ICMS no valor devido, tendo em vista que esta pode emitir fatura no cartão de crédito sem a presença do impetrante via sistema. O que fica desde já autorizado. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Na decisão de fl. 19, decretei, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa da empresa UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda. e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Nessa mesma decisão determinei ao impetrante que emendasse a petição inicial, para indicar como impetrada autoridade da Receita Federal do Brasil que disponha de competência para fazer o lançamento e a cobrança do imposto de importação cuja incidência se pretende afastar nesta impetração. O impetrante não se manifestou (certidão de fl. 21). Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 284, cabeça e parágrafo único, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa dos impetrados. Condeno o impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0007521-24.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 142), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009069-84.2011.403.6100 - PEDRO LARocca JUNIOR (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para (sic) (...) o fim específico de ter suas sentenças aceita em sua totalidade pela Caixa Econômica Federal na pessoa de seu Supervisor Gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito na rescisão do contrato de trabalho a apreciação da impetrante, sua sentença arbitral o efeito liberatório para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por parte do empregado. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É o relatório. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade para a causa da parte

impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a movimentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu da Lei 9.307/1996 autorização para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução da sentença arbitral, como substituto processual da parte beneficiária dessa sentença. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postularem a movimentação do FGTS com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar as sentenças arbitrais é exclusiva da parte beneficiária, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para esta causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, postularão a movimentação do FGTS. Somente o trabalhador destinatário da sentença arbitral e único titular da relação jurídica de direito material exposta na petição inicial detém legitimidade ativa para a causa destinada a fazer cumprir a sentença arbitral. A parte impetrante, na qualidade de árbitro cuja sentença arbitral não é aceita como apta à movimentação do FGTS, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de FGTS. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente aqueles têm interesse jurídico no feito e legitimidade ativa para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante que a segurança seja concedida para reconhecer a validade das sentenças arbitrais que proferir, a fim de autorizar os trabalhadores indeterminados submetidos ao seu julgamento a movimentar valores do FGTS, está ela a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos desses trabalhadores indeterminados e a utilizar o mandado de segurança como se fosse uma ação coletiva para defesa destes. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE NOS QUADROS DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO APARENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou a liminar, em mandado de segurança impetrado por Câmara de Arbitragem, objetivando a obtenção o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumprir o que nelas estiver determinado para acolher as autorizações para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de todos os trabalhadores que se submetem ao procedimento arbitral, nos casos em que houver dispensa sem justa causa. 2. Embora as condições da ação não tenham sido expressamente abordadas na decisão agravada, ao que se apresenta, evidencia-se a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à parte do pedido, e a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao restante, a obstar a pretensão recursal. 3. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por força das sentenças arbitrais da lavra da impetrante, ora agravante, não se encontra presente a legitimidade ativa, porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas. Precedentes. 4. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos. 5. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento

interposto contra decisão denegatória de liminar, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito.6. Agravo de instrumento improvido. Extinção, de ofício, do processo originário, sem julgamento do mérito (Processo AI 200603001098834 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285195 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 602 Data da Decisão 02/10/2007 Data da Publicação 14/01/2011)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da parte impetrante. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0009071-54.2011.403.6100 - CRISTIANO ALESSANDRO DOS REIS X MARTA PITONDO MACHADO DOS REIS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Pedem os requerentes medida cautelar para ordenar à requerida que se abstenha de levar a leilão o imóvel que adquiriram por meio de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação, ante a inconstitucionalidade desse leilão, por violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa.É o relatório. Fundamento e decidoAparentemente, a petição inicial está divorciada da realidade. Pela leitura do anúncio de fl. 30 não está a Caixa Econômica Federal a promover o leilão do Decreto-Lei 70/1966, mas sim a alienação de imóvel que já lhe pertence porque consolidada a propriedade em nome dela, na qualidade de credora fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997, ante o inadimplemento dos requerentes. Mas ainda que assim não fosse, por economia

processual, passo diretamente ao julgamento do mérito da demanda, que ora sentencio para julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo: autos n.ºs 2006.61.00.022537-2 e 2006.61.00.001489-0), conforme fundamentos que seguem. A concessão de medida cautelar está condicionada à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Esses requisitos estão ausentes neste caso. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Como, aliás, fez o requerente, que ingressou com demanda distribuída ao juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, julgada improcedente. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras

terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da

obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com

vistas ao desafio do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a medida cautelar. Indefiro o pedido de liminar. Esta exige a plausibilidade jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, há certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em plausibilidade jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Sem custas. Sem honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à requerida, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5916

DESAPROPRIACAO

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA (SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Fl. 778. Atenda-se. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme solicitado. 2. Oficie-se, por meio digital, ao juízo de Direito da Comarca de Paraíba - SP, informando-o de que a transferência do crédito foi determinada em razão de pedido da inventariante, porque o inventário n.º 135/73 não foi encerrado, a fim de fazer a partilha nesses autos. Registro que, presente a competência universal do juízo do inventário, não cabia a este juízo ingressar em cognição sobre eventual existência de controvérsia, entre os herdeiros, nos autos do inventário, quanto aos valores a levantar. Daí ter-se optado pela transferência dos valores à ordem do juízo do inventário. Instrua-se o ofício com cópias das decisões de fls. 576, 614, 695, 724 e 763 e das petições de fls. 581/584 e 698/702. Remeta-se, ainda, certidão de objeto e pé dos presentes autos, conforme solicitado por aquele juízo, com a observação de que o número dos autos por mencionado, no seu ofício (autos n.º 94.03.000250-6), não diz respeito ao presente caso. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA (SP221441 - ODILO

ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X WAGNER CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação em relação aos honorários advocatícios em benefício da União e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do ofício para transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 665 (fl. 917).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X ROSALIA DA SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA DE MELO MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.507/1.508: defiro. Cumpra-se a decisão de fl. 1.478: expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido.
2. Ficam as partes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 5924

MANDADO DE SEGURANCA

0004325-46.2011.403.6100 - FORLAB PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP249835 - CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 5 dias, preste informações sobre o cumprimento da decisão em que deferida parcialmente a liminar.Publique-se. Intime-se.

0004707-39.2011.403.6100 - REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a petição de fl. 717 como emenda à inicial. Em 10 dias, apresente a parte impetrante duas cópias da referida petição para complementação das contrafés.2. Certifique a Secretaria que as custas processuais foram recolhidas no valor de R\$ 957,69, correspondentes à metade do valor máximo da tabela de custas em vigor (fls. 646 e 718).3. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0009918-23.2011.4.03.0000 (fls. 749/752), que deferiu parcialmente o pedido de liminar.Publique-se. Intime-se.

0005012-23.2011.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 91/94 como emenda da petição inicial.2. Recolha a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Fica deferida a restituição à parte impetrante do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento das seguintes informações: número do banco; agência; conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito.4. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, por meio de correio eletrônico, acompanhadas de cópias digitalizadas das guias GRU e dos comprovantes de pagamento (fls. 69/70 e 197/198) e desta decisão.5. No mesmo prazo, apresente a parte impetrante duas cópias da petição de fls. 91/94 e uma dos documentos que a instruem (fls. 98/192), para complementação das contrafés.Publique-se.

0007083-95.2011.403.6100 - KMGR - EMPREENDEMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede para tornar definitiva a concessão da CND e, ainda, determinar a revisão do DCG no sentido de que a autoridade Impetrada reconheça a extinção dos débitos e proceda à respectiva alteração em seus sistemas. O pedido de liminar é para determinar a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo do mandado de segurança, a fim de que conste a denominação correta da autoridade impetrada e que detém competência para julgar o pedido de revisão do crédito tributário e expedir a certidão de regularidade fiscal: o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a

ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem a exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. De outro lado, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. Ainda que o crédito tributário esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa, não haverá direito à certidão negativa, mas sim à positiva com eficácia de negativa. Daí por que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida exclusivamente se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa. A petição inicial descreve créditos tributários que não estão garantidos nem estão com a exigibilidade suspensa. A mera pendência de solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva. Das causas de suspensão da exigibilidade descritas no artigo 151 do CTN a que mais se aproximaria da pendência da solicitação de revisão de DCG e de LDCG seria a descrita no inciso III desse artigo: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ocorre que contra crédito tributário já definitivamente constituído por declaração do contribuinte não há previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).** 1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004. 2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. 3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela

Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorreita a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Contudo, em que pese não ser a solicitação de revisão de crédito tributário definitivamente constituído dotada de eficácia suspensiva da exigibilidade desse crédito, tratando-se de pedido de revisão de créditos tributários, de cuja resolução está a depender a expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o pedido ser resolvido pela administração tributária no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal.É que não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.É certo que tenho o entendimento de que não há cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade.Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento.Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes.A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade.Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários.No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma

espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, é possível deferir parcialmente a liminar, para a finalidade de determinar a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que dela resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto e com esta limitação, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação, aprecie os pedidos formulados pela parte impetrante de revisão dos créditos tributários nºs 36.917.190-0 e 36.917.191-8, e no mesmo prazo expeça a certidão adequada à situação fática que resultar do julgamento desses pedidos. À vista da certidão de fl. 214, apresente a impetrante, em 10 dias, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Após, intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação da autoridade impetrada, a fim de que passe a constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008133-59.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA MACHADO (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO

1. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal CEF, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da CEF no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. 3. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

0009063-77.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARDOSO (SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 157. A impetrante é a Prefeitura do Município de Cardoso. Os Municípios gozam de isenção de custas na Justiça Federal. É o que estabelece o inciso I do artigo 4º da Lei 9.289/1996. 2. Fica deferida a restituição à parte impetrante do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento das seguintes informações: número do banco; agência; conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. 3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, por meio de correio eletrônico, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU e do comprovante de pagamento (fls. 153/154) e desta decisão. 4. Em 10 dias, apresente a parte impetrante duas cópias da petição inicial e uma dos documentos que a instruem, para formação das contrafés. Publique-se.

0009178-98.2011.403.6100 - NOLE & CIA LTDA (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para anular a decisão que desabilitou os lances da impetrante nos itens 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 20, 22, 32, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 46, 48, 49, 52, 54, 55, 57, 59, 60, 63, 66, 71, 77, 78, 80, 84, 85, 87, 90, 92, 97, 98, 100, 101, 102, 108, 109, 123,

124 e 128 do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2010 (Processo nº 35464.002108/2010-44) do INSS de São Paulo Sul, em razão da ilegalidade da desclassificação ocorrida em face das propostas da impetrante, habilitando os lances vencedores da impetrante, e determinando à autoridade coatora obrigação de não fazer consistente na impossibilidade de expedir novo Edital e abrir nova licitação sobre os itens constantes do Edital supra citado. O pedido de medida liminar é para determinar que a autoridade coatora se abstenha de abrir nova licitação acerca dos itens já licitados e vencidos pela impetrante presente no Edital, até decisão em contrário. Afirma a impetrante que se sagrou vencedora nas propostas dos itens acima do edital. Mas teve seus lances desabilitados, assim como os demais licitantes. A autoridade impetrada teria entendido que não foi atendida por nenhum licitante a exigência do item 9.4, c, do edital, consistente em apresentar Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS, certificado esse que, segundo a autoridade impetrada, seria regulamentado e emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, por meio das Resoluções RDC nºs 59/2007 e 354/2002. Segundo a impetrante, tais resoluções da Anvisa em momento algum trazem qualquer exigência acerca da apresentação de certificado de boas práticas no caso de confecção de próteses sob medida, sendo totalmente equivocada sua citação e fundamentação pelo ato coator. A impetrante entende que, por força do parágrafo oitavo do capítulo 3.2 da cartilha de vigilância sanitária e licitações públicas, expedida pela Anvisa, para licitação de produtos de ortopedia técnica sob medida somente é exigível licença de funcionamento do proponente, emitida pela vigilância sanitária estadual/municipal. O Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS seria exigível, segundo a impetrante, das empresas que fabricam produtos de ortopedia acabados, e não produtos sob medida, como é seu caso e dos produtos licitados. Tal documento é impossível de ser obtido pela impetrante. Além disso, afirma a impetrante que a exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS viola o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, cabeça, da Constituição do Brasil, bem como o princípio previsto no inciso XXI desse artigo, segundo o qual o edital da licitação somente pode conter exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A impetrante entende que a exigência de apresentação, por empresas que produzem próteses sob medida, do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS, não é indispensável indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações previstas no edital em questão, pelo simples motivo de que a ANVISA (...) não emite o Certificado de Boas Práticas a empresas desse tipo. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. O Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS tem previsão legal. O artigo 7º, inciso X, da Lei 9.782/1999 dispõe que: Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação. A expedição desse certificado ocorre à vista de requerimento da empresa interessada e mediante o recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, nos termos do artigo 23, cabeça e 1º, e anexo II, da Lei 9.782/1999. A Resolução nº 59, de 27.6.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, determina, no artigo 1º, a todos fornecedores de produtos médicos, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, conforme Anexo I desta Resolução. A Resolução nº 354, de 23.12.2002, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprova e institui o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS. Todos os fornecedores de produtos médicos estão sujeitos ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 59/2000, da Anvisa, e podem requerer a expedição do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS, a teor da Resolução nº 354, da Anvisa. O conceito de produto médico está definido na Parte A Disposições Gerais, item s, da citada Resolução nº 59/2000, da Anvisa: Produto médico: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado a prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios. O produto de ortopedia técnica sob medida está compreendido no conceito de produto médico, por se destinar a tratamento e reabilitação que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos. Quanto à expedição do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS, a Resolução nº 354, de 23.12.2002, da Anvisa, dispõe, no artigo 2º, que A ANVISA emitirá o Certificado de BPADPS, quando solicitado pela empresa que importa, armazena e distribui produtos para saúde. Desse modo, a Anvisa expede o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS para empresa que importa, armazena e distribui produtos para saúde. Vários dos itens das propostas da impetrante, nos quais ela afirma ter-se sagrado vencedora, se referem a produtos médicos importados. O Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS é exigível da empresa que importa produtos para saúde, nos termos do artigo 2 da Resolução nº 354, de 23.12.2002, da Anvisa. Ante o exposto, ao exigir o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS o edital não viola o artigo 37, inciso XXI, da Constituição do Brasil, segundo o qual o edital da licitação somente pode conter exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e distribuição para Produtos para Saúde CBPADPS constitui requisito relativo à qualificação técnica. O fundamento de validade de sua exigência decorre dos dispositivos legais e infralegais acima referidos, bem como do artigo 30, inciso

IV, da Lei 8.666/1993, que dispõe: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. De outro lado, observo que a impetrante interpôs em 18.11.2010 recurso administrativo em face da decisão que inabilitou seus lances na licitação (fl. 245). A impetrante não noticia o resultado do julgamento do recurso pela Administração tampouco comprova a data em que foi intimada do julgamento. A data da intimação do julgamento do recurso administrativo é essencial para saber se a impetrante decaiu do direito de impugnar, por meio do mandado de segurança, o ato tido por coator. Isso porque o artigo 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Finalmente, a impetrante também não comprova que ter sido publicado novo edital com idêntico objeto do edital ora impugnado. Não cabe falar em risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. Ante o exposto, estão ausentes tanto a relevância jurídica da fundamentação como também o risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. A liminar não pode ser concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Ante a certidão de fl. 276, apresente a impetrante, em 10 dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentadas tais cópias, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023797-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVONE GRACINDA RAIMUNDO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do mandado devolvido com diligência negativa (fls. 31/32), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-97.1991.403.6100 (91.0008331-3) - BENEDITO LOURENCO NOGUEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

A decisão de fls. 162/163 foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0017038-20.1992.403.6100 (92.0017038-2) - SERGIO PASQUAL TROTTA(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA MENDOZA(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fl. 369: fiz no sistema de acompanhamento processual consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que demonstra não ter sido apreciada, nos autos da execução provisória de sentença n.º 0016256-17.2009.403.6100, a petição trasladada para estes autos às fls. 351/363. 2. Não conheço do pedido formulado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, de reconsideração da decisão proferida nos autos da execução provisória de sentença n.º 0016256-17.2009.403.6100, trasladada para estes autos à fl. 341. Não há erro material passível de correção. O valor de R\$ 12.769,30, com base no qual foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, é o que foi fixado nos embargos à execução opostos pelo BACEN, em julgamento final transitado em julgado. Por força da coisa julgada, não cabe mais discussão sobre os incididos de correção monetária aplicados na atualização do valor final acolhido nos embargos. Tal questão não diz respeito a erro material, e sim à adoção de critério jurídico. A resolução de questão jurídica transita em julgado, não é suscetível de modificação nem pode ser classificada como erro material. Assim, o BACEN está a impugnar o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferido naqueles autos, que transitou em julgado. Não se trata de erro material, mas de critério jurídico de elaboração dos cálculos acolhidos naqueles embargos. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0029503-61.1992.403.6100 (92.0029503-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP024975 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0054884-71.1992.403.6100 (92.0054884-9) - OESP GRAFICA S/A X BROADCAST TELEINFORMATICA LTDA X EDITORA EP LTDA(SP150360 - MARIANA UEMURA SAMPAIO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0059373-54.1992.403.6100 (92.0059373-9) - ETREL TRANSPORTES LTDA(SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0010902-70.1993.403.6100 (93.0010902-2) - ELIZABETH LUPO PERANDINI X MARCIA DONATTI FIGUEIREDO MALHEIROS X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CLEONICE APARECIDA LAHOZ X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X EDSON KUBIAK X LUIZ ALBERTO TRAZZI FONSECA X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X PEDRO ENZO MACCHIONE X REGINA MIKIKO MIYAGUSKO X DILMA TEIXEIRA X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X MARIA MADALENA BATISTA X NEUSA REICO VATANABE DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR (A.G.U.))

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0012553-06.1994.403.6100 (94.0012553-4) - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Intime-se.

0023918-47.2000.403.6100 (2000.61.00.023918-6) - ALBERTO PASSOS LIMA X SANDRA REGINA PASSOS LIMA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0017688-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)) BOTUCATU PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 150/151: não conheço do pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 143. O beneficiário deverá levantar a quantia depositada diretamente na instituição financeira sem a necessidade de expedição de alvará, nos termos do artigo 46, 1º, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Além disso, a autora não apresenta nenhum documento que comprove a recusa da instituição financeira em autorizar o saque, sem alvará, da quantia depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0030679-60.2001.403.6100 (2001.61.00.030679-9) - INFORMAT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0026155-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026155-4) - EDMILSON MARCOS DOS SANTOS X JOSELMA DA SILVA SANTOS(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Arquivem-se os autos. Não há nada a executar. Os autores renunciaram ao direito em que se funda a demanda e, com a concordância da ré, informaram que os honorários advocatícios serão pagos a esta administrativamente.Publique-se.

0029319-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029319-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007879-09.1999.403.6100 (1999.61.00.007879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053580-37.1992.403.6100 (92.0053580-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO CARLOS MARTINS SILVA X CLOVIS BRADASCHIA X CLOVIS BRADASCHIA ENGENHARIA E PROJETOS INDS/ CONSULTORIA S/C LTDA X CLOVIS BRADASCHIA JUNIOR X REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS X ENGEMAR ENGENHARIA DO MARANHAO IND/ E COM/ LTDA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DE DEUS FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 2/8; 32/35; 74/82; 93/98; 154/156; 157; 163;167/171; 184/191; 204/207; e 209.2. Desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006932-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006932-2) - BRUNO DA SILVA CAVALCANTE X ADRIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP226988 - LEILA GONÇALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Arquivem-se nos autos. Nada há para executar nestes autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 539/542: a pretensão de expedição de ofício precatório para pagamentos dos honorários advocatícios em benefício do advogado dos exequentes ESTÁ PRECLUSA. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequentes, em nome próprio (fl. 287).Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o ofício precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava o advogado.Além disso, não incide o artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, contrato esse celebrado mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico para tal fim, entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária da sucumbência.O Superior Tribunal de Justiça tem vários julgamentos no sentido de que se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE Á PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia),

que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido (REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 160.797/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999, DJ

21/02/2000, p. 120).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada.II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (AgRg no Ag 249734/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 108).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional (REsp 115156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTONOMO DO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO.1. CAUSÍDICOS QUE, TOMANDO A DIANTEIRA DO RESPECTIVO CONSTITUINTE, PROMOVERAM, EM NOME PRÓPRIO, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL (ART. 99 E PARAGRAFOS, LEI 4.215/63; ART. 20, CPC).2. A FALTA DE CONTRATO ESCRITO OU DE OUTRO DOCUMENTO, NOS AUTOS, QUE DISPUSESSE EM SENTIDO CONTRARIO, TEM-SE QUE OS ADVOGADOS, NA QUALIDADE DE MEROS REPRESENTANTES DA PARTE, NÃO SÃO OS VENCEDORES DA DEMANDA, SENDO DESCABIDO ARVORAREM-SE COMO CREDORES PORTADORES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 2165/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16430).É certo que há também julgamentos do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, reconhecendo ao advogado o direito autônomo de deduzir, em nome próprio, pretensão executiva dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sem contrato escrito atribuindo-lhe tais honorários e mesmo tendo sido o instrumento de mandato outorgado na vigência da Lei 4.215/1964:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ.2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 944418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO QUE NÃO ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC. TITULARIDADE DA PARTE, E NÃO DO ADVOGADO-EMPREGADO.1. No Recurso Especial cujo objeto é a discussão sobre titularidade de honorários advocatícios de sucumbência, a legitimação pertence ao advogado que atuou na causa originária (recorrente) e a empresa que o contratou (recorrida), não se estendendo ao procurador contratado pelo primeiro para defendê-lo em juízo.2. A controvérsia tem por objeto a definição da titularidade da verba honorária de sucumbência, no regime anterior ao instituído pela Lei 8.906/1994. Trata-se de questão eminentemente jurídica, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.3. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal - no caso, o art. 284 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato.5. No entanto, quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho (advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 702162/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 364).EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.II - A nova redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitosa a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos.III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos

existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes. Recurso especial não conhecido (REsp 541308/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 252). EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PARA EXTINGUIR-SE A EXECUÇÃO, NECESSÁRIO QUE A OBRIGAÇÃO TENHA SIDO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, NISSO SE COMPREENDENDO TAMBÉM OS ENCARGOS DERIVADOS DO PRÓPRIO PROCESSO, COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO A INTENTAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ (REsp 81806/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 08/09/1997, p. 42490). HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. O ADVOGADO QUE, COM A CONCORDÂNCIA DA SUA CONSTITUINTE, PROMOVE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TEM LEGITIMIDADE TANTO PARA REQUERER A EXECUÇÃO COMO PARA RECORRER DA DECISÃO QUE LHE INDEFERE O PEDIDO. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp 45172/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/1994, DJ 29/08/1994, p. 22201). Até que o Superior Tribunal de Justiça resolva definitivamente tal controvérsia jurídica, por meio de embargos de divergência, mantenho o entendimento de que, contratados os honorários advocatícios no regime jurídico anterior à Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964 ? contrato esse que é estabelecido por ocasião do ajuizamento, quando da outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato ?, a ausência de contrato específico que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, os honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio de simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e os autores, os honorários sucumbenciais devem ser requisitados em nome dos exequentes. 2. O contador judicial atualizou os cálculos acolhidos pelo acórdão proferido nos embargos à execução e incluiu juros moratórios até a data da elaboração dos novos cálculos, conforme determinado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0004028-74.2009.403.0000. A União (fl. 535) e os exequentes (fls. 539/542) concordaram com os cálculos de fls. 517/532. Fiz no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que demonstra estar pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pela União em face do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0004028-74.2009.403.0000. Acolho, com a ressalva que constou no item 6 da decisão de fl. 476, os cálculos elaborados pelo Setor de cálculos e liquidações às fls. 518/532. 3. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder a grafia do nome dos exequentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF à cadastrada nos autos. 4. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO, MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, JOSE TEIXEIRA BERALDO, PEDRO PAULA LEITE DE BARROS, RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL, LUDWIG FORSTER, ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA e CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA, com base nos cálculos de fls. 517/532, e dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se expressamente a União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, em 30 dias, sob pena de perda do direito à compensação, a existência de débitos dos exequentes LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL e MARIO AMATO. Publique-se. Intime-se.

0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 1056/1068: não conheço do pedido da União, formulado em 25.5.2011, de compensação dos créditos dela com a quantia a ser requisitada no ofício precatório expedido em benefício da exequente Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas. Intimada em 12.10.2010 da decisão de fls. 1002/1003, a União nada requereu (fl. 1007). O prazo de 30 dias para indicação de débitos a compensar já decorreu. A União perdeu o direito de abatimento de valores, conforme previsto no artigo 100, 10, da Constituição do Brasil, e no item 2 da decisão de fls. 1002/1003. 3. Indefiro o pedido de suspensão do levantamento dos depósitos a ser realizados em benefício da exequente Arthur Lundgren Tecidos S/A Casas Pernambucanas. A União não apresenta nem sequer petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em

curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 4. Fica mantida a suspensão do levantamento apenas do montante já penhorado para garantia da execução fiscal n.º 2009.61.82.024280-2 (fls. 947).5. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos exequentes sobre os ofícios precatórios de fls. 1040 e 1045.6. Transmitem os ofícios precatórios n.º 20110000019 (fl. 1040) e 20110000153 (fl. 1045) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0038212-85.1992.403.6100 (92.0038212-6) - INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RENATO PERA X FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO X MARIO COUTO BARBOSA X ADRIANO AUGUSTO CEPEDA(SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO PERA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO X UNIAO FEDERAL X ADRIANO AUGUSTO CEPEDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 334/335: indefiro o pedido de sobrestamento do processo uma vez que a União não comprova haver requerido a penhora no rosto dos autos face à autora Inoma - Máquinas e Equipamentos Ltda. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Desta forma, transmitem os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20100000616/20100000619 de fls. 327/330. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 365: Apesar de a decisão de fls. 327/330 afirmar que transmitiu os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20100000616, 20100000617, 20100000618 e 20100000619 (fls. 327/330), não houve a transmissão, conforme certidão de fl. 364. Ante o exposto, transmitem os ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20100000616, 20100000617, 20100000618 e 20100000619 (fls. 327/330). Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5933

CARTA PRECATORIA

0009131-27.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X MARIA DEVANIRA GARBELINI DE OLIVEIRA(SC011199 - SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI) X CAROLINA GARBELINI DE OLIVEIRA(SC020820 - MICHELE TOMAZONI) X JULIANA GARBELINI DE OLIVEIRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2507 - MAURO CLAUDIO DE OLIVEIRA) X REUNIDAS SA TRANSPORTES COLETIVOS(SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SC017750 - RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE LAGES/SC(Proc. 2506 - KLEBER SCHMITZ SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP028787 - EDGAR SILVA PRATES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha EDILENE SANTOS ANDRADE. 2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha EDILENE SANTOS ANDRADE, arrolada pelas autoras, para comparecer à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara Federal em Lages - SC, sobre a designação da audiência. Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10412

MONITORIA

0005864-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de GALPÃO FÁBRICA MODAS LTDA. EPP, CINTHIA DA SILVA FERREIRA, ERMINIA DA SILVA FERREIRA e NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou

com os réus Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos mandados de citação, as réas Cinthia da Silva Ferreira e Erminia da Silva Ferreira apresentaram embargos monitórios a fls. 44/64 e reconvenção a fls. 65/89. A parte autora ofereceu impugnação aos embargos monitórios e contestação à reconvenção (fls. 98/101 e 102/104). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Os Srs. Oficiais de Justiça, a fls. 138/139 e 142/143, deixaram de citar os réus Nivaldo Cid Ferraz Ferreira Junior e Galpão Fábrica Modas Ltda. EPP, uma vez que não foram localizados. As partes, a fls. 162/166 e 167/168, informaram que transigiram e, por conseguinte, pleitearam a homologação do acordo e a extinção do feito. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, mediante a substituição por cópias simples e recibo nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os pagamentos efetuados administrativamente (fl. 165). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO PROCOPIO CORREIA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0907.160.0000324-93. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, às fls. 27/28, requerendo a homologação da proposta de acordo por ele apresentada. A parte autora apresentou impugnação às fls. 33/34. Instadas a manifestarem interesse na tentativa de conciliação, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 51. É o relatório. Fundamento e decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Observo que o réu, ao oferecer embargos monitórios, limitou-se a sustentar sua dificuldade financeira e a alegar que a proposta apresentada à autora não foi aceita, sem, contudo, discutir o débito cobrado em juízo. É de se considerar, ainda, que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Tendo em vista a manifestação de fls. 27/28, em que o réu não ofereceu resistência à pretensão sub judice, verifico que houve o reconhecimento jurídico do pedido em favor da autora, pelo que JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pelo réu, devendo, no entanto, ser observados os termos da lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0) - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 369/371) e, em consequência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição da Carta de Adjudicação, devendo a parte expropriante providenciar a juntada de cópias autenticadas da integralidade dos presentes autos para instruir o referido documento. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3) - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos etc. Observo, de início, que o pedido formulado pelo autora Maria Clara Teles Oliveira de Faria foi o de simples desistência do processo, não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à

forma exigida pela ré. Consigne-se, a propósito, que a oposição do réu à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: (...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a discordância da ré, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado à fls. 330/331 e, extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil com relação à autora Maria Clara Teles Oliveira de Faria. Condeno a referida autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 377/394. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação dos herdeiros de Áurea Campanha da Fonseca e Ada Rafaelli. Tendo em visto os referidos óbitos noticiados, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, defiro a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões nos embargos à execução em apenso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n.º 2002.61.00.001954-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026008-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026008-0) - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO-AESP(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se da ação ordinária proposta pela AESP - ASSOCIAÇÃO DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que reúne empresas emissoras de rádio e televisão localizadas no Estado de São Paulo, as quais estão obrigadas a exibir gratuitamente propagandas partidárias e eleitorais, em face do Código Brasileiro de Telecomunicações. Expõe, outrossim, que tais emissoras são optantes do SIMPLES, razão pela qual, de acordo com art. 23 da Lei n.º 123/2006, estão proibidas de compensar débitos tributários com despesas decorrentes da veiculação da propaganda política obrigatória. Pleiteia a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a ré a impedir a compensação integral dos prejuízos sofridos por suas associadas à autora optantes do SIMPLES nacional. Requer, ainda, seja reconhecido o direito das empresas associadas à autora optantes do SIMPLES nacional de compensar, com quaisquer tributos federais, o crédito formado nos últimos 10 (dez) anos oriundo do ressarcimento integral das despesas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita, atualizado monetariamente pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a especificar quais dentre as suas associadas eram optantes do SIMPLES, bem como a apresentar planilha dos valores a serem compensados, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.103501-4, ao qual foi negado provimento (fls. 200/203). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do recurso, a parte autora foi intimada a cumprir a parte final do despacho de fls. 102, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 205. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011538-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011538-1) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc. MADEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA, JUSCELINO CRISTÓVÃO DE MEDEIROS e NARCISO DE MEDEIROS, qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmaram com a ré dois contratos de renegociação de dívida n.º 25.1634.690.0000029-67 e n.º 25.1634.690.0000028-86. Questionam a cobrança de juros abusivos, o anatocismo, a cumulação indevida da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa, a cobrança de multa superior a 2% e de juros remuneratórios após o vencimento do contrato, bem como a incidência de encargos não pactuados. Defendem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Requerem a procedência da ação para que seja reconhecida e declarada a nulidade: a) da cobrança de taxas de juros (moratórios ou remuneratórios) superiores a 12% a.a.; b) da aplicação da Tabela Price aos contratos de renegociação; c) da capitalização diária dos juros, bem como da capitalização em contratos com periodicidade inferior a um ano; d) da cláusula que autoriza a incidência de juros remuneratórios no período da inadimplência; e) da cobrança de comissão de permanência em cumulação com correção monetária, juros (moratórios e remuneratórios), multa contratual e outros encargos; f) da cobrança de multa contratual superior a 2%. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito, com a compensação em relação ao saldo devedor, o reconhecimento e declaração da modalidade do contrato questionado como de adesão e a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 147/198. Réplica a fls. 201/220. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 221/222. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o n.º 2008.03.00.049477-7. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 261 e fls. 262/264. A fls. 271/271-verso foram

rejeitados os pedidos de produção de prova pericial e inversão do ônus da prova. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 293/293-verso, manifestando-se a parte contrária a fls. 305/309. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Não há que se falar em lesão no caso dos autos. O instituto em questão encontra-se definido no artigo 157, Código Civil 2002, o qual prevê: Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. 1o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. 2o Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. São dois os seus elementos, um de ordem objetiva - desproporção da prestação - e o subjetivo, no qual se subdivide em: inexperiência ou necessidade do lesado. Estes elementos devem ser verificados quando da realização do ato jurídico impugnado. No caso dos autos, constato o não preenchimento dos requisitos, pois não há que se falar em inexperiência da parte autora, tampouco em necessidade, pois não há prova nos autos, a qual cabia a parte autora produzir, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Por fim, não verifico a desproporção alegada, porque o valor da prestação então pactuado encontrava-se e encontra-se dentro das condições contratuais, das quais a parte teve pleno conhecimento quando da assinatura do contrato. Ainda que considerasse a necessidade presente, há de se ter em vista as lições do prof. Carvalho de Mendonça: Ninguém contrata senão urgido por uma necessidade mais ou menos opressiva da ocasião. Quase sempre o contrato é a solução de uma situação individual aflitiva, a saída única de uma dificuldade que as circunstâncias da vida acarretam. Um dos contratantes saca então sobre o futuro, para onde transfere suas esperanças, em troca do sacrifício atual que lhe elimina o sofrimento da ocasião. Chegada a época do adimplemento, minorado o rigor da situação que se propôs evitar, em vez de se manifestar o nobre sentimento de gratidão, quase sempre se revoltam os instintos egoísticos no sofisma de cláusulas que o contratante julga extorquidas às suas necessidades e ao seu direito. Isto se repete a cada passo na prática (M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, Contratos no Direito Civil Brasileiro, RJ, Forense, 4ª ed., Vol. I/15, n. II, 1957). Assim, não há que se falar em necessidade a ensejar o instituto em questão na forma como alegada, pois, caso contrário, contrato bancário algum seria cumprido, uma vez que, quando se faz um empréstimo, é fato notório a necessidade deste montante da qual a parte não dispõe. Além disso, tratando-se de contrato bilateral, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas, o que afasta a possibilidade de alteração das cláusulas inicialmente ajustadas, tendo em vista a ausência de motivo que tivesse o condão de autorizar este procedimento, posto que a qualificação da parte autora indica que possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das consequências da eventual inadimplência, o que torna juridicamente inviável a pretensão, em decorrência da absoluta previsibilidade das condições pactuadas. Em resumo, não é o caso de nulidade, abusividade, imprevisão, desequilíbrio do contrato ou outras exceções taxativas e limitadas a justificar o acolhimento da pretensão inicial neste aspecto, estando a cobrança dos encargos e das taxas expressamente contratadas. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price), que adota o método de juros compostos, e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde

que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 2000.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313)Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, e revogada pelo 3º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela a ementa:Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.Verifica-se, ademais, que a parte autora não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais. Nesse sentido é a jurisprudência:CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP nº 435286-RS, Relator(a) Barros Monteiro, Quarta Turma, j: 24/06/2003, DJ 22/09/2003, p. 332)Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes.As cláusulas décimas dos contratos de renegociação (fls. 50 e 72) preveem, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado.Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela ré a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ n.ºs. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão

de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer in bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Cumpre esclarecer, outrossim, que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 41 dos autos nº 0000503-11.2009.403.6103, em apenso. No mais, a alegação de que a comissão de permanência foi fixada a critério exclusivo do banco, ou à taxa de mercado, não procede, eis que a cláusula décima de ambos os contratos de renegociação (fls. 50 e 72), bem como a planilha de evolução da dívida a fls. 07 dos autos da execução são claras ao estabelecer os índices e taxas que a compõem. Há que se considerar, ainda, que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações dos autores que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. No mais, é descabida a alegação da parte autora acerca da incidência de multa superior a 2%, uma vez que no demonstrativo de débito juntado a fls. 41, bem como na planilha de evolução da dívida a fls. 07 dos autos da execução não consta cobrança de multa contratual. Por fim, constatada apenas a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, composta pelo CDI, acrescido da taxa de rentabilidade e juros de mora, indefiro o pedido de repetição do indébito, devendo prosseguir o feito nº 0000503-11.2009.403.6103, observando-se os termos deste julgado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando-se o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que, no período de inadimplência, incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000503-11.2009.403.6103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. MANOEL DIONÍZIO FARIAS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o reconhecimento de seu direito a obter indenização por danos materiais e morais. Narra o autor que trabalhou para a empresa Camargo Corrêa S/A durante o período de 15 de agosto de 1990 a 25 de outubro de 1991, quando pediu demissão. Relata que, por ocasião de sua aposentadoria, tentou sacar o saldo existente em conta vinculada do FGTS, porém a ré lhe informou que a importância fora sacada em 07.11.1991. Sustenta que aludido saque não foi realizado pelo autor, visto que antes de 2008, quando de sua aposentadoria, não preenchia os requisitos da Lei nº 8.036/90. Alega que sofreu grande transtorno, o qual gerou prejuízos de ordem moral e material. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos, bem como a restituição da importância correspondente ao benefício do FGTS, a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.794,55 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). A inicial foi instruída com documentos, sendo emendada a fls. 40/46. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente

a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se a fls. 68/70. Oficiado para que informasse quem realizou o saque do benefício do FGTS do autor, o banco Santander informou que não logrou êxito em localizar quem efetuou o saque (fls. 94). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que de acordo com a Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, assumiu o controle de todas as contas vinculadas do FGTS. Assim, cabe a Caixa Econômica Federal a responsabilidade por todos os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS, mesmo no período anterior à sucessão. Passo à análise do mérito. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. No caso dos autos, a CEF é depositária dos valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS, conforme preceituam os arts. 4º e 7º da Lei 8.036/90: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. (...) Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Verifica-se que o autor juntou aos autos os extratos de conta do FGTS, fls. 23/27, demonstrando que foi realizado saque da conta na data de 07.11.1991. Após determinar à ré que providenciasse a comprovação de quem efetuou o saque na conta fundiária do autor, sem sucesso, este Juízo oficiou ao banco depositário para que informasse quem procedeu ao saque. A fls. 94 sobreveio o ofício do banco depositário informando que não foi localizado o comprovante de saque em nome do autor. O saque foi efetuado, conforme demonstrado a fls. 23/27, e a ré, a quem competia o ônus de comprovar a legalidade da retirada, nada produziu a este respeito. A ré não comprovou em momento algum a culpa exclusiva do autor no saque dos valores aqui questionados. Se o autor nega que tenha efetuado o saque, cabe a ré a prova do fato desconstitutivo de seu direito, a teor do art. 333, II, do CPC. A Caixa Econômica Federal deve manter em seus arquivos todos documentos pertinentes aos saques de valores em contas vinculadas do FGTS e se não possui estes documentos terá que arcar com as consequências de sua falha. Em decorrência dos saques indevidos, o autor teve um prejuízo de R\$ 1.794,55 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). A diminuição patrimonial de que foi vítima em virtude da conduta ilícita da ré em permitir a realização de saque não autorizado merece ser indenizada. Concluindo, tão-somente a ré poderia demonstrar se foi o autor ou terceiro que realizou o saque. Se não se desincumbiu dessa prova, a veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser reconhecida. Nestes termos: DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CEF. GESTORA DO FGTS. SERVIÇO PÚBLICO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PREVISTA NO ART. 37, 6º DA CF/88. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 2 - Diante de um ato comissivo de saque indevido em conta vinculada do FGTS, não há que se perquirir acerca de culpa da CEF ou de seus agentes; basta que o administrado lesado demonstre o dano sofrido e a relação de causalidade entre a ação administrativa e o referido dano, sendo que, embora necessária a existência de conduta (fato), não é necessária a presença de qualquer elemento subjetivo (culpa ou dolo), bastando, além do fato, o dano e o nexo de causalidade. 3 - Levando-se em conta os três elementos que configuram os pressupostos da responsabilidade civil (fato, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo), atribuíveis ao Poder Público ou aos que agem em seu nome, por delegação, verifica-se que a pretensão autoral não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da CEF em detrimento aos prejuízos alegadamente sofridos no episódio do saque ocorrido na conta vinculada do FGTS de AMARO RENTE BRAZ JÚNIOR, de quem a Apelante é procuradora. 4 - Com efeito, tais valores foram sacados em 13 de julho 1995, ou seja, em data anterior à que lhe foi outorgada procuração, constituindo-se em mero aborrecimento o fato de ter que provar o saque indevido. Outrossim, o depoimento prestado em inquérito policial é um procedimento indispensável para a apuração da autoria do saque, não se traduzindo em constrangimento. 5 - Apelação conhecida e improvida. (TRF 2ª Região, AC 200102010381636, Sexta Turma Especializada, Relator: Desemb. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU :11/03/2009, p. 234). Por outro lado, não restou demonstrado o dano moral alegado pelo autor. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material

é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, Rel. Nívio Gonçalves, j. 23.08.93) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em conseqüência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. (...) 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159) Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no valor de R\$ 1.794,55 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apurado em 30.05.2009 (fls. 42/46), atualizado monetariamente e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e observada a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, em relação ao autor, as disposições contidas na Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA

Vistos etc. FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO, ANITA ARAÚJO CARNEIRO e VALDECY PEREIRA LEITE, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA e de CARLOS EDUARDO SILVA, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento de hipoteca. Alegam, em síntese, que, em 22.03.1985, celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, com obrigações e quitação parcial, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relatam os autores que efetuaram o pagamento das prestações até maio de 1999, quando interromperam o pagamento, em razão do advento da Medida Provisória nº 1.520/1996, posteriormente convertida na Lei nº 10.150/2000. Informam que a instituição financeira se negou a efetuar a quitação sob a alegação de que a referida lei não se aplica ao financiamento em tela. Sustentam, ainda, a nulidade da execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a quitação do contrato. Requerem a procedência da ação para que seja declarado o direito de os autores terem seu financiamento enquadrado nas benesses do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, com a condenação do agente financeiro a proceder à quitação do financiamento com a conseqüente liberação da hipoteca. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 107/201, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls. 207/216. A fls. 217 foi deferida a

inclusão da União no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples, e determinada a citação do terceiro arrematante do imóvel. Também citados, os réus Maria Valdeci Clementino de Oliveira Silva e Carlos Eduardo Silva ofereceram contestação a fls. 241/251. Vista à União (fls. 287/288). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, ressalte-se que a arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Há de ser rejeitada, ainda, a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Restam prejudicadas as preliminares acerca da necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel e de intimação da União, tendo em vista o decidido a fls. 217. Outrossim, não há que se falar em exclusão da lide dos terceiros arrematantes, uma vez que são litisconsortes necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, de acordo com o já decidido a fls. 217. Em relação à prova pericial grafotécnica, conforme referido pelos réus a fls. 244, observo ser prescindível à resolução do feito, que se resume a questões de direito. Nesse sentido, vale citar: (...) Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Leciona José Frederico Marques, que a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Vilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255). (TRF3, AI n.º 0024498-92.2010.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJ 23.08.2010) Ademais, verifico que a assinatura aposta na procuração de fls. 14 assemelha-se de fato àquela do contrato de mútuo (fls. 35). Não merece prosperar, ademais, a alegação de prescrição aventada pela CEF. No caso em tela, as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, com obrigações e quitação parcial, datado de 22.03.1985. De acordo com informações constantes na exordial, a parte autora encontra-se inadimplente desde junho de 1999 (fls. 05). Diante da inadimplência dos autores, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial do imóvel em comento, o qual foi arrematado em 22.08.2000. Com a arrematação do imóvel, considera-se extinto o contrato de financiamento habitacional firmado inter partes, tendo início, assim, o prazo prescricional para requerer a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela ré. Por se tratar de relação pessoal entre o credor e o devedor, o prazo prescricional para as ações pessoais estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do nascimento da pretensão, que estabelecia: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifei) Por sua vez, o art. 2.028 do Código Civil de 2002 assim dispõe sobre a contagem dos prazos que estavam transcorrendo quando da sua entrada em vigor: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, como não havia naquele momento transcorrido metade do prazo prescricional das ações pessoais, qual seja, o prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista que a arrematação do imóvel deu-se em 22.08.2000 e o novo Código Civil entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, deverá ser aplicado, ao caso em concreto, o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, que dispõe in verbis: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. O novo prazo deve ter como termo inicial o da vigência do novo Código Civil. Considerando-se, portanto, que a prescrição não foi interrompida e que a propositura desta demanda deu-se em 12.08.2009, ou seja, há menos de dez anos da resolução contratual, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Em 22 de março de 1985, os autores celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, com obrigações e quitação parcial, com prazo de amortização de 324 meses e cobertura pelo FCVS, de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato,

exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS).Vale ressaltar que o FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento, não se referindo às prestações não adimplidas pelo mutuário.No caso em tela, verifica-se que os autores pagaram apenas 173 das 324 prestações a que se obrigaram, conforme relatado pela própria parte autora e corroborado pelos réus. Ademais, de acordo com a CEF, o contrato nem sequer foi habilitado perante o FCVS (fls. 115/116), em decorrência do inadimplemento contratual. Assim, tendo em vista a inadimplência dos mutuários, desde junho de 1999, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre de pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público (fls. 196). Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22)Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º).Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.Portanto, não se verifica qualquer abusividade ou irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, constatando a inadimplência, deu início ao procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel, posteriormente disponibilizado à venda e adquirido pelos réus Maria Valdeci Clementino de Oliveira Silva e Carlos Eduardo Silva.Ainda que assim não fosse, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis, é impossível a aplicação da Lei nº 10.150/2000 ao caso concreto, eis que foi editada em 21.12.2000, posteriormente, portanto, à arrematação do imóvel, a qual gerou a rescisão do contrato de financiamento, em 22.08.2000.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023438-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023438-6) - RENATO CAVEZZALE DIAS(SC016026 - RENATO MARTINS JURADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

RENATO CAVEZZALE DIAS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se inscreveu nos quadros do réu no ano de 1981 e que, apesar da graduação em Ciências Econômicas, nunca exerceu a profissão de economista, nem mesmo participando de qualquer projeto ou parecer que exigisse sua assinatura e qualificação. Diz que, apesar disso, recolheu as anuidades do período de 1981 a 1983. Relata que requereu o cancelamento da referida inscrição por três vezes, em dezembro de 1994, maio de 1995 e julho de 1995. Narra que, em meados de novembro de 2008, recebeu uma via do Parecer nº 84/2008 do Cofecon, indeferindo seu pedido de cancelamento, bem como informando acerca de execução fiscal em curso, com menção à certidão de dívida ativa nº 397/2002, sobre a qual informa não ter sido notificado dentro das formas legalmente previstas. Acrescenta, ainda, estar sofrendo constrangimentos por parte do réu na cobrança desses valores, entendendo caracterizado o dano moral indenizável. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja: a) declarada a inexistência da obrigação oriunda da CDA nº 397/2002; b) determinado o cancelamento da inscrição do autor a partir do ano de 1995 (exercício posterior ao primeiro pedido); c) condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada por este Juízo, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a teor dos artigos 17 e 18, 2º, do Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Curitiba.A fls. 40/40-verso foi indeferida a antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 50/126.Réplica a fls. 128/131.A fls. 132 consta decisão que acolheu a exceção de incompetência nº 2009.70.00.016813-5, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificadas as decisões proferidas pela 4ª Vara Federal de Curitiba.Instadas à especificação de provas, a parte ré informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 138) e o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 139.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A

preliminar acerca da prescrição alegada pelo réu não merece prosperar, eis que o autor não busca por meio desta ação provimento jurisdicional para anulação da CDA nº 397/2002, mas o cancelamento de sua inscrição junto aos quadros do réu. Sendo assim, estamos diante de uma relação pessoal, sendo inaplicável o prazo prescricional quinquenário, conforme pedido formulado pelo réu a fls. 51/52. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. O exame dos pedidos deduzidos nestes autos, assim, deve ser realizado tendo em vista o regime jurídico a que tais exigências estão submetidas. Vale consignar que a atividade do réu, no lançamento das anuidades, é atividade tipicamente administrativa, sujeita às regras e princípios próprios desse ramo do conhecimento jurídico. Por tais motivos, tem razão o réu ao invocar sua competência vinculada para cobrar as referidas anuidades, já que a legislação de regência não lhe dá qualquer margem de discricionariedade ou escolha entre cobrar ou não cobrar esses valores. Estando preenchidos os requisitos legais, cumpre à autoridade administrativa adotar todas medidas necessárias à constituição dos respectivos créditos e, se for o caso, à propositura da competente execução fiscal. No caso dos autos, a mera alegação do autor de que não exerceu a profissão de economista após a colação de grau não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de recolher as anuidades, uma vez que o fato gerador destas contribuições é a inscrição no Conselho Profissional. Logo, a referida responsabilidade cessa apenas com a suspensão ou cancelamento do registro no respectivo ente. Nesse sentido seguem os julgados: ANULAÇÃO DE DÉBITO. CONSELHO PROFISSIONAL. PAGAMENTO DE ANUIDADE. INSCRIÇÃO NÃO CANCELADA. 1. Estando o profissional regularmente inscrito no Conselho profissional deve promover o pagamento das anuidades, ainda que se encontre exercendo outra profissão. 2. Somente o cancelamento da inscrição desobriga ao pagamento devido. 3. Recurso conhecido e improvido. (JEF - TNU, 1ª Turma Recursal, Recurso Cível n.º 200435007191587, Rel. Juiz Abel Cardoso Morais, Data da decisão: 24.08.2004) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1 - O embargante requereu seu registro no Conselho de Economia e, posteriormente, embora tenha deixado de exercer a profissão de economista, não solicitou o cancelamento do referido registro. Desse modo, são devidas as anuidades cobradas na execução fiscal. 2- Apelação improvida. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC n.º 2002510115097633, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, DJU: 09.01.2008) Por outro lado, para que o Conselho deixe de lançar as anuidades é necessário que o profissional faça uma comunicação formal de cessação do exercício da profissão. No caso dos autos, o autor junta dois pedidos de cancelamento de registro com data de 23 de dezembro de 1994 e 14 de julho de 1995 (fls. 16 e 19), ambos com aviso de recebimento. Não parece razoável, outrossim, condicionar o cancelamento da inscrição no referido órgão de classe ao cumprimento dos requisitos elencados na Resolução nº 1.537/1985 do Conselho Federal de Economia, sob pena de se ferir o princípio da legalidade. Assim, o pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado, porquanto ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, se não exerce a profissão. Neste sentido: TRF 4ª Região, AC n.º 200270000270944, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, j. 08.11.2006, DJ: 21.02.2007. Por consequência, não subsiste a obrigação do autor de pagar anuidades a partir da data em que postula o cancelamento de seu registro perante o Conselho Profissional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. RESOLUÇÃO 1537 DE 1985, ART-21. Não pode o Conselho de Economia prosseguir na exigência de contribuição posteriormente ao requerimento de cancelamento da matrícula do profissional que não mais pretende lhe seja facultado o exercício da atividade. Além de inexistência de reserva legal, ocorreria locupletamento sem causa da entidade, extinta que está a relação de direito que ensejaria a incidência. (TRF 4ª Região, AC n.º 9504251501, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, Segunda Turma, DJ: 27.01.1999, p. 491) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ASSOCIADO QUE MANIFESTA EXPRESSAMENTE VONTADE DE DESVINCULAR-SE DO ÓRGÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. - São indevidas as anuidades para os Conselhos Profissionais após a manifestação do associado no sentido de desvincular-se do órgão, uma vez que os Conselhos não podem impor aos filiados que se mantenham registrados contra sua vontade, exceto nas hipóteses em que prossigam no exercício da profissão. (TRF 4ª Região, AC n.º 200171000120865, Relator Wilson Darós, Segunda Turma, j. 22.10.2002, DJ: 04.12.2002, p. 391) Vê-se, portanto, que há requerimento expresso do profissional, acompanhado da respectiva declaração, para o cancelamento de sua inscrição com base no encerramento da atividade profissional. Além disso, destaco que o pedido de indenização por danos morais encontra fundamento constitucional, mais precisamente no artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no

art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, Rel. Nívio Gonçalves, j. 23.08.93) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, a parte autora não fez prova do constrangimento sofrido perante seus colegas profissionais, familiares e clientes devido às cobranças indevidas por parte do réu. Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em conseqüência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. (...) 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159) Verifica-se, portanto, que o autor não logrou comprovar fatos que, objetivamente, constituam danos morais passíveis de indenização e, mesmo instado a especificar as provas que pretendesse produzir, quedou-se inerte, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência desse pedido. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Por fim, é incabível o pedido de condenação do réu em litigância de má-fé, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de cancelar definitivamente a inscrição do autor nos quadros do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, a partir da data em que formulado o pedido na via administrativa, em dezembro de 1994, bem como para declarar a nulidade das cobranças das anuidades a partir dessa data. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012762-13.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, durante o exercício financeiro de 2002, pagou valores a maior a título de COFINS por erro de fato, ou seja, quando da elaboração do Demonstrativo de Cálculo da COFINS lançou valores maiores do que aqueles realmente faturados, o que ocasionou o recolhimento indevido da referida contribuição social. Narra que para demonstrar o erro de fato ocorrido, o valor do faturamento declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2003, referente ao ano calendário de 2002, é maior que o valor do faturamento declarado no Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2002 (DRE), documento contábil esse devidamente registrado na JUCESP. Requer seja julgada procedente a presente ação para: a) declarar a existência de relação jurídica consubstanciada no direito ao crédito de COFINS, decorrente de pagamento indevido nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto e outubro de 2002, por erro de fato na elaboração de documento relativo à apuração da referida contribuição social, que constou valor a maior do faturamento realmente auferido, face aos registros contábeis da época (DRE) devidamente registrados na JUCESP e que constava o

valor real do faturamento do período, fatos esses que ensejaram os aludidos pagamentos indevidos ou a maior da COFINS; b) seja declarado que o crédito decorrente dos pagamentos a maior de COFINS é compensável com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) que reconheça que os pagamentos indevidos da COFINS, realizados no exercício financeiro de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional de 10 (dez) anos. A inicial foi instruída com documentos. A União Federal apresentou contestação a fls. 2060/2078. Réplica a fls. 2170/2182. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição do direito à restituição dos eventuais valores recolhidos a título de COFINS pela autora. Não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. No caso em tela, a parte autora requer a restituição de valores pagos a maior a título de COFINS no exercício financeiro de 2002. Sabendo-se, que a data da propositura desta ação foi em 08.06.2010, verifica-se o decurso do prazo concernente à prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015134-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDGLEY FERREIRA LIMA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, em face de EDGLEY FERREIRA LIMA, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que o réu deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial dos meses de setembro de 2008 a março de 2009, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Ademais, sustenta que, expedida a notificação da dívida, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular. Requer seja concedida a tutela antecipada, com a desocupação pelo réu ou de quem quer que esteja na posse do imóvel em questão. Ao final, pleiteia a confirmação da tutela inicialmente deferida e, por conseguinte, a procedência da ação, com a reintegração definitiva do bem objeto da presente demanda e a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação e perdas e danos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Originalmente distribuídos perante a 24ª Vara Federal Cível, os autos foram encaminhados a este Juízo, sendo que, designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada, tendo em vista a ausência do réu (fls. 60). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o réu deixou de apresentar contestação dentro do prazo legal, de conformidade com a certidão de fls. 68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 69/70-verso. Instada a providenciar a inclusão da arrendatária Silmaria Ferreira Lima no polo passivo da lide, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 77/78). Intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 80, a autora informou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, eis que o réu é marido da arrendatária, e requereu a extinção do processo. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a análise do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025034-39.2010.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc.EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em 17.02.2004 foi constatado que é portadora de doença incurável. Informa a conexão com os autos do processo nº 0016604-98.2010.403.6100 em trâmite neste Juízo. Menciona que ainda que a doença esteja controlada, aqueles que possuem doenças consideradas graves tem o direito a requererem a isenção do imposto de renda, retroagindo os efeitos à época em que se constatou a doença, ainda que continuem na ativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o reconhecimento do direito à isenção do recolhimento do imposto de renda oriundo dos benefícios previdenciários da autora, com efeitos retroativos desde o diagnóstico da doença grave em fevereiro/2004. Ao final, pleiteia a procedência da ação, confirmando-se a tutela requerida, para que a ré seja condenada a restituir, em dinheiro, à autora, os valores devidamente atualizados, por correção monetária e juros, pela SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, correspondentes aos recolhimentos de imposto de renda, desde o diagnóstico da doença grave, confirmado em fevereiro de 2004. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 74/75-verso.Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0000776-92.2011.403.0000.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 92/109.Réplica a fls. 112/113.Instada a esclarecer acerca do andamento dos autos do processo nº 0016604-98.2010.403.6100, informando eventuais decisões e sentença nele prolatadas, a Secretaria juntou cópia da liminar e sentença dos autos mencionados.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifica-se que se trata de ação ajuizada sob o procedimento ordinário objetivando a restituição dos valores correspondentes aos recolhimentos de imposto de renda, desde o diagnóstico da doença grave, confirmado em fevereiro de 2004.Depreende-se que na ação ajuizada anteriormente, a autora objetiva que seja reconhecida a ilegalidade da incidência e do desconto na fonte do imposto de renda sobre os vencimentos da autora, bem como a restituição dos valores descontados a partir de 24.04.2010, tendo em vista que é portadora de moléstia grave e incurável.Assim, observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir em parte o mesmo pedido em relação à ação ordinária distribuída anteriormente.Por tais razões, verifico que há litispendência, no tocante ao pedido de restituição do imposto de renda a partir de 24.04.2010.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); (g.n.)Depreende-se da petição inicial e dos documentos carreados aos autos que, conquanto reste comprovado que é portadora de moléstia grave e incurável, os rendimentos percebidos pela autora não decorrem de aposentadoria ou reforma, conforme exigido pela lei.Anote-se que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o Juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei.É certo que se a lei isentiva tivesse ofendido o princípio da isonomia, seria inconstitucional, devendo o juiz atuar como legislador negativo, declarando a sua invalidade. Assim, a extensão do benefício a outras situações não contempladas pelo legislador, mesmo sob o prisma da isonomia, implica numa atuação do Judiciário como legislador positivo, a qual não lhe compete, sob pena de ofensa ao princípio basilar da tripartição dos poderes.Mesmo a aplicação analógica da norma isentiva ao caso concreto, ao fundamento da isonomia, contraria a vontade do legislador, uma vez que a condescendência com o uso de tal expediente conduz, inevitavelmente, a julgamentos casuísticos, nos quais a subjetividade do juiz prepondera sobre os critérios objetivos estatuídos pelo legislador.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlene Jordão da Motta Armiliato contra ato da Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu pedido de isenção de imposto de renda requerido em razão da constatação de moléstia grave (neoplasia maligna) por considerar a doença clinicamente controlada, conforme laudo pericial. Informações da autoridade coatora alegando que: a) se o exame pericial atesta não ser a impetrante portadora de neoplasia maligna, não existe o alegado direito líquido e certo à isenção do imposto de renda; e b) que não foram juntados documentos comprobatórios de que a impetrante ainda possui a doença. Acórdão do TJPR denegou a segurança por entender que a pretendida isenção não alcança a impetrante, pois o texto legal expressamente dirige-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, excluindo os servidores que se encontram em atividade. Petição da impetrante noticiando sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Recurso ordinário sustentando que os arts. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e 47 da Lei nº 8.541/92 utilizam a conjunção aditiva e, de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria/reforma como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali taxadas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Contra-razões do Estado do Paraná aduzindo que a isenção aplica-se somente aos proventos de aposentadoria ou reforma e que

a doença deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso devido à não-indicação do prazo de validade no laudo pericial, haja vista que tal requisito é pertinente, porquanto pode delimitar o período de isenção ou de renovação do exame para o gozo do benefício fiscal.2. Merecem plena manutenção as assertivas lançadas pelo aresto recorrido ao consignar que a doença restou cabalmente comprovada e sem constatação de cura, não havendo que se exigir que o laudo pericial tenha prazo fixado acerca da remissão.3. O pedido da impetrante, na ação mandamental, foi limitado ao reconhecimento de isenção de imposto de renda ao período em que se encontrava em atividade laboral, retroagindo os efeitos da concessão ao mês de março do ano de 2003, época em que foi lavrado o primeiro laudo comprovando a moléstia. Irrelevante, portanto, o fato informado, às fls. 317/318, de que foi deferido o seu pedido de aposentadoria, com publicação no Diário da Justiça do Paraná em 16/08/2004, após prolatado o acórdão que denegou segurança. 4. O art. 6º da Lei 7.713/88 (com redação do art. 47 da Lei 8.541/92) preceitua que ficam isentos do imposto de renda pessoa física os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alineação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.5. O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada.6. Recurso ordinário desprovido. (g.n.). (STJ, ROMS 200500263390, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.02.2006, p. 204).Ante o exposto:- extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição do imposto de renda a partir de 24.04.2010, tendo em vista a litispendência deste processo com o processo nº 0016604-98.2010.403.6100.- julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nº 0000776-92.2011.403.0000 a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000706-11.2011.403.6100 - JOHSEPH DOS SANTOS SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos etc.JOHSEPH DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, alegando, em síntese, que se inscreveu no ENEM 2010 - Exame Nacional do Ensino Médio, sob o nº 20100087250. Narra que esteve presente nos dias de realização de prova, ou seja, no dia 06.11.2010 para a realização da prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias e Ciências da Natureza e suas Tecnologias, bom como no dia 07.11.2010, quando realizou as provas de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias e a Redação. Menciona que preencheu corretamente a cor do caderno de questões no cartão-resposta e, sendo assim, assinou a ata do encerramento da prova na sala. Sustenta que o resultado foi publicado em janeiro de 2011, porém ao consultar a página virtual do INEP para saber o seu desempenho, foi surpreendido com a ausência de nota e presença para as provas de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias em a nota ZERO e presença ANULADA para Redação. Aduz que o boletim divulgado não é acompanhado de nenhuma explicação sobre os fatos ocorridos, bem como ao candidato não é dado nenhum comprovante de presença, sendo-lhes facultado deixar o local de provas com o caderno de questões, caso o candidato permaneça o tempo mínimo de 05 (cinco) horas, nos termos do item 6.13, do Edital nº 01 de 18 de junho de 2010. Argui o abuso aos princípios constitucionais da publicidade e da motivação. Alega que efetuou no site no MEC, uma demanda registrada sob o nº 3516913 e como resposta obteve apenas a reprodução dos itens do edital. Requer a concessão dos efeitos da tutela para que lhe seja assegurado direito à vista de todas as suas provas do ENEM 2010, especialmente a de Redação, de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias e de Matemática e suas Tecnologias e, em caso de equívoco no lançamento das notas do autor, seja corrigido o registro do MEC/INEP das avaliações recebidas, bem como seja reservada a vaga do candidato no Sistema de Seleção Unificada no Curso de Ciências Econômicas nas Universidades Federais do ABC ou UNIFESP. Ao final, requer a procedência total dos pedidos, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela pleiteada para que: a) seja reconhecido o direito da parte autora à vista de todas as suas provas do ENEM 2010 (Provas I, II, III e IV e redação), bem como para que seja procedida a reavaliação da referida prova, lançando nos sistemas do MEC/INEP a nova avaliação recebida e a garantir a vaga do candidato no Sistema de Seleção Unificada no curso de ciências e humanidades na Universidade Federal do ABC ou administração UNIFESP. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 74/93, sobreveio manifestação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.A União ofereceu contestação, a fls. 93/111.Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP apresentou manifestação a fls. 115/142.O autor reiterou os termos da manifestação de fls. 114/114-vº.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é o responsável pelas medidas administrativas referentes à gestão administrativa do ENEM e nos termos da Lei nº 9.448/97

é autarquia federal e possui personalidade jurídica própria. A preliminar de perda do objeto confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Verifico a falta de interesse de agir, no tocante ao pedido para que seja garantida a vaga do candidato no Sistema de Seleção Unificada no curso de ciências e humanidades na Universidade Federal do ABC ou administração UNIFESP, tendo em vista com a vista da prova pelo candidato realizada, constatou-se que não foi assinalada a opção correspondente à cor da capa do seu caderno de questões. Passo à análise do mérito. Observo em parte a verossimilhança das alegações do autor. Os itens 6.16, 7.1.4.4 e 7.2 do Edital nº. 1/2010 publicado pelo réu INEP dispõem (fls. 55 e 55-verso): 6.16. Não serão concedidas recontagens de pontos, reconsiderações, exames, avaliações ou pareceres, qualquer que seja a alegação do(a) candidato(a). (...) 7.1.4.4. Folha de Redação com texto fora do espaço delimitado, impróprios, desenhos, outras formas propositais de anulação e/ou rasuras, será considerada Anulada; (...) 7.2. Não será permitida a interposição de recursos e a concessão de vistas de provas. A vedação à vista da prova e reavaliação imposta pelo referido edital ofende os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que sem ter acesso às provas e as anotações dos examinadores não há como o autor ter ciência dos motivos que anularam sua redação e comprovar que realizou as demais provas. Contudo, verifica-se da manifestação e dos documentos juntados pelo IPEM, a fls. 74/92, que a partir do dia 20.01.2011 todos os participantes na situação do autor foram informados, por meio de acesso individualizado ao sistema disponibilizado pelo INEP, sobre o motivo de não atribuição de nota nas provas. Ademais, depreende-se dos documentos de fls. 78 e 80, que o autor não teve as notas atribuídas às provas realizadas no ENEM 2010 no segundo dia, por não ter marcado a cor da capa de seu caderno de questões no campo próprio do gabarito. Nos termos dos itens 7.1.1 e 7.1.2 do Edital do ENEM/2010, a não marcação da cor da capa do Caderno de Questões no Cartão-Resposta levará a não correção das provas objetivas e consequentemente a não marcação de nota para o candidato: (...) 7.1.1. É imprescindível a marcação da cor da capa do Caderno de Questões no Cartão-Resposta do(a) candidato(a) para que seja realizada a correção de suas provas objetivas e divulgação de resultados. 7.1.2. A não marcação da cor da capa do Caderno de Questões no Cartão-Resposta levará a não correção das provas objetivas e implica na não marcação de nota para o candidato. Vale consignar que tal como se verifica em relação aos concursos públicos, o âmbito de intervenção do Poder Judiciário está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo questões que se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. O critério de correção, avaliação e pontuação das provas e títulos é aquele previsto no edital do concurso e a não intervenção do Poder Judiciário reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados ora transcritos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. REAVALIAÇÃO DE PONTUAÇÃO CONCEDIDA À PROVA DE TÍTULOS. INTERFERÊNCIA EM CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - A reavaliação, pelo Judiciário, da titulação apresentada pela recorrente importaria, na hipótese, em indevida substituição da banca examinadora e, em consequência, em quebra da isonomia, na medida em que, presume-se, os mesmos critérios adotados para a avaliação dos títulos em relação a ora recorrente foram os utilizados relativamente a todos os outros candidatos. II - Segundo bem relevou o Parquet Federal: Não cabe ao Poder Judiciário alterar a decisão da Comissão Permanente do Concurso, realizada de acordo com o edital. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. III - Precedentes citados: RMS 18560/RS, Primeira Turma, DJ de 30.04.2007; RMS 23118/ES, Segunda Turma, DJ de 26.03.2007. IV - Recurso ordinário conhecido, porém improvido. (STJ, RMS 22438, Relator: Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124) g.n. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ, AROMS 21693, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 03.10.2006, DJ 30.10.2006, p. 338) Por fim, cumpre ressaltar que a Administração Pública deve seguir os termos da Constituição Federal e das leis, tendo em vista os princípios que a regem (artigo 37 da CF). Assim, cabe a este Juízo tão-somente determinar a ré que possibilite a vista pelo autor das provas por ele realizadas para o ENEM 2010. Ante o exposto: - julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam; - julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido para que seja garantida a vaga do candidato no Sistema de Seleção Unificada no curso de ciências e humanidades na Universidade Federal do ABC ou administração UNIFESP, tendo em vista a falta de interesse de agir; - julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar ao autor o direito de obter vista das provas por ele realizadas, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004256-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004256-6) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. MADEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA., JUSCELINO CRISTÓVÃO DE MEDEIROS e NARCISO DE MEDEIROS, qualificados nos autos, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a nulidade da execução fundada em título ilíquido, incerto e inexigível, uma vez que o contrato a ser executado encontra-se sub judice. Questionam a cobrança de juros abusivos, o anatocismo, a cobrança indevida da comissão de permanência à taxa de mercado, bem como sua cumulação com juros remuneratórios, juros de mora e multa, a incidência de juros remuneratórios após o vencimento do contrato e de encargos não pactuados. Aduzem, ainda, a nulidade do aval prestado sem a anuência do cônjuge e a ilegalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios, representados pela Taxa Referencial - TR, acrescida de taxa de rentabilidade de 2,79% ao mês, capitalizados pelo Sistema Price de amortização. Defendem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Requerem a procedência dos embargos à execução para que seja reconhecida e declarada a nulidade: a) da execução, com a sua conseqüente extinção; b) da cobrança de taxas de juros (moratórios ou remuneratórios) superiores a 12%; c) da aplicação da Tabela Price; d) da cláusula que autoriza a capitalização diária dos juros, bem como da capitalização em contratos com periodicidade inferior a um ano; e) da cláusula que autoriza a incidência de juros remuneratórios no período da inadimplência; f) da cobrança de comissão de permanência pelo critério exclusivo do banco ou pela permissão da variação de seu índice unilateralmente, bem como sua cobrança com outros encargos; g) do aval prestado pelos sócios da empresa embargante, em razão da ausência de outorga uxória. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito, com a compensação em relação ao saldo devedor, o reconhecimento e declaração da modalidade do contrato questionado como de adesão, o reconhecimento da litigiosidade do contrato e do saldo, impedindo a caracterização da mora e a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Após, em virtude de decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Cível. A fls. 208 foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 235 e 236/238. Os embargantes juntaram certidão de casamento atualizada a fls. 239/240. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação ordinária nº. 0011538-11.2008.403.6100 distribuída anteriormente perante este Juízo. De fato, naqueles autos a parte autora também objetiva provimento jurisdicional para que seja reconhecida e declarada a nulidade da: a) cobrança de taxas de juros (moratórios ou remuneratórios) superiores a 12%; b) aplicação da Tabela Price; c) cláusula que autoriza a capitalização diária dos juros, bem como da capitalização em contratos com periodicidade inferior a um ano; d) cláusula que autoriza a incidência de juros remuneratórios no período da inadimplência; e) cobrança de comissão de permanência pelo critério exclusivo do banco ou cumulada com outros encargos; bem como a repetição do indébito, com a compensação em relação ao saldo devedor e o reconhecimento e declaração da modalidade do contrato questionado como de adesão. Verifica-se, portanto, a ocorrência de litispendência em relação a estes pedidos. Há de ser rejeitada, ainda, a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. O contrato objeto da presente ação goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma,

j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Logo, não procedem as alegações do embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Passo a analisar o mérito. Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto ao pedido de nulidade do aval prestado pelos sócios da empresa, em razão da ausência de outorga uxória, cabe ressaltar que a exigência prevista no art. 1.647, II, do Código Civil/2002 não tem por finalidade anular a garantia posta na cártula, mas sim assegurar a meação do cônjuge na hipótese de eventuais restrições sobre os bens comuns. Assim, a falta de autorização conjugal para prestação de aval não pode ensejar a nulidade da garantia, suscitando apenas a ineficácia dos seus efeitos em relação ao cônjuge que não a aderiu. Este é o entendimento aprovado pelo Enunciado nº 114 do Conselho da Justiça Federal: Art. 1.647: o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA INSTANTÂNEO. AVAL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE MANDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES DEVIDOS APÓS VENCIMENTO DO AVAL. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Hipótese de Apelações interpostas pela CAIXA e particular, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária de nulidade de contrato de aval cumulada com pedido de indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando a exclusão dos valores referentes a débitos posteriores a 28/12/2003, com reflexos nos acessórios, em relação ao avalista. 2. Não cabe anular o aval concedido pelo primeiro autor por ausência de permissão de sua esposa. Aplicação da orientação contida no enunciado n. 114 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. 3. Comprovada a inexistência de aditamento do aval, deve-se limitar a responsabilidade do avalista à data de vencimento do contrato. Prevalência do capítulo da sentença que determinou a exclusão dos valores referentes a débitos posteriores a 28.12.2003, data que corresponde ao vencimento do contrato. 4. Inexistência de nulidade em cláusula de mandato segundo a qual a CAIXA pode utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer de suas unidades, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. Precedentes jurisprudenciais. 5. Inexistência do dever de indenizar, tendo vista alegada ingerência em conta corrente, pois o débito não atingiu patrimônio da apelante (esposa do avalista). 6. Apelações da CAIXA e Particulares não providas. (grifei) (TRF 5ª Região, AC 200685000035732, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, j. 02.03.2010, DJE: 11/03/2010, p. 240) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGADA INTEGRAL NULIDADE DO AVAL PRESTADO SEM A OUTORGA CONJUGAL. ARTIGOS 1.647, III E 1.649 DO CC. ENUNCIADO 114 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E SIGNIFICATIVO LEQUE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE ANCORAM A SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA PRESTADA. I- A melhor interpretação que se deve reservar ao art. 1.647 do CC deve levar em conta que excetuado o regime da separação absoluta (no âmbito do qual nenhum bem ou qualquer responsabilidade advinda da livre administração deste, tem comunicação), nos demais (de comunhão parcial ou universal e de participação final dos aqüestros, nos quais existe dita comunicação), a ausência de outorga tomará não oponível a responsabilidade objeto (material ou patrimonial) ao cônjuge que não anuiu com a mesma. II - A anulabilidade prevista no art. 1.649 do CC longe de alcançar o ato (aval) como um todo, ou seja, na sua integralidade, unicamente terá o condão de assegurar ao cônjuge que não compareceu àquele ato prestado pelo seu par (nem teve sua ausência suprida nos termos do art. 1.648 do CC), a anulação do mesmo (ato) no que concerne a eventual comprometimento patrimonial (decorrente justamente da comunicação advinda do regime de bens adotado no casamento) que logre avançar em sua meação. (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0476280-1, Relator Guido Dbeli, j. 30.04.2008) Ademais, é descabida a alegação da parte embargante no que se refere à capitalização da taxa de juros remuneratórios, representados pela Taxa Referencial - TR, acrescida de taxa de rentabilidade de 2,79% ao mês, vez que estamos diante de institutos com naturezas jurídicas distintas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA TR COM A TAXA DE RENTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. 1 Constando do contrato particular de confissão e renegociação de dívida que a remuneração do capital mutuado decorre da aplicação da TR, como índice de correção monetária, cumulada com a taxa de rentabilidade, não há que se cogitar de anatocismo, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da CEF provida. Descabe a condenação do hipossuficiente em honorários, à vista da não recepção do art. 12, da Lei nº 1.060/50 pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, ficando vencido o relator neste aspecto (TRF 2ª Região, AC nº 9802354090, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, j. 12/08/2009, DJ. 18/08/2009, p. 138) Ante o exposto: - extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento e

declaração de nulidade de: cobrança de taxas de juros (moratórios ou remuneratórios) superiores a 12%; aplicação da Tabela Price; cláusula que autoriza a capitalização diária dos juros, bem como da capitalização em contratos com periodicidade inferior a um ano; cláusula que autoriza a incidência de juros remuneratórios no período da inadimplência; cobrança de comissão de permanência pelo critério exclusivo do banco ou cumulada com outros encargos; bem como a repetição do indébito, com a compensação em relação ao saldo devedor e o reconhecimento e declaração da modalidade do contrato questionado como de adesão;- rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022120-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PNEUAC S/A COMERCIAL E IMPORTADORA; SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELÉTRICOS SAME e PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, o excesso de execução, uma vez que a parte embargada fez incidir indevidamente os expurgos elencados na exordial. Intimados, os embargados apresentaram impugnação a fls. 13/16. Remetidos os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados a fls. 19/20, manifestando as partes concordância a fls. 25/31 e 32/33. É o relatório. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. No mais, em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. É de rigor a parcial procedência do pedido, uma vez que o valor apurado pelo contador é superior ao da embargante e inferior ao da embargada. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para que se prossiga na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 19/20, destes autos, no valor de R\$ 2.562,62 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2011, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem custas. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

0023170-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-85.2010.403.6100) JA FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. J A FILM AUTO CENTER LTDA. ME, JANE DE LIRA MUNIZ RAMOS e ARIIVALDO MOREIRA RAMOS qualificados nos autos, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Questionam a aplicação da Tabela Price por apresentar anatocismo, a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e juros de mora de 1% ao mês, defendendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem a procedência dos presentes embargos para que seja excluída da cobrança a capitalização mensal dos juros e, em consequência, seja acolhida a impugnação ofertada através de laudo pericial e planilha anexa, uma vez comprovada a aplicação indevida da tabela Price, eis que não convencionalizada no contrato, Pleiteiam, ainda, sejam os juros moratórios calculados no percentual de 1% ao mês. Às fls. 40 foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou a sua impugnação às fls. 73/86. É o relatório. DECIDO. A preliminar aventada pela embargada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos

excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou contrato de empréstimo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 36/70 dos autos nº 0006103-85.2010.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 08/18 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: **CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE.** - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, QUARTA TURMA j. 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332 Relator(a) BARROS MONTEIRO) Além disso, deve ser ressaltado que não há qualquer vedação legal para que os juros excedam a taxa de 12% ao ano, de conformidade, inclusive, com o que reza a súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Deste modo, a cobrança de taxas, desde que autorizadas pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os percentuais unicamente aos limites ditados pelo CMN. Ademais, não é recente a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal de que as disposições referentes à Usura foram revogadas, no que concerne aos contratos bancários, pela Lei 4.595/64. Nesse sentido: I. MÚTUO. JUROS E CONDIÇÕES. II. A CAIXA ECONÔMICA FAZ PARTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ART. 1, INCISO V, DA LEI 4.595/64, E, EM CONSEQÜÊNCIA, ESTÁ SUJEITA ÀS LIMITAÇÕES E À DISCIPLINA DO BANCO CENTRAL, INCLUSIVE QUANTO ÀS TAXAS DE JUROS E MAIS ENCARGOS AUTORIZADOS. III - O ART. 1 DO DECRETO 22.626/33 ESTÁ REVOGADO NÃO PELO DESUSO OU PELA INFLAÇÃO, MAS PELA LEI 4.595/64, PELO MENOS AO PERTINENTE ÀS OPERAÇÕES COM AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE FUNCIONAM SOB O ESTRITO CONTROLE DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IV - RE CONHECIDO E PROVIDO. [RE n 78.953/SP, decisão de 19/02/1.974, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro]. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à embargada a sua imprudência. Não há como a parte alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, não procede a alegação dos embargantes de que a Tabela Price não foi pactuada no contrato em questão, tendo em vista o disposto na cláusula oitava, Item I, do contrato empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. A parte autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob

a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Ademais, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Assim, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 69 dos autos da execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargantes, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando-se que se prossiga na execução. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100)
MARIA LUCIA PEREIRA LIMA (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. MARIA LÚCIA PEREIRA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a carência da ação e falta de pressupostos processuais por iliquidez do título que embasa a execução extrajudicial. Questiona o anatocismo, a abusividade dos juros e a ilegalidade da sua capitalização mensal. Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer a procedência dos presentes embargos para que seja: a) reconhecida e decretada a carência da ação por não ter sido instruída com os documentos probatórios à formalização do título executivo; b) reconhecida e decretada a inépcia da inicial, diante da incongruência dos fatos narrados e da falta dos documentos fundamentais que consolidam a narrativa da exequente, reconhecendo a nulidade do processo executivo. No mérito requer seja: a) afastada a capitalização mensal dos juros, diante da falta de previsão legal e por ter sido declarado inconstitucional no julgamento da AIL nº 2008.00.2.000860-8; b) afastado o anatocismo, calculando-se os juros de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se, ainda, quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária, com a devida aplicação do INPC ou outro índice que traduza a legalidade pleiteada; c) alternativamente, requer a condenação da embargada na teoria da lesão enorme, aplicando-se juros reais em, no máximo, 20% do valor total do financiamento, conforme art. 4º, b, da Lei nº 1521/51. Pleiteia, ademais, a condenação da embargada à repetição em dobro do indébito, caso seja verificada a cobrança em excesso ou existência de saldo credor. A fls. 104/105, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos a fls. 109/141. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, com quantia determinada, assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus

elementos. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, RESP nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as preliminares alegadas pela parte embargante acerca da carência da ação e nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. O requerimento da parte embargante para a juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos a fls. 45/60 dos autos da execução nº 0018787-42.2010.403.6100. Essa documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Em 17.03.2009 e 21.08.2009, a parte embargante firmou Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, alterando o próprio contrato original. Nestes novos contratos, a embargante confessou ser devedora dos valores dos débitos neles constantes, quais sejam, R\$ 34.621,55 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 37.288,36, (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) valores fixos e bilateralmente pactuados. No tocante à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definido pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 49/60 dos autos nº 0018787-42.2010.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/19 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Hodiernamente, diante da inconformidade

acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, a parte embargante refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...)Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Vale ressaltar, ainda, que, com relação à disciplina dos juros nos contratos firmados por instituições financeiras, o E. Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento na Súmula nº 596, a qual dispõe, in verbis: Súmula nº 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade a cobrança de taxas excedentes ao limite do Decreto nº 22.626/33, a chamada Lei da Usura, limitando-se os percentuais àqueles ditados pelo Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária), a qual, em seu art. 4º, deixou ao seu encargo a limitação das taxas de juros, quando necessário. Neste sentido: Contrato de financiamento. Termo de transação. Capitalização. Juros. Precedentes da Corte. 1. [...] 2. Os juros nos contratos de financiamento, sem a cobertura de legislação especial de regência, assim a de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não estão limitados a 12% ao ano, prevalecendo a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP n 259349/MA, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j.29/03/2.001) COMERCIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS E ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de desconto de títulos e abertura de crédito em conta-corrente. III. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. [STJ, RESP n 271791/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 03/04/2.001] A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. No tocante a alegação de anatocismo, tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova. Por fim, o pedido de condenação da embargada para que aplique os juros reais em, no máximo, 20% sobre o valor do financiamento não procede. Não é aplicável às instituições financeiras o disposto no art. 4º da Lei nº 1.521/51, que trata de crime comum de usura pecuniária consistente na cobrança de juros extorsivos, ação ofensiva à economia popular. Ademais, ainda que se considere aplicável, a referida norma não define uma conduta impositiva ao estipulante do contrato, mas tão-somente uma prática delituosa. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Caixa Econômica Federal. Logo, não procedem as alegações da parte embargante, sendo descabido o pedido de aplicação do INPC ou qualquer outro índice que não o pactuado, bem como o pedido de repetição do indébito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e rejeito os embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pela exequente. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) GULA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. GULA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a carência da ação e falta de pressupostos processuais por iliquidez do título que embasa a execução extrajudicial. Questiona o anatocismo, a abusividade dos juros e a ilegalidade da sua capitalização mensal. Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer a procedência dos presentes embargos para que seja: a) reconhecida e decretada a carência da ação por não ter sido instruída com os documentos probatórios à formalização do título executivo; b) reconhecida e decretada a inépcia da inicial, diante da incongruência dos fatos narrados e da falta dos documentos fundamentais que consolidam a narrativa da exequente, reconhecendo a nulidade do processo executivo. No mérito requer seja: a) afastada a capitalização mensal dos juros, diante da falta de previsão legal e por ter sido declarado inconstitucional no julgamento da AIL nº 2008.00.2.000860-8; b) afastado o anatocismo, calculando-se os juros de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se, ainda, quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária, com a devida aplicação do INPC ou outro índice que traduza a legalidade pleiteada; c) alternativamente, requer a condenação da embargada na teoria da lesão enorme, aplicando-se juros reais em, no máximo, 20% do valor total do financiamento, conforme art. 4º, b, da Lei nº 1521/51. Pleiteia, ademais, a condenação da embargada à repetição em dobro do indébito, caso seja verificada a cobrança em excesso ou existência de saldo credor. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 114/115, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos a fls. 121/153. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, com quantia determinada, assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, RESP nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as preliminares alegadas pela parte embargante acerca da carência da ação e nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. O requerimento da parte embargante para a juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos às fls. 45/60 dos autos da execução nº 0018787-42.2010.403.6100. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que

mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Em 17.03.2009 e 21.08.2009, a parte embargante firmou Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, alterando o próprio contrato original. Nestes novos contratos, a embargante confessou ser devedora dos valores dos débitos neles constantes, quais sejam, R\$ 34.621,55 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 37.288,36, (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) valores fixos e bilateralmente pactuados. No tocante à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definido pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 49/60 dos autos nº 0018787-42.2010.403.6100, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/19 dos autos da execução, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Hodiernamente, diante da inconformidade acerca dos cálculos elaborados pela instituição financeira, a parte embargante refuta os encargos contratuais, reportando-se a eles genericamente. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Vale ressaltar, ainda, que, com relação à disciplina dos juros nos contratos firmados por instituições financeiras, o E. Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento na Súmula nº 596, a qual dispõe, in verbis: Súmula nº 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade a cobrança de taxas excedentes ao limite do Decreto nº 22.626/33, a chamada Lei da Usura, limitando-se os percentuais àqueles ditados pelo Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária), a qual, em seu art. 4º, deixou ao seu encargo a limitação das taxas de juros, quando necessário. Neste sentido: Contrato de financiamento. Termo de transação. Capitalização. Juros. Precedentes da Corte. 1. [...] 2. Os juros nos contratos de financiamento, sem a cobertura de legislação especial de regência, assim a de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não estão limitados a 12% ao ano, prevalecendo a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP n 259349/MA, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j.29/03/2.001) COMERCIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS E ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de

desconto de títulos e abertura de crédito em conta-corrente.III. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. [STJ, RESP n 271791/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 03/04/2.001]A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.No tocante a alegação de anatocismo, tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova.Por fim, o pedido de condenação da embargada para que aplique os juros reais em, no máximo, 20% sobre o valor do financiamento não procede. Não é aplicável às instituições financeiras o disposto no art. 4º da Lei nº 1.521/51, que trata de crime comum de usura pecuniária consistente na cobrança de juros extorsivos, ação ofensiva à economia popular.Ademais, ainda que se considere aplicável, a referida norma não define uma conduta impositiva ao estipulante do contrato, mas tão-somente uma prática delituosa.Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Caixa Econômica Federal. Logo, não procedem as alegações da parte embargante, sendo descabido o pedido de aplicação do INPC ou qualquer outro índice que não o pactuado, bem como o pedido de repetição do indébito.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e rejeito os embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pela exequente.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-07.1995.403.6100 (95.0027424-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X RAUL REZENDE DE CAMPOS X ELOISA BURATTO CAMPOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Vistos etc.BANCO CENTRAL DO BRASIL ofereceu embargos à execução promovida por RAUL REZENDE DE CAMPOS e ELOISA BURATTO CAMPOS, para que seja decretada a nulidade da execução, eis que não se encontra amparada por título executivo. Da mera análise dos autos principais depreende-se que a parte autora não promoveu a execução do réu, ora embargante, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Destarte, observe-se que a oposição de embargos deve ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da citação.Afigura-se, portanto, indispensável a prévia citação da parte executada para opor embargos.Neste sentido, segue o julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NEGADO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PARCELAS PAGAS COM DEFASAGEM, SEM JUROS COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 497 DO CPC. DISPENSA DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: a) no pagamento de diferenças de parcelas pagas mediante precatório, somente é possível a exclusão dos juros compensatórios em continuação; b) é desnecessária nova citação da Fazenda Pública na hipótese de expedição de precatório complementar; e c) os recursos especial e extraordinário são processados apenas no efeito devolutivo. 3. Na hipótese, o recorrente pretende suspender o pagamento de uma das parcelas do precatório expedido para pagamento de indenização fixada em ação de desapropriação, até que se ultime o julgamento de outros recursos anteriormente apresentados, nos quais se questiona a incidência de juros compensatórios, que tramitam, atualmente, perante as instâncias extraordinárias. 4. Deve-se observar, conforme ressaltou o Tribunal de origem, que os recursos especial e extraordinário são processados apenas no efeito devolutivo. Tem-se, assim que a pendência de julgamento dos referidos recursos não constitui óbice para o prosseguimento do processo de execução, conforme o disposto no art. 497 do CPC. 5. Exige-se, por fim, nos termos na norma contida no art. 730 do CPC, a prévia citação da Fazenda Pública para opor embargos na execução por quantia certa. Cuida-se, no entanto, de norma aplicável tão somente no início do processo executivo, conforme leciona NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 1.138): O CPC 730 que manda citar a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores, decorrentes de atualizações de cálculo. Precedentes do STJ. 6. Agravo regimental não provido. (g.n.) (STJ, 1ª Turma, AGA n.º

200900587950, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 04.11.2010) Desta forma, a ausência de citação do embargante enseja a rejeição liminar dos embargos à execução, obedecendo-se o regime de indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito sem a apreciação do mérito. Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução por inépcia da inicial, nos termos do art. 739, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. P. R. I. e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026134-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por BEIRA RIO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que o valor do cálculo é inexato e excede o montante estabelecido em sentença. Requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos, sustentando a sua improcedência (fls. 27/28). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 30/39, manifestando-se as partes a fls. 67/84 e 88. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 93/96, manifestando-se as partes concordância a fls. 102 e 105. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. No mais, em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. É de rigor a parcial procedência do pedido, uma vez que o valor apurado pelo contador é superior ao da embargante e inferior ao da embargada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 93/96, destes autos, no valor de R\$ 37.202,67 (trinta e sete mil, duzentos e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 14 de outubro de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009151-43.1996.403.6100 (96.0009151-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA

Vistos etc. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - COBAB, qualificada nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO DIVERSA em face de SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA.. Aduz, em síntese, que o executado deixou de cumprir com suas obrigações, razão pela qual encaminhou as duplicatas mercantis n.ºs 287979, 287980 e 288061 a protesto. Requer a citação do executado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague o valor de R\$ 3.355,30 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado para março de 1996 e acrescido de encargos correspondentes ou ofereça bens suficientes à penhora. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedida a Carta Precatória, o executado foi citado e, tendo em vista o não pagamento do débito, a Sra. Oficiala de Justiça procedeu à penhora de uma linha telefônica em seu nome e de um balcão de refrigeração. Instado a fornecer nova minuta no Juízo Deprecado, o executado deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual a Carta Precatória foi devolvida a este Juízo da 9ª Vara Federal Cível (fl. 380). Intimada a dizer se tinha interesse na adjudicação do balcão de refrigeração penhorado (fls. 312), a parte exequente novamente deixou de se manifestar, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 12.09.2003 (fls. 393). O exequente pleiteou o desarquivamento do feito em 10.09.2009 e providenciou, em 14.03.2011, a juntada de planilha atualizada do débito, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de três anos, nos termos do art. 18 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, cujo teor transcrevo abaixo: Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título; II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto; III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título. 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título. 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento. No que se refere à prescrição intercorrente, esta ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasiona a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, seguem os julgados: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Os Executados foram citados em 10/08/1972, opondo embargos cuja sentença transitou em julgado em 05 de agosto de 1997, não havendo a partir deste momento qualquer iniciativa da exequente no sentido de obter a satisfação do seu crédito. - À luz da orientação inserta no art. 219, parág. 5º do CPC, a prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 200705000824157, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 11.02.2009, p. 304) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591). 3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 200803990362598, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 90) Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição intercorrente, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação do executado, por mais de 05 (cinco) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. De fato, intimada a manifestar se tinha interesse na adjudicação de bem penhorado, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual os autos foram arquivados em 12.09.2003, permanecendo sobrestados até 10.09.2009. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta Precatória para desconstituição da penhora realizada sobre os bens de fls. 187 e 312. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014522-94.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 98/104, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 94/95, que julgou procedente o pedido concernente ao depósito judicial da exação questionada, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustente, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, eis que deixou de determinar a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial outrora realizado, e em contradição, pois deixou de condenar a parte ré em honorários advocatícios após a citação, a qual teria feito litigiosa a coisa. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, para sanar o vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à parte embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência do pedido e a não condenação da parte ré em honorários advocatícios. A alegada contradição no tocante à não condenação da ré em honorários advocatícios não merece prosperar, tendo em vista a ausência de litígio na presente ação cautelar de depósito. Neste sentido, segue o julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO VIA MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. II - O acórdão embargado expressamente consignou que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido do não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito do débito tributário. III - Embargos de declaração rejeitados. (g.n.)(STJ, EARESP nº 200501852792, Relator: Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.05.2006, p. 178). Frise-se que, em sede de cautelar em que se busca tão somente assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, por conseguinte, não há que se falar em sucumbência. (Cf. TRF 3ª Região, 6ª Turma, REO n.º 200061090027610, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3: 25.02.2009, p. 310) Destarte, eventual discordância da parte autora a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, embora a sentença tenha julgado procedente o pedido e haja depósito visando à suspensão da exigibilidade do débito em questão até o trânsito em

julgado da decisão, não houve determinação em relação à destinação deste valor. Todavia, a determinação para expedição de alvará de levantamento é de natureza meramente procedimental e pode ser requerida a qualquer tempo, ainda que não determinada na sentença. Não obstante, por economia processual, acolho os embargos de declaração, apenas para determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará do depósito efetuado neste feito (fls. 67) e para acrescentar a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 10420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669893-58.1991.403.6100 (91.0669893-0) - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X SHOZO ENDO X IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA X WILDMAR ANTUNES X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARCILIO PICOLO X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS X SONIA MARIE YAMAMOTO X MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X SHOZO ENDO X FAZENDA NACIONAL X IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WILDMAR ANTUNES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X FAZENDA NACIONAL X MARCILIO PICOLO X FAZENDA NACIONAL X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIE YAMAMOTO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 514/516: Prejudicado o requerimento do autor WILDMAR ANTUNES, tendo em vista que o referido autor não possui crédito complementar a receber nestes autos, tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 350/387. Fls. 503/511: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0065714-96.1992.403.6100 (92.0065714-1) - PNEUTOP ABOUCHAR LTDA X BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA X TOPCRAFT COM/ E IND/ DE AUTOPECAS LTDA X LESTE PARTICIPACOES S/A (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 289/304: Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.034454-4. Int.

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISIA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC

Fls. 759/761: Providencie o autor Ary Almeida a juntada aos autos de documento que comprove a grafia informada, uma vez que a mesma é divergente da encontrada nos documentos juntados às fls. 120/124. No silêncio, após o cumprimento do terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 646, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 784.

0008950-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008950-4) - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 452/479 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018243-30.2005.403.6100 (2005.61.00.018243-5) - JANE ZVEITER DE MORAES X JANINE SCHIRMER X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JEANNINE ABOULAFIA X JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN X JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO X JORGE NAKATANI X JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA

SILVA X JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/308: Ciência à União Federal (AGU).Fls. 309/310: Ciência à parte autora.Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/338: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 339/340.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 345/346.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027328-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E Proc. ANTONIO ALVES BEZERRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 74/78.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026283-21.1993.403.6100 (93.0026283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082291-52.1992.403.6100 (92.0082291-6)) NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 415/418: Arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.055145-7.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030962-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030962-5) - SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X PAULO CESAR CALLIL X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X WALKIRIA SAMPAIO SE SOUZA BARRAGAN(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X UNIAO FEDERAL X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CALLIL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA SAMPAIO SE SOUZA BARRAGAN

Fls. 225/225vº: Publique-se o despacho de fls. 213.Prejudicado o requerimento da União Federal de reconsideração do despacho de fls. 213, uma vez que o referido despacho não determinou a exclusão da lide das autoras Fátima Leandro dos Santos Silva e Walkyria Sampaio de Souza Barragan, mas apenas determinou que referidas autoras fossem excluídas da decisão de fls. 205 que deferiu a penhora on-line de ativos financeiros, em face da divergência na grafia dos seus nomes, conforme consulta de fls. 206.No que se refere aos autores Maria das Graças Pires e Stelio Reis Sussmann, o despacho de fls. 206/206º já foi cumprido.No que concerne ao requerimento de intimação das autoras Fátima Leandro dos Santos Silva e Walkyria Sampaio de Souza Barragan para que esclareçam a divergência na grafia de seus nomes (fls. 225vº), aguarde-se a publicação do despacho de fls. 213.No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 218/222) em relação aos devedores Rogerio de Albuquerque Pinheiro e Paulo Cesar Calil, observando-se o cálculo de fls. 211vº, para a agência da CEF nº 0265 e o desbloqueio dos valores remanescentes.Efetuada a transferência, intimem-se os referidos devedores, na pessoa de seu patrono, acerca da penhora efetuada, a fim de que apresentem impugnação no prazo legal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam

os devedores ROGERIO DE ALBUQUERQUER PINHEIRO e PAULO CESAR CALIL intimados acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento d eordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 233/235.DESPACHO DE FLS. 213:Tendo em vista a manifestação de fls. 211/212-verso, cumpra-se a decisão de fls. 205, excluindo-se as autoras Fátima Leandro dos Santos Silva e Walkiria Sampaio de Souza Barragan.Intimem-se as autoras acima mencionadas para que esclareçam a diferença encontrada, em relação a seus nomes, conforme fls. 206.Int.

Expediente Nº 10422

DESAPROPRIACAO

0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.081979-0 às fls. 577/579.Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo e, após, cumpra-se a decisão de fls. 573/573º.Int.

MONITORIA

0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC DINIZ MAGAZINE - ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) Fls. 294/301: Esclareça a CEF a sua planilha de crédito colacionada às fls. 295, tendo em vista que os devedores Maria da Conceição Diniz Assis e Reginalda Diniz Lima são beneficiários da Justiça Gratuita, e, portanto, a execução das verbas relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais está condicionada às disposições da Lei nº 1060/50.Providencie a CEF, se for o caso, a juntada aos autos de planilha atualizada do seu crédito, observadas as disposições acima, ou seja, excluindo-se o montante da verba sucumbencial relativa aos devedores acima indicados.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0089130-93.1992.403.6100 (92.0089130-6) - DROGARIA UNIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 366/371: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 363, aguardando-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006025-24.2011.4.03.0000.Int.

0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em vista da certidão de decurso de prazo de fls. 291º, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

A parte autora requer a expedição de ofício precatório para que conste como beneficiária a sociedade de advogados GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ nº 62.580.394/0001-51).A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe:As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados.Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento de expedição de ofício precatório complementar para que conste como beneficiária a sociedade de advogados, a não ser que a autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente sociedade de advogados GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA.Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0034906-98.1998.403.6100 (98.0034906-5) - ROMILDO PEREIRA SILVA X ROSIMEIRE SANTOS X RUI DO CARMO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X TALITHA PALHANO BRAUNE X TEREZA SOUZA ALVES X THEREZA LAZARINA DE MORAIS X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X VALDELICE JUSTINIANO SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Cumpra o patrono da parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fls. 781, no prazo de 5 (cinco) dias.Considerando que o artigo 36 e seu parágrafo primeiro, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal definiu que a contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira

pagadora, quando do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio e ainda que o valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido, cumpra-se o despacho de fls. 781, observando-se o valor bruto total indicado no cálculo de fls. 755/763, devendo o valor relativo ao PSS ser indicado em campo próprio. Quanto à autora TEREZA SOUZA ALVES não haverá incidência de PSS, uma vez que não incide contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003). Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 215/218, a referida autora estava aposentada durante o período pleiteado nestes autos (janeiro/93 a junho/98). Silente o patrono da parte autora, cumpra-se o despacho de fls. 781 apenas em relação ao crédito principal. Int.

0028778-57.2001.403.6100 (2001.61.00.028778-1) - DURANA COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 207/210: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 121, arquivem-se os autos. Int.

0016109-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Fls. 144, 145/151 e 161: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 08/17, bem como a sua substituição por cópias a serem apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela exequente, mediante recibo. Após, tendo em vista a renegociação da dívida, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0687420-23.1991.403.6100 (91.0687420-7) - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS S/A X CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INBRASCAP IND/ BRASILEIRA DE CAPACITORES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP258572 - RITA DE CASSIA VIANA CABRAL FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 539: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 520, inclusive em relação aos depósitos de fls. 296/301 e 309/315. Int.

0693734-82.1991.403.6100 (91.0693734-9) - TRICURY DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 526/540: Mantenho a decisão de fls. 504 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.045148-0. Int.

0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4) - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO)

Em face da certidão de fls. 217, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060667-68.1997.403.6100 (97.0060667-8) - DAURY DE AZEVEDO X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARLENE DAS GRACAS JUSTI X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DAURY DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X IVANI APARECIDA DO AMARAL SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/470: Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 471/472 e 473/477: Defiro a devolução de prazo para que a parte exequente se manifeste acerca do despacho de fls. 462, bem como para vista das minutas de ofícios requisitórios de fls. 464/466. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021669-21.2003.403.6100 (2003.61.00.021669-2) - ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ATTIE CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 278: Defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados nos presentes autos. Expeça-se ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Fls. 114/115: Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (trinta) dias, para que se dê prosseguimento no feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Antes da apreciação do requerimento de fls. 208, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6819

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 1085: Ciência à parte impetrante acerca do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM informando o valor a ser convertido em renda da União Federal referente ao processo administrativo nº 10880.721015/2006-02. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 943 e 944). Int.

0006552-09.2011.403.6100 - G.TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G. TARANTINO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que autorize a impetrante a cessar o pagamento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 até que sobrevenha a consolidação do débito representado pela dívida ativa nº 80.3.95.000616-01, devidamente incluído no programa de parcelamento ou, alternativamente, até que seja apresentado pela Impetrada outro documento que demonstre a insuficiência dos pagamentos já efetuados. Informou a impetrante que procedeu ao parcelamento dos débitos inscritos sob nº 80.3.95.000.616-01 em 2007. Porém, com o advento da Lei federal nº 11.941/2009 procedeu ao parcelamento do saldo remanescente do parcelamento originário, desistindo do mesmo. Narrou que em 24/06/2010 declarou a não inclusão da totalidade dos débitos do parcelamento da lei e em 16/07/2010 protocolizou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, a discriminação dos débitos a parcelar, indicando a dívida ativa nº 80.3.95.000.616-01. Sustentou que vem pagando pontualmente as parcelas e que já se passou mais de um ano, desde o final do prazo para adesão ao referido parcelamento e, considerando o montante pago e os

benefícios da Lei em questão, entende que já liquidou o débito, não havendo mais a pagar. Asseverou, no entanto, que como não foi finalizado o processo de consolidação dos débitos não poderá cessar os pagamentos, sob pena de ser excluída do parcelamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/66). Aditamento à inicial às fls. 72/75 e 78/81. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82). Notificado, o Procurador Geral da Fazenda Nacional apresentou suas informações desacompanhada da cópia do processo administrativo, pugnando pela denegação da segurança (fls. 88/117). Em seguida, o Delegado da Receita Federal de São Paulo sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 123/125). Relatei. Decido. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não se verifica a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (fumus boni iuris). Pois bem, em suas informações a Autoridade impetrada assevera que o recolhimento das parcelas preliminares à consolidação encontra limite no pagamento de valores suficientes para a liquidação integral do crédito, sem os descontos da Lei nº 11.941/2009. Sustentou a Autoridade ainda que a Lei em questão e as Portarias correlatas que regulamentam o parcelamento fixaram informações a serem apresentadas pelo contribuinte até a consolidação, deixando absolutamente patente que esta não seria realizada automaticamente quando do recolhimento da soma do valor do principal dos débitos (...). Foi ainda afirmado nas informações que no âmbito interno dessa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional há orientação expressa oriunda da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União não recomendando que se tente realizar qualquer consolidação manual, diante da insegurança que tal ato poderia trazer a todos os envolvidos, pois o procedimento de consolidação depende de diversos fatores que implicam diretamente no cálculo da dívida a ser parcelada e que são interdependentes, ou seja, necessitam que sejam aferidos de forma sistêmica. Outrossim, o Procurador Geral da Fazenda Nacional também alega impedimento para proceder à consolidação dos débitos da impetrante, em razão do pagamento irregular da parcela de abril de 2011. O parcelamento configura um acordo celebrado entre o fisco e contribuinte devedor. Nada mais é que uma modalidade de transação, cuja adesão, conforme ressaltado pela Autoridade impetrada, é facultativa e opcional. Sendo assim, não pode a Impetrante buscar a alteração das condições do parcelamento do crédito tributário pela via estreita do mandado de segurança. Além do mais, conforme aduzido pela Impetrante na petição inicial, o Cronograma de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 prevê que o processo e consolidação será finalizado em 29.07.2011. Ora, não se pode considerar tardia a data apontada e, além do mais, a fixação de um cronograma vai ao encontro dos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência da Administração e demonstra respeito aos contribuintes, de modo que a interregno há de ser observado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0006806-79.2011.403.6100 - QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fls. 38/41: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007104-71.2011.403.6100 - AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 202/203), sustentando a ocorrência de omissões na decisão que concedeu a liminar (fls. 186/187). Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto às alegadas omissões, reconheço em parte a sua ocorrência. De fato, não constou a partir de quando incide a correção monetária dos valores a serem restituídos pela Impetrante. Nesse passo, ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, que é devida desde cada período de apuração do crédito de PIS/COFINS. No entanto, quanto à aplicação da multa, não há notícia de que a Autoridade impetrada tenha descumprido a decisão deste Juízo, motivo pelo qual o pedido será apreciado no momento oportuno. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante e, no mérito, acolho-os em parte, para integrar o dispositivo da decisão de fls. 186/187, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS protocolados em 24/09/2009, 25/09/2009, 28/09/2009 e 29/09/2009, corrigindo eventuais valores a serem restituídos pelos mesmos índices aplicados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, a partir de cada período de apuração. Outrossim, permanecem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Sem prejuízo, publique-se o ato ordinatório de fl. 201. Intimem-se. Oficie-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 201: Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0007993-25.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 253/283) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 244/245), alegando omissão e erro material. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos e passo a apreciar novamente o pedido de liminar com os novos documentos trazidos pela impetrante. Destaque-se, desde já, que a reapreciação e a admissão de novos documentos nesta fase, é dizer, após a propositura do mandamus, tem por finalidade garantir o acesso ao serviço judicial com observância do princípio da razoabilidade, evitando-se a necessidade de nova ação. Com relação aos débitos que seriam óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal, tem-se o seguinte quadro: 1) Inscrição 80.6.96.00.004223-73: Embora a impetrante tenha apontado o comprovante do depósito judicial como documento de nº 4, verifica-se que, na realidade, o documento encontra-se numerado sob nº 10, tendo sido encartado de forma ordenada na peça inicial. Há que se considerá-lo, portanto, como suficiente para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se à Autoridade impetrada, evidentemente, a manifestação sobre a integralidade do valor recolhido. 2) Inscrições 80.7.03.025968-06 e 80.60.30.722250-8: a impetrante traz, nesta oportunidade, a comprovação de que em abril de 2011, efetuou o pedido de retificação de darf/redarf (fls. 261/271 e 272/283), tudo posteriormente ao parecer da Procuradora da Fazenda Nacional de março de 2011 (fls. 49/53) mencionado na decisão embargada. Não obstante, tendo em vista que foi efetuada a correção, cuja admissão pende de apreciação na esfera administrativa, há que se admitir como solucionadas as pendências de forma a possibilitar a expedição da certidão requerida. A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial sob números 80.6.96.00.004223-73; 80.7.03.025968-06 e 80.60.30.722250-8, caracterizando assim, com relação a eles, o *fumus boni iuris*, de modo que é possível a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3) Inscrição 80.6.09.024911-96: a impetrante alega que o valor recolhido, R\$68.120.51 (fl. 198), seria o correto, não havendo que se falar na diferença de R\$16.754,85. Entretanto, com relação à discussão acerca da inscrição supra citada a Impetrante carece da ação, pois a estreita via do mandado de segurança não suporta o questionamento a respeito do cálculo. Destaque-se que a divergência com relação à aplicação de índices de correção monetária para a atualização do débito tributário há que ser submetida à prova técnica contábil, cuja realização não pode ocorrer por meio do mandamus. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus para a solução do litígio noticiado pela Impetrante, no que tange à inscrição na Dívida Ativa sob nº 80.6.09.024911-96. De outra parte, acolho os embargos e CONCEDO o pedido de liminar para assegurar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda, que se refere às inscrições na Dívida Ativa sob números 80.6.96.00.004223-73; 80.7.03.025968-06 e 80.60.30.722250-8. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008090-25.2011.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKEITING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 141/143 como emenda à inicial. Outrossim, ante os esclarecimentos prestados, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 139. Considerando que o pedido de suspensão da exigibilidade foi formulado com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN (fl. 19), promova a Impetrante o depósito em questão. Esclareço que, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez realizado, oficie-se a Autoridade impetrada, dando ciência do depósito, bem como para que preste informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0008286-92.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 420/421: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante o item 2 do despacho de fl. 419 integralmente, complementando a contrafé apresentada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009167-69.2011.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) O

recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) A juntada das Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 4) Cópia do cartão do CNPJ; 5) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006536-55.2011.403.6100 - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 95/103 e 106: Recebo as petições como emendas à inicial. Intime-se o representante judicial do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6825

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré (fls. 476/478) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos opostos pela Ré, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço parcialmente as apontadas contradições e omissões. Em relação às alegações sobre o laudo pericial, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Quanto aos juros moratórios também não vislumbro qualquer omissão, vez que os parâmetros para a correção do valor foram explicitados na sentença, bastando a leitura atenta. Porém, no que tange aos honorários advocatícios e às custas processuais tem razão a Embargante, razão por que há que se declarar a sentença para fixar o valor da verba honorária, observado o parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação corrigido, pela Autora, solucionando-se assim, inclusive, a questão quanto aos honorários periciais. Portanto, retifico a sentença para alterar a condenação nas custas e honorários advocatícios, para que assim passe a constar: Condeno a Autora ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observado o parágrafo 1º do artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899, de 1981). Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte Ré, e no mérito, acolho-os parcialmente, para alterar a sentença de fls. 467/472. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0033514-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUJU DE PAULA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP, FABIANO BOAVENTURA e ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 148.266,57 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), válida para novembro de 2007, oriunda de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (nº 0242.003.543-7 - agência Brás) firmado entre as partes. Afirma ter celebrado com os Réus contrato de limite de crédito na modalidade de crédito rotativo fluante, em que era disponibilizado em sua conta corrente valores até o limite de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), sendo que o pagamento dos valores utilizados se daria por meio de débito em conta corrente do primeiro corréu. Ocorre que, após a utilização do limite disponibilizado em diversas oportunidades, tais valores não foram pagos no vencimento pelos réus, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/55. Devidamente citados (fls. 68/69 e 71/72), os corréus FABIANO BOAVENTURA e ÂNGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA ofereceram embargos (fls. 74/100) nos quais arguíram pelo afastamento dos juros capitalizados e da comissão de permanência, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a inversão do ônus da prova, bem como requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posteriormente, foi afastada a prevenção deste Juízo Federal, apontada no termo de fls. 56/60, pois tratam-se de demandas com objetos distintos (fl. 115). Na mesma oportunidade, o mandado inicial da corré JUJU DE PAULA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP foi convertido em mandado executivo, posto que apresentado intempestivamente, devendo a demanda prosseguir na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1.102-C e parágrafos, do CPC. Em seguida, a Autora se manifestou

acerca dos embargos opostos (fls. 122/126). A CEF interpôs impugnações ao benefício da justiça gratuita pelos Réus (fl. 117, verso), as quais restaram acolhidas (fls. 141/142, 143/144 e 145/146). Ato contínuo, a CEF juntou memorial de cálculo atualizado (fls. 118/121). Instadas a especificarem novas provas (fl. 128), a CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 130). De seu turno, a ré restou silente, consoante certidão de fl. 135. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitórios recebidos nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. A matéria discutida restringe-se essencialmente a questões de direito e restando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Na verdade, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, contra a capitalização de juros e a comissão de permanência, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inversão do ônus da prova. Inicialmente, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Quanto aos juros, inobstante o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a Autora tenha aplicado de forma capitalizada. No que tange à comissão de permanência, verifico que encontra previsão na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Por sua vez, o contrato executando previu, em sua cláusula vigésima quarta, a incidência da comissão de permanência no caso de impontualidade na satisfação do débito (fl. 15). Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Fixou, ainda, aquela Egrégia Corte, que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, consoante julgado da 4ª Turma, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009) Analisando os demonstrativos de débito trazidos pela Autora (fls. 53 e 119), observo que na dívida em questão incidiu tão-somente a comissão de permanência, não havendo cumulação de juros de mora, multa e honorários advocatícios. Quanto ao montante cobrado pela instituição financeira, houve a discordância genérica do ora embargante. Entretanto, as planilhas acostadas aos autos (fls. 54 e 120/121), comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Ademais, cabe ao Embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 970.862, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal Johnson Di Salvo: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajustamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controversas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante

abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ).6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal.7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça.8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento.(APELAÇÃO CÍVEL - 970862; Primeira Turma; decisão 11/12/2007; DJU de 26.02.2008; p.1047, destacamos)Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pelos corréus FABIANO BOAVENTURA e ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Custas na forma da lei.Condenos os mesmo corréus em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos corréus FABIANO BOAVENTURA e ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S/A X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido antecipação de tutela, ajuizada por ARKEMA QUÍMICA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarado nulo o auto de infração nº 162669, desobrigando do pagamento da respectiva multa. Alegou a autora, em suma, ter sido autuada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA/SP), sob argumento de que estaria exercendo ilegalmente suas atividades, uma vez que não estaria registrada perante aquele Conselho. Sustentou, no entanto, que se dedica ao ramo de química, estando devidamente registrada perante o Conselho Regional de Química (CRQ). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/120). Houve emenda à inicial (fls. 125/126). A tutela antecipada foi deferida (fls.127/129) Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 149/236), sustentando que o fato de a autora estar registrada no CRQ não a exime de registrar-se no CREA-SP, porquanto o registro deve ser efetivado em razão de sua atividade básica, que se refere à engenharia, relacionada com a industrialização de produtos químicos. Réplica pela parte autora (fls.247/287). Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 239), tanto o Conselho réu (fls. 242/244), quanto a autora (fls. 245/246) requereram a produção de prova pericial. Foi deferida a intervenção do Conselho Regional de Química da 4ª Região, na qualidade de assistente simples da autora, na forma do artigo 51, caput, 1ª parte, do CPC (fl. 302). Proferida decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertidos e deferida expedição de carta precatória para a realização de prova pericial no município de Jundiá/SP (fls. 306/307). O CRQ/SP juntou parecer técnico complementar (fls. 366/376). Após, a autora e o CRQ indicaram novo local para realização de perícia, apresentando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 399/402). Pelo réu houve manifestação (fls. 477/480) Foi expedida nova carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para a realização de perícia no município de Rio Claro/SP (fl. 404). Por conta de seu caráter itinerante, a diligência foi deprecada ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, o qual nomeou perito (fl. 416). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais (fl. 493/494), sobre a qual não houve discordância das partes autora (fls. 514/518) e ré (fls. 539/540). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 495/510), com a manifestação favorável pela parte autora (fls. 514/518) e a juntada de parecer concordante do CRQ (fls. 531/533). Por seu turno, o réu discordou do referido laudo (fls. 521/530). Intimadas a se manifestarem sobre o retorno das cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciárias de Jundiá/SP e Piracicaba/SP, a autora juntou petição às fls. 546/550 e o CRQ/SP às fls. 551/553. O Conselho réu ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do ato do réu, que exigiu o registro da autora, sob o argumento de que esta desenvolvia atividade que tornava indispensável presença de engenheiro químico. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980

dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. No contrato social da empresa autora consta a descrição dos seguintes objetos sociais (fl. 25): indústria e o comércio de produtos diversos, em especial de produtos químicos; a industrialização para terceiros; a pesquisa, o desenvolvimento e produção por conta própria e de terceiros de novos produtos (...). Deveras, a Lei federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, dispõe no artigo 1º acerca dos empreendimentos que exigem a atuação destes profissionais, in verbis: Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) Malgrado a autora manufacture produtos químicos, não se trata da hipótese de típico desenvolvimento industrial, na medida em que não se exige conhecimento especializado de engenheiro. Neste sentido, destaco excerto das conclusões do perito judicial (fl. 499): Por se tratar de operações industriais de natureza química, conclui este subscritor que há a necessidade de profissionais especializados em química, sejam, Técnicos, Tecnólogos, Bacharéis e/ou Engenheiros, ambos da área química (...). Ressalto, ainda, o fato de a autora já estar inscrita no CRQ, possuindo responsável técnico pelas atividades da área química (fl. 71). Assim, não há necessidade de se inscrever também no CREA, nos termos do 1º da Lei federal nº 6.839/1980. Observo que, desde a atuação da autora pelo réu, até o presente momento, não foi comprovado nos autos que os produtos e materiais fabricados e comercializados tenham carecido de funcionalidade, em face da ausência de orientação de engenheiro, o que demonstra a desnecessidade da presença deste profissional em seu estabelecimento. Corroborando este entendimento, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Região, consoante indicam as ementas dos arestos seguintes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. CERTIDÃO DE REGISTRO. ARTIGOS 1º E 7º LEI 5.194/66. AUSÊNCIA. AUTUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA. PRODUTOS AGROTÓXICOS. I. Consoante disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 5.194/66, a parte impetrada não se enquadra dentre as atividades exigidas para a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, qual seja: representação, comércio e distribuição de produtos químicos, veterinários, implementos agrícolas. II. As empresas que se dedicam ao comércio de produtos agropecuários não têm a sua atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia nem prestam serviços dessa natureza a terceiros, não estando, assim, sujeitas à inscrição perante o CREA. III. Apelação e remessa oficial não providas. (grifei) (TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AMS nº 200141000010183/RO - Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias - j. em 21/06/2005 - in DJ de 05/08/2005, pág. 90) ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. INDÚSTRIA DESTINADA A FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS METÁLICAS, PLÁSTICOS E USINAGEM EM GERAL. Aplicação do disposto no art. 1 da lei 6.839/80. Empresa que não exerça atividade básica inerente a engenharia ou que não preste atividade desta natureza a terceiros esta desobrigada de manter seu registro junto ao CREA. Apelação provida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 89030063767/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 11/10/1989 - in DOE de 06/11/1989, pág. 82) DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA. 2. SE A ENGENHARIA NÃO CONFIGURA MAIS DO QUE UMA ATIVIDADE MEIO, E NÃO A ATIVIDADE FIM DA EMPRESA, NÃO HA COMO PRETENDER O REGISTRO DESTA NO REFERIDO CONSELHO. 3. APELAÇÃO E REMESSA EX-OFFICIO DESPROVIDAS. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - MAS nº 9004230033/PR - Relator Gilson Dipp - j. em 10/12/1992 - in DJ de 24/03/1993, pág. 9828) Destarte, entendo que o registro da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é desnecessário, assim como a permanência de engenheiro responsável no estabelecimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar nulo o auto de infração nº 162669, desobrigando a autora do recolhimento da respectiva multa, bem como afastar a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo/SP. Por conseguinte, confirmo a tutela concedida (fls. 127/129) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-18.2008.403.6100 (2008.61.00.001068-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ZEILAH FRANCO VARELLA NETO X RUY FRANCO VARELLA NETTO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioAGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME ajuizou a presente ação de cobrança em face de ZEILAH FRANCO VARELLA NETTO e RUY FRANCO VARELLA NETTO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento do valor de R\$ 330.516,88 (trezentos e trinta mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 04/01/2008, acrescido de correção monetária e juros até o pagamento, mais honorários advocatícios, referentes a contratos de financiamento de aquisição de equipamento agrícola com recursos do FINAME, firmado entre os Réus e o Banco Antonio de Queiroz S.A. e o Banco Crefisul S.A. (nº 96/027-2/05122-5/128 e 98/027-2/09104-9/351, respectivamente). Alegou a Autora, em suma, que os Réus firmaram um primeiro contrato de abertura de crédito fixo com o Banco Antonio de Queiroz S.A., em 1996, o qual foi incorporado pelo Banco Crefisul S.A.. Após tal incorporação, foi firmado um segundo contrato com o Banco Crefisul. Ocorre que o Banco Crefisul teve sua liquidação extrajudicial decretada com fundamento no artigo 1º c/c o artigo 15, inciso I, alínea a e c, 2º, e artigo 16 da Lei nº 6.024/74. Por conseguinte, a FINAME sub-rogou-se nos créditos do banco liquidado, por força do artigo 14, da Lei nº 9.365/96. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação, acompanhada de documentos, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, argumentaram que o contrato nº 96/027-2/05122-5/128 foi integralmente quitado, sendo que com relação ao contrato nº 98/027-2/09104-9/351, efetuou os seguintes pagamentos: R\$ 10.414,54 - em 17/10/2000; R\$ 3.120,00 - em 12/12/2000; R\$ 10.172,50 - em 08/05/2001; R\$ 16.892,55 - em 31/08/2001 e R\$ 9.389,52 - em 15/10/2001, bem como aduziram excesso na cobrança, pugnando pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 940, do Código Civil. Dessa forma, os Réus declaram-se devedores tão-somente da quantia de R\$ 34.787,26, atualizada até 31/05/2008. Houve réplica às fls. 102/113. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 115), os Réus requereram a produção de prova testemunhal, bem como pericial (fl. 116). Por seu turno, a Autora ficou inerte, consoante certidão de fl. 117. Foi designada audiência de conciliação (fl. 124), que restou prejudicada ante a ausência dos Réus, os quais informaram que não compareceram em razão da impossibilidade de conciliação. Na mesma oportunidade, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (fls. 125/126). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo os Réus contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Destarte, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Autora pretende a condenação dos Réus ao pagamento de importância de R\$ 330.516,88 (trezentos e trinta mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), referente a dois contratos de financiamento de aquisição de equipamentos agrícolas, tendo a previsão de repasse de recursos provindos do FINAME. O cerne da questão recai sobre o pagamento dos valores devidos por força dos contratos de financiamento avençados, nos quais o FINAME sub-rogou-se, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.365/96. Inicialmente, verifico que os contratos mencionados na petição inicial foram celebrados originariamente entre os Réus e o Banco Antonio de Queiroz S.A. (fls. 16/21) e o Banco Crefisul S.A. (fls. 10/15), com previsão de utilização de recursos provindos da FINAME (cláusula 1ª - fls. 18 e 12). Com a incorporação daquela instituição financeira e a decretação da liquidação extrajudicial desta (fl. 09), os créditos da avença foram sub-rogados à FINAME, por força do artigo 14 da Lei federal nº 9.365/1996, verbis: Art. 14. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, estes sub-rogar-se-ão automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse. Por consequência, a FINAME é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. Em decorrência dos contratos firmados originalmente entre os Réus e o Banco Antonio de Queiroz (nº 96/027-2/05122-5/128) e o Banco Crefisul (nº 98/027-2/09104-9/351), foram disponibilizados os créditos de R\$ 9.680,00, em 13/11/1996 e R\$ 38.200,00, em 23/11/1998, respectivamente, para a aquisição de máquinas agrícolas, comprometendo-se os Réus ao pagamento das parcelas nos termos ali estipulados. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Outrossim, verifica-se que os Réus juntaram aos autos documentação que comprova o parcial pagamento dos contratos em discussão (fls. 74/82 e 85/95), reconhecido pela própria Autora em réplica (fl. 104). Destarte, há que se reconhecer o direito de crédito da Autora referente às planilhas acostadas às fls. 108/113, que representa pouco mais de 7% (sete por cento) do valor da condenação pedido na inicial. Registre-se que na inicial o pedido diz respeito apenas à condenação dos Réus. De outra parte, entretanto, não merece prosperar o pedido de condenação da Autora ao pagamento em dobro dos valores cobrados, nos termos do artigo 940 do Código Civil (que reproduziu o artigo 1531 do Código de 1916),

posto que exigida a má-fé do credor não restou verificada. Nesse sentido, colaciono ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do douto Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PENALIDADE DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório. 2. Fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor do débito atualizado, atendendo às diretrizes do artigo 20, 4.o., c.c. 3.o, do CPC. 3. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916 exige que o credor tenha agido de má-fé ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. Tal entendimento, inclusive, está contido na Súmula 159/STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. (RESP 200200849278, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 25/06/2007. pg. 219). (grafei)4. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 200603990111143, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 publicado em 10/01/2011, p. 1381) Os valores devidos deverão ser atualizados da seguinte forma: - Contrato nº 96/027-2/05122-5/128: pelo índice de 12% (doze por cento) ao ano, acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre o valor atualizado, consoante prevê a cláusula 26ª do contrato em questão (fl. 20). - Contrato nº 98/027-2/09104-9/351: pelo índice de 12,5% (doze e meio por cento) ao ano, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o previsto na cláusula 25ª do referido contrato (fl. 14). No que se refere às custas processuais e aos honorários advocatícios há que se considerar a sucumbência mínima dos Réus pois que o pedido deduzido na inicial diz respeito tão-somente à condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 330.516,88, sendo que após a contestação a Autora afirma em sua réplica que aceita receber R\$ 23.979,90, tendo em vista os documentos acostados na defesa. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar os Réus ao pagamento do valor de R\$ 23.979,90 (vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), válido para 23/09/2008, atualizado monetariamente, bem como acrescido de multa e juros, de acordo com as cláusulas 26ª e 25ª, dos contratos nº 96/027-2/05122-5/128 (fl. 20) e nº 98/027-2/09104-9/351 (fl. 14), respectivamente, desde aquela data até o efetivo pagamento. Condeno a Autora, tendo em vista a sucumbência mínima dos Réus, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em observância à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP (SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CÍCERO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, REUNIDA LOTÉRICA e REINALDO YAZBEK - EPP, objetivando a condenação das co-rés ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 1.399,00, e por dano moral, no valor de R\$ 27.980,00, sob alegação de operações fraudulentas em sua conta poupança, decorrentes de saque indevido e compra indevida com o respectivo cartão magnético, declarando tais operações nulas. Informou o autor que possui conta de poupança sob nº 013.00141191-3, junto à agência da CEF nº 0052, bem como cartão de crédito nº 603689000022. Alegou que, em 10 de maio de 2007, ocorreu saque indevido em sua conta bancária no estabelecimento da co-ré Reunida Lotérica, sem seu conhecimento ou consentimento, no valor de R\$ 860,00. Na mesma data, foi lançado débito de R\$ 539,00, atinente à compra com o cartão magnético efetuada no estabelecimento comercial da co-ré Reinaldo Yazbek-EPP, que também não foi realizada pelo autor. Diante de tal fato, buscou a lavratura de boletim de ocorrência policial e requereu perante a instituição financeira ré o ressarcimento dos valores sacados, sem, contudo, obter qualquer êxito. Sustentou a responsabilidade das co-rés, que deixaram de agir com as devidas cautelas, permitindo a movimentação indevida da referida conta bancária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/22). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a co-ré CEF apresentou sua contestação (38/47), sustentando no mérito, que o saque e a compra contra os quais se insurge o autor somente poderiam ter sido realizados por pessoas detentora do cartão magnético, além dos dados pessoais do mesmo e da senha secreta. Alegou, ainda, ter havido negligência por parte do autor e, por esse motivo, não está obrigada a indenizá-lo pelos danos eventualmente sofridos. Por fim, sustentou a inexistência de provas que ensejariam eventual indenização por danos morais, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda. A co-ré Reinaldo Yazbek - EPP também contestou o feito, argüindo preliminarmente, a ilegitimidade do autor para figurar no pólo ativo, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, bem como a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade nos fatos aventados pelo autor (fls. 53/70). Não houve a apresentação de resposta pela co-ré Reunida Lotérica, consoante certificado nos autos (fl. 79), sendo declarada a sua revelia (fl. 80). O autor manifestou-se em réplica (fls. 74/78). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a co-ré CEF protestou pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal do autor (fl. 82). A co-ré Reinaldo Yazbek - EPP dispensou a realização de outras provas (fl. 84). Por sua vez, a parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial (fl. 86). Proferida decisão

saneadora nos autos (fls. 91/93), na qual foram afastadas as preliminares argüidas em contestação pela co-ré Reinaldo Yazbek - EPP e fixados os pontos controvertidos. Nessa mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova oral, sendo dispensada a necessidade de perícia. Diante de tal decisão, o autor opôs embargos de declaração (fls. 98/99), sendo os mesmos rejeitados (fls. 102/103). Em seguida, foi interposto pelo autor agravo na forma retida nos autos (fls. 105/106), havendo contraminuta apenas pela co-ré Caixa Econômica Federal (fls. 155/156). Em audiência de instrução (fls. 122/137), foram colhidos os depoimentos pessoais do autor (fls. 125/126), dos prepostos das co-rés Caixa Econômica Federal (fls. 127/128) e da Reinaldo Yazbek - EPP (fls. 130/131), bem como foi procedida à oitiva das testemunhas arroladas por esta última (Marcelo Barbeiro - fls. 132/133; Eliana Vilas Boas - fls. 134/135; e Paulo Martins de Souza - fls. 136/137). Por fim, as partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 141/144, 145/146 e 150/151). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares argüidas pela co-ré Reinaldo Yazbek-EPP Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas em contestação, eis que a questão já foi apreciada por ocasião da decisão saneadora exarada nos autos (fls. 91/93), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil, exceto no que tange à alegação de litigância de má-fé do autor, que será oportunamente analisada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança e cartão de crédito). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor é tido como consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Outrossim, as demais co-rés também se sujeitam às regras do CDC, posto que o autor, embora não tenha contratado com estas empresas, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Inicialmente, ressalto que a co-ré Reunida Lotérica foi declarada revel nos autos (fls. 80). De fato, a revelia importa na reputação de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Por outro lado, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação acerca dos mesmos fatos. Em razão da apresentação desta peça processual, a revelia da co-ré Reunida Lotérica não surtiu os efeitos do artigo 319 do CPC, porquanto deve ser aplicada a exceção prevista no inciso I do artigo 320 do mesmo Diploma Legal. Superadas tais premissas, observo que as provas produzidas nos autos pelo autor não demonstram a responsabilidade das rés. De fato, a prova documental carreada aos autos pelo autor demonstra ter havido, de fato, o saque na sua conta poupança, no total de R\$ 860,00, e débito relativo à compra efetuada com cartão magnético, no valor de R\$ 539,00 (fl. 19). Contudo, à mingua de provas apresentadas nos autos, o autor não conseguiu demonstrar que tais fatos decorreram de ato praticado por algum dos funcionários ou defeito em equipamentos das empresas rés. Pelos depoimentos prestados pelos funcionários da co-ré Reinaldo Yazbek - EPP, depreendo que tal estabelecimento procede à triagem para aceitação de cartão de crédito, requerendo inclusive a identificação do portador do cartão e conferindo se o mesmo realmente é o titular do mesmo, consoante se infere do depoimento prestado pela testemunha Marcelo Barbeiro: Para os pagamentos com cartões de débito ou crédito pedem para o cliente mostrar também o RG. Se os dados do documento não correspondem ao do cartão, não efetuam a transação. Sem a senha do cliente não é possível burlar os sistemas de pagamento. Recordar-se de algumas pessoas que tentaram realizar pagamentos com cartões falsos, porém nunca conseguiram concluir a operação, pois verificaram a incompatibilidade com o documento de identidade. (fl. 132) Tal fato foi corroborado pelos depoimentos prestados pelas demais testemunhas Eliana Vilas Boas e Paulo Martins de Souza (fls. 134 e 136). Portanto, resta nítido que a loja opera dentro dos padrões de segurança nas transações realizadas com cartão magnético, o que torna improvável que a compra narrada na petição inicial tenha sido efetuada por terceiros. O autor também não logrou provar que as demais co-rés tenham operado com negligência quanto às operações narradas na petição inicial. Com efeito, o ônus da prova de suposta fraude nas referidas transações é do autor. Não inverte este ônus, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, simplesmente porque as alegações não são verossímeis. Igualmente por ausência de qualquer prova do alegado, não há como acolher a pretensão autoral para anular as operações bancárias relatadas na petição inicial. Destarte, não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não têm direito a ser indenizados pelo alegado dano material, tampouco

pela ofensa moral discorrida, que está assentada na mesma situação fática. Por fim, não acolho a alegação da CEF acerca da ocorrência de litigância de má-fé pelo autor, porquanto o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva, a menos que restasse comprovada quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu neste caso. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Cícero Alves dos Santos, reconhecendo válidas as operações efetuadas na sua conta poupança e negando o direito de indenização por danos material e moral em detrimento das rés. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor das co-rés Caixa Econômica Federal - CEF e Reinaldo Yazbek - EPP, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004593-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004593-7) - BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSORIOS NAUTICOS LTDA ME

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRASIL BOAT REPOSTOS E ACESSÓRIOS NÁUTICOS LTDA. - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de prestação de serviços nº 9912181543, bem como a inexigibilidade dos valores cobrados como complementação para a cota mínima mensal estabelecida na cláusula quinta, item 5.2. Alegou a autora, em suma, que o valor da referida cota mínima mensal não foi divulgado pela ré no momento da assinatura do instrumento contratual, razão pela qual foi surpreendida com a cobrança acima do montante dos serviços efetivamente utilizados. Sustentou a autora a abusividade da aludida cláusula contratual, pugnano pela declaração de nulidade de seus termos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Determinada a juntada de cópia autenticada da procuração pública (fl. 32), sobreveio petição da autora (fls. 34/35). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 36/37). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 51/67), sustentando a força obrigatória do contrato e a validade da cobrança da cota mínima mensal, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pela autora. Outrossim, a ré apresentou reconvenção (fls. 68/92), asseverando a inadimplência da autora/reconvinda em relação às faturas impugnadas na petição inicial e postulando a condenação ao pagamento. Foram deferidas as prerrogativas previstas no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969 em favor da ré/reconvinte (fl. 93). Na mesma decisão, as partes foram instadas a especificarem outras provas a produzir. A ré/reconvinte manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). Em seguida, juntou outros documentos (fls. 100/177). Após, a autora/reconvinda apresentou réplica (fls. 178/179), petição dispensando a produção de outras provas (fl. 180) e contestação à reconvenção (fls. 181/184), reiterando a abusividade da cláusula que permitiu a cobrança da cota mínima mensal, bem como a indevida utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para a correção do débito. A ré/reconvinte apresentou réplica à contestação da reconvenida (fls. 190/195). Conferida oportunidade à autora/reconvinda para manifestar-se sobre os documentos posteriores juntados pela ré/reconvinte (fl. 198), não sobreveio petição neste sentido (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As partes controvertem acerca de valores decorrentes da cota mensal mínima prevista no contrato de prestação de serviço firmado em 19/09/2007 sob o nº 9912181542 (fls. 13/21). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a ré/reconvinte se compromissou a, basicamente, prestar serviços de entrega de encomendas (cláusulas primeira e terceira) e a autora/reconvinte, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusulas segunda, quarta e quinta). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). O cerne da controvérsia entre as partes consiste na previsão do item 5.2. e do subitem 5.2.1., ambos da cláusula quinta do contrato celebrado, in verbis: 5.2. O valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento está estabelecido no verso da tabela SEDEX indicada no subitem 4.1.1., fornecida pela ECT; 5.2.1. Na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à Cota Mínima Mensal do Faturamento, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada; Conforme pontuei na decisão em que indeferi a antecipação de tutela (fls. 36/37), não restou demonstrado que a autora/reconvinda, por meio de suas representantes legais, desconhecia os termos das cláusulas contratuais livremente pactuadas. Não é crível, portanto, a alegação de que o valor da referida cota mínima mensal de faturamento não tenha sido mencionado no momento da assinatura do instrumento contratual. Qualquer vício de consentimento deve ser provado pelo contratante prejudicado. Porém, a autora/reconvinda não se desincumbiu deste ônus probatório. Por outro lado, não constato abusividade na cobrança da aludida cota mensal mínima. Com efeito, os serviços contratados permitiram vantagens à autora/reconvinda, em comparação aos serviços

prestados pela ECT às demais pessoas, conforme se verifica na descrição dos deveres desta empresa pública federal, especificados na cláusula terceira da avença. Ademais, conforme mencionou a ré/reconvinte em contestação, além desses preços reduzidos, dos serviços, há um custo operacional para esse faturamento, daí porque há essa necessidade de se estabelecer uma cota mínima para faturamento mensal, sob pena de colocar a máquina administrativa de uma empresa pública em prol da iniciativa privada. É importante enfatizar que os serviços da ECT estavam à disposição da autora/reconvinda, que poderia utilizá-los em maior escala do que efetivamente usou. Somente por esta disponibilidade de pessoal e equipamentos justifica-se a cobrança da cota mínima mensal. Afinal, a simples manutenção destes recursos humanos e materiais implicam em custos para a ré/reconvinte e, por isso, entendo que deve ser paga, sob pena de lhe provocar um desfalque patrimonial. Sobre a cota mínima mensal cobrada pela ECT, assim já julgaram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200 - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EBCT. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alegação cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral não merece acolhida. O fato que originou a cobrança da multa é incontroverso, divergindo as partes apenas quanto às conseqüências jurídicas. 2. O prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 5 anos, tendo em vista que se trata de cobrança de dívida constante de instrumento particular (CC, art. 205, 5º, I). 3. Não ficou comprovada a situação de vulnerabilidade da ré, seja jurídica, econômica, fática ou técnica. Em vista disso, não se pode querer aplicar o CDC a pessoas que não estejam em posição de desequilíbrio frente ao outro contratante, sob pena de se desvirtuar a intenção do legislador, que quis dar abrigo àqueles que são, de fato, hipossuficientes. Ademais, a autora não firmou com a ré um contrato de prestação de serviços, como consumidora final, mas como intermediária, para fins de serviço, por parte da ECT, de entrega correspondência SEDEX. 4. A atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são ilícitas. No caso, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que prevê o pagamento de cota mínima, mesmo sem nenhum serviço prestado, tendo em vista que a ECT colocou o serviço à disposição da requerida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200570000078840 - Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. em 31/10/2007 - in D.E. de 12/11/2007) Portanto, o contrato deve permanecer hígido, sem qualquer nulidade a ser declarada. Em contrapartida, os valores cobrados como forma de complementação para a cota mínima mensal do faturamento são devidos à ré/reconvinte. Com relação à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para a atualização do débito, verifico a expressa dicção do item 5.5 do contrato firmado entre as partes: 5.5. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de 2% (dois por cento) de multa, e demais cominações legais, independentemente de notificação. Esta previsão contratual também não padece de nulidade ou ilegalidade. Isto porque o artigo 406 do Código Civil determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional nas hipóteses de juros moratórios não convencionados ou sem taxa estipulada. Assim, em se tratando de juros legais, nada impede que as partes adotem o mesmo critério expressamente no contrato. Assim, reconheço o direito da ré/reconvinte ao recebimento das quantias não

pagas pela autora/reconvinda, tal como postulado na petição de reconvenção. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços nº 9912181543 e a inexigibilidade dos valores cobrados como complementação para a cota mínima mensal. Por outro lado, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados em reconvenção, para condenar a empresa Brasil Boat Repostos e Acessórios Náuticos Ltda. - ME ao pagamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, da quantia de R\$ 4.186,32 (quatro mil e cento e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), válida até 23/04/2008, referente às diferenças de complementação para as cotas mínimas mensais nas faturas vencidas em 11/01/2008 e 08/02/2008. A quantia supra deverá ser atualizada monetariamente, a partir de 23/04/2008, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e acrescida da multa moratória de 2% (dois por cento). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/reconvinda ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em prol da ré/reconvinte, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013288-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013288-3) - JOSE SERGIO DA SILVA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela ré (fls. 85/87) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 73/77), objetivando ver sanada alegada contradição na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados na petição inicial, bem como para a fixação de honorários advocatícios. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela co-ré Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 337/339) em face da sentença proferida nos autos (fls. 316/320 e 333/335). Relatei. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A co-ré não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Deveras, verifico que a mesma procurou, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a sentença lançada, revelando o caráter infringente dos embargos opostos, que não é o meio processual adequado para tanto. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela co-ré Transcontinental - Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034001-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034001-7) - ANDREIA MARCELINO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANDRÉIA MARCELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por dano moral, em razão de constrangimento sofrido por bloqueio em porta giratória em agência bancária da instituição financeira ré. Alegou a autora, em suma, que no dia 02 de outubro de 2008 compareceu à agência da CEF localizada na Estrada de Itapeçerica, a fim de receber parcela de benefício de salário maternidade. Entretanto o seu ingresso foi impedido, pois a porta giratória travou. Asseverou ter sido orientada a guardar seus pertences em armário instalado na parte exterior da agência, mas não dispunha do numerário necessário para a consignação (R\$ 1,00). Mencionou a autora também que solicitou o atendimento pelo gerente da aludida agência da CEF, que demorou a comparecer, destratou-a verbalmente e reteve os documentos que apresentou, somente devolvendo-os após a intervenção da polícia. Diante de tais fatos, asseverou ter sofrido ofensa de índole moral, razão pela qual postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/16). Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial (fl. 19), sobrevindo petição neste sentido (fl. 21). O pedido de assistência judiciária foi deferido à autora (fl. 22). A prevenção apontada no termo emitido pelo Setor de Distribuição - SEDI foi afastada (fl. 40). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/55), pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição

inicial, eis que não restaram comprovados os elementos da responsabilidade civil pelo alegado dano moral. Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial (fls. 61/62). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), ambas requereram a produção de prova oral (fls. 64 e 66). Este Juízo Federal proferiu decisão saneadora (fls. 70/71), deferindo a produção das provas requeridas pelas partes. Foi determinada a limitação do rol de testemunhas da autora, nos termos do único do artigo 407 do Código de Processo Civil - CPC (fl. 76), o que foi cumprido (fl. 77). Em audiência de instrução (fls. 95/104), foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de duas testemunhas e um informante arrolados pela mesma. Por fim, as partes apresentaram suas alegações finais por escrito (fls. 108/109 e 113/117). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. Constatado, pelos fatos narrados na petição inicial, que a autora, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerada consumidora para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (pagamento de parcela de benefício previdenciário depositado pelo INSS), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. A responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Malgrado a aplicação do CDC, a autora não comprovou o resultado e a conduta reputada lesiva por parte da ré. Verifico que realmente houve o travamento da porta giratória no momento em que a autora tentava adentrar na agência bancária da instituição ré. Contudo, não restou comprovado que tal fato tenha gerado algum constrangimento à autora. Na realidade, o comportamento adotado pelos funcionários da ré visaram atender a medidas de segurança corriqueira em muitos estabelecimentos particulares e públicos, a fim de impedir a entrada de material lesivo à integridade física daqueles que transitam pelo seu interior. Tal precaução não tem o condão de gerar prejuízo de índole moral à autora. Outrossim, é possível aferir que em nenhum momento foi dirigida efetiva ofensa verbal à autora. O testigo Silvío Pedro da Silva (fls. 99/100, gerente que atendeu a autora, negou ter proferido qualquer palavra ofensiva. Por outro lado, a testemunha Cícera Elias da Silva, já mencionada, bem como o informante ouvido em audiência de instrução (fls. 103/104), não presenciaram a conversa havida entre a autora e o referido gerente. Ressalto que não se pode conferir valor a relatos de pessoas que não estiveram no local dos fatos. Os rumores ouvidos a partir da própria autora não são suficientes, pois são originários apenas da versão por ela contada, sem suporte em outros dados concretos, que permitissem a fidedigna reconstrução histórica do ocorrido. De fato, ainda que se vislumbre um mau atendimento ou despreparo dos funcionários da ré para obter uma melhor solução à época, tal ocorrência não é capaz de configurar ofensa de ordem moral. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESPROPORCIONAL DA SEGURANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A utilização das portas giratórias eletrônicas é medida adotada por instituições financeiras de grande porte, em benefício da segurança dos clientes e dos funcionários. O fato de a porta ter travado no momento em que a Autora tentou entrar no banco é simples consequência da adoção desta medida de segurança, que não tem o condão de, por si só, dar ensejo ao dano moral, a menos que tenha havido alguma conduta desproporcional ou desarrazoada por parte dos prepostos da Ré. 2. A atitude dos seguranças da CEF foi totalmente condizente com os procedimentos padrões de segurança. Com efeito, ao ver o aviso sonoro e o travamento da porta, o segurança da Ré pediu que a Autora colocasse seus objetos de metal no compartimento a eles destinado, mas ainda assim a porta novamente travou. Como a Autora carregava uma bolsa e uma pasta, foi solicitada a abertura de ambos os itens para que fossem examinados, a fim de investigar se havia algum objeto metálico dentro deles. Após ter sua bolsa examinada, a Autora pôde entrar normalmente na agência bancária. 3. Não houve comprovação de que o segurança tenha maltratado a Autora. A prova testemunhal produzida não corroborou sua alegação de que o vigilante a tenha chamado de ignorante, ou tenha lhe dito que trabalha com público e não com cavalo. Nenhuma das testemunhas inquiridas afirmou ter presenciado tal fato, nem ao menos qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor por parte do segurança da CEF. 4. Desse modo, não está configurada qualquer conduta inadequada da segurança da CEF capaz de gerar constrangimento e, conseqüentemente, o dano moral vindicado pela Autora. 5. Apelação da Autora a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200141000029770 - Relator Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva - j. em 21/10/2009 - in DJF1 de 17/12/2009, pág. 277) Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero

aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. 4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada. 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75) Em face da ausência de prova da conduta e, mesmo do resultado, deixo de acolher a pretensão indenizatória da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Andréia Marcelino, negando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049566-27.2008.403.6301 (2008.63.01.049566-0) - MARGARIDA INIGUEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI48180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X MUNICIPIO DE S BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1985 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA)

MARGARIDA INIGUEZ ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o fornecimento gratuito e ininterrupto do medicamento denominado BEVACIZUMBE (Avastin) - 382 mg, do qual alega necessitar a cada 21 (vinte e um) dias. Informou a autora que o medicamento em questão é necessário para o tratamento de sua doença, qual seja, câncer de cólon do intestino, conforme prescrição médica. Afirmou, no entanto, que os réus não fornecem o dito medicamento, haja vista que não está cadastrado na lista oficial, bem como a sua alta complexidade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/33). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 34/35). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo (fls. 56/75). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 76/90), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Após, a União Federal protocolizou petição referente ao tratamento de saúde da autora (fls. 91/96). Em seguida, o Estado de São Paulo apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/113). O Município de São Bernardo do Campo, por sua vez, também apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 114/121). Em seguida, o Juízo do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 122). Manifestação da União Federal (fls. 123/126). Após, foram acostadas cópias relativas ao Mandado de Segurança nº 2009.63.01.001503-3, impetrado pela União Federal em face do Juízo do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo (fls. 144/148). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para a retificação da classe relativa a presente demanda (fl. 156). Outrossim, este Juízo Federal determinou a intimação da parte autora, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 159), o que foi cumprido (fl. 163). Intimada, a União Federal requereu o regular processamento do feito (fl. 165). O pedido de tutela foi deferido (fls. 179/183). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 204/235), tendo este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 236). Em seguida, a União Federal apresentou documentos relativos ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 202/203 e 256/260). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 262), o Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 263). O Município de São Bernardo do Campo requereu o julgamento, conforme o estado do processo (fl. 268). A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 274). A parte autora, intimada, também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 284). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de que seja fornecido o medicamento necessário ao tratamento de sua moléstia, o qual não tem condições financeiras de comprar. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares da União Federal Quanto à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Reputo prejudicada a preliminar em questão, em razão da decisão de fl. 122. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam da União Federal Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela co-ré União Federal, em face do que prescrevem os artigos 196 e 198 da Constituição da República, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Extrai-se do referido dispositivo que a expressão Estado deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto das pessoas políticas (União Federal, Estados e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Assim, muito embora a co-ré União Federal não seja a responsável direta pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do Sistema Único de Saúde. Das preliminares do Estado de São Paulo Quanto à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Reputo prejudicada a preliminar em questão, em razão da decisão de fl. 122. Quanto à ausência de interesse processual da autora No que tange às condições da ação, o interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. Esse interesse, conforme a lição de Cândido Rangel Dinamarco se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (Execução Civil. 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para que seja preservado o direito da Autora à obtenção de um provimento judicial. A adequação, por sua vez, reside no fato de a prestação do serviço judicial, consistente no processamento e julgamento da ação, conforme pedido, estar apto a atender o objetivo da Autora. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de a autora receber do Estado o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. A Constituição Federal, que consagrou o direito à vida no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos seguintes termos: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Sendo assim, observo pelos documentos juntados aos autos, que a autora necessita de medicamento específico (fl. 10), a fim de não ter seu estado de saúde agravado, devendo assim o Estado fornecer o medicamento prescrito por médico. Neste sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Terma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, nos termos do acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, in verbis: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO. I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e

contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90. V - Os documentos acostados aos autos demonstram ser autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, apresentando quadro de hipoglicemias assintomáticos, tendo havido sensível melhora com o uso da insulina glargina (Lantus). Há provas também, não contestadas, de que os remédios dos quais a autora precisa lhe oneram em mais de novecentos reais mensais, quantia bastante elevada para a imensa maioria dos brasileiros. VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de custo meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial improvidas.(APELREE 1462871 - Processo nº 2004.61.14.00.5669-0 - j. em 25/03/2010 -in DJF# CJ1 de 06/04/2010, pág. 237)Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmitte divisão. 4. Agravo Regimental não provido.(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009622, decisão à unanimidade, em 03.08.2010, publ. e-DJF1 DATA:14.09.2010)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar aos Réus que forneçam à autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o medicamento AVASTIN, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 179/183). Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro aos réus o pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Custas na forma da lei.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl.02), rateado igualmente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal (fl. 206) ainda pende de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à referida Corte Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002124-1) - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 305/309) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido, já se pronunciou a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486 - destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO. - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante.

Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220 - destacamos)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022647-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022647-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 91.0682856-6.Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 05/10.Intimados, os Embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da Embargante (fls. 14/15).Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 17/24, com os quais a UNIÃO concordou (fls. 35/41). Os Embargados, de seu turno, apresentaram manifestação contrária (fls. 28/33).Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 46).Sobrevieram, então, os cálculos de fls. 47/54, elaborados pela Contadoria do Juízo, com os quais as partes concordaram (fls. 57 e 59/65).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada.Verifico que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora.Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, consoante previsão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Observo, outrossim, que os valores apurados pela Contadoria do Juízo apresentam uma diferença ínfima dos cálculos apresentados pelos Exequentes, ora Embargados, posicionados para a mesma data (03/2009 - fl. 48), o que comprova a exatidão destes, implicando na improcedência dos presentes embargos.Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela Embargante, devendo a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pelos Embargados nos autos principais.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 8.531,41 (oito mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), válido para março de 2009, consoante cálculos elaborados pelos Embargados (fls. 131/136 dos autos principais).Custas na forma da lei.Condeno a Embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019770-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019770-5) - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioZURICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do Senhor PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e do Senhor DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando o afastamento do repasse dos valores atinentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nas faturas de energia elétrica. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de reaver os valores pagos indevidamente a este título, mediante compensação com faturas vencidas e vincendas.Aduz em favor de seu pleito que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento mensal, assim entendido como a receita bruta em sua forma global e não o valor da tarifa de energia elétrica.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/115) e, posteriormente, emendada (fls. 127/129).Houve o indeferimento da liminar (fls. 131/132).A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou manifestação (fls. 141/176), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a ausência de prova pré-constituída, sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido de compensação e a necessidade de inclusão da União como litisconsorte passivo

necessário. No mérito, requereu a improcedência da ação. Sobre vieram as informações do Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (fls. 221/271), nas quais alega, como preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam e a inadequação da via eleita. No mérito, defende que não houve modificação da base de cálculo, tampouco do sujeito passivo em razão da alteração da forma de repasse das contribuições em tela, bem como que o repasse da referida carga tributária somente visa recuperar os custos e não transforma o consumidor em contribuinte. Ressalta, ainda, a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Foi determinado o desentranhamento das informações prestadas pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (fl. 272). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 275/276), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o repasse da Contribuição ao PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica. Inicialmente, não é caso de incompetência deste Juízo e de redistribuição dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Assim, considerando que a primeira autoridade impetrada tem sede nesta Capital, os autos devem tramitar perante esta Subseção Judiciária de São Paulo. A preliminar de falta de adequação da via eleita não se aproveita. O interesse processual é decorrente da necessidade de a parte recorrer ao Judiciário para obter um provimento capaz de lhe assegurar um direito. A Impetrante pede lhe seja garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Não se trata de restituição de quaisquer valores em dinheiro, que, de fato, demandaria a utilização de outra via processual. No dizer do Professor Cândido Rangel Dinamarco a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados. (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229). Verifica-se a necessidade da atividade jurisdicional para aferir o direito de a Impetrante proceder ao encontro de contas sob pena de sofrer sanções administrativas. A adequação, por sua vez, reside no fato de o provimento jurisdicional requerido, se concedido, estar apto a acudir o direito invocado pela Impetrante. Ressalto, a propósito, o que dispõe a Súmula nº 213, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a objeção de ausência de prova pré-constituída não merece prosperar, posto que foram colacionadas aos autos cópias das contas de energia elétrica, comprovando o repasse da exação. Mesmo que assim não fosse, a Autoridade impetrada possui meios para verificar os valores recolhidos pelo consumidor. Ademais, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deve ser parcialmente acolhida, porquanto a ANEEL foi quem autorizou o repasse da Contribuição ao PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica. Todavia, no que se refere ao pedido de compensação, verifico a ilegitimidade da mencionada Autoridade. De fato, quem irá suportar a compensação, acaso autorizada, é a concessionária de energia elétrica. Por fim, não é o caso da inclusão da UNIÃO no pólo passivo, porquanto já está sendo representada pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito à possibilidade de repasse da Contribuição do PIS e da COFINS para as contas de energia elétrica, com base de norma infraconstitucional. É certo que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna Ambas as contribuições têm assento na Constituição da República (PIS - artigo 239; COFINS - artigo 195, inciso I, alínea b) e possuem como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido como o total das receitas auferidas no período, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.637, de 2002 (PIS) e do artigo 1º da Lei federal nº 10.833, de 2003 (COFINS). Observe-se que a base de cálculo prevista é diversa do valor do serviço considerado de forma isolada. É certo que o valor da contribuição ao PIS e da COFINS compõe os custos da empresa concessionária e é repassado ao consumidor final, fazendo parte da composição da tarifa, tendo em vista o objetivo de lucro das empresas. Entretanto, há substancial diferenciação entre o repasse econômico, uma vez que os tributos fazem parte dos custos da empresa, e o repasse jurídico, que representa um acréscimo do tributo sobre o valor final do produto. O repasse econômico independe de previsão legal, enquanto que o jurídico deve estar previsto em Lei. Assente tais premissas, verifico que no caso vertente o repasse da contribuição ao PIS e da COFINS foi feito por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em desacordo com o princípio da tipicidade tributária, ou seja, a descrição pormenorizada dos elementos que compõem a hipótese de incidência tributária. No caso, não se trata de mera sistemática de cobrança, mas, isto sim, de verdadeira criação de procedimento de incidência ao arpejo da lei. Além disso, tanto a Lei nº 8.631, de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, assim como a Lei nº 9.427, de 1996, que trata do regime econômico de concessão desse serviço público, não estabelecem expressamente a hipótese de incidência tributária. Destaque-se, ainda, o que dispõe o artigo 167 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, que regulamentou os serviços de energia elétrica, in verbis: Art 167. Os impostos e taxas incluídos nas despesas de exportação são os efetivamente lançados sobre a empresa, relativos aos serviços

concedidos por ela explorados. 1º As contribuições de melhoria lançada sobre a empresa não serão computadas como despesas para formação do custo do serviço, mas serão acrescidas ao custo dos bens e instalações beneficiados com as obras ou serviços que derem origem ao lançamento. 2º Serão distribuídos sobre as contas respectivas os impostos e taxas lançados sobre as vendas de mercadoria, pequenos serviços e obras de operação e conservação, sobre bens e instalações arrendados a terceiros. 3º Não serão incluídos no custo dos bens e instalações ou do serviço os impostos e taxas relativos à atividade pessoal ou aos bens dos diretores, prepostos ou empregados. Impõe ressaltar que a composição da tarifa, minuciosamente delineada pelos textos legais, não se confunde com a previsão dos elementos do fato gerador tributário. É dizer, ainda que o legislador tenha previsto hipóteses de variação da tarifa pela prestação do serviço público quando essa se torna mais onerosa para a concessionária, isso de nenhuma forma significa que a concessionária ou a ANEEL pudessem dispor sobre a obrigação tributária do cidadão. Não obstante a fundamentação apresentada, a matéria foi pacificada em outro sentido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que passo a adotar o entendimento daquela Egrégia Corte de Justiça. Veja-se, nesse sentido, a decisão da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.070, da relatoria do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, nos seguintes termos, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP - 1185070; j. em 22/09/2010, pub. no DJE de 27/09/2010; p. 180, destacamos) Portanto, a pretensão deduzida pela Impetrante não há que ser acolhida, devendo persistir o repasse questionado. Em decorrência, resta prejudicado o pedido de compensação. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em relação ao pedido de compensação. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sem prejuízo, considerando as informações prestadas, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da segunda Autoridade impetrada, devendo constar: Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022536-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022536-1) - NU SKIN BRAZIL LTDA (SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 236/242) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissão e contradição existentes na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, a Impetrante limitou o seu pedido às variações cambiais ativas ocorridas no período de 1999 a 2002 (fl. 14). Assim, a sentença proferida se limitou ao pedido formulado, a fim de evitar julgamento ultra petita. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008831-02.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012559-51.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RHODIA BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a inconstitucionalidade incidental do artigo 1º da Lei federal nº 9.316/1996, garantindo o seu direito de deduzir o valor da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ). Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título desde junho de 2000, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Aduziu a impetrante que a não dedução do valor da CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo IRPJ desnatura o conceito de renda, pois se estará tributando parte do patrimônio da

empresa. Sustentou, ainda, que a lei ordinária não poderá ampliar a noção de renda ou proventos como expressão do aumento patrimonial disponível econômica ou juridicamente para o sujeito passivo. Alegou, por fim, que houve violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/125). A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 133/135). Em face desta decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 143/159), que teve seu seguimento negado (fls. 181/184). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 161/172), defendendo a constitucionalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e na sua própria base de cálculo, motivo pelo qual requereu a denegação da ordem. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 175/176). Após, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 178), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da indedutibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL na apuração da base de cálculo da mesma contribuição e do imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, em observância à regra inserta no artigo 1º da Lei federal nº 9.316/1996, in verbis: Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Verifico que a norma está de acordo com o Sistema Tributário Nacional, instituído pela Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade na proibição de dedução dos valores recolhidos referentes à contribuição social sobre o lucro líquido. O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Assim, na hipótese de incidência de tributos atrelados ao lucro leva-se em consideração a aquisição da disponibilidade econômica, sendo esta o sinalizador da capacidade contributiva. Seu conceito deve ser apreendido a partir da interpretação do sistema tributário nacional, que é o conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais na seara tributária, não podendo ser interpretado de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras hipóteses que não possam ser ajustadas à sua essência. Noutras palavras: o aspecto material da hipótese de incidência se revela pela apuração positiva dos resultados decorrentes da combinação do trabalho e capital da atividade empresarial, que geram acréscimo de seu patrimônio. Considerando que a regra é justamente a apuração pelo lucro real, conclui-se que a forma de apuração de base de cálculo determinada pelo artigo 1º da Lei federal no 9.316/1996 não violou o princípio da legalidade tributária ou o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, pois o impedimento às mencionadas deduções não importa na incidência sobre base de cálculo de valores indisponíveis ao contribuinte. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo tributária, em face do princípio da legalidade tributária, deve estar expresso em lei, o que não acontece no caso da pretensa dedução requerida nos autos. Destarte, concluo que a indedutibilidade estipulada pelo artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não afrontou a Constituição Federal, nem o conceito de renda e lucro previsto no Código Tributário Nacional e nas legislações ordinárias. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indicam as ementas de julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DA CSSL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que é constitucional o art. 1º da Lei nº 9.316/96. 2. O valor da Contribuição Social sobre o Lucro não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte, constituindo a parcela do lucro real destinada ao financiamento da seguridade social. Precedentes. 3. Conformidade do art. 1º da Lei nº 9.316, que estabelece a indedutibilidade da despesa para pagamento da CSSL na apuração da sua própria base de cálculo e do IR, com os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário. (AMS 1999.01.00.018330-0/AM, 2ª Turma Suplementar, Relatora Juíza VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.)). 4. Afastadas as alegações de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e art. 43 e 110 do CTN. 5. Apelação e remessa oficial providas. (grifei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma Suplementar - AC nº 199901001080887/MG - Relator Eduardo José Correia - j. em 11/03/2003 - in DJ de 10/04/2003, pág. 79) **TRIBUTÁRIO - IR - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DA CSL - LEI N.º 9.316/96 - INADMISSIBILIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A Lei nº 9.316, de 1996, ao vedar que o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro seja deduzido, a título de despesa, da base de cálculo do imposto de renda, não modificou, nem muito menos aumentou, a base de cálculo deste, até porque aquela não incide sobre o rendimento auferido durante o exercício-base, mas sim sobre o lucro apurado no final, após deduzidas todas as despesas. 2.- Incidindo a CSL sobre o lucro obtido depois de descontados todos os gastos com a atividade comercial ou industrial, ela não pode ser elencada como despesa, até porque somente se faz sentir caso haja o lucro. 3.- Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 409336/PR, Rel. Min. José Delgado, Prim. T., un., DJ de 17.6.2002, p. 00220) 3.- Recurso improvido. (TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AMS nº 200084000065914/RN - Relator Walter Nunes da Silva Junior - j. em 26/08/2003 - in DJ de 20/10/2003, pág. 360) No mesmo sentido, pacificou o entendimento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO******

ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz que a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.113.159 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 11/11/2009, pub. no DJe de 25/11/2009) Assim sendo, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a vedação estabelecida pelo artigo 1º da Lei federal nº 9.316/1996. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6826

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO CATELO(SP208339 - CARINA GOMES DAL MOLIM)

Fls. 221/222: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte ré e os restantes para a autora. Int.

0006209-53.1987.403.6100 (87.0006209-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP029270 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO E SP045502 - AIRTON DOS SANTOS CONCEICAO)

Fls. 471/474: Anote-se. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674833-66.1991.403.6100 (91.0674833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8)) GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 214/216: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0030236-12.2001.403.6100 (2001.61.00.030236-8) - MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000940-12.2001.403.6110 (2001.61.10.000940-7) - NAIR MARIA CARDOZO X JULIA VILLALBA CARDOZO(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Fls. 410/415: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 405). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC). Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7) - CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Forneça o autor as cópias faltantes necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009027-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009027-5) - ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE X EDNA ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0019793-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de junho de 2011.

0002355-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 03 de junho de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0049255-53.1991.403.6100 (91.0049255-8) - 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO

MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS X SILVANA AQUINO SILVA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providenciem os coautores, bem como o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a respectiva data de nascimento.2 - Após, considerando que o valor devido à coautora Antonia de Jesus Aquino Silva, bem como de honorários advocatícios enquadram-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal (PRF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013982-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039368-98.1998.403.6100 (98.0039368-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 03 de junho de 2011.

0019792-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022112-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GEORGIA GARDENS(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA E SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.São Paulo, 03 de junho de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0738269-96.1991.403.6100 (91.0738269-3) - FATIMA MARA RODRIGUES SANTOS BARBOSA X MARCO ANTONIO ALVES BARBOSA X JOSE RICARDO CHAVES X PEDRAS PISO REPRESENTACAO LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA MARA RODRIGUES SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ALVES BARBOSA X GERSON MOLINA X JOSE RICARDO CHAVES X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO CHAVES X UNIAO FEDERAL X PEDRAS PISO REPRESENTACAO LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 198/200: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no

Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 205: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X AIRBORNE EXPRESS (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP138912 - ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A (SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X AIRBORNE EXPRESS X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X VARIG - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 03 de junho de 2011.

0035233-72.2000.403.6100 (2000.61.00.035233-1) - SILAS MENDES BARRETO (SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS MENDES BARRETO DECISÃO Vistos, etc. Fls. 217/219: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo

8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Em face da certidão de fls. 302/303, defiro o pedido de compensação formulado pela União Federal (fls. 289/295). Após a consolidação desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030425-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030425-6) - IRENE CORTEZE MORETTI X NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE CORTEZE MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 129, nas proporções informadas à fl. 134. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6) - COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0019584-38.1998.403.6100 (98.0019584-0) - JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte AUTORA depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (CEF) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0023427-69.2002.403.6100 (2002.61.00.023427-6) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Diante do pedido de fls. 145, nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados,

expeça-se mandado de penhora. Int.

0028415-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028415-0) - DEPOSITO DE GAS CONSOLACAO LTDA(SP166656 - CRISTIANO CUBOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 321). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020133-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 15-17). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007841-70.1994.403.6100 (94.0007841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039577-43.1993.403.6100 (93.0039577-7)) EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 252: Fls. 243-251: Improcede a impugnação da ré.O Acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução, com cópias trasladadas para estes autos às fls. 228-234, determinou a incidência de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento.Posto isso, correta a atualização dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, vez que atende ao comando do julgado. 2.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0087100-72.1999.403.0399 (1999.03.99.087100-3) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA X EDSON PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA NETTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte EXEQUENTE de 15(quinze) dias.Após, cumpra-se o determinado no segundo e terceiro parágrafos do despacho exarado às fls. 623. Int.

Expediente Nº 4765

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008881-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COSME BESERRA ALMEIDA X MARIA JOSE DE MOURA BEZERRA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 19/07/2011, às 14:30 horas. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 2) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para

aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2250

MONITORIA

0018309-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY TORRES FRANCISCO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 45, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0024960-10.1995.403.6100 (95.0024960-0) - EDNA TEREZINHA GARCIA X ELINETE MARIA SILVA LOURENCAO X ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETH AFONSO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0007811-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007811-9) - ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS X JACIMARA SANTOS DE MENEZES(SP224994 - MARCOS HIROSHI TSUBOUCHI E SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em Inspeção. Fls. 301/332: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4) - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D´ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor e da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001705-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001705-0) - ISABEL DA CUNHA GONCALVES(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A - EDP - BANDEIRANTE(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em Inspeção. Inspeção. Considerando a conversão de rito mandamental para o ordinário, e que Considerando a

conversão do rito mandamental para o ordinário, e que, em razão da alteração ocorreu a retificação do pólo passivo, passando o réu de autoridade federal para sociedade anônima e nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, declino da competência para uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá. 1,02 Ademais, o C. STJ já firmou entendimento que é da competência da JustO C. STJ firmou entendimento que é da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VIII da CF de 1988, para o processamento e julgamento de mandado de segurança, falecendo competência quando da conversão mencionada. Corroborando entendimento esposado pelo C. STJ, em recente julgamento a 3ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região decidiu: decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDDIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 109, sendo irrelevante a relação jurI - Em se tratando de mandado de segurança, a competência se rege pelo disposto no inciso VIII do mesmo artigo 109, sendo irrelevante a relação jurídica material discutida ou o pedido formulado, mas sim a definição de ser federal ou não a autoridade impetrada, conforme as atribuições que está exercendo ao praticar o ato impugnado. as ou de empresas públicas federais, incluindo-se os diriII - Será autoridade federal se o ato diz respeito a funções da União Federal, de autarquias ou de empresas públicas federais, incluindo-se os dirigentes das empresas privadas que exercem funções federais delegadas, salvo neste último caso se o ato consubstanciar mera gestão administrativa, hipótese em que o dirigente nem poderá ser considerado autoridade. cias de ordem patrimonial do atIII - Nesse sentido, o disposto no artigo 2º da Lei nº 1.533/51, que define autoridade federal conforme as conseqüências de ordem patrimonial do ato, é apenas um dos critérios possíveis que não esgota a interpretação do inciso VIII do artigo 109 da Constituição. I, prestado diretamente ou mediante autorização oIV - O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, d), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica. os essenciais, como os de fornecimento de enerV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. res de modo adequado VI - Os serviços públicos essenciais, como os de fornecimento de energia elétrica e/ou água, devem ser prestados aos consumidores de modo adequado e contínuo (Constituição Federal, art. 175, único, I; Lei nº 8.078/90, art. 22).vê causVII - No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I). Em um ou outro caso, como de rigor, deve haver possibilidade de defesa pelo consumidor junto à empresa prestadora dos serviços, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário, em obediência aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV).VIII - Verificada irregularidade no medidor de energia consumida, e cumprido o procedimento adequado, é permitida a interrupção imediata, obstando a prática de má-fé por certos consumidores, interrupção que somente pode perdurar até que o consumidor adote as providências necessárias para proceder à regularização do equipamento de medição de energia segundo os padrões normatizados. tizadoIX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. sX - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte. XI - No caso em exame, o consumidor alega abusividade e ilegalidade no corte de energia elétrica.s, inclusive da 3ª Turma desta Corte. Examinando a documentação juntada aos autos, verificamos que a concessionária, em razão da fraude no medidor constatada, calculou e cobrou do impetrante os valores da suposta energia elétrica consumida e não faturada no período de 16/03/2001 a 28/06/2004, no valor de R\$ 5.613,80 (cinco mil, seiscentos e treze reais e oitenta e dois centavos), mas o corte no fornecimento de energia, ainda que pudesse ter ocorrido de imediato pelo motivo da fraude com base no art. 90, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, acabou não ocorrendo, sendo regulada a situação, sobrevivendo a suspensão de fornecimento em razão da cobrança do consumo pretérito decorrente da fraude constatada, com base no art. 91, I, da Res. ANEEL nº 456/2000, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra. o coXII - Remessa oficial e apelação desprovidas. Mantida a sentença, para a concessão da segurança.00, o que se mostra indevido, nos termos da fundamentação supra. XII - Remessa oficial e apelação desprovidas. Mantida a sentença, parDessa forma, DECLINO da competência para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de

Guaratinguetá, com baixa na Distribuição.

0013576-25.2010.403.6100 - ALEXANDRE MOSCARDI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal de acordo com a tabela vigente, em face do novo valor dado à causa.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como valor da causa R\$ 105.995,39(cento e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a análise por este Juízo, do pedido de tutela antecipada.Prazo : 10 dias.I.C.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em decisão.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados, com exceção dos decisórios.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigência de inscrição de farmacêutico responsável junto ao Conselho Regional de Farmácia, bem como a presença do profissional na drogaria. Pretende, ainda, a suspensão da multa aplicada no Processo Administrativo nº 8752/09, no valor de R\$ 1.515,00, até decisão final, pelas razões expostas na inicial.Contestação às fls. 113/122.DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os documentos juntados aos autos, observo que foi lavrado pelo réu o Auto de Infração nº 230878, pois ausente o farmacêutico no momento da fiscalização.O Conselho Regional de Farmácia tem competência concorrente com os órgãos de fiscalização sanitária estaduais para fiscalizar o cumprimento, pelas farmácias e drogarias, das exigências legais a que estão sujeitas, cada qual atuando na área pertinente à atividade precípua para a atuação.Entendo que se torna indiscutível e pacificada pela jurisprudência pátria, a competência do Conselho Regional de Farmácia para proceder à fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus Quadros, aplicando multa pelo descumprimento dessa obrigação.Por sua vez, estabelece o artigo 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, dispondo o parágrafo único que aos infratores daquele dispositivo o respectivo Conselho Regional imporá multa, elevada ao dobro em caso de reincidência. Ademais, o artigo 15, caput, da Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, técnico esse cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Indefiro, ainda, o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.Regularize a autora sua representação processual, nos termos do Contrato Social juntado às fls. 41/44.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MP IMOVEIS X EDSON JOSE DE SOUZA

Vistos em despacho.Fls.269/275: De análise dos autos, verifico que o autor juntou ao feito duas petições, datadas de 07/04/2011, através de FAX, sem, contudo, proceder ao protocolo das petições originais, no prazo legal. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para manifestação acerca do mandado não cumprido juntado ao feito, em relação ao corréu MP IMÓVEIS. Cumpre salientar que o prazo para juntada da petição original em substituição a petição protocolizada através de FAX é de cinco dias. No entanto, observe o autor que eventuais diligências para obtenção do endereço do réu deverão ser efetuadas pela parte interessada.Ressalto, ademais, que em decisão de fls.212/214 foi determinado que após as contestações, os autos deveriam retornar conclusos para reapreciação da tutela antecipada, restando tão somente a regularização da citação do corréu MP IMÓVEIS, tendo em vista a juntada da Carta Precatória cumprida de Edson Jose de Souza e interposição de contestação pela CEF.Assim, defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do autor acerca do prosseguimento do feito, uma vez constar dos autos pedido de tutela antecipada.Int.

0001169-50.2011.403.6100 - JOSE CAMILLE(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fls.132/139: Verifico não haver prevenção entre este feito e o de número 0007687-27.2009.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal, tendo em vista os índices serem distintos.Fls.141/145:

Recebo como aditamento, em face da inclusão de outras contas poupança, não relacionadas na inicial. Dessa forma, em vista das novas contas, deve o autor indicar, expressamente, qual a data de aniversário de cada conta poupança. Deve o autor observar que desde a primeira publicação para regularização da inicial, qual seja, 23/02/2011, o feito ainda não foi regularizado. Assim, proceda o autor a ultimização das diligências necessárias ao devido andamento do feito, em face do lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002284-09.2011.403.6100 - FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A(RJ145712 - PEDRO EZIEL CYLLENO NETO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 21, no prazo de 10 dias. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0002386-31.2011.403.6100 - NELMA REGINA ZANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 37/55 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELMA REGINA ZANETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel, até decisão final. Segundo alega a autora, em síntese, a ré não segue o método correto de reajuste do saldo devedor, uma vez que somente após a sua correção é que amortiza o valor da dívida. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão cartorária de fls. 22/23. Segundo a cláusula vigésima nona, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a execução movida pela CEF. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0004703-02.2011.403.6100 - ROSELY KIMIE TERUIYA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fl. 49 - Será apreciado no momento oportuno. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46, junte a autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, extraídos dos autos de nº 0005250-14.2003.403.6103 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, junte a autora cópia das declarações do imposto de renda dos dois últimos exercícios. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Regularizado o feito, tornem conclusos. Prazo : 30 dias. Int.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal dos débitos constantes das GRUs nº 45.504.024.546-5 e 45.504.025.098-1, no valor total de R\$ 11.193,49. Afirma a Autora que recebeu cobrança pela ré de indenização por atendimentos prestados pelo Sistema único de Saúde aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta a ilegalidade da cobrança, sob o fundamento de que os débitos estão prescritos. Alega, ainda que não cometeu ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Aduz que a Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é ilegal, por conter valores superiores aos pagos pelo Estado aos hospitais conveniados ao SUS. Sustenta, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. Aditamento à inicial às fls. 97/102 e 104/106. A autora procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 11.193,49 (fls. 102) com a finalidade de suspender a exigibilidade da cobrança. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos

efeitos da tutela pretendida. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal é disciplinado pela Lei 10.522/02 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (gn) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, observo que a Autora apresentou depósito judicial do valor das GRUs sub judice, com o objetivo de garantir os débitos em cobrança pela ré, à fl. 102. Posto isto, em que pese meu entendimento pelo indeferimento das teses que fundamentam o pedido de suspensão da inscrição no CADIN e da propositura da execução fiscal, o depósito configura direito subjetivo do devedor, com o fim de suspender a exigibilidade do débito. Assim, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão da medida, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para que a Ré abstenha-se de inscrever o débito em dívida ativa, tampouco inscrever o Autor no CADIN e ajuizar execução fiscal, até decisão final a ser proferida nestes autos, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não o relacionado aos presentes autos, até decisão final. Ressalto que cabe à requerida a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se. Cite-se.

0007935-22.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em Inspeção. Primeiramente, verifico haver prevenção deste feito com os autos do processo nº 0004764-57.2011.403.6100, por tratar-se da mesma matéria discutida neste feito. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que a autora requer seja a ré compelida a abster-se de promover a execução fiscal, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN, quanto aos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, consoante determina o art. 32 da Lei nº 9.656/98. Entende que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP contém valores aleatórios e irrealistas, contendo valores que, em sua maioria, são superiores aos que o Estado paga aos hospitais conveniados ao SUS em remuneração pelos serviços prestados (Tabela SUS), bem como superiores ao praticado na rede credenciada do plano privado. Sustenta, ainda, que os débitos exigidos estão prescritos, pois ostentam natureza privada, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos. Defende que não há, in casu, suspensão do curso da prescrição pela instauração de processo administrativo, por falta de previsão legal. DECIDO. A antecipação da tutela jurisdicional, segundo os termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, somente poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e verifique a presença de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, parece-me que não assiste razão à autora quando argumenta ser inconstitucional e ilegal a exigência em tela. Diz o art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que

se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Friso novamente que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, corroboro o entendimento do E. STJ, em acórdão de relatoria do I. Min. Castro Meira, no sentido de que: A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN (AGRESP 200801594360, Publicação em 05/10/2009). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciência à autora da redistribuição do feito. Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 0004764-57.2011.403.6100. Cite-se. Intimem-se.

0008859-33.2011.403.6100 - JOSE DA ROCHA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. I- Considerando a natureza da ação proposta, regularize o autor a inicial, indicando o pólo passivo correto. II- Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprove o autor a necessidade do benefício. III- Após, considerando que os fatos narrados na inicial, bem como os documentos juntados pelo autos não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de defesa pela ré, antes da análise do pedido. Assevero por fim, que não restou a priori configurada a situação de urgência, tendo em vista que a decisão de exclusão do autor dos quadros da OAB foi proferida em 26.03.2010, tendo transitado em julgado em maio de 2010. Regularizada a inicial, cite-se. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005440-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em decisão. Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 192/198, verifico não haver prevenção entre os feitos. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: DECISÃO 1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos. 2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO,

opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134). É o breve relatório. 3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal. A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência. A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio. A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001). Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio. Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95. O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERALE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007260-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033472-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033472-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente Impugnação de Assistência Judiciária, oposto pela Caixa Econômica Federal

em razão da concessão da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), em favor de PARECER AUTO CENTER LTDA-EPP, PAULO CESAR MUFFATO e ANA MARIA COCCI, nos autos da ação monitória n.º 0033472-59.2007.403.6100. Alega, em síntese, a impugnante, que só é possível a concessão do referido benefício à pessoas naturais, bem como que os impugnados não demonstram qualquer hipossuficiência, considerando terem contratado advogado particular. Devidamente intimados, os impugnados se manifestaram às fls.06/10. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Entendo não assistir razão à impugnante. Os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte, quando pessoa física, de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesses termos, observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio de prova suficiente, apresentada pela parte contrária. No referente aos impugnados Paulo Cesar Muffato e Ana Maria Cocci, corroboro, ainda, o entendimento exarado na decisão abaixo transcrita no tocante à referida presunção de pobreza, in verbis: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POBREZA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária não se confunde com o instituto da assistência jurídica, assegurado pela CF-88. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, inclusive na parte em que estabelece a presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, AC 9504590705/RS, v.u., DJ 14/02/1996) Assim, caberia à impugnante ter trazido aos autos documentos que afastassem, quanto às pessoas físicas, a presunção de pobreza, providência que não adotou, comprovando que os rendimentos dos impugnados são incompatíveis com o benefício. Consigno que ainda que houvesse a comprovação dos rendimentos das pessoas físicas impugnadas, seriam analisados conjuntamente às despesas familiares (saúde, educação, faixa etária de cada um, número de dependentes, etc). Quanto à pessoa jurídica, melhor sorte não assiste à impugnante. Com efeito, há possibilidade de concessão do benefício da gratuidade a pessoa jurídica, em casos excepcionais, desde que comprovados e preenchidos certos requisitos. No caso das pessoas jurídicas é insuficiente a mera declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo; é imprescindível a comprovação da precariedade financeira. Analisados os documentos acostados às fls 11/21, constato que a pessoa jurídica impugnada está inativa, possuindo várias pendências em seu nome, tendo demonstrado a precariedade de sua situação, o que justifica a concessão dos benefícios da lei 1060/50. Nesse sentido, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão que segue: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - PRESENÇA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 2. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcioníssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas, o que ocorreu na espécie. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC 1165733 Proc. 2003.61.00.026422-4, DJ:12/05/2009) Nesses termos, REJEITO a impugnação apresentada. Ultrapassado o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação monitória n.º 0033472-59.2007.403.6100, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000111-71.1995.403.6100 (95.0000111-0) - INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI E SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 122/127. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0020658-35.1995.403.6100 (95.0020658-7) - OESP GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014100-37.2001.403.6100 (2001.61.00.014100-2) - GINO ORSELLI GOMES(SP107930A - GINO ORSELLI GOMES E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA E SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA (IV) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SP(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO)

Vistos em despacho. Fl. 353: Defiro novamente ao impetrante vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014197-61.2006.403.6100 (2006.61.00.014197-8) - LEME GOMES HEER E CARVALHO -
ADVOCACIA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005010-92.2007.403.6100 (2007.61.00.005010-2) - ROBERTO DONIZETTI FORSTER GONCALVES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017187-20.2009.403.6100 (2009.61.00.017187-0) - LERISA COMERCIAL LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que cessou a eficácia da liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendia o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, prossiga-se o feito. Verifico que o pedido liminar já foi apreciado às fls. 101/103. Dessa forma, determino a expedição de ofício de notificação à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0014112-36.2010.403.6100 - MARTINHO DA SILVA PRADO NETTO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE nos efeitos devolutivo e suspensivo, excepcionalmente, em virtude do depósito judicial efetuado (fl. 185), que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002638-34.2011.403.6100 - MERKEL COML/ LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. A autoridade coatora, indicada pela impetrante, esclarece em suas informações de fls. 133/149 que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 32.376.769-9, 32.377.124-6, 32.377.125-4, 35.594.447-2, 35.594.448-0, 35.594.449-9, 35.594.450-2, 35.594.571-1, 35.594.572-0, 36.399.100-0, 36.399.101-8 e 36.884.010-7, objetos do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, têm como órgão de inscrição e tramitação a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, conforme comprovam os documentos de fls. 150/163, não sendo, portanto, responsável pela análise da regularidade das referidas inscrições perante o parcelamento. Dessa forma, este Juízo não tem competência para apreciar o presente mandamus, eis que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Em relação à inscrição nº 31.514.171-9, informa a autoridade coatora que o débito encontra-se regular perante o parcelamento, razão pela qual ausente o interesse processual da impetrante. Tendo em vista as considerações tecidas acima, intime-se a impetrante, a fim de informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002644-41.2011.403.6100 - CILENE ALMEIDA DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CILENE ALMEIDA DA SILVA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que a sentença

arbitral, homologando a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, seja recebida pela autoridade coatora como eficaz, para liberação do benefício do seguro-desemprego. Segundo alega a impetrante, a autoridade coatora bloqueou o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação de contrato de trabalho, nos termos do Memorando Circular nº 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, emitido pela Coordenadoria Geral do Seguro Desemprego. Informa, ainda, que as decisões emitidas e assinadas pelo Árbitro César Carneiro da Silva são válidas para liberação do benefício do seguro-desemprego, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 000.8246-47.2010.403.6100.DECIDO. Em que pese o entendimento deste Juízo no sentido de ser o seguro desemprego um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não sendo, portanto, passível de disposição ou transação por particulares, me parece, in casu, configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. De acordo com os documentos juntados aos autos, sobretudo o Termo de Audiência juntado às fls. 41/43, a relação jurídica existente entre a impetrante e sua ex-empregadora foi submetida à Câmara Metropolitana de Arbitragem, sob a presidência do Árbitro César Carneiro da Silva, em 25/06/2010. Em 30/04/2010, o Árbitro César Carneiro da Silva obteve liminar nos autos para Mandado de Segurança nº 000.8246-47.2010.403.6100, que dá eficácia às sentenças arbitrais por ele proferidas, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro desemprego. Ressalto, ainda, que em 03/09/2010 foi disponibilizada a sentença concedendo a ordem, e, atualmente, os autos aguardam o julgamento da apelação recebida em seu efeito meramente devolutivo. Portanto, não pode a autoridade impetrada negar a liberação do seguro-desemprego, tendo em vista a existência de liminar e sentença favoráveis ao árbitro em comento. Assim, no caso concreto, ressalvado o meu entendimento pessoal, presente o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isto, ressalvado o meu entendimento pessoal, DEFIRO a liminar, para que a sentença arbitral, homologando a rescisão do contrato de trabalho da impetrante, seja recebida pela autoridade coatora como eficaz, desde que a mesma preencha os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro desemprego. Forneça a impetrante contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, bem como dos aditamentos de fls. 53/67 e 73/75. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0002647-93.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante total do seguro desemprego que pretende receber, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Forneça mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, considerando que a própria impetrante narra que houve pedido de bloqueio do seguro desemprego pelo presidente do Tribunal Arbitral, bem como que o Ministério do Trabalho e Emprego iniciará sindicância para apuração dos fatos que envolvem seu pedido de recebimento do benefício, e tendo em vista que os documentos juntados pela impetrante não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que esclareça qual o motivo do bloqueio do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004176-50.2011.403.6100 - WILSON GRECCO (SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL MJ - NUCLEO DE PGTO SRH/SR/DPF/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON GRECCO contra ato do Senhor DIRETOR DO NÚCLEO DE MULTAS E PENALIDADES DA 6ª SEÇÃO REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a multa aplicada seja retirada dos sistemas de dados do Renanf. Afirma o impetrante ter recebido no final do ano de 2005 notificação de multa imposta no valor de R\$ 574,62, sob a alegação de supostamente transitar com velocidade acima do permitido. Segundo alega, após a apresentação da defesa prévia, o impetrante efetuou normalmente o licenciamento do seu veículo, sem qualquer informação no sistema acerca da multa, até abril de 2011, quando o valor voltou a ser cobrado pela autoridade coatora. Sustenta, em síntese, não ter recebido qualquer notificação de julgamento da defesa prévia, em ofensa ao artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. A autoridade coatora não apresentou informações. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. De acordo com o documento de fl. 46, a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 08658.013536/2005-95 foi encaminhada ao Gabinete da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/SP, para fins de publicação nos quadro de Avisos da Sede da Superintendência, conforme disposto no artigo 18, inciso IX e no artigo 26 da Portaria nº 1.108/2008 do Ministério da Justiça - Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações e dos Colegiados Especiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Portanto, em uma análise preliminar, entendo que apenas a publicação da decisão no quadro de Avisos fere os princípios do devido processo legal e ampla defesa, haja vista não atender a finalidade da publicidade do ato. Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a cobrança da multa aplicada nos autos do Processo

Administrativo nº 08658.013536/2005-95, até decisão final. Tendo em vista que o objeto dos autos envolve dinheiro público, notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004682-26.2011.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o impetrante advoga em causa própria, e que tomou ciência pessoalmente do despacho de fl. 216 (certidão de fl. 217), desnecessária a expedição de Carta de Intimação a ele. Dessa forma, torno sem efeito o tópico final do despacho de fl. 216, e determino que o impetrante cumpra a determinação de fl. 215 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0006541-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da Impetrante nos cadastros do CADIN. Afirma a Impetrante que recebeu notificação de penalidade por infração de trânsito, consistente em transitar com o veículo com excesso de peso, prevista no artigo 231, V, do Código Brasileiro de Trânsito. Alega que não foi notificado da autuação, antes da imposição da penalidade, o que, por si só, ensejaria a anulação do processo administrativo de imposição de multa, nos termos da Súmula nº 312 do E. STJ. Aduz que apresentou os recursos administrativos cabíveis à espécie, obtendo julgamento desfavorável, por reconhecimento de ilegitimidade para recorrer, apesar de ter recebido a notificação da penalidade acompanhada da guia para recolhimento da multa. Sustenta, por fim, que em face da autuação, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pois bem, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal é disciplinado pela Lei 10.522/02 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (gn) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, observo que a Impetrante apresentou recurso à segunda instância administrativa, com o objetivo de discutir a aplicação da multa por infração de trânsito, de forma tempestiva, nos termos do artigo 228 da Lei nº 9.503/97, que dispõe: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade. 2º (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União: a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente. Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros. Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH. Pois bem, in casu, a ciência da decisão de indeferimento do recurso à primeira instância ocorreu em 21/12/2010 (fl. 57). Segundo o documento de notificação de decisão do julgamento do recurso de multa, o Impetrante foi multado por transitar com veículo com excesso de peso, tendo apresentado recurso administrado para a JARI, em 10/09/2010, o qual não foi conhecido. Contudo, não há nos autos informação acerca do teor da decisão proferida em segunda instância administrativa, porquanto a autoridade coatora deixou de apresentar as informações cabíveis (fl. 74), apesar de devidamente notificada (fl. 72). Assim, plausíveis as alegações do Impetrante, segundo o qual a ausência de motivação do ato administrativo impugnando, bem como de ciência de seu inteiro teor pelo Impetrante, apesar de seu pedido protocolado em 30/12/2010 (fl. 58), configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para obstar a

inscrição do nome da Impetrante no CADIN, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não o relacionado aos presentes autos, até decisão final. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0006753-98.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da Impetrante nos cadastros do CADIN. Afirma a Impetrante que recebeu notificação de penalidade por infração de trânsito, consistente em transitar com o veículo com excesso de peso, prevista no artigo 231, V, do Código Brasileiro de Trânsito. Alega que não foi notificado da autuação, antes da imposição da penalidade, o que, por si só, ensejaria a anulação do processo administrativo de imposição de multa, nos termos da Súmula nº 312 do E. STJ. Aduz que apresentou os recursos administrativos cabíveis à espécie, obtendo julgamento desfavorável, por reconhecimento de ilegitimidade para recorrer, apesar de ter recebido a notificação da penalidade acompanhada da guia para recolhimento da multa. Sustenta, por fim, que em face da autuação, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades empresariais. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pois bem, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal é disciplinado pela Lei 10.522/02 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas junto à Administração Pública Federal direta e indireta. As hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro estão estabelecidas no artigo 7º a seguir transcrito: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (gn) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, observo que a Impetrante apresentou recurso à segunda instância administrativa, com o objetivo de discutir a aplicação da multa por infração de trânsito, de forma tempestiva, nos termos do artigo 228 da Lei nº 9.503/97, que dispõe: Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão. 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade. 2º (Revogado pela Lei nº 12.249, de 2010) Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias: I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União: a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN; b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta; II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente. Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros. Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH. Pois bem, in casu, a ciência da decisão de indeferimento do recurso à primeira instância ocorreu em 28/12/2010 (fl. 69). Segundo o documento de notificação de decisão do julgamento do recurso de multa, o Impetrante foi multado por transitar com veículo com excesso de peso, tendo apresentado recurso administrado para a JARI, em 29/10/2010, o qual não foi conhecido. Contudo, não há nos autos informação acerca do teor da decisão proferida em segunda instância administrativa, porquanto a autoridade coatora deixou de apresentar as informações cabíveis (fl. 92), apesar de devidamente notificada (fl. 89/90). Assim, plausíveis as alegações do Impetrante, segundo o qual a ausência de motivação do ato administrativo impugnado, bem como de ciência de seu inteiro teor pelo Impetrante, apesar de seu pedido protocolado em 30/12/2010 (fl. 70), configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar nos termos em que requerida, para obstar a inscrição do nome da Impetrante no CADIN, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não o relacionado aos presentes autos, até decisão final. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para

que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0008737-20.2011.403.6100 - RICARDO DO CARMO VIEIRA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos em Inspeção. Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Em que pese a alegação de urgência do Impetrante, reputo necessário o aditamento da inicial, para regularização do feito. I - Recolha as custas processuais devidas, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e 411/2010. II - Apresente as cópias necessárias à instrução das contraféis. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009032-57.2011.403.6100 - LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOK AUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com vencimentos em 31/03/1997 e 21/06/2000. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Afirma a impetrante ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 27/04/2000, incluindo a totalidade dos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com vencimentos em 31/03/1997 e 21/06/2000, tendo sido excluída do referido parcelamento em 01/03/2003. Segundo alega, o prazo prescricional passou a fluir a partir da data da exclusão da impetrante do programa de parcelamento (01/03/2003). Sustenta, portanto, que o direito de ação para cobrança dos débitos teve seu término em 01/03/2008, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Não há como se aferir, nesta sede de cognição sumária, a extinção do crédito tributário pela aplicação do instituto da prescrição. Para a verificação da prescrição, impõe-se que o conjunto probatório seja suficientemente apto a indicar o transcurso do prazo prescricional, sem a ocorrência de causa interruptiva a prejudicar a contagem fluente do prazo indicado pelo contribuinte. Ocorre que os elementos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da situação fática verberada, revelando-se necessária a instauração do contraditório e o decurso da fase de instrução do processo. Ademais, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Por fim, não observo nos autos qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Regularize a procuração de fl. 12, identificando o outorgante no instrumento de mandato, nos termos do artigo 654, 1º do Código Civil. Forneça, ainda, cópia integral do Contrato Social juntado às 14/15. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0009138-19.2011.403.6100 - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 61/62, porquanto distintos os objetos. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Esclareça, ainda, a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da demanda, haja vista constar no documento de fls. 36/37 apenas débitos perante a Receita Federal cuja exigibilidade não está suspensa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007887-63.2011.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA

NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 134/135 - Ciência à requerente para que tome as providências que entender cabíveis. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006504-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CELIO DA SILVA BORGES X ANTONIA DANTAS PAZ BORGES

Vistos em Inspeção. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007061-37.2011.403.6100 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025665-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5)) RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os autos retornaram da Contadoria Judicial sem cálculos, conforme solicitado à fl. 243, traslade-se cópia dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 718/721 da ação principal, de nº 0022314-61.1994.403.6100, vez que o valor devido pela CEF, referente aos índices de maio/90 e fevereiro/91, encontram-se naqueles cálculos. Outrossim, manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, trasladados às fls. 246/249, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do requerente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029850-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029850-5) - ALEXANDRE JORGE BARBUR(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE JORGE BARBUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0008587-39.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LIGER(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: ANTONIO CARLOS LIGER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, para a liberação dos valores de FGTS. O requerente juntou, como um dos documentos que instruem a petição inicial, o extrato da conta vinculada de cujos valores requer o levantamento (fls. 06/07) DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pelo requerente - fls. 06/07). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o

valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autora Unicard Banco Múltiplo S.A. Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela autora, não sendo necessário o desentranhamento da petição apresentada com o mesmo teor. I.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005537-54.2001.403.6100 (2001.61.00.005537-7) - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTO BRAGA CAMPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO MARTA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0007333-31.2011.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 22 de junho de 2011, às 14h30min para oitiva das testemunhas indicadas. Intimem-se as testemunhas, por mandado e a União, pessoalmente. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência. Publique-se.

0009010-96.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 5 de julho de 2011, às 14h para oitiva das testemunhas indicadas. Intimem-se as testemunhas por mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Fls. 75/88: Anote-se. Considerando a comprovação do alegado pela executada, acolho a impugnação para determinar o imediato desbloqueio do montante penhorado. Após, dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0003903-71.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X JOZENILDA DE SOUZA FEIJAO CAZZANIGA Chamo feito à ordem. Falece competência a este Juízo para o processamento desta causa, em razão da matéria. Remetam-se os autos ao Juízo das Execuções Fiscais, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 450: manifeste-se a parte impetrante. Int.

0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0) - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Fls. 834 e ss.: dê-se vista à impetrante. Int.

0015059-35.2010.403.6183 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 57/58, que informa o cumprimento da liminar. Após, abra-se vista ao MPF e tornem para sentença. Int.

0006820-63.2011.403.6100 - CAROLINA BALIEGO BODANESE (MT012115B - CAROLINA BALIEGO BODANESE) X REITOR DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS

Dê-se ciência à impetrante da petição que informa o cumprimento da liminar. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do requerimento de fls. 51/52. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1320

DEPOSITO

0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6) - UNIAO FEDERAL (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043039-47.1989.403.6100 (89.0043039-4) - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA X ADAIL VICENTE PEREIRA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X ADELINA BRAGGIO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALFONSO CORRAL FILHO X ANTONIO MEDEIROS MOURA X ANTONINO CASTROGIOVANNI X APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA X APARECIDO CONSOLINI X ARCHIMEDES DELALIBERA X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARLINDO STUCHI X ARMANDO VIDOTTO X AUREA DOS SANTOS SILVA X DANTE MENEZES PADREDI X DIOSELTE ALVES THEODORO X DOMINGOS CRISPINO X DORIVALDO PILLI X EDGARD SCHIAVONE X ETORE SAVAZZI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES GONCALVES BERGANTINI X FELIX CABRERA MORENO X FRANCESCO CASTROGIOVANNI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO CANDINI X GEORGES PILOS X GILSON CARLOS MIRANDA X GINEZ SANCHEZ X HELVECIO BAETA CHAVES X

ISAIR ISABEL COLOMBO X JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA X JAIR FEITOSA X JANUARIO CAMOES X JAYME DE SOUZA X JOAO AUGUSTO DINIZ VISCOLA X JOAO BATISTA CAMOES X JOSE ALBERTO PANHAM X JOSE GONZALEZ REBOLLO X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE URBINATTI X JUNE ISABEL PAGANELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEONOR SANCHES FORESTIERI X LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS X LUIZ ELIAS TAMBARA X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCILIO JORGE BATOCO X MARIA ALBERTINA BATOCO BERNAT X MARIA APARECIDA SA X MARIA AUZENIR COSTA BITTENCOURT DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA NAZARETH GUIMARAES CORREA X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURO COSMO DOUM MIRANDA X MILTON SALERA X NEIDE DE CEZARE X NELSON JORGE IZAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACIAS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RUI ADOLFO SOARES X SELMO JANUARIO X SERGIO DE SA PINTO X SIMAO REVERIEGO X VICENTE REVERIEGO X VICTORIO BELLUCCI X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR ARMANI X WALDEMAR VERA X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILSON RIBEIRO CARVALHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000031-68.1999.403.6100 (1999.61.00.000031-8) - BANCO UNICO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019389-19.1999.403.6100 (1999.61.00.019389-3) - MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA SALETE DE SOUZA X MARILDA CORREA HECK X NILDE LAGO PINHEIRO X NILSON JOSE PAIVA LUCAS X NUDMIR KORNIEZUK X PAULO CESAR MARTINS FERREIRA X PAULO DE MELO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0035367-36.1999.403.6100 (1999.61.00.035367-7) - MARIA JOSE ALVES QUINZINHO X NILSON MOREIRA X PAULO ROBERTO PINTO X PAULO VITOR ESTEVAM X PEDRO ALVES DA COSTA X PEDRO DE LIMA X RAIMUNDO BARBOZA DA CRUZ X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA X RICARDO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA X WILSON SOUSA ALBUQUERQUE(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007705-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007705-1) - LUXURY IMP/ E COM/ LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3) - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011803-86.2003.403.6100 (2003.61.00.011803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8)) APARECIDO DA CUNHA NASUK(SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0021818-17.2003.403.6100 (2003.61.00.021818-4) - TRANSO COMBUSTIVEL LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA)

Recebo as apelações dos réus em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024247-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024247-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UMEO ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X TAKAKO SUZUKI ISHIKAWA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026516-66.2003.403.6100 (2003.61.00.026516-2) - BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9) - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0029704-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029704-7) - CARLOS WADA(SP064492 - CARLOS WADA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000273-51.2004.403.6100 (2004.61.00.000273-8) - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010370-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010370-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015312-88.2004.403.6100 (2004.61.00.015312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020173-20.2004.403.6100 (2004.61.00.020173-5) - CARMEN APARECIDA BONFIM DA SILVA X ADEZILTO ANCELMO DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0032142-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003395-4)) SIDNEI SILVA DOURADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região.Int.

0001288-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001288-8) - PAULO ROBERTO GAIOTTO X CARMELA BRUNETTI X TERSIO GOMES SANTIAGO X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO X APARECIDA DONIZETE MEDEIROS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000033-91.2006.403.6100 (2006.61.00.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001938-34.2006.403.6100 (2006.61.00.001938-3) - JAQUELINE LISSANDRA DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 244/268 em seus regulares efeitos.Deixo de receber a apelação de fls. 269/293 por duplicidade.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008637-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008637-2) - GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Recebo as apelações das rés em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012773-81.2006.403.6100 (2006.61.00.012773-8) - BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0026152-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026152-2) - LUIZ ATALIBA DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027275-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020816-7)) ROGERIO VENCESLAU DE ARAUJO X CRISTIANE SOUZA XAVIER ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008161-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008161-5) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017675-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017675-4) - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022463-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022463-3) - PEDRO HIDENORI NAGATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0067635-44.2007.403.6301 - ORLANDO DOS SANTOS X ODETH SIQUEIRA DOS SANTOS(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011590-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011590-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013712-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013712-1) - ANTONIO BRITO DA SILVA X KATIA REGINA DE SOUZA BRITO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015205-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015205-5) - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025006-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025006-5) - ONOFRE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0006138-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006138-8) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008869-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008869-2) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011371-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011371-6) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013281-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013281-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0013706-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013706-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015968-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015968-6) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região.Int.

0018169-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018169-2) - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024450-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024450-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027036-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027036-6) - CRISTINA YAMAMOTO X DANILO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0027164-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027164-4) - PADILLA IND/ GRAFICAS S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da ELETROBRÁS em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001921-69.2009.403.6301 (2009.63.01.001921-0) - NEVETON BENEDITO PICCIANI(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001030-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001030-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARO S/A(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001376-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001376-1) - LUIS CARLOS MORAIS X MARTA BATISTA DE SOUZA MORAIS(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004861-91.2010.403.6100 - JAIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005284-51.2010.403.6100 - UWENCESLAU GALERA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005619-70.2010.403.6100 - CELESTINO BRAULIO JUNIOR(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007334-50.2010.403.6100 - LEDA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008143-40.2010.403.6100 - SM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009683-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011454-39.2010.403.6100 - TUANY TOLEDO NETTO X LEONIDAS TAVARES X FELICIO QUATROCI(SP298176 - THAIS PIRANI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011880-51.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012411-40.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOTILLE X CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA X CELIA APARECIDA TURRA DA SILVA X ELIO TAKASHI KUMOTO X LUIZ SERGIO RIBEIRO X MARIA FUKUMITSU HIRAMATSU X RUTH HITOMI MARUNO ISHIOKA X SANDRA REGINA DA GRACA LORENCETTI X SUELI DE OLIVEIRA X TSUTOMO FUJII(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício à Fundação CESP, no endereço informado na petição inicial (fl. 24), para cumprimento da decisão de fls. 162/169. Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012469-43.2010.403.6100 - RADIO SP - UM LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012543-97.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014978-44.2010.403.6100 - JOSE GERALDO RAMOS(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016905-45.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017309-96.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017560-17.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002533-96.2007.403.6100 (2007.61.00.002533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764547-13.1986.403.6100 (00.0764547-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X SOJITZ DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005423-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025684-48.1994.403.6100 (94.0025684-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GEOFIX ENGENHARIA LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

Recebo a apelação da embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010793-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028341-36.1989.403.6100 (89.0028341-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X HELENA RIBEIRO RAMALHO X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X VANDERLEI DAWID BARBOZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0034427-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081673-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081673-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002884-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020667-94.1995.403.6100 (95.0020667-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1708 - WAGNER ALBRES STOLF) X ALICE CURY ANTIBAS X FATALA ANTIBAS(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP030896 - ROBERTO CABARITI)

Recebo a apelação do Banco Central do Brasil em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0015218-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021508-55.1996.403.6100 (96.0021508-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR BEVILACQUA X JOSE DELIZA REIS X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ELIAS PIRES CORREA X

NEIDE FALCO PIRES CORREA X MARIO TERADA X NEUSA MARCONDES DONATTI X PROCORIO ELVECIO PEREIRA X SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO X SOFIA HUTTNER BORGES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017684-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017684-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-64.1989.403.6100 (89.0001884-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES X JOSE CARLOS DE MELO ROSSI X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X OLAVO LEONEL DE BARROS(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP039789 - YUMEKO SHINOHARA ONO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009470-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008892-87.1992.403.6100 (92.0008892-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X ERCILIA MARIA DE STEFANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000570-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742429-67.1991.403.6100 (91.0742429-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA DO CARMO BORGIO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SP170286 - JERSER ROBERTO HOHNE)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015855-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710710-67.1991.403.6100 (91.0710710-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023841-62.2005.403.6100 (2005.61.00.023841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058241-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058241-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X ARMINDA MEDEIROS X CLAUDIA MAZITELI TRINDADE X LUCIANA REAL LEITE BENEDICTO X MARCIA PANNUNZIO LOECK X MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA X NORIANE CAETANO X PATRICIA VANESSA KISHI X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA HENNIES LEITE X WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003669-80.1997.403.6100 (97.0003669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0016285-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-41.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS)

Recebo a apelação do impugnado em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1060/50. Vista para contrarrazões. Após, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017029-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017029-3) - MINI MERCADO ARISTIDES LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de

Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009690-18.2010.403.6100 - MARIA EUNICE PERINI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014177-31.2010.403.6100 - MIRIAM GARCIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da parte requerente em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020816-07.2006.403.6100 (2006.61.00.020816-7) - ROGERIO VENCESLAU DE ARAUJO X CRISTIANE SOUZA XAVIER ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012744-60.2008.403.6100 (2008.61.00.012744-9) - KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009239-10.1999.403.0399 (1999.03.99.009239-7) - ADEMILSON PEREIRA X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CICERO GOMES DA SILVA X ESTER

TAQUETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADEMILSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROCHA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER TAQUETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010600-89.2003.403.6100 (2003.61.00.010600-0) - ELON PASCHOAL TONIN X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA X EDMAR MATTOS X ALTINEU ACEITUANO MAMEDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELON PASCHOAL TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINEU ACEITUANO MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007026-53.2006.403.6100 (2006.61.00.007026-1) - NORIVAL CAROLINO DE SA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORIVAL CAROLINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014158-64.2006.403.6100 (2006.61.00.014158-9) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente N° 10863

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0053008-08.1997.403.6100 (97.0053008-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.920/926: Manifeste-se a CEF. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a informação da Contadoria Judicial de fls.1131, DEFIRO o requerido às fls.1134/1135 pelos autores. Apresente o autor relação com o nome e endereço das Instituições Financeiras, bem como o período dos extratos em que houve o pagamento em duplicidade para expedição do ofício, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017127-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017127-3) - ELAINE MONTEFUSCOLO X FLAVIO HENRIQUE ARAUJO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014143-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Considerando o valor da reavaliação de fls. 156, intime-se a CEF a fim de que informe se possui interesse na realização de hasta pública dos bens penhorados. Após, conclusos. Int.

0003069-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003862-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003862-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls.1642/1643: Manifestem-se os executados. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.1640, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008350-20.2002.403.6100 (2002.61.00.008350-0) - BENEDITO DOMICIANO PEREIRA(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOMICIANO PEREIRA

Transferido o valor bloqueado às fls.101 e com a juntada da guia de transferência expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido às fls.103, verso. Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 10864

MONITORIA

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Tendo em vista o informado às fls. 86/91, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios de fls. 74/81. Ao SEDI, após int.

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

Tendo em vista o informado às fls. 238/244, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Tendo em vista o informado às fls. 209/216, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003794-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA(SP107668 - ISABEL CRISTINA PIRES)

Tendo em vista o informado às fls. 153/165, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0016621-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA X NELSON HENRIQUE JUNIOR

Tendo em vista o informado às fls. 63/69, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no pólo ativo da presente ação, em substituição ao FNDE. Após, em nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Intime-se a CEF a fim de que forneça o endereço do co-réu CÉLIO APARECIDO DE ARAÚJO para fins de intimação nos termos do artigo 475 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se à penhora on line com relação à co-executada DENISE ALVES. Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004268-6) - TAKASHI TANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016804-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016804-3) - CELSO TEIXEIRA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula o autor a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, em valor a ser arbitrado por este Juízo, além de lucros cessantes, no importe de R\$ 119.520,00, acrescido das despesas que ocorrerem no curso da presente ação. Esclarece o autor, engenheiro civil devidamente inscrito no CREA, que assinou em 01/09/2007 com a empresa C. M. Santana & Cia Ltda contrato com vigência até 01/09/2011, pelo qual se obrigou à prestação de assistência técnica, recebendo, a título de honorários profissionais, o valor equivalente a 6 salários mínimos. Em 24/09/2007 protocolou seu pedido de registro do contrato perante o CREA, requerendo a declaração de assunção de responsabilidade técnica pela empresa, conforme exigência inserta no artigo 3º, da Resolução nº 425 do CONFEA. Ao solicitar o registro e por se tratar de sua terceira responsabilidade técnica, foi informado pelo Setor competente do CREA que a análise do pedido poderia durar até 90 dias, com o que concordou o presidente da empresa contratante, afirmando que aguardaria o lapso temporal estimado pelo órgão público. Afirma que passados três meses do protocolo do pedido, após várias tentativas frustradas de obter resposta ao seu pleito, conseguiu falar com uma funcionária do Conselho, que lhe informou que o processo estava em

pauta na última reunião do ano, agendada para o dia 19/12/2007. Não obteve mais informações a respeito de seu processo, vindo a ter notícias do mesmo somente em 18 de janeiro de 2008, quando foi informado que o mesmo já havia passado pela Câmara e dependia de apenas uma assinatura para que fosse enviado para a Seccional de Avaré. Após 22/01/2008 o autor tentou, sem êxito, obter respostas ao seu pedido, o que ensejou a rescisão do contrato firmado com a empresa C.M. Santana & Cia Ltda, porquanto esta precisava participar de uma concorrência para a qual era exigida a regularidade da sua documentação e não poderia mais esperar o deslinde do pedido formulado administrativamente. Decorrem de tais fatos os pedidos de indenização pelos danos morais e lucros cessantes postulados nesta ação. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 10/40. Por decisão exarada às fls. 99/100, a Exma. Juíza de Direito da Comarca de Avaré, acolhendo a exceção de incompetência argüida pelo Conselho demandado, determinou a remessa do processo para esta Justiça Federal. Citado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP apresentou contestação às fls. 107/117 argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam relativamente ao pedido de indenização pelos lucros cessantes. No mérito, afirma que o autor, quando solicitou o registro de sua responsabilidade técnica pela empresa C. M. Santana & Cia Ltda, já era responsável por duas outras empresas, o que enseja a revisão periódica de assunção técnica, com amparo em norma do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (art. 18 da Resolução 336/89). Em 19/12/2007, a Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP deferiu a anotação da responsabilidade técnica do autor pela referida empresa, estabelecendo o prazo para revisão até 19/12/2008, como de praxe. Em 02/12/2008, o CREA, cumprindo a decisão do Plenário, solicitou informações à empresa C. M. Santana & Cia Ltda, especificamente sobre o exercício da responsabilidade técnica do autor. Entretanto, em 23/12/2008, injustificadamente, a empresa mencionada solicitou o cancelamento da responsabilidade técnica exercida pelo Autor. Afirma, assim, não haver nexos causal entre o dano supostamente experimentado pelo autor e a conduta do CREA, que não praticou qualquer ato contrário ao direito. O procedimento de anotação de responsabilidade técnica obedeceu rigorosamente o regramento existente, tendo sido deferida a responsabilidade técnica do autor pela empresa C. M. Santana & Cia Ltda. Juntou os documentos de fls. 118/159. Instadas as partes à especificação das provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 187) e o autor a produção de prova oral, que restou indeferida pelo Juízo às fls. 193. Apresentada réplica às fls. 195/200. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Conselho réu, porquanto é imputada a ele a responsabilidade pela rescisão do contrato firmado com a empresa C. M. Santana & Cia Ltda, deste ato decorrendo os lucros cessantes postulados. Ultrapassada a análise da preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Conforme se infere do conjunto probatório produzido nos presentes autos o autor firmou com a empresa C. M. Santana & Cia Ltda, em 01/09/2007, contrato de prestação de serviços, pelo qual se obrigou a prestar, perante a empresa contratante, os serviços profissionais de responsabilidade técnica, com validade até 01/09/2011. (doc. fls. 137) Em 17/09/2007, referida empresa solicitou ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo a anotação de responsabilidade técnica do autor, conforme se verifica no documento acostado às fls. 139. Em 19/12/2007, a Câmara Especializada de Engenharia Civil deferiu a anotação de responsabilidade técnica do autor, com prazo de revisão de 1 (um) ano, conforme Instrução nº 2141/91. (doc. de fls. 142). Na data de 02/12/2008, em razão da proximidade do prazo de 1 (um) ano da anotação da responsabilidade técnica deferida ao autor, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, como de praxe, expediu ofício à empresa C. M. Santana & Cia Ltda solicitando apresentação de documentos a fim de rever a assunção de responsabilidade técnica anteriormente deferida. No entanto, em 18/12/2008, a própria empresa contratante preencheu o RAE - Registro e Alteração de Empresa, requerendo o cancelamento da responsabilidade técnica do autor. Infere-se que o réu apreciou e deferiu o pedido de assunção de responsabilidade técnica no prazo aproximado de 3 (três) meses, que não pode ser considerado como exorbitante em razão da peculiaridade do pedido formulado pelo autor, ou seja, a imputação de terceira responsabilidade técnica de uma pessoa jurídica. Ademais, o próprio autor noticia na petição inicial que obteve informações de que o prazo para análise do seu pedido seria de aproximadamente 90 (noventa) dias e que teria informado a empresa contratante, que aceitou aguardar o lapso temporal sugerido pelo Conselho-réu. Não há, assim, comprovação do nexos causal entre a rescisão do contrato firmado entre o autor e a empresa C. M. Santana & Cia Ltda - ocorrida após um ano do deferimento da anotação de responsabilidade - e eventual demora no atendimento do pedido de assunção de responsabilidade técnica pelo CREA, a ensejar a indenização pretendida. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0017428-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017428-6) - CHRISTINA ISOLDI SEABRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula a autora, servidora pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a condenação da União Federal ao pagamento da correção monetária e juros de mora, que deixaram de incidir sobre parcelas pagas em atraso na folha de pagamento de novembro de 2007. Afirma a autora que ingressou no quadro de funcionários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na década de 60/70, com regime de trabalho de 6 horas diárias. Em razão do disposto no Decreto-Lei nº 1445/76, a Administração implementou a autora, então médica veterinária, o regime laboral de 2 (duas) jornadas de trabalho. Os médicos veterinários em situação idêntica a da autora recorreram ao CONJUR - Conselho Jurídico da Secretaria do Planejamento, que em parecer exarado em 19/06/1989 (nº 87/89) reconheceu o direito dos médicos veterinários de cumprirem jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias (4 horas + 4 horas), a partir da data da extinção do regime de 6

horas instituído pelo Decreto-Lei nº 2114/84. A autora, no entanto, não recebeu vencimentos relativos às duas jornadas de trabalho e tampouco a Administração computou o tempo total para efeito de pagamento dos anuênios. Houve, assim, a redução da jornada de trabalho de 30 para 20 horas semanais, com a manutenção de um cargo celetista e outro estatutário. A Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária, juntamente com a Sociedade de Medicina Veterinária do Distrito Federal e com a Federação Nacional dos Médicos Veterinários, buscando a correção da referida distorção protocolou em 31/10/90 requerimento administrativo requerendo o pagamento dos valores então devidos. A requerente recebeu nas folhas de pagamento de setembro/2007, novembro/2007 e dezembro/2008 valores sob a denominação de exercícios anteriores, no entanto sem a incidência da correção monetária e sem o cômputo dos juros moratórios, o que busca na presente ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/40. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/65 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, porquanto foi paga nas folhas de setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008 a complementação dos proventos referente ao passivo de equiparação da segunda jornada de trabalho dos médicos veterinários, além da prescrição. No mérito, afirma que a correção monetária pretendida sobre o passivo gerado pelo acerto pecuniário somente é cabível até 30/06/1994, consoante o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela MP 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97. Juntou aos autos os documentos de fls. 66/114. Apresentada réplica às fls. 116/137. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela União Federal, por se confundir com o mérito, juntamente com ele será analisada. Quanto à prescrição, melhor sorte não socorre a Ré. O prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária decorrentes de pagamentos feitos pela Administração Pública com atraso tem como termo inicial a data do efetivo pagamento da diferença, considerando o princípio da actio nata. No caso dos autos, o pagamento administrativo sem a correção monetária e juros moratórios foi feito em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008 e como a ação foi proposta em 29/07/2009, antes, portanto, do quinquídio legal, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o termo a quo do prazo prescricional quanto à correção monetária de verbas remuneratórias e as com atraso é a data do pagamento desatualizado. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 467.478/SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - publ. DJ de 18/02/2008) Ultrapassado o exame da preliminar, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora é funcionária pública federal, ocupante do cargo de Médica Veterinária, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde cumpria jornada de trabalho correspondente a 30 horas semanais. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.527/77, foi estendida a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos médicos veterinários, os quais se beneficiaram do direito conferido à categoria funcional de médico, permitindo, assim, o exercício de dois cargos ou empregos, de quatro horas diárias de trabalho cada, de forma cumulativa, segundo o disposto no art. 14 do referido Decreto. Assim, vários médicos veterinários estatutários passaram a complementar as 6 horas diárias de serviço mediante contrato de trabalho regido pela CLT, com mais 4 horas diárias, perfazendo a dupla jornada de trabalho. Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei nº 2.114/84, a jornada de trabalho foi limitada em 8 horas diárias, extinguindo o regime de trabalho de 30 horas semanais, sem, no entanto, reduzi-lo para 20 horas semanais, restando, assim, uma lacuna não preenchida pela legislação relativamente àqueles médicos veterinários estatutários que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 1.525/77. A fim de corrigir essa distorção, foi exarado o Parecer CONJUR/SEPLAN nº 087/89, que supriu a lacuna existente relativamente aos médicos do trabalho em situação semelhante aos médicos veterinários, consagrando e consolidando o juízo da previsão de um só vínculo empregatício, o de estatutário, com duas jornadas de trabalho de 4 horas diárias. A repercussão pecuniária decorrente dessa alteração da jornada de trabalho foi reconhecida pelo Ministro da Agricultura, que exarou despacho autorizando o pagamento das diferenças salariais advindas da alteração da carga horária semanal de trabalho dos médicos veterinários. A autora, então, recebeu nas folhas de pagamento de setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008 os valores correspondentes ao passivo, no entanto, sem a incidência de correção monetária e juros de mora. A correção monetária visa tão somente preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente do processo inflacionário, não representando acréscimo patrimonial, razão pela qual há que se reconhecer o direito à autora das diferenças decorrentes da aplicação da atualização monetária sobre os valores dos atrasados recebidos extrajudicialmente. Por outro lado, o art. 46 da Lei 8112/90, invocado pela União para eximir-se do desembolso das diferenças pleiteadas, trata de hipótese diversa da discutida no presente caso, uma vez que referido dispositivo legal diz respeito à reposição e indenização de valores devidos pelo servidor ao erário. Sobre o tema, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 19 DO TRF/1ª REGIÃO. COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. O servidor que não recebeu administrativamente as diferenças referentes à progressão funcional, reconhecida administrativamente, tem direito às diferenças não pagas e à incidência de correção monetária. (destaquei) Ressalvado à União Federal o direito de compensar eventuais pagamentos realizados a título de progressões funcionais e a efetiva aplicação da correção monetária. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - REO 200442000022029 - Relatora Desembargadora Federal ANGELA CATÃO - publ. e-DJF1 de

15/09/2010 - pág. 29) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Pleiteia a parte autora a condenação da ré no pagamento de verba decorrente da aplicação de correção monetária, a incidir no período de 01/07/1994 a 07/02/2003 sobre as diferenças pagas administrativamente a título de reenquadramento funcional. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas (STJ, RESP 234435, DJ de 14/02/2000) sendo que o fato de a situação dos servidores somente poder ser definida com a efetivação do seu enquadramento, não significa que as parcelas, em atraso, não devam ser atualizadas. Tal providência se impõe por força do princípio da integralidade salarial, que só é atendido com a correção das prestações (RESP 143428, DJ de 29/09/1997). (destaquei) Por outro lado, o art. 46 da Lei 8.112/90, invocado pela União, trata de hipótese diversa da discutida no presente caso, uma vez que referido dispositivo legal diz respeito à reposição e indenização de valores devidos pelo servidor ao erário. Cabe salientar que a correção monetária, enquanto atualização da moeda, tem como termo inicial a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, referindo-se ao período de atraso no cumprimento da prestação devida. Com efeito, a correção monetária não é um acessório, mas, sim, o principal, atualizado. Logo, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo, deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga, apenas, uma parte. Continua devedor, como se verifica no caso em questão. Assim, a prescrição quinquenal deverá ter como a quo a data em que o pagamento foi efetuado sem correção, porque esta será a data da lesão. Precedentes do STJ. Na hipótese dos autos, o pagamento administrativo foi efetuado em 07 de fevereiro de 2003. Ora, uma vez que a ação foi ajuizada em 31 de janeiro de 2008, não há que se falar em prescrição. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deu-se o acréscimo do art. 1º F à Lei nº 9.494/97, firmando-se orientação jurisprudencial no sentido de que, nos casos em que for sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 0,5% ao mês, caso a ação fosse proposta após a vigência da referida MP. A Lei nº 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, por ser espécie de norma instrumental e material, não deve ter incidência nos processos em andamento. Precedentes do STJ. Como não houve apelação da parte autora, acerca do tema, descabe reformar a r. sentença no ponto em que determinou a aplicação, ao presente caso, da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência, sob pena de incidir em reformatio in pejus. Outrossim, descabe o pedido formulado pelo autor, em contrarrazões de apelação, no sentido de condenar a UNIÃO em verba advocatícia de 20% sobre o total da condenação, tendo em vista a preclusão. Apelo e remessa necessária conhecidos e desprovidos. (TRF2 - APELRE 200851010118442 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - publ. E-DJF2R de 22/03/2011 - pág. 246/247) Já quanto ao termo inicial para a incidência da correção monetária, cabe seguir a orientação firme do STJ, segundo a qual: Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 453.806/RS, Rel. Min. Félix Fischer, decisão de 05.11.2002, unânime, DJ de 02.12.2002, pág. 353) Quanto aos juros moratórios, a partir da declaração da Suprema Corte, bem como tendo em conta a interpretação do STJ sobre a matéria, os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei 9.494/97. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento da correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores pagos para a autora em setembro/2007, novembro/2007 e dezembro/2008, a título de exercícios findos, conforme fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. A correção monetária deverá ter como termo inicial os meses de setembro/2007, novembro/2007 e dezembro/2008 e deverão ser aplicados os índices constantes do Manual de Normas Padronizadas para Cálculos desta Justiça Federal (Provimento nº 64/2005) e os juros de mora, à razão de 6% ao ano, a contar da citação. Condeno a União Federal, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0023673-84.2010.403.6100 - LINO PINTO DE OLIVEIRA (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual postula o autor a declaração da inexigibilidade do débito oriundo de taxas administrativas para a manutenção da conta corrente que totaliza R\$ 823, 27 (oitocentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), o cancelamento das restrições constantes dos Cadastros de Informações de Crédito (SERASA), bem como a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados em 40 (cinquenta) vezes o valor do débito. Alega o autor, em síntese, que foi correntista da empresa ré durante muitos anos, mas que solicitou o cancelamento da sua conta em 2005. Relata que ao tentar efetuar uma compra de remédios a prazo em 2009, constatou que seu nome encontrava-se inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Em consulta ao Serasa, foi informado de que a inscrição decorria do contrato nº. 000731400 (sua conta corrente na Caixa Econômica Federal). Por conseguinte, entrou em contato com a empresa ré e assim teve conhecimento de que a dívida refere-se ao limite de crédito que ficou em aberto. Outrossim, afirma o autor que após efetuar reclamação no PROCON, a ré lhe comunicou que procederá à regularização de sua conta e à exclusão do seu nome do cadastro dos inadimplentes. Contudo, tal providência não foi tomada. Diante disso, postula pela declaração de inexigibilidade do

débito, bem como pelo cancelamento de sua conta, além de reparação dos danos morais que alega ter sofrido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 41/42). Citada, a ré contestou o feito, alegando que não há nos autos documento que comprove solicitação de encerramento da conta pelo requerente. No mais, juntou documentação às fls. 61/71 comprovando que o autor movimentou sua conta até 2007. Outrossim, estando o autor inadimplente, aduz pela legalidade da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Afirma que não é devida indenização por danos morais, porque a existência da dívida está comprovada e o envio do nome do autor ao cadastro restritivo de crédito decorre naturalmente da inadimplência. Por fim, sustenta exagerado o valor pleiteado para fins de indenização. Réplica a fls. 74/79. Intimadas as partes para especificar as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - O pedido é improcedente. Embora o autor afirme que pediu o cancelamento da conta bancária em 2005, não carreeu aos autos qualquer documento que comprove seu pedido dirigido à Instituição Bancária. Em contrapartida, os extratos bancários carreados aos autos pela CEF às fls. 61/71, demonstram a movimentação semanal da conta bancária no período compreendido entre 24/02/2006 a 21/02/2007. A partir de tal data a conta deixou de receber depósitos e em decorrência do contrato firmado entre as partes, foram lançadas as taxas e tarifas de manutenção da conta, o que gerou o saldo devedor impugnado na presente ação. O autor afirma que foi humilhado ao tentar efetuar uma compra de medicamentos à prazo em 2009 e não pôde concluir a transação porque pendia contra o seu nome um lançamento nos cadastros do SERASA feito pela Ré. Daí decorre os danos morais, cuja reparação pretende. Ora, não há qualquer ilegalidade ou abuso na conduta adotada pela Instituição Financeira a ensejar a reparação postulada. A Caixa Econômica Federal - CEF agiu em regular exercício de direito seu ao se deparar com a existência de dívida bancária não saldada pelo correntista. Não se pode atribuir à CEF o infortúnio sofrido pelo autor por ocasião da tentativa de compra à prazo, cabendo apenas a este a responsabilidade pelos danos sofridos, já que manteve por anos a conta aberta sem provê-la de fundos. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A CEF A INDENIZAR A AUTORA. RECURSO DA CEF PRETENDENDO AFASTAR A CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. APELO IMPROVIDO. O compulsar dos autos está a revelar que a Caixa Econômica Federal procedeu no exercício regular de seu direito ao cobrar taxas bancárias sobre conta inativa para a manutenção de conta corrente naquele estabelecimento, de modo que a sua conduta não podia ser reputada por ilícita ou lesiva ao direito da autora. Mesmo a inscrição de devedor nos cadastros de proteção ao crédito é medida lícita e está em consonância com a legislação que rege o bom funcionamento desse relevante segmento econômico. (destaquei) Não tem propósito retardar por vinte e seis (26) dias a baixa do nome da ex correntista no SERASA e no SPC, mesmo depois que Helena quitou seu débito com a instituição bancária. Apesar de quites com a Caixa Econômica Federal a autora permaneceu com seu nome negativado nos registros de proteção ao crédito e evidentemente passou por enorme constrangimento ao fazer um cadastro em um supermercado, fato esse que não foi expressamente impugnado pela ré. Se por um lado não se pode cancelar dívidas dos consumidores, de outro lado não se pode tolerar a letargia do credor em providenciar o cancelamento da negativação que providenciou, sob pena de se reconhecer ao segundo um poder sobre o primeiro, ou até mesmo acatar que o credor embora satisfeito possa punir o devedor. Destarte, vislumbra-se hipótese que autoriza a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral emergente da óbvia humilhação sofrida pela apelada no recinto do supermercado, onde recebeu a pecha injusta de devedora renitente, por omissão da apelante. Por não ser exacerbado, mantido o valor da indenização. (TRF3 - AC 200261060007513 - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - publ. DJF3 CJ2 de 18/05/2009 - pág. 147) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da CEF, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se ação de rito ordinário proposta por ANTONIA ALVES COSTA em face da UNIÃO FEDERAL em que requer a percepção de pensão por morte de sua companheira ISABEL MARIA COSTA GOMES, servidora pública federal, desde a data de seu falecimento em 15/07/2010. Relata a autora que manteve união estável com a servidora pública federal Isabel Maria Costa Gomes durante 30 anos e 3 meses e que desta união restaram bens, cujo processo de inventário tramita perante a 9ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Central da Comarca da Capital, mesma Vara onde tramitou o processo de abertura, registro e cumprimento de testamento deixado pela falecida. Alega que é dependente da falecida para os fins de recebimento de pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.112/90, porém ao pleitear administrativamente o recebimento da pensão, sua pretensão foi indeferida sob a alegação de inexistência de previsão legal. A autora invoca o artigo 226, 3º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.278/96. A autora trouxe aos autos os documentos de fls. 30/31 e 32/37 para comprovar a alegada união estável. Às fls. 38/45 consta o indeferimento administrativo de seu requerimento. A União Federal contestou o feito às fls. 101/109, pugnando pelo indeferimento da antecipação da tutela e improcedência do pedido definitivo, por ausência de fundamento legal para embasar o pedido da autora. Afirma, ainda, que não há nos autos comprovação da União estável. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade jurídica da medida. Os artigos 185, II, a c/c 215 da Lei 8.112/90 garantem aos dependentes do servidor falecido o direito de receber uma pensão mensal de valor correspondente ao da

respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, constando do rol de beneficiários do sobredito benefício previdenciário, a teor do disposto no artigo 217, inc. I, alínea c, da Lei n. 8.112/90, o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.No caso concreto o benefício foi indeferido administrativamente por se tratar de união homoafetiva sem regulamentação pelo setor competente. Contudo, a própria ré já expediu inúmeros atos normativos para reconhecer a união estável homoafetiva e os direitos decorrentes de tal reconhecimento, como o direito à concessão dos benefícios previdenciários no regime geral da previdência social, inclusão em plano de saúde e recebimento de seguro DPVAT, entre outros.O tema mostrou-se controverso por muito tempo, inclusive no âmbito da administração pública. No entanto, com fundamento nos princípios da liberdade, igualdade e da dignidade humana, a união homoafetiva foi reconhecida em inúmeros julgados. Tais princípios, aliados aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º da Constituição Federal) de construir uma sociedade justa e solidária e promover o bem de todos, vedada qualquer forma de discriminação, impõem que aos relacionamentos afetivos entre homossexuais sejam atribuídos os mesmos efeitos jurídicos que são reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos relacionamentos afetivos entre heterossexuais. Não obstante o disposto no art. 226, 3º, da Carta Magna, que faz menção à união estável formada apenas entre homem e mulher, me parece evidente que a interpretação a ser dada a este dispositivo deve ser sistemática, consoante os princípios e o espírito da CF/88. Interpretá-lo de uma forma restritiva, considerando apenas o teor gramatical, seria negar vigência aos comandos constitucionais que impõem a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.Nenhuma norma constitucional pode se sobrepor a outra norma constitucional se ambas são oriundas do Poder Constituinte originário. Assim, tanto os preceitos atinentes à igualdade, liberdade e à dignidade da pessoa humana, previstos e enfatizados no texto constitucional, quanto aquele referente à união estável, também previsto na Carta Política, devem se harmonizar. Nesse passo, conciliando-se as normas constitucionais, conclui-se que a entidade familiar baseada em relação homossexual não pode sofrer discriminação. Além disso, não se depreende da Carta Magna a exclusão da união homoafetiva da proteção social, ao contrário, é a discriminação fundada na opção sexual que viola os preceitos constitucionais. Portanto, a despeito da ausência de expressa previsão constitucional e legal, há a previsão implícita, razão pela qual imperioso se faz reconhecer que a união estável entre homossexuais tem os mesmos efeitos previdenciários que a união estável entre heterossexuais. Uma vez que o Plenário do E.STF decidiu recentemente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 (também convertida em ADI) pela equiparação da união estável homoafetiva à entidade familiar, tal questão deixou de ser controvertida e a demandar maiores fundamentações para o seu reconhecimento no âmbito judicial e da administração pública, restando apenas a análise do caso concreto, tendo em vista que o reconhecimento da união estável, seja entre homem e mulher, seja entre pessoas do mesmo sexo, depende do preenchimento dos requisitos descritos no artigo 1723 do Código Civil, ou seja, convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Embora no caso concreto a servidora falecida não tenha designado a autora como sua dependente nos seus assentamentos funcionais, a união estável restou cabalmente comprovada pelos documentos apresentados nos autos. A principal e incontestável prova da convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e a servidora falecida é a declaração por escritura pública da existência da união estável de forma explícita, clara e detalhada. Além disso, há prova da residência comum no mesmo endereço e a autora foi a única beneficiária no testamento lavrado também por escritura pública pela servidora falecida.Verifico ainda a urgência necessária à concessão do pedido liminar, tendo em vista tratar-se de prestações de caráter alimentar e a idade avançada da requerente. A necessidade alimentar é a atual, pois se presta a satisfazer as necessidades imediatas do alimentando. Afasto, por fim, a alegação de impossibilidade de concessão de liminar contra o poder público formulada pela ré, pois tal interpretação viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à União Federal a implantação e o pagamento mensal do benefício de pensão por morte da servidora Isabel Maria Costa Gomes em favor da autora, no prazo de 15 dias. Evidentemente, não se incluem na liminar os valores referentes ao período pretérito, mas tão somente os devidos a partir de junho de 2011. Diga a autora em réplica.Int.

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.62/73: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (que possui legitimidade/ personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda), ao invés do que constou.Após, conclusos para apreciar pedido de antecipação de tutela.

0008608-15.2011.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Aceito a conclusão retro.I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora o depósito judicial para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e o vale transporte pago em pecúnia aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento.Brevemente relatados.DECIDO.II - Está presente a relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial.Com relação ao adicional de um terço das férias, da mesma forma não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT.Quanto ao aviso prévio indenizado, tenho que tal verba não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à

retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Da mesma forma ocorre com a contribuição incidente sobre a remuneração paga sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença/acidente. Confira-se a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010). 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º. O abono de férias deverá ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo. 2º. Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente do requerimento individual a concessão do abono. 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período e férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97). 5. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (EEAREsp 1.010.119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 24/02/2011). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. 2. 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.217.686, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. DJe 03/02/2011). Em relação ao vale transporte pago em pecúnia aos empregados, o E. STF já se manifestou no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita o instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição (do curso forçado) importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor

pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a constituição, sim, em sua totalidade normativa. 7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(destaquei) (RE 478410, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 10/03/2010). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à autora apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito.III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela autorizando a autora a realizar os depósitos judiciais da contribuição previdenciária aqui discutida, até o julgamento final da ação e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre adicional de um terço das férias, sobre o aviso prévio indenizado e o vale transporte pago em pecúnia, pagos pela autora EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTAÇÃO LTDA., com base no artigo 151, II e IV, do CTN.Fica afastada a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 139, por serem diversos os objetos.Cite-se.Int.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, onde deverá constar a UNIÃO FEDERAL.

0008810-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-72.2011.403.6100) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. 1. Cite-se. 2. Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 0006994-72.2011.403.6100 3. Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão da exigibilidade do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008140-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034268-16.2008.403.6100 (2008.61.00.034268-3)) SHELTER TRANSPORTES E DISTRIB LTDA X DIVONZIR ANTONIO GOES JUNIOR X WAGNER JOSE MARTINS(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do trânsito em julgado de fls. 43/46 para os autos principais. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015338-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-39.2010.403.6100) LAIRTON PAULO FABRI JUNIOR(RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Traslade-se cópias da sentença proferida, bem como do trânsito em julgado de fls. 46v para os autos principais. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017503-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2)) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Preliminarmente, translade-se cópias da sentença prolatada e trânsito em julgado de fls. 85v. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA) Fls. 374/403: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011464-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X MARCIA DA SILVA ALVES(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004122-84.2011.403.6100 - ANA GRACIELA WEILENMANN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência.Oficie-se à autoridade impetrada para que informe ao Juízo acerca do andamento dos Requerimentos nºs 04977.001807/2011-44, 04977.001808/2011-99 e 04977.001813/2011-00,

no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista à impetrante e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004434-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOARES

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

0007289-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO AURELIO COSIM

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020994-68.1997.403.6100 (97.0020994-6) - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.237/240, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA

Fls.159: Defiro. Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 791 inciso III do CPC, conforme requerido. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025596-29.2002.403.6100 (2002.61.00.025596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3)) JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA

Transfiram-se os valores bloqueados (fls.266/267). Com a juntada da guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10865

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Preliminarmente, indique a CEF o endereço dos bens bloqueados, para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006701-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado, razão pela qual indefiro o

pedido de fls. 92/93. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021267-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LAMONICA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCAAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cinge-se a presente controvérsia acerca da aplicação correta dos índices de correção monetária dos depósitos judiciais efetuados nos autos pelo Banco do Brasil. Efetuada perícia nos autos foi homologado pelo Juízo o valor de R\$1.541.912,66 (hum milhão quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), a título de remuneração das contas judiciais mantidas pela Instituição Financeira, apenas em relação aos depósitos realizados e comprovados nos autos e determinado o depósito do valor referido pelo Banco do Brasil (fls.1744). O Banco do Brasil opôs embargos de terceiro, tendo sido julgado extinto sem julgamento do mérito. Foi interposto recurso de apelação. A apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo sido interposto o Agravo de Instrumento nº 0009093-79.2011.403.0000 pelos embargados. Foi concedido efeito suspensivo para determinar o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo. Conforme restou analisado nos autos, não há dúvida quanto à existência de saldo referente à correção monetária das contas judiciais. Embora a alegação da União Federal de que os autores confessaram o recolhimento do tributo PIS nos termos da LC 7/70 não houve insurgência quando houve determinação para o levantamento total dos depósitos nos autos da Medida Cautelar determinada pelo E. TRF da 3ª Região (fls.428 - MC em apenso). Portanto, a discussão quanto a base de cálculo para verificação dos valores a levantar neste momento resta preclusa. Assim, considerando a correção monetária como acessório do principal, de rigor que seja dado a ela o mesmo destino. Assim, defiro o pedido de fls.1836/1843 e determino seja expedido o alvará de levantamento dos valores depositados pelo Banco do Brasil (conta nº 0265.635.00286690-3 - iniciada em 04/06/2010 - fls.1763). Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso expeça-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6) - FRANCISCO CALASANS LACERDA X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X ALAOR AUGUSTO CRUZ X PAULO LOPES TORRES X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X AKIRA KIDO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029465-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029465-2) - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA
Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016932-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME HASHIOKA

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 73/74, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0036043-42.2003.403.6100 (2003.61.00.036043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)
Fls. 70: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039681-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021909-15.2000.403.6100 (2000.61.00.021909-6)) RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP087426E - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Agravos nº 2009.03.00.028646-2 e 2009.03.00.028645-0.

0042365-83.2000.403.6100 (2000.61.00.042365-9) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 10867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0) - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
FLS. 175 - Aguarde-se audiência já designada para o dia 16 de junho de 2011 às 15:00 horas.

0002119-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002119-8) - ROBERTO SILVERIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

I - Diante do requerido pelas partes às fls. 264/266 e 268/269, por ora designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8010

MONITORIA

0009696-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 173. Inclua-se no sistema informatizado processual, para fins de recebimento de publicações, o advogado indicado às fls. 166. Após, republique-se o despacho de fls. 164. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 173. Intime-se.FLS. 164: Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

0006238-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO
Comprove a parte autora, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008106-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE FERREIRA
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS
Fl. 39: Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018417-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ RIBEIRO MOUSSALLI
Defiro a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA
Diante da certidão negativa de fls. 38, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0002319-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRINALDO DA SILVA
Cite(m)-se nos termos do art. 1102, para que o(a) ré, no prazo de 15 dias: a-) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 24.014,72 (vinte e quatro mil, quatorze reais e setenta e dois centavos), acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b-) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se o respectivo mandado, nos termos do art 1102b do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003300-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR PEREIRA DE SOUZA
Comprove a requerente, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu. Intime-se.

0003340-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LAUER SILVA GALDINO(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI)
Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes

tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANIA DE LIMA PLATINI

Fls. 39: Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0006290-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA PEREIRA MENDONCA

Diante da certidão negativa de fls. 32, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0007460-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO APARECIDO MARTINS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 429 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0031627-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031627-1) - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária objetivando que a remuneração de sua conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro/89, março, abril, maio e junho/90 e fevereiro/91 se dê por índices diversos dos praticados. A questão de mérito ora discutida é objeto do Agravo de Instrumento nº. 754745 que foi interposto pelo Banco do Brasil S/A, e está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Em 1º de setembro de 2010 o Tribunal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Por esse motivo, determino o sobrestamento, no arquivo, deste processo. I.

0000783-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000783-7) - FUSAKO OSHIDA KOMATSU(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária objetivando que a remuneração de sua conta poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 se dê por índices diversos dos praticados. A questão de mérito ora discutida é objeto do Recurso Extraordinário nº 626.307 que foi interposto pelo Banco do Brasil S/A, e está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Em 26 de agosto de 2010 o Tribunal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Bresser e Verão, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução e na fase instrutória. Por esse motivo, determino o sobrestamento, no arquivo deste processo. Int.

0004153-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004153-7) - ALFREDO REIS NETO - ESPOLIO X ALFREDO REIS NETO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 249, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. I.

0009899-84.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária objetivando que a remuneração de sua conta poupança nos meses de maio e junho/90 se dê por índices diversos dos praticados. A questão de mérito ora discutida é objeto do Recurso Extraordinário nº 591.797 que foi interposto pelo Banco Itaú S/A, e está em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Em 26 de agosto de 2010 o Tribunal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor I, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução e na fase instrutória. Por esse motivo, determino o sobrestamento, no

arquivo deste processo.Int.

0013927-95.2010.403.6100 - PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência.A parte que desejar produzir provas deverá, no mesmo prazo, apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.Intime-se.

0016092-18.2010.403.6100 - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007000-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA VICENTINI

Defiro a exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0002738-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA NAZARETH PEDROSO

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0007636-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0007651-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ PAULO DO AMARAL DE MACEDO

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0007654-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA DA COSTA FREITAS

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral

pagamento no prazo de três dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0707362-41.1991.403.6100 (91.0707362-3) - INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X SUPERVISOR DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL CACEX EM SOROCABA(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS)

Solicite-se à Vara do Trabalho, por correio eletrônico, o CNPJ do Juízo bem como o código da receita que deve ser utilizado para a abertura da conta na qual será depositado o valor bloqueado nestes autos. Com a resposta oficie-se à CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta 0265.005.00088680-0 para uma conta a ser aberta a disposição do Juízo do Trabalho de São Roque, vinculada ao processo 0060100-75.2002.5.15.0108. Cumprido o determinado, nada sendo requerido, ao arquivo. Ciência às partes.

0038160-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038160-0) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO E Proc. JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Providencie o impetrante a regularização processual da Patrona indicada às fls. 395, juntando-se aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Após expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos às fls. 396, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. I.

0019962-86.2001.403.6100 (2001.61.00.019962-4) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS - FILIAL(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.329 - Diante do tempo transcorrido, indefiro. Ao arquivo.

0021650-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021650-5) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Indefiro a reabertura de prazo para o impetrado manifestar-se sobre o despacho de fls. 239, pois considerando o teor da manifestação apresentada pela União às fls. 251/277, julgo desnecessário que o impetrado se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 235/237. Oficie-se. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OXFORT CONSTRUÇÕES S/A em face da sentença de fls. 217/222, alegando a ocorrência de obscuridade. Afirma que a sentença determinou a exclusão dos débitos decaídos que não tenham sido objeto de amortização proporcional do REFIS, quando da migração para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. No entanto não esclarece quais créditos seriam utilizados para fins de amortização dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença não padece de obscuridade. O pedido formulado no item IV da petição inicial foi apreciado e foi parcialmente acolhido, nos termos da fundamentação que consta da sentença. Como apontou a União (fls. 251/257), o que pretende a embargante é ampliar o objeto da lide, o que não é admissível na fase em que o processo se encontra. Ressalto que os limites da lide foram delineados pela impetrante, em sua petição inicial, na qual sequer foi mencionada a existência do processo nº 2004.61.00.022711-6 e a realização de depósito judicial. Em razão do exposto, rejeito os embargos de declaração. Indefiro o pedido de condenação da impetrante em litigância de má fé, pois sua conduta processual não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 17, do CPC.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0012317-92.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SC027716 - ADRIANE PAULA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0024762-45.2010.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1a JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005289-39.2011.403.6100 - BANCO CARGILL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 61/63 sobre a retificação da inscrição nº 80.7.10.015995-61, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011243-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA X LUCIA HELENA CRANWELL CORREA

Tendo em vista que a intimação se deu por hora certa, expeça-se carta para ciência da requerida. Após, intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos.Silente, ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019314-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ PINHEIRO

Manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador informando que deixou de proceder a apreensão do veículo objeto do presente feito ter sido furtado e até a presente data não foi recuperado.Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007690-92.2008.403.6301 - CARLOS ALBERTO KEIDEL(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prejudicado o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, diante da r. decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora para declarar a incompetência do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Fls. 34-40: Recebo a petição como aditamento à petição inicial. Diante do novo valor atribuído à causa, comprove a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, bem como apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Por fim, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011373-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011373-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Vistos.Fls. 236. Diante do insucesso das diligências determinadas, apresente a parte autora - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação da ré TRANSPORTES K.A.P.A.S. LTDA ME.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário..Int.

0026174-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026174-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCADINHO VALOR LTDA - EPP
Vistos.Diante do insucesso das diligências determinadas, apresente a parte autora - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação da ré MERCADINHO VALOR LTDA - EPPApós, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário..Int.

0007387-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Vistos.Fls. 55 e 66. Diante do insucesso das diligências determinadas, apresente a parte autora - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação da ré ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário..Int.

0016609-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA

Autos nº 0016161-50.2010.403.6100Converto o julgamento em diligência.Com razão a SABESP.Trata-se de litisconsórcio necessário, pois a eventual procedência do pedido da parte autora implica na invalidação do contrato firmado entre os réus, razão pela qual ambos devem necessariamente figurar no pólo passivo.Destarte, determino a

inclusão da empresa vencedora do pregão, VIVO MOTO EXPRESS LTDA., no pólo passivo.No prazo de 10(dez) dias, apresente, a parte autora, as cópias pertinentes para instrução do mandado citatório e o endereço para a diligência. Após, cite-se e intime-se com as cautelas legais.Int.

0020153-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X FABIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Visto em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 48-58: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela autora. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de reconsideração da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação à Caixa Econômica Federal e determinou a inclusão dos adquirentes do imóvel no pólo passivo. Int.

0021217-64.2010.403.6100 - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revelam como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados e Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO tutela antecipada requerida para excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Cite-se.Int.

0003864-74.2011.403.6100 - EDILSON DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Considerando o lapso de tempo transcorrido (fls. 51-52), bem como a possibilidade de a CEF se manifestar acerca das ações anteriormente ajuizadas pelo autor, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a antecipação da tutela para depositar judicialmente ou pagar o valor das prestações do financiamento habitacional, excluído o valor da taxa de administração e risco de crédito. Pleiteia, também, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.Alega que a cobrança da taxa de administração e risco de crédito na prestação do financiamento são ilegais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e o mutuário, não são passíveis de aferição nesta fase processual.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se.Int.

0004078-65.2011.403.6100 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor visa obter provimento jurisdicional destinado a determinar o depósito do valor do imposto de renda, em Juízo, até o final do processo.Alega que foi associado da Fundação Sistel de Seguridade Social durante a vigência do contrato de trabalho firmado com a Telesp S/A.Sustenta que a referida Fundação paga mensalmente a sua complementação de aposentadoria, sobre a qual recolhe o Imposto de Renda na fonte.Afirma a ocorrência de bis in idem, na medida em que o Imposto de Renda é retido na fonte e também quando o declara no ajuste anual.Defende que a complementação de aposentadoria recebida por ele não é renda, nem acréscimo patrimonial.Instado a se manifestar acerca da propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 2007.61.00.001986-7, o autor ficou inerte (fls. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, analisando a cópia dos documentos relativos à ação nº 2007.61.00.001986-7 (fls. 38-61) anteriormente ajuizada pelo autor, não diviso a ocorrência de coisa julgada, uma vez que não se trata de ações idênticas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor depositar o valor do imposto de renda em Juízo até o final do processo, sob o fundamento de que a

complementação de aposentadoria recebida por ele não é renda nem acréscimo patrimonial. Apesar da argumentação desenvolvida pelo autor, nesta primeira aproximação, tenho que não restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado. A Lei nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, assim estabelece: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com efeito, é fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. As verbas de cunho salarial ou recebidas a título de aposentadoria complementar adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. Assim, os benefícios de entidade de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições sujeitam-se à incidência, a partir do ano-base 1996, de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - REGATE DE PARCELA CORRESPONDENTE AO MONTANTE AUFERIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - FUNDO DE PREVIDÊNCIA FUNCEF - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. I - Não conheço da apelação interposta pela União Federal por se insurgir quanto à incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos ao Fundo fora do período de 01/01/89 a 31/12/95, em razão de se encontrar ausente o interesse em recorrer uma vez que a r. sentença a quo já decidiu neste mesmo sentido. II - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição. III - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado no período de 01/01/89 até a data de 31/12/95 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. IV - O regate de plano de previdência complementar configura acréscimo patrimonial, não se destinando a recompor o patrimônio do impetrante por dano sofrido. V - Aplicação do art. 33 da Lei nº 9.250/95. VI - Apelação não conhecida. VII - Remessa oficial improvida. grifei (TRF da 3ª Região, MAS 200761020026439, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Data 10/06/2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

0004845-06.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS HOLMO X LUCIANA TUCUNDUVA DE MELLO HOLMO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a parte autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a Ré, bem como a alienação dele a terceiros. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - ausência de notificação do procedimento de execução -, o que enseja a sua anulação. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 42-140, alegando que os autores pararam de pagar as prestações do contrato em 12/11/2001, hipótese que ensejou a execução extrajudicial e a arrematação do imóvel em 11.03.2004. Sustenta que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, mantendo-se inertes. Defende a legalidade do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel alvo da execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 91-140, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando pessoalmente os mutuários para purgar a mora (fls. 97 e 99) e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar. Intime-se.

0005666-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E RJ126924 - FELIPE MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré a se abster de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências, aqui incluídas as contas de consumo de energia elétrica, ou ainda, executar a entrega por meios próprios, uma vez que estas se enquadram no conceito de Carta e, portanto, sujeitas ao regime de exclusividade do serviço postal, sob pena de multa diária (4º do artigo 461 do CPC). Alega que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, nos termos do art. 21, X da Constituição Federal,

e é prestado por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de monopólio estatal, nos moldes do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Sustenta que, a despeito da previsão legal acerca do monopólio estatal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, a Ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, na medida em que contrata terceiros para a entrega de objeto de correspondência enquadrada no conceito de carta. Afirma que, mesmo valendo-se de meios próprios para a entrega de contas de energia, considerando a extensão da área pela qual a empresa Ré é responsável pela prestação dos serviços de energia elétrica, a entrega por meios próprios é inviável. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 243-346 alegando que a entrega de faturas de energia elétrica, avisos de corte, de débitos e etc, é realizada por meios próprios, lançando mão de seus funcionários. Salienta que a alegação da ECT de que entregaria suas comunicações por meio de terceiros é manifestamente superficial, especulativa e inconsequente. Defende possuir a faculdade legal de contratar junto a terceiros a entrega de energia elétrica. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a Ré se abstenha de contratar terceiros para o recebimento, transporte e entrega de correspondências, incluídas as contas de consumo de energia elétrica, ou ainda, executar a entrega por meios próprios, uma vez que estas se enquadram no conceito de Carta e, portanto, sujeitas ao regime de exclusividade do serviço postal. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Como se vê, somente as atividades descritas no art. 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, são prestadas sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada. Por conseguinte, segundo a dicção da Constituição Federal, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Acrescente-se, ainda, que foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, a qual foi julgada improcedente por maioria, dando interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. No caso em apreço, a Ré, concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, realiza a entrega de faturas de energia elétrica, avisos de corte, de débitos, dentre outros, através de seus próprios funcionários. Contudo, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a Ré, como concessionária de serviço público, encontra-se autorizada a entregar as contas de consumo e outros documentos sem a necessidade de utilização dos Correios para tanto. A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da CF, assim dispõe: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. Como se vê, compete à concessionária a execução do serviço concedido, incluindo-se nele a entrega das contas de consumo, cartas de cobrança, avisos de corte, dentre outros. Além disso, pode a concessionária contratar terceiros para desenvolver a atividade concedida. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LEI Nº 8.987/95. POSSIBILIDADE. 1. O denominado serviço postal não é previsto no texto constitucional como monopólio da União Federal, como se lê de outras atividades no art. 177, da CF, atividades essas que se imbricam com a segurança nacional. De se aplicar a regra de interpretação *inclusio unius alterius exclusius*. 2. Manter o serviço postal, tal como insculpido no inciso X do art. 21, CF não é o mesmo que monopolizar ou privilegiar a atividade. 3. A empresa recorrente é da mesma forma uma prestadora de serviço público de energia elétrica e essa atividade de leitura residencial dos valores utilizados e marcados nos medidores é passada para a concessionária eletronicamente e disponibilizada aos usuários do serviço público através de constas-faturas. 4. A lei de outorga de concessões e permissões autoriza expressamente as concessionárias ou permissionárias a contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido. 5. Agravo provido. grifei (TRF da 3ª Região, AC 200461050070030, 4ª Turma, Rel. Juíza Alda Bastos, data 07/10/2010, pág. 950) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes

os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Int.

0006710-64.2011.403.6100 - PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLIZA(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do comprovante de recolhimento das custas judiciais e a cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se a União (AGU) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0006741-84.2011.403.6100 - FABIO MARCELLUS DE SOUZA ALMEIDA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o réu a inscrever o autor na categoria de provisionado. Alega que atuou como treinador de futebol de salão entre 1º de julho de 1992 a 30 de novembro de 1998 e que, nos termos da Lei nº 9.696/98, encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Sustenta que se encontra impedido de exercer a sua profissão, em razão da edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho Federal de Educação Física. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter a inscrição junto ao Conselho-réu, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal, tendo em vista restringir o exercício profissional do autor. A despeito das argumentações apresentadas pelo autor, não diviso a inconstitucionalidade alegada. A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. O CONFEF, por sua vez, editou a Resolução nº 45/02, na qual arrola os documentos necessários para a referida comprovação, exigindo no art. 2º, inciso III a apresentação de documento público oficial do exercício profissional. Por outro lado, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Grifei Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/08 apenas esclareceu o que vem a ser documento público oficial do exercício profissional, cuja regulamentação foi inicialmente autorizada pela Lei nº 9.696/98, hipótese que afasta a apontada ilegalidade da Resolução. Ademais, as exigências estabelecidas se coadunam com a finalidade da norma, que visa impedir que profissionais sem a devida qualificação exerçam a profissão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0007427-76.2011.403.6100 - CLEIDEUNICE SILVA PINTO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que não firmou contrato com a Ré e que desconhece a origem da dívida. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 27-46, alegando que a própria autora solicitou o cartão de crédito mencionado na inicial e efetuou as respectivas compras. Sustenta que o cartão foi concedido em 27/05/00 através de telemarketing. Sustenta que, na oportunidade, foram emitidas algumas vias de cartão, todas em nome da autora e enviadas ao endereço dela. Afirma que foram efetuadas várias despesas no cartão com pagamento integral das faturas,

mas as contas recentes não foram pagas. Defende a legalidade da inclusão do nome da autora no SPC, tendo em vista a inadimplência, tendo em vista o débito no importe de R\$ 201,02. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Inicialmente, cabe ressaltar que aos contratos bancários, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes, caracteriza-se como uma relação de consumo e a aplicação da Lei nº 8.078/90 se dá por dois motivos: primeiro pelo fato da defesa do consumidor ser princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, V, da Constituição; segundo por ser a defesa do consumidor garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no art. 5º, XXXII, também da Constituição. Com efeito, diante do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá a inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do autor no suposto dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no art. 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, ou seja, independentemente da existência de culpa, estabelecendo, inclusive, excludentes de responsabilidade, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, a autora afirma seu nome foi indevidamente incluído no SCPC, tendo em vista que não firmou contrato com a CEF e desconhece a origem da dívida. Aplicando-se o diploma legal acima referido, que prevê a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar a existência de vínculo contratual entre as partes que justificasse o alegado envio do cartão de crédito à autora, bem como a comprovação do pagamento das faturas do mencionado cartão. A CEF limitou-se a alegar que o cartão de crédito foi solicitado e concedido através de telemarketing, sendo, na oportunidade emitidas algumas vias de cartão em nome da autora, as quais foram enviadas para o endereço indicado por ela na inicial. Observa-se que houve defeito na prestação de serviços da ré, na medida em que concede cartões de crédito através de serviço de telemarketing e emite algumas vias de cartão, hipóteses que não garantem a devida segurança na prestação do serviço. Ademais, a CEF alegou a existência de débito no valor de R\$ 201,02, mas não comprovou a existência do mesmo, pois a contestação foi acompanhada apenas pela procuração de seus patronos. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Ré que exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes SCPC. Int.

0007839-07.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA (SP285334 - BRUNO SCARABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Fls. 42-58: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento do presente feito, haja vista que a matéria já foi apreciada e julgada nos autos do processo 2004.61.00.035132-0, que tramitou perante a 12ª Vara Cível Federal. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à litispendência. Int.

0008105-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a cotas condominiais, fundo de reserva e manutenção de pintura, vencidos no período de 10.03.2008 à 10.04.2011, bem como a multa de 2% no valor de R\$ 317,37, relativas ao apartamento 21, do Condomínio Edifício Nova Aliança, localizado na Avenida Suzana, 91 - CEP 04130-000, Saúde, São Paulo - SP matrícula 143.686 do 14º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, no prazo legal. Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008821-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMIR ALI SLEIMAN

CONCLUSÃO DIA 31/05/2011 Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando a condenação do réu AMIR ALI SLEIMAN ao pagamento da importância de R\$ 22.257,56, referente a compras efetuadas por meio de seu cartão de crédito CAIXA Mastercard nº 5549.3200.1768.0769, do qual é titular em razão de Contrato de Cartão de Crédito CAIXA. As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Saliento que a empresa ré encontra-se sediada na cidade de Jaboatão dos Guararapes - PE. Posto isto, determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, assinalando que, por cuidar-se de procedimento mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação para que o réu apresente resposta no prazo legal. Após, considerando os documentos acostados aos autos e que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008829-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDERLEY GUTIER RUIZ

CONCLUSÃO DIA 31/05/2011 Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando a condenação do réu WANDERLEY GUTIER RUIZ ao pagamento da importância de R\$ 25.144,47, referente a compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA Mastercard nº 5488.2601.5109.6609, do qual é titular em razão de Contrato de Cartão de Crédito CAIXA. As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Saliento que a empresa ré encontra-se sediada na cidade de Jaboatão dos Guararapes - PE. Posto isto, determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, assinalando que, por ser procedimento mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação para que o réu apresente resposta no prazo legal. Após, considerando os documentos acostados aos autos e que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008833-35.2011.403.6100 - MORALES & SOUZA COMERCIO LTDA - EPP(SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI E SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI) X BETTERCOLLOR ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MULTILANCER COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por MORALES & SOUZA COMÉRCIO LTDA. EPP em face de BETTERCOLLOR ARTES GRÁFICAS LTDA. ME, MULTILANCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME, WELLPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA., BANCO DO BRASIL S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO NOSSA CAIXA S/A., requerendo o cancelamento dos protestos realizados com fundamento em duplicatas frias emitidas e protestadas indevidamente, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados pela autora. Alega que as empresas emitiram inúmeras duplicatas mercantis sem lastro, que em razão do vencimento e da ausência de pagamento foram levadas a protesto pelas instituições financeiras. No caso em apreço, não pode haver a cumulação de ações, uma vez que esta Justiça Federal é competente para apreciar a ação apenas com relação ao Título levado a protesto pelo 1º Tabelião de Protesto - Duplicata 123 C - Protocolo 0272-26/04/2010-27, emitida em 10 de fevereiro de 2010, valor de R\$ 940,00, endossada pela empresa WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA., com vencimento em 13/04/2010, por ter sido negociado com a Caixa Econômica Federal (fls. 31). Os demais títulos protestados não envolvem interesse das pessoas jurídicas de direito público elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciá-los. Deste modo, determino que a parte autora apresente cópia integral do presente feito, para o desmembramento da ação quanto aos títulos emitidos pelas empresas BETTERCOLLOR ARTES GRÁFICAS LTDA. ME, MULTILANCER COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME e WELLPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA., levadas a protesto no BANCO DO BRASIL S/A. e no BANCO NOSSA CAIXA S/A., no prazo de 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias pela parte autora, remetam-se os documentos para autuação e distribuição da referida ação movida contra as empresas acima mencionadas, por dependência ao presente feito. Em seguida, remetam-se os referidos autos ao Juízo de Direito da Comarca de São Paulo, competente para o seu processamento e julgamento. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas a empresa WELLPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando que o presente feito prosseguirá apenas com relação ao título levado a protesto pela Caixa Econômica Federal, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para adequação do pedido, bem como para a atribuição do valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008937-27.2011.403.6100 - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com pedido de condenação do réu a proceder à repactuação do preço contratado, nos termos da cláusula 4.1 do Contrato, cujos novos valores devam vigorar a contar da data base da categoria dos empregados aplicados aos serviços contratados e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes aprovados pela categoria (receptionistas, atendentes de balcão e telefonistas), a partir da vigência das normas coletivas. Verifico que foi dado valor inestimável à causa, pelo que, não cumprida a disposição prevista no artigo 258 do Código de Processo Civil, que trago à colação: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. À parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, que poderá ser complementado posteriormente em execução, quando apurado. Desse modo, determino que a autora emende a petição inicial para atribuir o valor da causa (CPC, artigo 282, V), de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas complementares. Após, cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007392-19.2011.403.6100 - JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 153-183, observo que a ré está cumprindo o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando pessoalmente os mutuários para purgar a mora (fls. 164-167) e publicando os editais destinados a notificá-los acerca do primeiro leilão (176-181). Outrossim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Por outro lado, verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Desse modo, confirmo a decisão de fls. 50-52, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 5452

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010704-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010704-3) - EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES E ETIQUETAS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E Proc. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 248/249, promova a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006785-26.1999.403.6100 (1999.61.00.006785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. 1) Petição de fls. 203-204: Manifeste-se a parte ré. 2) Ciência às partes acerca do retorno da deprecata de fls. 208-270. 3) Manifeste-se a parte credora (EBCT) acerca das guias de depósito judiciais acostadas às fls. 188-189; 194-195; 199; 201; 205; 271 e 272, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0031503-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031503-7) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X SOLIMOES ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Defiro a dilação requerida pelo representante legal do SESI e do SENAI, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente em Juízo a planilha de cálculo devidamente atualizada, conforme solicitado à fl. 2512. Uma vez colacionada aos autos a referida planilha, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005866-51.2010.403.6100 - ELIANA MARTA CANONICE(SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 62 retro e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 21, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pelo réu, da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034277-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034277-1) - REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA X SELMA MENEGON DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 176 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente a obrigação de pagar a quantia de R\$ 241,71 (duzentos e quarenta e um Reais e setenta e um centavos centavos), calculado em abril de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor

atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 181-185. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0012726-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012726-2) - ELAINE APARECIDA FARIA FAZOLIN(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 104, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939173-11.1986.403.6100 (00.0939173-8) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E SP051528 - MAURO DA SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SKF DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SKF DO BRASIL LTDA(SP100708A - LUIS CARLOS CAZETTA)

Petição e documentos de fls. 820/822; 823/825; 826 e 833/835: 1) Diante da notícia dos depósitos realizados às fls. 824/825, defiro os levantamentos das penhoras formalizadas no sistema eletrônico RENAJUD referentes aos veículos bloqueados às fls. 782/791.2) Fls. 820/822: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante (autora). Intime-se a parte impugnada (Caixa Econômica Federal - CEF) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificadas as divergências dos cálculos apresentados na planilha de fl.(s) 760/763 pelo representante legal da CEF, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).3) Fls. 830/832: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0033709-60.1988.403.6100 (88.0033709-0) - ESSO INTERNACIONAL SHIPPING (BAHAMAS) CO LTD(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X ESSO INTERNACIONAL SHIPPING (BAHAMAS) CO LTD

Vistos em Inspeção. Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 231 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 16.985,75 (dezesesseis mil e novecentos e oitenta e cinco Reais e setenta e cinco centavos), calculado em abril de 2011, à UNIÃO FEDERAL (PRU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 234-236. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - UG 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado

para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0001790-72.1996.403.6100 (96.0001790-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060792-07.1995.403.6100 (95.0060792-1)) LUIZ EDUARDO AUGUSTO X SUELI APARECIDA COUTO(SP228141 - MARINA DAVID ALVES LAVIANO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA COUTO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 248 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente a obrigação de pagar a quantia de R\$ 387,64 (trezentos e oitenta e sete Reais e sessenta e quatro centavos), calculado em abril de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 264-267.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0045917-27.1998.403.6100 (98.0045917-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 204 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.253,08 (cinco mil e duzentos e cinquenta e três Reais e oito centavos), calculada em abril de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 210-213.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0017631-68.2000.403.6100 (2000.61.00.017631-0) - EDUCAR S/C LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EDUCAR S/C LTDA X INSS/FAZENDA X EDUCAR S/C LTDA

Vistos em Inspeção.1) Cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 314,08 (trezentos e quatorze Reais e oito centavos), calculadas em março de 2.011, ao Serviço Social do Comércio - SESC (Administração Regional no Estado de São Paulo), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 814/816.Os valores devidos a título de honorários

advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Igualmente, cumpra a parte autora, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 340,27 (trezentos e quarenta Reais e vinte e sete centavos), calculadas em março de 2.011, à UNIÃO FEDERAL-PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 818/821. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001 código nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 294, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0021892-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021892-6) - RUY CYRILLO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RUY CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CYRILLO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 442, intimem-se as partes devedoras (Caixa Econômica Federal - CEF e CIA/ REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO), nas pessoas dos seus representantes legais regularmente constituídos, para que comprovem o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) de fl(s). 449-451. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016175-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016175-1) - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucilia de Oliveira Zivtsac. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 105-108. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 72-76. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo parcial acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os

termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Saliento que o valor total pleiteado pelo autor é de R\$ 57.199,33 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos), em fevereiro de 2009 (fls. 98). Sendo que o montante de R\$ 36.668,40 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) constante na petição de fls. 97, refere-se à diferença devida pela CEF, com o desconto dos valores incontroversos depositado às fls. 91 (R\$ 21.300,76). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 55.521,46 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), em setembro de 2009. Considerando que a credora já levantou o valor de R\$ 37.330,95 (trinta e sete mil, trezentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), determino que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito da diferença devida ao autor, devidamente corrigida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Int.

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.002,98 (um mil e dois Reais e noventa e oito centavos), calculado em março de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 104/105. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0021200-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021200-7) - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 149 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte requerente a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.001,21 (um mil e um Reais e vinte e um centavos), calculado em março de 2011, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 150-151. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0005977-35.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO ARANTES (SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO ARANTES

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de fl. 95, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011594-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BOULEVARD LILIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 80/84: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 38.807,73 (trinta e oito mil e oitocentos e sete Reais e setenta e três centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0023805-25.2002.403.6100 (2002.61.00.023805-1) - JOAO TADEU ZACHI(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 88: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual(ais) bem(ns) em nome da parte executada para fins de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5453

EMBARGOS A EXECUCAO

0014995-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027342-34.1999.403.6100 (1999.61.00.027342-6)) SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA X VALDIR RIBEIRO DA SILVA X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 38-41: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (embargante), para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, publique-se o presente despacho para que o embargado (Caixa Econômica Federal), se manifeste no mesmo prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001044-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-30.1997.403.6100 (97.0017608-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X POLITANO - ELETRO ANTENAS LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fls. 14-16: Dê-se vista dos autos à embargante (UNIÃO - PFN), para que apresente manifestação sobre a planilha elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, publique-se o presente despacho para que o embargado (credor), se manifeste em igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002286-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023936-68.2000.403.6100 (2000.61.00.023936-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a petição inicial dos embargos opostos foram protocolizados pela União Federal, determino a remessa dos autos a SEDI para que promova a retificação do pólo ativo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, bem como do pólo passivo, devendo constar CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA. Após, republique-se a r. decisão de fl. 22. Cumpra-se. Intime-se. (REPÚBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 22: Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controversa, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.).

0006808-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057420-55.1992.403.6100 (92.0057420-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X DECIO FERREIRA X MAURICIO DE MATTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0006878-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024247-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSUE DARCY MAGUETA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA)

Vistos em Inspeção.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0007419-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008854-0)) FERNANDO A PIRES & CIA LTDA(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021880-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0)) FATIMA APARECIDA DELLA VALLE(SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 65 retro, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0006511-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-43.2000.403.6100 (2000.61.00.003503-9)) CARMEM LUCIA MIRANDA FIGUEIREDO(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 20-21: Comprove a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução CA TRF 3ª nº 411/2010, sob pena de extinção, bem como apresente as cópias necessárias para a instrução das contrafés. Providencie a Secretaria o apensamento aos autos do processo 0003503-43.2000.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006809-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-06.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO CARLOS HOLMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente,

voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008854-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIRLEY ROSAS PIRES X FERNANDO A PIRES & CIA LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) Fls. 127: Expeça-se novo mandado de citação do co-executado FERNANDO ANTONIO PIRES, na qualidade de representante legal da empresa co-executada FERNANDO A. PIRES & CIA LTDA, na Rua Consolação, n.º 3534, Cerqueira César - CEP 01416-002, São Paulo/SP, conforme determinação de fls. 123, devendo ser instruído com cópia das certidões de fls. 117 e 127.Outrossim, saliento que diante da suspeita de ocultação do devedor deverá ser realizada a citação por hora certa.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024315-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021880-13.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X VICENTE FLORA NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de VICENTE FLORA NETO, na ação ordinária de n.º 0021880-13.2010.403.6100, onde a parte autora, ora impugnada, visa provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídica relativo ao recolhimento de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias em razão da reintegração ao posto de trabalho exercido na São Paulo Transporte S/A, objeto do processo trabalhista de n.º 00760199400802006 perante a 8ª Vara da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Alega a impugnante que a parte autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 32), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, nos termos previstos no art. 4º, parágrafo 2º da Lei n.º 1.060/50. Requer, para comprovar o alegado, a quebra do sigilo fiscal e bancário em nome da parte impugnada.Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 09/16 pela improcedência do presente pedido.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A impugnação merece procedência.Cabe ao impugnante trazer em Juízo elementos que comprove a desnecessidade do benefício do acesso gratuito à justiça.Realmente a Constituição Federal estabelece que (art. 5º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei discorre que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei n.º 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, cabe à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção.Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF:ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).(STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997).O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997).No entanto, no caso em tela, entendo que a parte impugnante trouxe ao feito os elementos necessários ao afastamento da presunção de pobreza do Impugnado. De início, percebe-se que a própria parte impugnada afirmou em seu pedido inicial formulado nos autos principais, ser credora do recebimento do alvará de levantamento de n.º 538/2007 (doc fl. 18 - autos principais) no montante líquido de R\$ 394.258,32 (trezentos e noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta e oito Reais e trinta e dois centavos) atualizado em 06/07/2007, decorrente da ação trabalhista supramencionada.De seu turno, a alegação firmada pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 03, permite concluir que a parte impugnada, ao perceber o valor de R\$ 394.258,32 (trezentos e noventa e quatro mil e duzentos e cinquenta e oito Reais e trinta e dois centavos) em 06/07/2007, entendeu por bem aplicar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais) em 18/07/2007 junto ao Banco do Brasil em PRODUTO: BB CDB DI SWAP, conforme demonstrado no documento acostado à fl. 29 (autos principais), revelando, desta forma, ter condições de para arcar com as despesas processuais correntes. Igualmente, pode ser apontado como indício da não necessidade do benefício da gratuidade judiciária, o fato de o impugnado ter constituído advogado para patrocinar sua causa sem ter se socorrido de patrocínio de defensor público. Ressalto, por fim, que embora o patrono da parte impugnada afirme que a parte autora não tenha recebido a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais) à vista, mas sim, em parcelas fixas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), com término previsto para o final do ano de 2.012, deixou de mencionar que as parcelas ora recebidas são em razão da aplicação do PRUDUTO: BB CDB DI SWAP, de escolha consignada pela própria parte autora. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada, revogando o benefício concedido

à fl. 32 nos autos principais. Conseqüentemente, deverá a parte impugnada/autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001483-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022309-77.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE(SPI21188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL (INSS) em face de JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA e HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE, na ação ordinária de n.º 0022309-77.2010.403.6100, na qual as partes autoras, ora impugnadas, objetivam a obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegurem: a) O cumprimento de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos, sem prejuízo das vantagens financeiras concedidas posteriormente para as carreiras; b) A anulação do Termo de Opção pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, assinado por Joaquim José de Souza, de forma que seja reconhecido o direito do autor de cumprir jornada de 30 (trinta) horas, porém, sem redução de vencimentos; c) A condenação do INSS no pagamento das diferenças remuneratórias proporcionais à majoração da jornada de 06 para 08 horas diárias, levando-se os vencimentos dos autores vigentes em 31/05/2009, bem como os acréscimos que forem posteriormente concedidos para as carreiras do INSS; d) A condenação do INSS no pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes de suposta redução remuneratória, caso os autores exerçam opção pela jornada de 30 (trinta) horas, tudo acrescido de juros e correção monetária, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega a impugnante (UNIÃO FEDERAL) que as partes autoras não fazem jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 119), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, conforme determina o art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, afirmando em Juízo a tese de que os proventos auferidos pelos demandantes demonstram que é inverossímil a alegação de hipossuficiência inexistindo, sequer, nos autos principais apensos, indícios que impliquem na impossibilidade de suportarem os custos processuais devidos. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 13/21 pela improcedência do presente pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impugnação merece procedência. Cabe ao impugnante trazer em Juízo os elementos necessários que comprove a desnecessidade do benefício do acesso gratuito à justiça. A Constituição Federal estabelece que (art. 5º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei discorre que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, cabe à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção. Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF: ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997). No entanto, no caso em tela, entendo que a parte impugnante trouxe ao feito os elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza das partes impugnadas. De início, percebe-se que as próprias partes impugnadas colacionaram aos autos principais os comprovantes de rendimentos auferidos pelos servidores JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA (fl. 46) e HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE (fl. 61), informando os rendimentos líquido respectivos de R\$ 4.294,39 (quatro mil e duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) e R\$ 3.321,02 (três mil e trezentos e vinte e um Reais e dois centavos). De seu turno, de modo a complementar a documentação supramencionada, a UNIÃO FEDERAL em sua manifestação juntou aos autos principais (fls. 139/157 e fls. 177/188) diversas fichas financeiras que permitem concluir que os servidores impugnados possuem condições econômicas para suportar as despesas processuais devidas. Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulado, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 119 nos autos principais. Conseqüentemente, deverão as partes impugnadas/autoras recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002017-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI

X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de AMADEU FERREIRA; ANTONIO KAWASAKI; JOSÉ VALDICE DA SILVA; JOSÉ SILVA DE SOUZA e MÁRIO KAZUHIKO NAKATA, na ação ordinária com pedido de tutela de n.º 0020477-09.2010.403.6100, na qual as partes autoras, ora impugnadas, objetivam obter provimento judicial que determine a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que seu valor expresse fielmente a proporção de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico dos autores. Alega a impugnante (UNIÃO FEDERAL) que as partes autoras não fazem jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 377), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, conforme determina o art. 4º, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, afirmando em Juízo a tese de que os proventos auferidos pelos demandantes demonstram que é inverossímil a alegação de hipossuficiência, conforme contracheques apresentados às fls. 07-20, inexistindo, sequer, nos autos principais apensos, elementos que impliquem na impossibilidade de suportarem os custos processuais devidos.Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 26-31 pela improcedência do presente pedido.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A impugnação merece procedência.Cabe ao impugnante trazer em Juízo os elementos necessários que comprove a desnecessidade do benefício do acesso gratuito à justiça.A Constituição Federal estabelece que (art. 5.º, inciso LXXIV) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação e no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. É consabido que o art. 7º da referida lei discorre que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Por conseguinte, foram recepcionadas pela Constituição Federal as disposições da Lei nº 1.060/50 que consideram comprovação suficiente de pobreza a simples declaração da parte interessada, atribuindo-lhe presunção iuris tantum de prova da hipossuficiência e, conseqüentemente, cabe à parte que impugna o ônus da prova para desfazer tal presunção.Neste sentido seguem as Jurisprudências do Colendo STF:ACESSO À JUSTIÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1.060, DE 1950 - CF, ART. 5º, LXXIV - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1.060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).(STF - RE 205.029-6 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 07.03.1997).O art. 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - RE 207.382-2 - 1ª T. - Rel. Min. Ilmar Galvão - J. 22.04.1997).No entanto, no caso em tela, entendo que a parte impugnante trouxe ao feito os elementos aptos ao afastamento da presunção de pobreza das partes impugnadas. De início, percebe-se que as próprias partes impugnadas colacionaram aos autos principais os comprovantes de rendimentos auferidos pelos servidores AMADEU FERREIRA (fls. 41-109); ANTONIO KAWASAKI (fls. 117-178); JOSÉ VALDICE DA SILVA (fls. 188-255); JOSÉ SILVA DE SOUZA (fls. 261-293) e MÁRIO KAZUHIKO NAKATA (fls. 303-337), informando, inclusive, os últimos rendimentos líquidos percebidos pelos respectivos autores/impugnados nos valores de R\$ 9.021,20 (nove mil e vinte e um Reais e vinte centavos - Ref: Jul/2010 - fl. 109); R\$ 5.514,32 (cinco mil e quinhentos e quatorze mil e trinta e dois centavos - Ref: Jul/2010 - fl. 178); R\$ 2.132,18 (dois mil e cento e trinta e dois Reais e dezoito centavos - Ref: Jul/2010 - fl. 255); R\$ 5.398,46 (cinco mil e trezentos e noventa e oito Reais e quarenta e seis centavos - Ref: Ago/2010 - fl. 293) e R\$ 9.101,00 (nove mil e cento e um Reais - Ref: Jul/2010 - fl. 337).De seu turno, complementando as documentações supramencionadas, a UNIÃO FEDERAL em sua manifestação colacionou aos autos - fls. 08-20, diversas fichas financeiras que permitem concluir que os servidores impugnados possuem condições econômicas para suportarem os encargos das despesas processuais devidas. Por fim, quanto ao pleito de pagamento do décuplo das custas requerida pela parte impugnante (art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50), entendo que as declarações firmadas pelas partes autoras ora impugnadas, denotam, até o presente momento, tão-somente a comprovação de capacidade econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não configurando, em sede de cognição sumária, a intenção de firmar falsa declaração eivada de má fé. A propósito, cito a seguinte ementa:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. MULTA. INCABÍVEL. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. Tendo restado comprovado que o autor possuía, à época da concessão da AJG, condições de arcar com as despesas do processo, deve ser mantida a revogação do benefício. 3. Nada obsta que o autor formule novo pedido de assistência judiciária gratuita ao magistrado singular, comprovando a sua atual situação financeira, até porque, segundo entendimento consolidado do STJ, O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução de sentença. 4. Afastada a condenação do autor no décuplo do valor das custas judiciais, eis que ausente a existência de má-fé do autor quando do pedido da AJG. (TRF4, AG 2009.04.00.021782-0, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 28/09/2009).Posto isto, DEFIRO a impugnação à assistência judiciária gratuita formulado, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 377

nos autos principais. Conseqüentemente, deverão as partes impugnadas/autoras recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003811-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024076-53.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MOUSTAFA MOURAD, na ação ordinária de n.º 0024076-53.2010.403.6100, na qual a parte autora, ora impugnada, pleiteia a antecipação da tutela visando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da Execução Fiscal de n.º 1999.61.82.021396-0. Alega a impugnante que a parte impugnada, ora autora, não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 104-105), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Requer, para comprovar o alegado, a quebra do sigilo fiscal a fim de que seja autorizada a anexar aos autos as declarações de renda do impugnado, bem como a quebra do sigilo bancário, de modo a evidenciar a real situação financeira patrimonial da parte impugnada. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou às fls. 08-23 e 25 pela improcedência do presente pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, incumbe a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a Impugnante tão-somente afirma a inexistência da condição de necessidade da Impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe. Ademais, a parte impugnada comprovou por meio de cópia da declaração do imposto de renda e do extrato de conta-corrente acostadas às fls. 37 e 38 (autos principais) a condição de aposentado com percepção de rendimento mensal no montante de R\$ 1.101,11 (um mil cento e onze Reais e onze centavos) necessitando, portanto, da concessão dos benefícios da justiça gratuita formulada, para arcar com eventuais despesas judiciais, sem prejuízo ao seu sustento e de seus familiares. A propósito, remarque-se que o fato de a Autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais. Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita. Oportunamente, desansem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005596-27.2010.403.6100 - JUREMA RODRIGUES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 71, cumpra o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. sentença de fls. 50-51 retro, apresentando em Juízo os extratos dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 da conta poupança de n.º 0248.013.0002080860-5 mantidos pela parte requerente, considerando, ainda, a petição de fl. 70. Uma vez colacionados os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a parte requerida. Por fim, diante do trânsito em julgado supramencionado determino, oportunamente, o encaminhamento dos autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020076-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO

Diante da certidão de fl. 42 retro promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872 CPC). Silente a parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0023793-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA X ELOISA DIAS PEREIRA

Fl. 32: Diante da notícia do pedido de carga definitiva dos autos pelo representante legal da CEF, deixo de dar cumprimento a parte final da r. decisão de fl. 31. Isto posto, publique-se a presente decisão para que a parte requerente (CEF) promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0004667-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARINA ALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fls. 29/20

e do retorno do Mandado de nº 019.2011.00280 (fls. 31/40) promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025149-60.2010.403.6100 - KHALIL MOHAMAD(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP284404 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MOURA GOMES E SP149713E - INES ABRAHÃO MIGUEL EL KADIRI) X NAO CONSTA
Diante da certidão de fl. 26 retro cumpra a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o inteiro teor da r. decisão de fl. 26, sob pena de sobrestamento do feito (arquivo sobrestado). Int.

ALVARA JUDICIAL

0007327-24.2011.403.6100 - DEVANIR MARTAURO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, ao compulsar os presentes autos verifico tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada a título de PIS, FGTS e afins, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.320,22 (oito mil e trezentos e vinte Reais e vinte e dois centavos). De início, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008663-63.2011.403.6100 - ODILON APARECIDO FIDEL(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. A presente demanda refere-se ao pleito de Alvará Judicial ajuizado(s) pelo(s) herdeiro(s) de IDELMA FIDEL, objetivando por ocasião de seu falecimento, o levantamento dos saldos das contas existentes junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se, portanto, de matéria de fundo sucessório que enseja a competência da Justiça Estadual, conforme entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n 161, que cito in ver-bis: Súmula n 161- STJ - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há pólo passivo, por conseguinte, inexistente ente público federal que justifique a concretização da competência na Justiça Federal. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Justiça Estadual competente. Por fim, promova a Secretaria às anotações necessárias, em especial, a baixa na distribuição por incompetência do Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5504

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X

ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELICI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LCHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIN X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X

AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARA X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILlich X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERHALDO FARIAS X ANA MARIA OUVENEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANQUE X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO

DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO

ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA SANCHEZ X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APARECIDO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO

FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICCHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE

ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLEAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAIQ X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINOVI NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X CLAUDIO LUVIZARI X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X CLAUDIO MORENO X CLAUDIO NOGUEIRA RUSSO X CLAUDIO PAULO FRANZAGO X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X CLAUDIO VERA X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE FERREIRA X CLEIDE MARIA DEPIZOL X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE PAIVA DE SOUZA X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLEIDE VIEIRA AMORIM ESPOSITO X CLELGEN LUIZ BONETTI X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMAR MANOEL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTE

CONRADO RIBEIRO X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLEODONILCE GONCALVES X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CLEONICE SILVA PORTO X CLEONICE TRAVAGIN DOS SANTOS X CLEONILDA RODRIGUES X CLEONISIA RODRIGUES DA SILVA PENTEADO

DECISAO DE FLS. 2367/2374. A r. sentença transitada em julgado acolheu parcialmente o pedido do SINSPREV, para condenar a União Federal a incorporar o índice residual de 3,17% à remuneração dos servidores substituídos a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas resultantes da aplicação do percentual supra até a efetiva implementação da incorporação por intermédio da MP 2.225-45/2001, deixando de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Trata-se de execução de sentença de matéria reconhecida pela União na Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia Geral da União, e considerando o grande número de servidores beneficiados pelo título executivo judicial (cerca de 16.100), em 03 de julho de 2007 foi proferida decisão determinando a intimação da União (AGU), na pessoa do seu Procurador Chefe em São Paulo Dr. Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, para que informasse os critérios utilizados no cálculo dos valores devidos aos servidores, tais como índices de atualização monetária, computo dos juros de mora e sobre quais verbas incidirá o reajuste, bem como designou audiência de conciliação, dada a possibilidade de acordo quanto ao cumprimento da sentença. Foram realizadas audiências de conciliação nos dias 21.08.2007, 26.09.2007, 23.10.2007 e 22.11.2007, reuniões dos técnicos da área contábil e de informática do SINSPREV e do Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia Geral da União. Determinou-se ao SINSPREV que trouxesse os cálculos em meio magnético (CDROM), a fim de possibilitar a conferência deles pela União (AGU). Encerradas as tratativas, com a concordância da União, foi expedido novo mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, que foi devidamente cumprido e juntado aos autos em 05.02.2010. Em razão da existência de outros processos coletivos em tramitação nas Varas Federais da 3ª Região, a Presidência do eg. TRF 3ª Região houve por bem viabilizar o processamento das requisições de pagamento em Lotes de forma automática, com base nas informações extraídas do sistema processual. A Corregedoria Regional da 3ª Região autorizou o desenvolvimento de programas informatizados para a inclusão dos servidores substituídos no sistema processual, a verificação de prevenção, a expedição e o envio das requisições de pagamento em lotes, a partir de dados a serem fornecidos por meio eletrônico. O Sindicato autor anexou os dados em meio eletrônico (CD rom) para a realização dos testes, bem como juntou arquivo referente aos servidores filiados ao Sindicato, que terão descontados 5% de honorários advocatícios contratuais. Nos dias 02 e 03 de março de 2011 foram geradas, validadas e expedidas as Requisições de Pagamento de Pequeno Valor de 6.977 servidores filiados ao SINSPREV, encaminhadas eletronicamente em lotes de 1.000 Requisições. A Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região confirmou o recebimento e o cadastramento dos lotes de RPVs no Sistema e informou que algumas requisições foram canceladas em razão de divergências com os dados constantes na Receita Federal (grafia do nome). Em cumprimento à r. decisão de fls. 2.125-2.131 foram expedidas as Requisições de Pagamento de Pequeno Valor - RPV de 6.977 servidores Filiados ao Sindicato autor, com desconto de 5% (cinco por cento) a título de honorários contratuais, cujos arquivos encontram-se devidamente gravados no CD ROM acostado às fls. 2.350, nos seguintes arquivos: a) Arquivo apresentado pelo SINSPREV com a relação de 6.978 servidores filiados ao Sindicato autor, em formato xls(excel) e no layout solicitado pelo Setor de Informática do TRF 3ª Região; b) Arquivo Erros encontrados, com a relação dos servidores que possuem divergência com os dados fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal, no caso apenas 01 (uma) servidora - nº 2.637 da relação; c) Termo de Prevenção extraído do Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal; d) Arquivo em formato pdf dos 6.977 servidores que tiveram seus dados validados para a expedição das requisições de pagamento (termo de autuação); e) 07 (sete) arquivos em formato pdf, referentes aos lotes de RPVs expedidos (lotes de 1.000 RPVs cada), de números 0042 a 7017. De igual modo, estes dados foram gravados em outros 02 (dois) CDROM para serem entregues às partes (SINSPREV e UNIÃO), mediante recibo nos autos. O Sindicato autor apresentou novos CD/DVDs contendo os seguintes dados: a) Fls. 2359-2360: 03 (três) cópias em CD/DVD com os cálculos referentes a 2.804 servidores NÃO filiados ao sindicato, para conferência pela União (AGU) e posterior expedição das Requisições de Pagamento - RPVs, consoante termos de concordância com o desconto de 8% a título de honorários contratuais apresentados em Secretaria; b) Fls. 2361-2362: 03 (três) cópias em CD/DVD com os cálculos referentes a 946 servidores filiados ao sindicato (5% de honorários contratuais), para conferência pela União (AGU) e posterior expedição das Requisições de Pagamento - RPVs e c) Fls. 2363-2364: 03 (três) cópias em CD/DVD com o cálculo referente ao ESPÓLIO do servidor ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, para conferência pela União (AGU) e posterior expedição do ofício PRECATÓRIO (prioridade em razão da idade avançada do sucessor - 93 anos). É o relatório. Decido. Os pedidos apresentados individualmente pelos servidores substituídos e pelos sucessores dos falecidos serão apreciados oportunamente, a fim de não prejudicar o processamento eletrônico das requisições de pagamento em lote, procedimento este mais ágil e benéfico aos servidores representados pelo Sindicato autor (filiados e não filiados). Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que realize a conferência dos dados oferecidos pelo SINSPREV (2.804 servidores NÃO filiados, 946 servidores filiados e 1 servidor Falecido - Precatório), constantes nos CD/DVDs juntados, bem como para a retirada do CD ROM acostado na contracapa do 9º volume, com os arquivos eletrônicos da validação, verificação de prevenção e expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPVs dos 6.977 servidores filiados ao sindicato expedidos no início de março de 2011. Após a concordância expressa da União (AGU), serão utilizados novamente os programas informatizados desenvolvidos para os seguintes procedimentos: A) Validar os dados recebidos em CD ROM - doc. 1, verificando a

regularidade dos servidores substituídos (NÃO filiados) com os dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal;B) Incluir no pólo ativo apenas os nomes dos servidores que estiverem com o cadastro regular;C) Gerar a relação de servidores que apresentarem divergência no cadastro para posterior regularização, a ser gravada em CD ROM (doc. 2);D) Gravar em arquivo eletrônico (doc. 2) o nome dos servidores incluídos no Sistema Processual (termo de autuação), nos termos do disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil;E) Verificar a prevenção no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo;F) Gravar em arquivo eletrônico (doc. 2) os termos de prevenção, em cumprimento à decisão da Corregedoria Regional da 3ª Região proferida no Expediente Administrativo 2010.01.0253, combinado com o disposto no art. 365, VI do Código de Processo Civil e na Lei 11.419/2006, para juntada aos autos;G) Gerar as Requisições de Pagamento em lote por meio da rotina PR-AB do Sistema Processual;H) Transmitir os requisitórios em lote por meio da rotina PR-AC para a Divisão de Processamento e Pagamento de PRC/RPV, na quantidade definida pela SETI - Secretaria da Tecnologia da Informação e nos termos da solicitação da Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região. Ou seja, com o envio diário de 02 (dois) lotes contendo 1.000 (um mil) Requisições de Pagamento cada, a fim de se evitar sobrecarga no sistema;I) Gravar as Requisições de Pagamento expedidas juntamente com os demais documentos gerados pelos programas informatizados acima mencionados no CD ROM (doc. 2), em 03 (três) cópias, a primeira para juntada aos autos e as demais para serem entregues às partes.Após, publique-se a presente decisão intimando o Sindicato autor para dar continuidade ao procedimento de expedição das demais Requisições de Pagamento e tome as seguintes providências:1) Regularize os dados dos servidores (filiados) que apresentaram divergência de grafia do nome junta à Receita Federal - 01 servidora constante no arquivo Erros Encontrados do CD ROM e 13 servidores que tiveram as Requisições de Pagamento canceladas (fls. 2.298-2.349);2) Corrija, nos próximos arquivos a serem apresentados, a grafia do escritório de advocacia beneficiário dos honorários contratuais, devendo constar TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitado às fls. 2.296;3) Junte o CD ROM com os dados referentes aos demais servidores filiados ou não ao sindicato, bem como os falecidos que forneceram documentos demonstrando a sucessão processual. Saliento que os dados deverão ser oferecidos no layout especificado pelo Setor de Informática do eg. TRF 3ª Região às fls. 2.103-2.108 e em 03 (três) cópias (CD ROM - doc. 1), visto que o primeiro será anexado aos autos, o segundo encaminhado à União (AGU) para que sejam conferidos eletronicamente os dados para a expedição de requisições de pagamento em lote e o terceiro à Secretaria para o processamento e expedição das Requisições de Pagamento.Int.DECISAO DE FLS. 3160-3166 -O Sindicato autor anexou os dados em meio eletrônico (CD rom) para a realização dos testes, bem como juntou arquivo referente aos servidores a ele filiados que terão descontados 5% de honorários advocatícios contratuais.Nos dias 02 e 03 de março de 2011 foram geradas, validadas e expedidas as Requisições de Pagamento de Pequeno Valor de 6.977 servidores filiados ao SINSPREV, encaminhadas eletronicamente em lotes de 1.000 Requisições. A Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP do eg. TRF 3ª Região confirmou o recebimento e o cadastramento dos lotes de RPVs no Sistema e informou que algumas requisições foram canceladas em razão de divergências com os dados constantes na Receita Federal (grafia do nome). Em cumprimento à r. decisão de fls. 2.125-2.131 foram expedidas as Requisições de Pagamento de Pequeno Valor - RPV de 6.977 servidores Filiados ao Sindicato autor, com desconto de 5% (cinco por cento) a título de honorários contratuais, cujos arquivos encontram-se devidamente gravados no CD ROM acostado às fls. 2.350, nos seguintes arquivos: a) Arquivo apresentado pelo SINSPREV com a relação de 6.978 servidores filiados ao Sindicato autor, em formato xls(excel) e no layout solicitado pelo Setor de Informática do TRF 3ª Região; b) Arquivo Erros encontrados, com a relação dos servidores que possuem divergência com os dados fornecidos pelo Conselho da Justiça Federal, no caso apenas 01 (uma) servidora - nº 2.637 da relação; c) Termo de Prevenção extraído do Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo e do Juizado Especial Cível Federal; d) Arquivo em formato pdf dos 6.977 servidores que tiveram seus dados validados para a expedição das requisições de pagamento (termo de autuação); e) 07 (sete) arquivos em formato pdf, referentes aos lotes de RPVs expedidos (lotes de 1.000 RPVs cada), de números 0042 a 7017. De igual modo, estes dados foram gravados em outros 02 (dois) CDROM para serem entregues às partes (SINSPREV e UNIÃO), mediante recibo nos autos.O Sindicato autor apresentou novos CD/DVDs contendo os seguintes dados: a) Fls. 2359-2360: 03 (três) cópias em CD/DVD com os cálculos referentes a 2.804 servidores NÃO filiados ao sindicato, para conferência pela União (AGU) e posterior expedição das Requisições de Pagamento - RPVs, consoante termos de concordância com o desconto de 8% a título de honorários contratuais apresentados em Secretaria; b) Fls. 2361-2362: 03 (três) cópias em CD/DVD com os cálculos referentes a 946 servidores filiados ao sindicato (5% de honorários contratuais), para conferência pela União (AGU) e posterior expedição das Requisições de Pagamento - RPVs e c) Fls. 2363-2364: 03 (três) cópias em CD/DVD com o cálculo referente ao ESPÓLIO do servidor ORLANDO FERREIRA DA CUNHA, para conferência pela União (AGU) e posterior expedição do ofício PRECATÓRIO (prioridade em razão da idade avançada do sucessor - 93 anos).Na decisão proferida às fls. 2125-2131 determinou-se que os pedidos apresentados individualmente pelos servidores substituídos e pelos sucessores dos falecidos seriam apreciados oportunamente, a fim de não prejudicar o processamento eletrônico das requisições de pagamento em lote, procedimento este mais ágil e benéfico aos servidores representados pelo Sindicato autor (filiados e não filiados).Assim, foram expedidas as requisições de pagamentos para os filiados do Sindicato com situação cadastral regularizada junto à Secretaria da Receita Federal, ficando pendentes a dos servidores não filiados e os requerimentos de habilitação dos sucessores dos seguintes servidores falecidos:1) JOSÉ ZAMBIANCHO (fls. 244/268) (falecido), (viúvo) - herdeiros - filhos:Obs.: Para todos os sucessores não constam os seguintes documentos: a) Formal de partilha dos bens deixados pelo falecido ou,b) Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das

Varas de Família e Sucessões em nome de José Zambiancho. Além destes faltam os seguintes documentos para os sucessores: 1.1 - Nair - Procuração original, CPF e Cédula de Identidade, 1.2 - Pedro Zambiancho, (sucessor falecido), deixou como herdeiro: 1.2.1 - Marcelo Aparecido Zambiancho - Além dos documentos mencionados nos itens a e b acima mencionados, faltam os seguintes documentos: formal de partilha ou na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Pedro Zambiancho; 1.3 - Cacilda Ficuciello (viúva) - só os documentos dos itens a ou b, 1.4 - Ana Matricardi (viúva) - Procuração, CPF e Cédula de Identidade; 1.5 - Leonilda Zambiancho Camargo (falecida) - sucessor (marido): 1.5.1 - Sebastião Camargo - faltam documentos dos itens a ou b, 2) YOLANDA REGINA SOMAIA FARKUH (fls. 463/471) (falecida), (viúva), herdeiras (filhas): 2.1) Telma Farkuh e Tânia Rosa Farkuh Nassif - faltam os seguintes documentos: formal de partilha ou na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Yolanda Regina Somaia Farkuh; 3) MARIA TERESA DA SILVA (fls. 477/496), (falecida), (viúva) - sucessores (filhos): 3.1 - Roseli Aparecida da Silva, Rosana da Silva Montanaro, Estelia Mari da Silva, Mauricio Candido da Silva, Marcelo Candido da Silva, Adriana da Silva, Alexandre Candido da Silva, Patrícia Cristina da Silva e Roseli Aparecida da Silva - faltam os seguintes documentos: formal de partilha ou na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Maria Teresa da Silva; 4) IVAN NOVATO DIAS (fls. 516 e 519) - Sucessora (companheira): 4.1 - Maria Aparecida Castro Oliveira - faltam os seguintes documentos: formal de partilha ou na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de Ivan Novato Dias; 5) ALCIDES DE SIQUEIRA (fls. 546/552) - sucessores (filhos): 5.1 - Suely Aparecida de Siqueira, Edson e Alcides - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores, CPF e Cédula de Identidade; 6) RENATO MANJATERRA (fls. 1151/1156) - sucessora (esposa): 6.1 - Helines Antonia de Souza Manjaterra - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido; 7) JOAQUIM JESUS TOLEDO (fls. 1934/1935) - sucessora (esposa): 7.1 - Clarice Cardoso da Silva Toledo - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores, CPF e Cédula de Identidade; 8) CELINA DA PAIXÃO LUCZINSK (fls. 1954/1959) - sucessor (marido): 8.1 - Arnaldo Tomaziello - documentos: procuração, RG, CPF e comprovante de pensão; 9) VANDERLEY CURY (fls. 2077/2083) - sucessores (filhos): 9.1 - Alessandra Cury, Leandro, Cristiano e Ana Carolina - faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores, CPF e Cédula de Identidade; 10) ALIETE GOMES RIBEIRO (fls. 2115/2123) - sucessor (marido): 10.1 - Geraldino Salgado Ribeiro - documentos: procuração, RG, CPF, Escritura Pública de Inventário - único herdeiro; 11) ORLANDO FERREIRA DA CUNHA (fls. 2152/2211) - sucessora (esposa): 11.1 - Maria Antonieta Duarte da Cunha - documentos: Procuração, RG, CPF, certidão de casamento Processo de Inventário nomeando-a como inventariante; 12) MARIA CECÍLIA DE NEGRAES BRISOLLA (falecida), (viúva) - sucessores (filhos): 12.1 - Sandra de Negraes Brisolla e Carlos Afonso de Negraes Brisolla - faltam os seguintes documentos: faltam os seguintes documentos: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do falecido, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. É O RELATÓRIO. DECIDOPasso à análise dos pedidos de habilitação dos sucessores dos servidores falecidos apresentados em separado e de forma individual no presente feito. Providencie a Secretaria a anotação do nome dos advogados constituídos pelos sucessores dos servidores falecidos no Sistema de Acompanhamento Processual. Para a habilitação de sucessores em substituição aos beneficiários dos créditos existentes no presente feito faz-se necessário a apresentação de documentos suficientes a comprovar referida qualidade, tais como: formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, na eventualidade de inexistência de inventário a apresentação de Certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Dessa forma, verifico que os sucessores dos servidores José Zambiancho, Yolanda Regina Somaia Farkuh, Maria Teresa da Silva, Alcides de Siqueira, Ivan Novato Dias, Renato Manjaterra, Joaquim Jesus Toledo, Vanderley Cury e Maria Cecília de Negraes Brisolla não apresentaram todos os documentos acima elencados, conforme acima discriminado, razão pela qual defiro o prazo de 20 (vinte) dias para regularização. Defiro a habilitação dos sucessores que juntaram a documentação hábil, quais sejam: ARNALDO TOMAZIELLO (fls. 1954/1959), GERALDINO SALGADO RIBEIRO (fls. 2115/2123) e MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA (fls. 2152/2211). Remetam-se os presentes autos à SEDI para a inclusão destes sucessores no pólo ativo do presente feito. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Por fim, comunique-se à SINSPREV para excluir os nomes dos falecidos CELINA DA PAIXÃO LUCZINSK, ALIETE GOMES RIBEIRO e ORLANDO FERREIRA DA CUNHA. Int.

Expediente Nº 5505

MONITORIA

0019066-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDFA FAVORITO

Vistos,Chamo o feito à ordem.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013376-18.2010.403.6100 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICIENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002681-8) - PEDRO ROBERTO BEER ROTH X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 588) em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora (fls. 589-590).Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028332-98.1994.403.6100 (94.0028332-6) - TAMIKO NAKAZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X TAMIKO NAKAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos,Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0041918-32.1999.403.6100 (1999.61.00.041918-4) - JOSE BARBOSA X PEDRO RAFAEL X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA X RAIMUNDO FELIX X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 291 e 360) em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013117-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013117-7) - JORGE BARBOSA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP189959 - ANDRÉA APARECIDA CARVALHO E ZANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fls. 205/206: Diante da concordância do representante legal da CEF quanto ao(s) valor(s) consignado(s) na planilha de cálculo elaborado pela parte autora às fls. 194/195 e 208, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016942-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016942-2) - DROGARIA R FERNANDES LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA R FERNANDES LTDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 672 em favor do representante legal do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que desde logo fica intimado para

retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito executando, manifeste-se o CRF-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012332-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012332-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTEPELLIER (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTEPELLIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor da parte autora do valor incontroverso de R\$ 72.808,97 e em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente do depósito judicial (fls. 179), que desde logo ficam intimadas para retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025558-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025558-0) - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X DIONE PEREIRA SILVA X HISLANDE PEREIRA BUENO JUNIOR X MARIA LUCIA RAGUSA BUENO X JOSE EDUARDO PEREIRA BUENO X CRISTIANE PEREIRA BUENO (SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO EDUARDO PEREIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Fls 139. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. Após publique-se a presente decisão para intimação da CEF para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021380-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4)) BANCO CIDADE S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 03 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 03 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0018130-03.2010.403.6100 - GEOVAR DE SENA OLIVEIRA (SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 55: Vistos, em decisão. Petições de fls. 53 e 54: Defiro o pedido do autor. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Int. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008988-38.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA MASTANDREA NOGUEIRA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009019-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP

Fls. 83/86: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão do contrato e da execução do serviço decorrente do Pregão SABESP on-line CCS nº 42.942/2010, referente à prestação de serviços de moto frete para entrega e coleta de pequenas cargas e ou documentos por meio de motocicletas. Alega a autora, em resumo, que os serviços postais executados no território nacional são de competência administrativa da União, na forma do art. 21, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que o faz através da empresa autora - ECT - em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78. Aduz que o objeto contratual lícito pela ré é ilegal, por referir-se a serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas, os quais entende integrarem o chamado monopólio postal, considerando o julgamento da ADPF 46, pelo C. STF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Analisando o feito, entendo presentes os requisitos que legitimam a concessão da tutela. A controvérsia trazida a exame encontra solução na jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, da restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010) Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre

analisar as disposições da Lei Postal. Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negritei) Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário..... CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.... Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa autora. Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação referente ao Edital em debate - documentos e pequenas cargas - considerando, em especial, a omissão do Edital quanto ao previsto no art. 9º da Lei nº 6.538/79. Por outro ângulo, o perigo de dano de difícil reparação decorre da manutenção, por longo prazo, do contrato de serviços firmado entre os réus, em relação ao qual pende plausível alegação de violação da exclusividade dos serviços postais, podendo acarretar prejuízos à Administração, além de se tornar, em razão do decurso do tempo, irreversível. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, nos termos do art. 273 do CPC, e determino a suspensão do contrato decorrente do Pregão SABESP on-line CCS nº 42.942/2010. Citem-se. P. R. I. São Paulo, 03 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0009064-62.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE MEO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0019713-91.2008.403.6100 (2008.61.00.019713-0) - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 294/309: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0010556-56.2011.403.0000, por 15 (quinze) dias. Após, deverá a Secretaria realizar consulta ao Sistema Processual. Sem notícia de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se. Int. São Paulo, 03 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002926-79.2011.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos e despachados durante o período de Inspeção. I - Petição de fls. 281/312, do Impetrante: Mantenho a decisão de fls. 235/238 por seus próprios fundamentos. II - Petição de fls. 314, da União Federal: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. III - Abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. IV - Após, venham-me conclusos para sentença.

0004960-27.2011.403.6100 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO X EDSON TONELLO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 51/53: Considerando a informação da autoridade impetrada de que aguarda o envio pelo Escritório Regional da Baixada Santista (ERBS) do requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977-000634/2011-47, para imediata análise, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento à decisão liminar de fls. 42/43. 2. Petição de fl. 54: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int e oficie-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006751-31.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Fls. 212/213-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA contra ato do Sr. PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante do CADIN, em razão do não pagamento da multa decorrente do Auto de Infração nº B110533011. Ao final, requer a anulação da decisão proferida em segunda instância administrativa, que não conheceu do recurso interposto contra o referido auto de infração, com o encaminhamento de tal recurso para imediato julgamento. Argumenta a impetrante, em síntese, que: a Defesa Prévia administrativamente interposta foi indeferida e, em segunda instância de julgamento, seu Recurso não foi conhecido. Alega violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, caracterizada pelo não envio de cópia da decisão proferida em primeira instância de julgamento, juntamente com a correspondente notificação, bem como pelo não conhecimento do Recurso, em segunda instância, embora tenha sido demonstrada a sua tempestividade, a legitimidade para recorrer. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, cujas informações estão juntadas às fls. 202/209. A fl. 201, a União pede sua inclusão no feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A Notificação de Decisão do Julgamento do Recurso de Multa nº 12649495 foi recebida pela impetrante em 24 de setembro de 2010, como afirmado na inicial. O Recurso dirigido à Segunda Instância Administrativa, contudo, foi protocolado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, de que trata o art. 288 da Lei nº 9.503/97, ou seja, em 28 de outubro de 2010, como afirmou a autoridade impetrada em suas informações. De fato, o documento acostado à fl. 52 comprova a postagem do Recurso em 26 de outubro de 2010 e o recebimento na Agência dos Correios de destino, em 27 de outubro de 2010. Evidente, portanto, a intempestividade desse recurso, do que decorreu seu não conhecimento. Quanto aos alegados entraves à obtenção de cópias de documentos necessários à elaboração do recurso, observa-se, nas informações, que a autoridade responsável não é a ora impetrada. Ademais, não há prova nos autos da alegada demora excessiva no atendimento ao pedido da impetrante para obtenção de cópias do processo administrativo. Ainda que assim não fosse, prima facie, não se vislumbra o desatendimento, pela administração, do disposto no art. 26 da Lei nº 9.784/99. Sendo assim, o deslinde dessas questões demanda dilação probatória. Entrementes, considerando a via estreita do writ, o rito escolhido não permite a necessária dilação. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Neste compasso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 01 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDER VIANA DE CARVALHO(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação apresentada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM às fls. 1.123/1.200. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 01/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0038624-84.1990.403.6100 (90.0038624-1) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLES A - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Petições de fls. 224/229 e 230/247, da União Federal:I - Dê-se ciência ao Impetrante.II - Após, face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 73/76, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União o depósito efetuado na conta nº 0265.005.0019020-1, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 30 de maio de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0008333-96.1993.403.6100 (93.0008333-3) - CONSTRUTORA FRAIHA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 274: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0000633-64.1996.403.6100 (96.0000633-4) - ANELISE DE OLIVEIRA MENDES X BEATRIZ SOUZA DA SILVA X HILARA FORTE X SILVIA MARIA PELIZON BICALHO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SORAIA DOMINGUES ALVAREZ(SP098961 - ANITA GALVAO E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3A REGIAO/SP(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Fl. 203: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0010058-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010058-1) - SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. E-mail de fls. 562/566 e petições de fls. 569/570 e 574/575:I - Tendo em vista o e-mail da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e manifestação do Impetrante e da União Federal às fls. 569/570 e 574/575, respectivamente, efetue a Secretaria e o cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos, conforme requerido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais, com as anotações pertinentes.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, comunicando acerca do cancelamento da penhora.II - Cumprido o item acima, intime-se o Impetrante para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente ao depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0026803-25.2005.403.0000, às fls. 153 (em apenso).Prazo: 10 (dez) dias. III - No silêncio do Impetrante ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 30 de maio de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0018135-11.1999.403.6100 (1999.61.00.018135-0) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS 6 SUPERINT POL ROD FEDERAL S PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 233: Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do ASSUNTO, devendo constar DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO ao invés de ATIVOS SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRIBUTÁRIO. II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;III - Após, observados os trâmites legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 25 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0047980-88.1999.403.6100 (1999.61.00.047980-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022674-78.2003.403.6100 (2003.61.00.022674-0) - JANETE FARIA DE MORAES(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 -

IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fl. 455:Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao item I do despacho de fl. 451, manifestando-se sobre a petição apresentada pela União, às fls. 429/447.Int. São Paulo, 02 de junho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0016959-21.2004.403.6100 (2004.61.00.016959-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA ROCHA X JOSE JULIAO DA SILVA X DANIEL FERREIRA DE LIMA X JOSE HELENALDO CARVALHO NASCIMENTO X EDIMAR APARECIDO DA COSTA X DONIZETE MOYSES DE LIMA X ANDRE DOS SANTOS X MAURO DA SILVA X ELPIDIO CASEMIRO DE SOUZA X MANOEL GOMES DO CARMO X PAULO RODRIGUES DA SILVA X JONADABE DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 224: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0027011-76.2004.403.6100 (2004.61.00.027011-3) - FAST CEL SERVICOS EXPRESSOS EM CELULAR LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 149: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0025054-06.2005.403.6100 (2005.61.00.025054-4) - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - NORTE - SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

fls. 209: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0001523-51.2006.403.6100 (2006.61.00.001523-7) - WILSON ROBERTO SECCO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 175, do Impetrante e cota da União Federal de fls. 176: Intime-se o d. patrono do Impetrante para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. São Paulo, 03/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0013806-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013806-2) - VALTER ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 192: I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, para eventual manifestação.II - Não há como acolher o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a informação de fl. 173 da Contadoria Judicial, bem como, a falta de poderes do advogado subscritor da petição suprarreferida para atuar nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025008-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025008-5) - FRANCISCO EXPEDITO GONCALVES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 228: Vistos, etc.Petições de fls. 209/224 e 226:Indefiro o pleito do impetrante, pois não houve depósito nos autos, uma vez que a ex-empregadora efetivou depósito diretamente na conta-corrente do impetrante (fl. 95).Assim sendo, tendo em vista que o feito transitou em julgado e não havendo quaisquer valores a levantar pelo demandante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 03 de junho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008317-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008317-7) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc.

601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 233: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0012609-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012609-7) - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 165: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região;II - Silentes, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.Int. São Paulo, 30 de Maio de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0014701-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014701-5) - EMPORIUM OSIRO COM/ DE MERCADORIAS LTDA EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP255168 - JOYCE SANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0018926-91.2010.403.6100 - ANDRE LUIZ VARELA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.Petição de fls. 84/85:Intime-se o impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 84/85, que o processo administrativo n.º 04977.010066/2009-78 foi concluído, com a inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário n.º 7071.0103118-39.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001223-16.2011.403.6100 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 234: Vistos, etc. Petição de fls. 211/226: Dê-se ciência aos impetrantes. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, 06 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001694-32.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Petição de fls. 308/319:Mantenho a decisão de fls. 269/272-verso por seus próprios fundamentos.Venham-me conclusos para sentença.Int.São Paulo, 06 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005483-39.2011.403.6100 - LUIZA DE NARDI PURCE(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 65/68: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.São Paulo, 31/05/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz(a) Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027581-77.1995.403.6100 (95.0027581-3) - DANIEL IGNACIO(SP008764 - OSCAR I KANAGUCHI E SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANIEL IGNACIO

Fls. 553 e verso: Vistos, em decisão.1 - Intime-se o executado, na pessoa do advogado, da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 2 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, tornem-me conclusos para adoção das providências necessárias à

conversão em renda do depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente. São Paulo, 3 de Junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X INSS/FAZENDA

Cuida-se de cota da exequente de fl. 661, em que pede a apreciação de suas petições de fls. 583/585 e 635/636, para expedição de ofício precatório, em relação ao valor principal do crédito discutido nestes autos. O ofício precatório foi expedido à fl. 371 e cancelado por decisão proferida no agravo de instrumento n. 0020290-36.2008.403.0000, em virtude da não observação do princípio da inércia da jurisdição. Posteriormente, a exequente, em suas petições de fls. 583/585 e 635/636 e cota de fl. 661, solicitou a expedição do ofício precatório pelo valor integral do débito, no importe de R\$364,306,13, para 18 de julho de 1995, com todas as atualizações decorrentes. Em sua petição de fls. 597/601, a União Federal entende indevida a expedição de novo ofício precatório e pede, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, o abatimento a título de compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, em caso de nova expedição. Superadas as questões do princípio da inércia, em face dos pedidos para requisição integral do numerário de fls. 583/585, 635/636 e 661 e da compensação, em virtude das decisões de fls. 184 e 437. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre a compensação requerida pela União Federal nos termos dos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Após, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se.

0001253-13.1995.403.6100 (95.0001253-7) - ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Complementem os autores, o depósito efetuado à fl. 217, em cumprimento à determinação de fl. 215. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X MAURO ZANICHELLI (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0017236-27.2010.403.6100 - RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO (SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Acolho a preliminar apresentada pelo réu e verifico a existência de conexão entre este feito e a execução n.º 0008346-02.2010.403.6100, distribuída em 13/04/2010 ao juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que ambas as ações têm como objeto a discussão sobre valores e pagamentos referentes ao contrato n. BN-47 n. da PAC/FRO102/00117/01-4, datado de março de 2002, realizado entre as partes, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para a redistribuição do feito por dependência à execução de título extrajudicial n.º 0008346-02.2010.403.6100, em trâmite no juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo,

nos termos do artigo 253, inc. I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019536-59.2010.403.6100 - ANTONIO MARCILIO IZIDORO X MARIA DE NAZARE DE MOURA IZIDORO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 118/119, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0025246-60.2010.403.6100 - UERLON OLIVEIRA VIEIRA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007245-90.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que a ação ordinária nº 0004465-80.2011.403.6100 possui causa de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a parte-autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo proceder o recolhimento da diferença das referidas custas iniciais, se for o caso. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0009190-15.2011.403.6100 - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA - CEMAP S/S LTDA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende, a parte-autora, a petição inicial para indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não possui capacidade processual, bem como forneça cópia dos documentos, juntados com a inicial, e aditamento, se houver, para citação do segundo réu. 2- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. 3- O artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo e vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009070-69.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha, a parte-autora, as custas iniciais, em GRU(Guia de Recolhimento da União), na Banco Caixa Econômica Federal, no código 18.740-2. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize a parte-autora a representação processual, uma vez que a procuração juntada à fl. 07 e declaração de fl. 26, encontram-se sem data e sem qualificação da autora. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0009077-61.2011.403.6100 - MONICA JONAS DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015721-84.1992.403.6100 (92.0015721-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL Cancele-se e desentranhe-se o alvará nº 120/2011 (fl. 402). Determino a expedição de novo alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 401. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a determinação de fl. 386. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020217-25.1993.403.6100 (93.0020217-0) - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A ré foi citada para pagamento e efetuou o depósito para garantia no valor de R\$ 16.815,46 em 14/05/2004 (fl. 245).Apresentou Embargos à Execução tendo sido julgado parcialmente procedente, fixou o valor da execução para R\$ 5.235,06 para 09/2002 e a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 324/326).A autora foi intimada ao pagamento dos honorários advocatícios e juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 800,48 (fl. 314).Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial para elaboração do valor da conta homologada para a data do depósito (fl. 363).Diante do exposto, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios da parte autora em nome da Dra. ARLETE DOS SANTOS, OAB/SP 59.443, RG. 7.592.752, no valor de R\$ 6.277,79 do depósito de fls. 245.Expeça-se ainda, o alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme dados de fls. 360, do valor constante no depósito de fls. 314 e ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF se aproprie do saldo de R\$ 10.537,67 do depósito de fls. 245.Intimem-se os interessados para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6245

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9) - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINO AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o Dr. Paulo Roberto Lauris, OAB/SP 58114, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Após, retifique o ofício precatório nº 20090000071, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício.Fls. 714/715 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que forneça os dados necessários para a expedição do ofício precatório complementar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016644-80.2010.403.6100 - WILSON GONZAGA MARINHO X CRISTINA MENEZES DOS SANTOS

MARINHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 343: Ciência às partes da designação de audiência em 15 de junho de 2011, às 15h30min, na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha da CEF Sr. Vitor Tadaaki Souza Yoshida. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7) - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e obscuridade a serem sanadas na sentença de fls. 283/284 verso.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, alegando, em apertada síntese, que está sendo obrigada a manter profissional de química em seus quadros, mas suas atividades são de transporte e de armazenagem do petróleo, não sendo necessária a inscrição. Aponta, ainda, nulidades do processo administrativo.Pede, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a estar inscrita e a contratar químico. Sucessivamente, espera a nulidade do processo administrativo.A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/52.Deferida a antecipação de tutela, mediante depósito judicial das importâncias devidas (fls. 81/82).Citado (fl. 116), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 127/157, com os documentos de fls. 158/302.Diz que a autora é carecedora da ação, pois confunde cobrança de anuidade com multa. No mérito, defende a legalidade da imposição e a necessidade de profissional em química.Réplica às fls. 307/314.Nomeada perita e fixados honorários (fl. 347), foi apresentado laudo pericial às fls. 357/449 (vol. III).As partes manifestaram-se sobre a prova técnica, sendo prestados esclarecimentos periciais às fls. 476/562. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão preliminar não é de carência da ação, mas de mérito, uma vez que tanto a anuidade quanto a multa são reflexos da atuação da ré e necessidade de inscrição da autora.Ao mérito, pois.Registre-se que há farta jurisprudência em sentido da inexigibilidade do registro da ré, em casos,

provavelmente, em que não houve prova pericial. Entretanto, na hipótese, o processo produtivo foi detalhadamente esclarecido, não podendo o juízo estar adstrito à descrição de atividades no contrato social, sem atentar para as características do transporte e do armazenamento feitos pela autora. Nesse sentido: Como toda prova, a pericial é sujeita a valoração pelo juiz, sempre segundo o critério da persuasão racional inerente ao sistema do livre convencimento (art. 131 - supra, n. 813). Por mais confiança pessoal que o juiz deposite em seu auxiliar, ou por maior que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre aquele que compete fazer o juízo sobre o laudo. Ouvirá as críticas das partes e formulará as suas próprias se tiver, julgando afinal sem qualquer vínculo ao trabalho do perito (art. 436). Em uma expressiva figura de linguagem, costuma-se dizer que o juiz é o perito dos peritos (peritus peritorum) (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 596). Pois bem. Na análise da prova, primeiramente, deve ser destacado que se busca qual a atividade básica da autora e não se o responsável técnico deve ser químico. Por isso, as conclusões periciais, neste ponto, ultrapassaram os limites da prova técnica. A autora transporta petróleo, produto este que, como detalhado na prova técnica, sofre alterações da refinaria até a chegada ao armazém da autora, obrigando-a a realizar um controle de qualidade, pois, do contrário, a mercadoria não poderá ser distribuída. Além disso, deve tratar os efluentes. E mais: os produtos importados são exclusivamente analisados pela autora, antes da comercialização. Confira-se (fls. 381/382): A Empresa Petrobrás Transpetro recebe nas matérias primas, ou seja, os combustíveis via transporte de navio ou dutos, de várias refinarias. Que a empresa questionada confere a qualidade do combustível através de análises químicas e físico-químicas, segundo as metodologias definidas, para posterior envio, e exportação de acordo com normas da qualidade de combustíveis e Portaria da ANP (Agência Nacional de Petróleo) (anexo 3). Que o parque de tanques, possui uma unidade de tratamento de efluentes, onde se processa reações químicas controladas pela adição de reagentes químicos, com a finalidade de atender os parâmetros físico-químicos da resolução CONAMA 357/2005 (anexo 1). Que o controle tanto dos parâmetros do efluente, bem como o controle de qualidade dos produtos combustíveis, são realizados através de análises químicas e físico-químicas, as quais se processam reações químicas, utilizando-se de reagentes químicos. Foi constatado na empresa questionada, que existe um laboratório de médio porte para o controle de qualidade dos produtos não só armazenados, bem como os importados, para a comercialização e destino final sendo as refinarias de cidades adjacentes. Além disso, os processos químicos são ainda mais detalhados nos esclarecimentos, após as críticas da autora (fls. 476/488). Nota-se que a autora armazena, recupera o produto e o transporta, na sequência, sendo responsável, ainda, pela análise do produto importado. É, então, uma função essencial da pessoa jurídica, com a mesma relevância do transporte e armazenamento. Apesar da singeleza, não se pode negar a existência de reações químicas e da necessidade de conhecimento químico para atuação neste tipo indústria, na forma do artigo 335, c, da CLT. Se o processo produtivo é permeado destas reações químicas, não pode a autora prescindir da fiscalização de suas atividades pela ré. Quanto à nulidade, observo que o agente de fiscalização designado pela ré compareceu ao estabelecimento da autora e realizou uma vistoria, na presença de preposto da autora (fls. 166/171). Não se pode exigir a presença do Presidente do Conselho. Tal entendimento aniquilaria a possibilidade da ré exercer sua função primordial de fiscalização, pois o presidente não poderia estar em diversos locais ao mesmo tempo. Constatadas as atividades, houve processo administrativo regular, com oportunidade de defesa e de recurso da autora. Por isso, os motivos da exigência estão exaustivamente expostos. Tanto é que a autora interpôs recurso administrativo, como já dito, e ajuizou a presente ação, sem maiores dificuldades. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda. PRI.

0020692-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020692-5) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 270/271 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória uma vez que entendeu que a lista dos associados e alcance da decisão são questões que podem ser discutidas na fase de execução de sentença, não se tratando de condição da ação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0026476-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026476-7) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 170/173. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que o motivo determinante da discricionariedade - comportamento - não demonstra causa suficiente para a justificativa do ato administrativo, o que o tornaria inválido posto desafinar-se com sua causa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o

Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0016479-33.2010.403.6100 - ABENI LOGISTICA LTDA (SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 117/119. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de regresso contra PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, objetivando a condenação da ré a ressarcir o valor de R\$ 2.000,00 pago a título de obrigação trabalhista. Em apertada síntese, alega que a ré foi vencedora num processo de licitação (pregão eletrônico 002/2008), para prestar serviços de limpeza, asseio e conservação. Alega, ainda, que o funcionário da empresa tercerizada (ré), Sr. Douglas Garcia, auxiliar de serviços gerais, foi demitido sem justa causa, não lhe sendo pagas verbas rescisórias e seu FGTS não estava sendo recolhido pontualmente, razão pela qual o referido empregado ajuizou ação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo. Na audiência de conciliação, as partes (empregado e autora) firmaram um acordo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A autora argumenta que não tem qualquer responsabilidade seja subsidiária, seja solidária com as obrigações trabalhistas contraídas pela empresa tercerizada, uma vez que cumpriu com todas as obrigações contratuais perante a prestadora de serviço. Assim, o responsável principal pelo pagamento dos encargos trabalhistas é o empregador direto, ou seja, a empresa contrata pela autora. Foi determinado que o autor recolhesse o valor das custas processuais, que foi atendido, à fl. 63. Embora regularmente citada (fl. 69 verso), a ré deixou transcorrer o prazo de resposta, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia (fl. 72). As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Da leitura da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 69 verso,

tenho que a ré, apesar de regularmente citada, deixou de apresentar contestação. Pois bem. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão do autor, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Com efeito, oportuno salientar que os documentos apresentados pelo autor respaldam a sua pretensão. Demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes (contrato - fls. 15/19), o descumprimento contratual da ré, quando não adimpliu com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados (cláusula 2.2.7), bem como no momento em que não atendeu às solicitações da autora, no sentido de informar qual o motivo do descumprimento contratual (fls. 20/22) e, ainda, a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito do autor, o decreto de procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, acolhendo o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil. Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de regresso por indenização trabalhista paga pelo autor. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condono a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. PRI.

Expediente Nº 4278

ACAO CIVIL PUBLICA

000028-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000028-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO ACRE X ESTADO DO TOCANTINS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO CEARA X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DE ALAGOAS X ESTADO DO PARANA X ESTADO DE GOIAS X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS X ESTADO DE MINAS GERAIS X ESTADO DO AMAPA X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO PARA X DISTRITO FEDERAL X ESTADO DE SANTA CATARINA X ESTADO DE RORAIMA X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DA PARAIBA X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DA BAHIA - BA X UNIAO FEDERAL PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 1600/1604: VISTOS EM INSPEÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO ACRE, ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DE ALAGOAS, ESTADO DO AMAZONAS, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DO CEARÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DISTRITO FEDERAL, ESTADO DE GOIÁS, ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DO MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO PARÁ, ESTADO DA PARAÍBA, ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RORAIMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SERGIPE, ESTADO DE TOCANTINS. Alega, em apertada síntese, que não podem ser admitidas ofensas aos princípios da dignidade da pessoa humana, privacidade e igualdade, em virtude da orientação sexual dos indivíduos. Por isso, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 1517 do Código Civil, que deve ser interpretado conforme a Constituição Federal. Isso porque o Estado não pode impor obstáculos à felicidade, à igualdade e à proteção do núcleo familiar. Além disso, os homossexuais têm direito de ser e representatividade social. A interpretação das leis deve ser despida de preconceitos, com ação afirmativa do Poder Judiciário. Ressalta, ainda, a discriminação sofrida por servidores civis e militares. Aduz, por fim, a qualidade difusa dos interesses, a competência da Justiça Federal, a possibilidade do pedido e sua abrangência nacional. Pede, liminarmente, que as pessoas do mesmo sexo possam celebrar o casamento e que os réus sejam impedidos de discriminar os servidores militares ou civis. A inicial de fls. 02/100 foi instruída com os documentos de fls. 101/262 (vol. I). A liminar foi indeferida pela r. decisão de fls. 267/270 (vol. II). Requerida assistência por associação às fls. 272/311, pedido este que foi deferido (fl. 312). Os réus foram citados, conforme certidões de fls. 378 (RN), 386 (MS), 392 (RO), 399 (PR), 401 (SC), 409 (GO), 417 (SE), 424 (AC), 448 (DF), 460 (AL), 466 (PB), 477 (MT), 489 (CE), 495 (PI), 499 (PA), 507 (AP), 514 (MA), 564/565 (RJ), 578 (BA), 634 (ES), 638 (SP), 79 (TO), 810 (AM), 833 (MG), 869 (RS), 877 (RR), 1116 (PE) e 18180 (União). Foram oferecidas contestações às fls. 427/438, 541/547, 549/558, 580/591, 594/608, 612/618, 620/628, 641/655, 657/663, 670/734, 736/742, 744/758, 765/771, 773/790, 824/862, 884/905, 907/964, 967/975, 977/988, 995/1016, 1027/1045, 1048/1064, 1066/1081, 1084/1107, 1120/1169, 1185/1194 e 11198/1242. Réplica às fls. 1018/1025, reiterada às fls. 1195 e 1357. Foi apontada ausência de contestação de alguns dos réus na r. decisão de fl. 1244. Requerimento de associação às fls. 1246/1354. Foram juntadas cópias das decisões de indeferimento dos incidentes de exceção de incompetência arguidos pelos Estados de Rondônia (fls. 1360/1369) e de Roraima (fls. 1370/1377). Em virtude de ação direta no STF, determinada a suspensão do processo pela r. decisão de fl. 1379. Sobreveio decisão de declínio de competência às fls. 1404/1408, certificando-se o decurso de prazo para recurso (fls. 159). Em apenso, incidente de impugnação ao valor da causa aduzido pelo Estado do Rio de Janeiro já com decisão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC. Trata-se de uma ação civil pública. Entretanto, o autor formulou apenas pedidos liminares. Como se sabe, não é necessária medida cautelar preparatória, sendo possível o requerimento de tutela de urgência na própria ação civil pública. Entretanto, o pedido final também deve constar da petição inicial, uma vez que a liminar serve à tutela final pretendida. Por isso, inepta a petição inicial, nos termos do

artigo 282, IV, do CPC. Entretanto, a inicial não padece do vício alegado por alguns dos réus, quanto à causa de pedir e o pedido. Note-se que, ao dizer que a homofobia é uma epidemia nacional (fl. 39), passa a citar diversas notícias de discriminação sexual praticadas por vários agentes da sociedade e não só pelos réus. Conclui dizendo da necessidade de uma ação afirmativa do Poder Judiciário, possibilitando a celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo (fl. 66). É genérica a afirmação seja porque se trata de direito coletivo, seja porque é um argumento a uma interpretação constitucional defendida pelo autor. Há clareza na exposição e correlação com o pedido, ainda que apenas liminar. Ainda que não fosse a inépcia da inicial, falta ao autor interesse de agir, na modalidade adequação e também necessidade. Como amplamente divulgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em ações diretas, que o dispositivo do Código Civil que trata da união estável (art. 1723) deve ser interpretado conforme a Constituição, afastando-se qualquer impossibilidade de reconhecimento desta relação entre pessoas do mesmo sexo, de acordo com o que estabelece o artigo 3º, IV, da Constituição Federal. Pois bem. Possibilitada a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ela pode ser convertida em casamento, como estabelece o artigo 1726 do Código Civil. Por isso, em parte, houve perda superveniente do interesse de agir. Considerando que, ainda, persiste o interesse em que o casamento seja celebrado de forma direta, dando ao artigo 1517 do Código Civil a mesma interpretação conferida ao art. 1723 do mesmo diploma legal, ainda sim a pretensão não poderá ser examinada por este juízo, seja porque não tem competência, seja porque a ação é inadequada. Como o próprio autor ressalta na petição inicial, a decisão de mérito teria abrangência em todo o território nacional, até porque são réus desta ação os Estados da Federação, o Distrito Federal e a União. O que se pretende aqui não é um controle incidental de constitucionalidade, mas um verdadeiro controle direto, com efeito erga omnes no território nacional. Basta examinar a semelhança desta ação com aquelas recentemente julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, precedência, aliás, ressaltada pelo Ministério Público Federal à fl. 1597. Lembre-se que a decisão, proferida no exercício da competência constitucional, é polêmica, sustentando, alguns, inclusive, que o STF agiu como legislador positivo, ferindo o princípio da separação de poderes. Por isso, apesar do empenho do autor e da importância do tema, debatida amplamente pela sociedade na atualidade, não se pode usurpar a competência do Supremo, proferindo-se sentença de mérito absolutamente nula. Nesse sentido: Assim, o que se veda é a obtenção de efeitos erga omnes nas declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de ação civil pública, não importa se tal declaração consta como pedido principal ou como pedido incidenter tantum, pois mesmo nesse a declaração de inconstitucionalidade poderá não se restringir somente às partes daquele processo, em virtude da previsão dos efeitos nas decisões em sede de ação civil pública dada pela Lei nº 7.347 de 1985. Analisando esse complexo tema, especificamente em relação às declarações de inconstitucionalidade incidenter tantum em sede de ação civil pública que acabam gerando efeitos erga omnes, Arruda Alvim expõe que se percebe, claramente, é que, não incomumente, propõem-se ações civis públicas, de forma desconectada de um verdadeiro litígio, com insurgência, exclusivamente, contra um ou mais de um texto legal, e, o que se pretende na ordem prática ou pragmática é que, declarada a inconstitucionalidade de determinadas normas, não possam mais elas vierem a ser aplicadas, no âmbito da jurisdição do magistrado ou do Tribunal a esses sobrepostos. Ou, se, lingüisticamente, não se diz isso, é o que, na ordem prática resulta de uma tal decisão. Ora, se se pretende que determinados textos não possam vir a ser aplicados, dentro de uma dada área de jurisdição, disto se segue tratar-se efetivamente de declaração in abstracto, da inconstitucionalidade, ainda que possa ter sido nominado de pedido de declaração incidenter tantum. e conclui o referido autor que por tudo que foi dito, afigura-se-nos que inconstitucionalidade levantada em ação civil pública, como pretensão fundamento da pretensão, mas em que, real e efetivamente o que se persiga seja a própria inconstitucionalidade, é arguição incompatível com essa ação e, na verdade, com qualquer ação por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal não admite ação civil pública em defesa de direitos coletivos ou difusos como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, vedando-a quando seus efeitos forem erga omnes e, portanto, idênticos aos da declaração concentrada de inconstitucionalidade. (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, Ed. Atlas, 17ª ed., pp. 642-643). E o mesmo entendimento deve ser aplicado aos chamados atos de discriminação dos militares. Estão em dispositivos legais, cuja inconstitucionalidade, na forma como proposta, deve ser examinada pelo órgão jurisdicional competente e por ação adequada. Com relação aos servidores civis, a petição inicial não aponta expressamente quais são estes atos, havendo inépcia neste ponto. Por fim, não há ilegitimidade ativa ou passiva, sendo função constitucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, da União elaborar leis que não ofendam princípios constitucionais e os Estados de legislar sobre as matérias de sua competência e sobre seus servidores. Inexiste, ainda, impossibilidade jurídica do pedido, pois, como já dito, apesar da expressa disposição legal, houve interpretação conforme a Constituição dada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 7.347/1985. PRI.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025170-36.2010.403.6100 - MARIO MASSAYOSHI NEMOTO X LOURDES GONCALVES NEMOTO(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Primeiro, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados à fl. 182, mediante substituição por cópia simples, devendo o requerente retirar-las no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2011 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 621/622 por seus próprios fundamentos. Conforme consignado na mencionada decisão, os presentes autos deverão permanecer em Secretaria até o retorno dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Infraero se manifeste acerca do interesse na designação da audiência de conciliação, bem como no que concerne ao andamento do processo administrativo que estabelecerá as bases comerciais para a formalização do novo contrato de concessão de uso de área com a ré, conforme noticiado às fls. 299.Int.

Expediente Nº 1611

ACAO CIVIL COLETIVA

0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.Fls. 785/787: O despacho de fl. 784 é suficientemente claro. Não padece do vício apontado. Ademais a petição de fls. 579/580 foi formulada por perito que não mais oficia nestes autos ficando, pois, o réu dispensado de atendê-lo. Atenda, pois, o réu o que solicitado pelo perito Carlos Jader às fls. 690/691 e 761/762. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 228. Considerando que a expedição da carta para constituição da servidão administrativa depende dos documentos que estão sendo providenciados pela ré, fica prejudicado o pedido da autora à fl. 237. Com a juntada dos documentos, promova a Secretaria a expedição da carta ao competente cartório de registro de imóveis.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056130-58.1999.403.6100 (1999.61.00.056130-4) - EUSTACHIO JOSE BONON X MARIA APARECIDA DE SOUZA BONON(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018431-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018431-0) - SINHITIRO SAKA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

À vista da informação prestada às fls. 197/198, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que cumprimento da decisão de fl. 191.Int.

0027360-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027360-0) - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO

GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 175: Expeça-se o competente alvará de levantamento, ficando o patrono da parte autora intimado a retirá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0029539-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029539-5) - ELENICE MARCONDES BAENA X ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018097-13.2010.403.6100 - MARIA JOAQUINA FERNANDES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência à parte autora acerca da petição da CEF de fls. 319/351.Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela demandante à fl. 354 por 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0003551-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)
Manifeste-se o autor(CEF), no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008735-50.2011.403.6100 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), a regularização do recolhimento das custas iniciais, haja vista o disposto na Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, haja vista que a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS)
Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005837-64.2011.403.6100 - MARCIO JOSE PEREIRA(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 56/59: Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Intime-se a parte contrária para contraminuta.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autoridade coatora às fls. 60/61.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015059-95.2007.403.6100 (2007.61.00.015059-5) - PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008014-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008014-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012013-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012013-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015920-81.2007.403.6100 (2007.61.00.015920-3) - ALESSANDRA VASALO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALESSANDRA VASALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0033873-58.2007.403.6100 (2007.61.00.033873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015059-95.2007.403.6100 (2007.61.00.015059-5)) PAULA CYRINO FLORENCE(SP220923 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CYRINO FLORENCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0018121-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a informação trazida pela exequente acerca de eventual celebração de acordo, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, devendo a parte se manifestar, independente de nova intimação. Int.

Expediente N° 1612

MONITORIA

0005132-71.2008.403.6100 (2008.61.00.005132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a concordância manifestada pela CEF, designo o dia 12/07/2011, às 14:30, para realização de audiência para a tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas mediante a publicação da presente decisão. Int.

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

...Após, dê-se vistas as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em homenagem aos princípios da eficiência e economia processual, caso haja concordância com os valores estimados, providencie a autora, o depósito dos respectivos honorários. Comprovado o depósito da verba honorária, intime-se a perita para apresentação de laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004253-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004253-9) - HANS ECHART FREITAG BODEA(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores depositados às fls. 338, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003877-73.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Da análise do termo de prevenção e das cópias das petições iniciais e respectivas sentenças juntadas, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, nos termos da Súmula 235 do STJ.Recebo a petição de fls. 656/659 como aditamento da inicial.Intime-se e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012197-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Fls. 41/42: Indefiro o pedido de penhora das cotas de empresa, uma vez que a desconsideração inversa da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional, possível somente quando atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, o que não restou configurado no presente caso.Tendo em vista que a intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual, defiro a expedição de mandado de intimação do executado, para que indique bens sujeitos à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008163-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS HOTT

Tendo em vista que o endereço do réu pertence à jurisdição da Comarca de Cotia, providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência e distribuição de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Diante da divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 220/224.Int.

0004109-85.2011.403.6100 - VERA OLIVEIRA CARDOSO(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DE SERVICO DA CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 210-v), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017044-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIELZE DE OLIVEIRA BRIGO

Tendo em vista a natureza da ação, fica prejudicada a apreciação do pedido de extinção do feito, conforme solicitado à fl. 50.Providencie a CEF a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria providenciar a baixa na distribuição.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (findo).Int.

0004896-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENIVALDO DE JESUS OLIVEIRA X SAMANTA SOUZA FARIA

...Da juntada do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que providencie a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002044-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002044-3) - EDISON GONZAGA DE LIMA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, em apenso, nº 0004926-96.2004.503.61 (fls. 110/117) e, considerando que a parte autora já levantou os valores lá determinados (fl. 178), expeça-se ofício à CEF para que transfira, em favor da União Federal (PFN): 1) sob o código 2808, o valor de R\$ 218.349,22, correspondente a 91,49% do valor depositado, nestes autos, na conta nº 0265.635.00217950-7, em 18/05/2010, conforme extrato apresentado à fl. 168; 2) sob o código 2864, o valor total depositado nos autos apensos nº 0007926-96.2004.403.6100, na conta nº 0265.005.00285255-4 (fl. 365), devendo tais valores ser corrigidos até a data da efetiva transferência.Efetuada as transferências acima, providencie a CEF a juntada aos autos do saldo remanescente na conta nº 0265.635.00217950-7 e, a seguir, venham conclusos para a apreciação do pedido de levantamento/transferência, na proporção em que

determinada na r. sentença supramencionada, dos valores que continuaram a ser depositados pela fonte pagadora (PREVI-GM), conforme extratos juntados às fls. 186/194. Sem prejuízo, considerando as informações prestadas pela parte autora, às fls. 184/194, de que a fonte pagadora (Previ-GM) não foi notificada para cessar os depósitos, oficie-a para que tenha ciência da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0004926-962004.403.6100, às fls. 110/117. Por derradeiro, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0000225-48.2011.403.6100 - OG VISUAL SERVICOS DE DIGITALIZACAO LTDA - ME(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista informação de fls. 84/86, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031184-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031184-6) - JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X NICOLAU DE FREITAS ROBLES NETO X FRANCISCO ADILON CAMELO MELO X PEDRO LEAL BORGES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado). Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005372-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005372-7) - SELMA FERNANDES DUARTE X LEMUEL FERNANDES DUARTE X MOISES FERNANDES DUARTE X SAMUEL FERNANDES DUARTE X JOSEMIRA FERNANDES DUARTE X NATANAEL FERNANDES DUARTE X PALMIRA SANCHEZ DUARTE(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X SELMA FERNANDES DUARTE X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado). Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4670

ACAO PENAL

0002501-47.2004.403.6181 (2004.61.81.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENCI SUIAMA) X JOSE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SHELL BRASIL LTDA(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)

Oficie-se à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de análise conclusiva sobre o Estudo de Emissões Atmosféricas pelo seu Setor de Amonstragem e Análise do Ar, bem como se finda a análise pelo Setor de Áreas Contaminadas das Revisões das Avaliações de Risco das áreas dos BIP I e Colorado e BIP II apresentadas pela empresa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4675

ACAO PENAL

0004824-83.2008.403.6181 (2008.61.81.004824-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO

JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 16 de novembro de 2004, JOSÉ SEVERINO determinou que Denilson Santos efetuasse o protocolo de requerimento de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Adirson Ignácio perante a Agência da Previdência Social/Ermelino Matarazzo, nesta Capital, o qual estava instruído com falsa anotação na carteira profissional, relativamente ao período de 15/02/1999 a 25/10/2004. Indica que o benefício previdenciário não foi concedido, eis que o vínculo fraudado não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo certo que o segurado não respondeu às intimações do INSS, a fim de comprovar a existência de atividade profissional no referido período. Relata, ainda, que em sede policial Adirson Ignácio efetuou o reconhecimento fotográfico de JOSÉ SEVERINO, afirmando ter pago a ele a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a obtenção de aposentadoria, ao passo que Denilson Santos confirmou ter protocolado o pedido de Adirson, a pedido de JOSÉ SEVERINO, sendo este responsável pela preparação e instrução dos pedidos. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2009 (fl. 86). O acusado não foi localizado e, desse modo, este Juízo acolheu a manifestação ministerial e determinou a citação por edital (fl. 123). A seguir, o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código Penal e foi autorizada a produção antecipada de provas, designando audiência para inquirição das testemunhas de acusação (fl. 131). A audiência foi considerada prejudicada em vista da apresentação de procuração em nome de JOSÉ SEVERINO, tendo este Juízo determinado sua citação nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, bem como designado audiência de instrução e julgamento para 20 de junho de 2011, às 14 horas, em caso não ocorrer quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (fl. 140). Foi expedido mandado de citação, o qual não foi cumprido, tendo em vista que no endereço, fornecido pelo advogado constituído, reside a ex-mulher e o filho do acusado (fl. 146vº). Foi juntada procuração às fls. 149/150. Resposta à acusação às fls. 151/157, alegando ausência de elementos caracterizadores da autoria na denúncia, bem como ausência de provas e a prescrição, pugnando, finalmente, pela inocência do acusado. A Defesa arrolou 04 (quatro) testemunhas, requerendo a substituição de sua oitiva pela juntada de declarações por escrito. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que descreve de forma satisfatória os fatos imputados ao acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa, motivo pelo qual, inclusive, foi recebida. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição melhor sorte não assiste ao réu. Isso porque a pena cominada, em abstrato, ao delito em tela é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (artigo 171, 3º do Código Penal), a qual poderá ser reduzida entre 1/3 a 2/3 (artigo 14, II, do Código Penal), e, assim, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos. Ora, considerando que entre a data do protocolo administrativo (16/11/2004) e o recebimento da denúncia (30/09/2009) não houve o transcurso de 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal, resta evidente a inoccorrência da alegada prescrição. Ressalto, ainda, que a alegação de ausência de provas não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser comprovada durante a instrução criminal. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e interrogatório, já designada para 20 de junho de 2011, às 14 horas, conforme decisão de fl. 140. Intime-se o acusado acerca da referida audiência pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado constituído, eis que no endereço fornecido pela Defesa ele não foi encontrado (certidão de fl. 146vº). Outrossim, defiro a substituição da oitiva das testemunhas de defesa por declarações por escrito, conforme requerido à fl. 157, eis que se tratam de testemunhas de antecedentes. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1966

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005181-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-63.2011.403.6181)

JAMES LINDOLFO GOMES(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho exarado às fls. 02: R.A. Distribua-se por dependência. Intime-se o requerente para que instrua adequadamente os autos, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente (art. 267, VI, CPC cc. art. 32, CPP)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7398

PETICAO

0003758-63.2011.403.6181 - CHAKER USAMA AL DEBES(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X JOAO ELIAS TAUIL NETO

Trata-se de queixa-crime ofertada por Chaker Usama Al Debes, cidadão libanês com endereço na cidade de São Paulo/SP, em face de JOÃO ELIAS TAUIL NETO, pela suposta prática do crime do artigo 305 do Código Penal, porque JOÃO teria se apropriado dos passaportes do autor e de seu pai (Arfan Cjaker Al Debes) como forma de retaliação de dívida não paga. Conforme descreve a peça inicial, o autor teve de deixar o imóvel em que residia na Rua Robertson, 648, bairro do Cambuci, São Paulo/SP, em razão de não conseguir pagar as despesas locatícias, deixando no local, contudo, bens pessoais, dentre os quais seu passaporte e de seu pai. E, alegando dívida não paga pelo autor, JOÃO ELIAS teria retido os documentos mencionados, bem como outros bens materiais, alegando que só os devolveria mediante o pagamento da dívida. O MPF manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, ao argumento de que não há possibilidade de iniciar ação penal privada para apurar crime do art. 155, 180 ou 305 do CP, e também por não haver comprovação para admissão de ação penal privada subsidiária da pública. No mais, pugnou o Parquet Federal pelo declínio de competência para a Justiça Estadual. É o necessário. Decido. Tendo em vista que a peça acusatória não narra qualquer delito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas e fundações públicas, conforme anotou o MPF à fl. 24, não descrevendo a inicial qualquer hipótese elencada no artigo 109 da Constituição Federal que possa justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COMARCA DA CAPITAL), para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, fazendo-o com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal c.c. os artigos 70 e 109 do CPP. Feitas as necessárias comunicações e anotações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Intimem-se.

Expediente Nº 7408

ACAO PENAL

0003912-52.2009.403.6181 (2009.61.81.003912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-19.2009.403.6181 (2009.61.81.003468-6)) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X ANDERSON MIRANDA DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO E SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE E SP165801E - JADIR BRANDÃO)

Dispositivo da sentença de fls. 453/459: ...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia para absolver ANDERSON MIRANDA DA SILVA do crime que lhe foi imputado (art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, na forma tentada - art. 14, II, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condenar VANDER LIMA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, na forma consumada, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Cumpra-se integralmente a decisão proferida por este Juízo no dia 15.12.2010, nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida nº. 0004925-86.2009.403.6181 - distribuído por dependência á presente ação penal - notadamente a parte final do referida decisão, in verbis: (...) juntem-se cópias das peças principais deste incidente para a ação penal. Depois, ARQUIVEM-SE. Junte-se pesquisa do andamento processual, realizada por este Juízo, relativamente aos autos 0004925-86.2009.403.6181, que se encontram, atualmente, arquivados. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos em relação a ANDERSON e lance-se o nome do acusado VANDER no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, e também oficie-se ao BACEN para destruição das cédulas falsas que lá se encontram acauteladas, juntando-se o respectivo termo de inutilização. Custas ex lege, devendo-se observar a zelosa Secretaria que o acusado VANDER, ora condenado, é defendido pela Defensoria Pública da União. P.R.I.C.

Expediente Nº 7411

ACAO PENAL

0101942-79.1996.403.6181 (96.0101942-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X ALEXANDRE MARQUES X

ROSANGELA JOKUBAITIS X ANTONIO CELSO LOURENCO MORAES X ROBERTO JOKUBAITES
Ante a manifestação ministerial de fl. 929 e a ausência de manifestação por parte da defesa, bem como sendo que os bens apreendidos são imprestáveis e de inexpressivo valor, determino sua destruição mediante reciclagem, nos termos dos artigos 273, 274 e 278 do provimento COGE nº 64. Expeça-se o necessário.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1150

ACAO PENAL

0002537-94.2001.403.6181 (2001.61.81.002537-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARCELO RICARDO ROCHA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

DESPACHO FL. 2177: Diante da chegada dos autos Ag n.º 1091701/SP do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apensem-se aos presentes e dê-se ciência às partes.Providencie a Secretaria a juntada de cópia do voto (fls. 2114/2119), do acórdão (fls. 2122) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 2129) ao presente feito.Encaminhem-se as cópias supramencionadas e da presente decisão à 1ª Vara Federal Criminal e Execução Penal desta Subseção Judiciária, a fim de instruir a execução penal do sentenciado.Lance-se o nome do sentenciado EDUARDO ROCHA no Rol de Culpados.Tendo em vista que o réu encontra-se preso, cumprindo a pena que lhe foi imposta, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 1ª parte, da Lei nº 9.289/96.Remeta-se o presente feito à SEDI para regularização da situação do réu Eduardo Rocha, devendo ser anotada a condenação.Oficiem-se ao IIRGD, ao NID/DPF e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, comunicando-se o teor da sentença, dos acórdãos e do trânsito em julgado, em relação ao acusado Eduardo Rocha.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3183

ACAO PENAL

0000261-61.1999.403.6181 (1999.61.81.000261-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP114172 - ROSE MARA BRANDAO MARTINS) X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP281811 - FERNANDO OCTAVIO INOCENTE)

1. O feito aguarda a audiência designada para reinterrogatório do réu Martin Osvaldo Diaz, em 14 de setembro de 2011, às 15:30 horas. 2. O defensor de José Prospero Giaffone, manifestou-se posteriormente sobre o interesse em ser o acusado reinterrogado (f. 1002). 3. A defesa de Carol Simões de Figueiredo, presente ao ato realizado em 16 de março de 2011 (fls. 980/981), não se manifestou acerca do interesse no reinterrogatório desse acusado.4. Assim, intime-se a defensora do acusado Carol Simões para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se, outrossim, o acusado José Prospero e seu defensor, a comparecerem na audiência supracitada. ----- ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa de CAROL SIMÕES (item 4).

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL

0012135-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012135-5) - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CAMPESTRINI(SP212988 -

LILIAN CAMPESTRINI)

SHZ - FL. 131:1. Fl. 130: Expeça-se carta precatória, com prazo de 02 (dois) anos, à Comarca de Mauá/SP, a fim de que se realize a audiência de suspensão processual, bem como a fiscalização do cumprimento, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a saber: I) Proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; II) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III) Obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Estadual para fins judiciais, atualizadas, semestralmente, ao Juízo deprecado. IV) Prestação de serviços à comunidade num total de 120 horas, a serem cumpridas durante os seis primeiros meses do período da prova. 2. Intimem-se.

0014094-68.2007.403.6181 (2007.61.81.014094-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HIRA GIL GANDON X ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL(SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP256665 - RENATA MAZZOTTA)

SHZ- FLS. 218/218v:1 - Vistos. 2 - Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO HIRÃ GIL GANDON e ANTÔNIO PAULO DE MORAES BOURROUL, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334,1º, alínea c, do Código Penal. 3 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. A data dos fatos é 02/10/2007 e os denunciados nasceram em 13/10/1983 e 17/04/1945, respectivamente. 4 - A Justiça Federal é competente para processar o feito, pois a conduta delitiva apurada atingiu interesse da União. Os fatos ocorreram em São Paulo, local onde foram apreendidas as mercadorias desacompanhadas de documentação legal. 5 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 27-0007/2007 e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação dos denunciados. A materialidade se verifica do auto de apreensão de fls. 05/06, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 134/136 e do Laudo Merceológico de fls. 54/57. Os indícios de autoria estão demonstrados especialmente pelos depoimentos contidos às fls. 11/13 e fls. 161/162. 6 - Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso: 7 - RECEBO a DENÚNCIA de fls. 215/217. 8 - Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória quando necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-os de que, caso não ofereçam resposta à denúncia ou havendo a informação que não possuem condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato. 9 - Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS certidão de inteiro teor do feito constante de fls. 18 do apenso. 10 - Intimem-se.....FL. 231: 1) Cumpra-se o remanescente da decisão de fls. 218 e verso, intimando-se os defensores dos acusados. 2) Intime-se a defensora do réu Thiago (fl. 202) a regularizar a representação processual.

Expediente Nº 3185

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006872-49.2007.403.6181 (2007.61.81.006872-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCELO MARCHESINI DE OLIVEIRA(SP174057 - SIDNEY MARCIO GUBITOSE)

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS 2007.006872-9:....Posto isso: Acolho a manifestação ministerial de fls. 132vº e, com fundamento nos artigos 1º e 2º, da Lei 10.259/02 c.c. artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por MARCELO MARCHESINI DE OLIVEIRA (RG 29.144.754-5-SSP/SP, CPF 295.653.878-02, filho de Maurílio Marchesini de Oliveira e Ursulina Tarzia). P. R. I. C. Oficie-se à autoridade responsável pela condução do inquérito policial, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o envio a este Juízo das cédulas falsas apreendidas. Instrua-se com cópia de fls. 72. Com a chegada das cédulas e transitada em julgado a sentença, encaminhem-nas ao Banco Central do Brasil, a fim de que sejam destruídas. Tudo cumprido, inclusive as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 30/05/2011

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL

0002141-10.2007.403.6181 (2007.61.81.002141-5) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY GREGORIO DE SOUZA(MG060117 - JOSE URBANO MENEGHELI)

SHZ- FLS. 272/273: Decido. 1 - Inicialmente, cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal. 2 - A despeito das extensas argumentações apresentadas pela Defesa em sua resposta escrita, não se extrai dos autos causa de absolvição sumária. 3 - A pena máxima estabelecida no tipo do artigo 299 do Código Penal é de 5 (cinco) anos, tendo como prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, 12 (doze) anos. Como os fatos são datados de 2002 e 2003 e o recebimento da denúncia foi em 09/09/2010, não há de se falar em decurso do prazo prescricional. 4 - Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, visto que o tipo penal em tela visa proteger a fé pública, presente, assim, a potencialidade lesiva das condutas imputadas ao acusado. 5 - Como bem salientou o órgão ministerial, a falsidade

ideológica não pode ser considerada grosseira, pois não basta a simples verificação dos documentos para sua constatação.6 - A alegação de que o acusado agiu por inexigibilidade de conduta diversa não veio acompanhada de comprovação alguma.7 - Em relação à incorreção da capitulação jurídica, é cediço que a fase apropriada para sua análise é no momento da sentença, oportunidade em que poderá, em sendo o caso, aplicar o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.8 - Quanto à negativa de autoria, é matéria concernente ao mérito, devendo ser objeto de instrução e analisada quando da prolação da sentença.9 - Portanto, ausente qualquer causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal.10 - Defiro a perícia requerida pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao NUCRIM, a fim de que realize a colheita das impressões datiloscópicas do acusado Wesley Gregório de Souza e promova o confronto entre elas e as impressões analisadas no laudo de fls.126/127. Encaminhem-se os originais de ff.45, 112 e 113, deixando cópia nos autos, bem como cópia do laudo de ff.126/127. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias, tendo em vista que o acusado reside em Governador Valadares/MG.11 - Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Governador Valadares/MG para a realização de interrogatório do acusado, após a realização da perícia acima determinada.12 - Quanto ao pedido de concessão de benefício de Justiça Gratuita, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas.13 - Intimem-se.

Expediente Nº 3187

ACAO PENAL

0009276-44.2005.403.6181 (2005.61.81.009276-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SATOCHI HIRATA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Fls.583/584 - Diante das razões apresentadas pela defesa, ao afirmar que os réus não mantêm contato com as testemunhas, entendo justificada a necessidade de intimação das testemunhas arroladas pelos acusados JORGE LUIZ e APARECIDA IZILDINHA. Assim, atente-se a Secretaria para a expedição dos mandados quando designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Da mesma forma, quando da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, deverá constar a necessidade de intimação. Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/06 p.f. Despacho de fl. 608: 1- Tendo em vista o ofício oriundo da Previdência Social juntado à fl. 587, informando que o servidor MOYSÉS FLORES DA SILVA encontra-se lotado em Campo Grande/MS, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 30 (trinta) dias àquela Seção Judiciária para intimação e oitiva da referida testemunha. 2- Da expedição, intimem-se as partes. 3- Dê-se baixa na audiência designada para o dia 28 de junho próximo futuro. Foi expedida carta precatória nº 158/2011 à São José dos Campos para intimação de Heloisa, carta precatória nº 159/2011 à Guarulhos para intimação de Manoel ambas com prazo urgente e carta precatória nº 157/2011 à Justiça Federal de Campo Grande com prazo de 30 dias para intimação e oitiva de Moysés Flores da Silva.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1995

ACAO PENAL

0003282-06.2003.403.6181 (2003.61.81.003282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARIO GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO) X MILTON GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO) X SERGIO KANDL GOLOMBEK
Despacho de fls. 703:1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais, conforme já determinado a fls. 657.2. Após, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0010061-69.2006.403.6181 (2006.61.81.010061-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES

AMORIN(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO

BARREIROS)

Despacho de fls. 294:1. Fls. 292: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para apresentação das razões recursais.2. Após, intimem-se as defesas dos acusados PAULO REINON VIEIRA DE AGUIAR e MÁRCIA RODRIGUES AMORIM para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo comum de 8 (oito) dias.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se. Cumpra-se.....
.....Aberto prazo comum de oito dias para as defesas dos réus PAULO REINON VIEIRA DE AGUIAR e MARCIA RODRIGUES AMORIM, apresentarem contrarrazões de apelação.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2660

EXECUCAO FISCAL

0020296-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Fls. 127/130: Defiro o pedido de sustação do leilão designado a fl. 125, tendo em vista a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento). Comunique-se à CEHAS. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando ainda, que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036075-82.2009.403.6182 (2009.61.82.036075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022314-5)) CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Sentença de fls. 80/81:SENTENÇA.CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.82.022314-5. Alega, em síntese, improcedência do executivo fiscal em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, uma vez que não existe vínculo entre a Embargante e o Conselho Embargado. Sustenta que a atividade principal da empresa embargante, sociedade holding, é a participação em sociedades empresariais e que não exerce qualquer atividade fiscalizada pelo Conselho Embargado. Requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e, por fim, o julgamento de procedência do pedido com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/26). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 27). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 30/36. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 37). O Conselho Embargado apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, caráter protelatório dos presentes embargos. Sustenta que o registro da embargante junto ao conselho embargado ocorreu em 19/10/1993, com o cancelamento automático em 30/06/2005, em razão da ausência de pagamento de duas anuidades consecutivas. Por fim, defende a regularidade da inscrição, bem como a legitimidade da cobrança e requer o julgamento de improcedência do pedido, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 40/46). Juntou documentos (fls. 47/66). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 67), o Embargado afirmou não possuir interesse por tratar os embargos exclusivamente de matéria de direito (fl. 68). A embargante requereu a devolução do prazo concedido, tendo em vista os autos encontravam-se em carga com o embargado (fls. 69/71). Considerando tratar-se de prazo comum, foi concedido por este Juízo a devolução de prazo requerida pela embargante (fl. 72). A embargante informou não possuir interesse na produção de prova, também por entender tratar-se de matéria de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 74). Na mesma oportunidade, apresentou réplica, reiterando

os termos da inicial (fls. 75/78). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de improcedência do executivo fiscal em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, não pode ser acolhida. Da CDA se observa que a cobrança se refere às anuidades relativas a 2003 e 2004. Da prova documental verifica-se o seguinte: 1) que a Embargante requereu seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em 1993, conforme fls. 47; 2) que a Embargante teve seu registro cancelado em 30/06/2005, tendo em vista a ausência de pagamento das anuidades referentes à 2003 e 2004, nos termos do artigo 64 da Lei n.º 5.194/66, que por sua vez prevê o cancelamento automático no caso de não recolhimento de duas anuidades consecutivas; 3) que no instrumento de alteração contratual acostado aos autos consta como objeto da sociedade CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (..) I - 3º - A Sociedade tem por objeto: serviços auxiliares das atividades comerciais, tais como: agenciamento, corretagens e intermediações, desde que não dependam de autorização específica governamental; organização, programação, planejamento e consultoria para o comércio e indústria, representações comerciais e industriais, por conta própria ou de terceiros, exportação e importação, obtendo para cada caso autorização específica, administração de bens móveis e imóveis, respeitadas as prescrições legais; agenciar financiamentos; participar de outras empresas como cotista ou acionista. (...) Não se pode concluir que a atividade exercida pela autora estava divorciada da realização de atividade de engenharia, em face das evidências documentais de que a própria embargante se inscreveu no CREA/SP (fls. 47). Ademais disso, não comprovou documentalmente, a Embargante, suas alegações quanto à inexistência de relação jurídica entre as partes, deixando, até mesmo, de colacionar o instrumento de contrato social vigente à época dos fatos geradores. O que consta dos autos, conforme acima mencionado, é o fato de que o cancelamento automático do registro se deu em decorrência da inadimplência por dois anos consecutivos. Registre-se ainda, que a Embargante não requereu a realização de prova pericial a fim de comprovar a alegação de que as atividades por ela exercidas não estariam sujeitas à fiscalização pelo Conselho Embargado, tampouco impugnou a legitimidade do documento acostado a fl. 47. De qualquer forma, se a embargante, de fato, não exercia, à época dos fatos geradores, atividades típicas que necessitassem do registro em questão, deveria diligenciar o encerramento de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cumprindo as exigências estabelecidas pelo órgão competente. O que não se pode cancelar é que, considerando íntegro à época dos fatos geradores o seu registro perante o CREA, se julgue procedente os embargos para desobrigá-la ao recolhimento das anuidades exigidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049625-47.2009.403.6182 (2009.61.82.049625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043558-42.2004.403.6182 (2004.61.82.043558-8)) PLANIBANC INVESTIMENTOS SA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

SENTENÇA. PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.043558-8. Alega, em síntese, inexistência do débito em razão de compensação efetuada mediante autorização judicial. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/232). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 233). A Embargada apresentou impugnação a fls. 236/262, refutando as alegações contidas na inicial. Em petição de fls. 265/266, a embargante requereu homologação de desistência dos presentes embargos. Contudo, sem condenação em honorários, uma vez que o débito já contempla o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Instada a manifestar-se (fl. 267), a Embargada concordou com o pedido, salientando, porém, que o caso seria de extinção com resolução de mérito, por tratar-se de renúncia (fl. 267 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 269). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão à embargada no tocante aos efeitos do pedido formulado pela Embargante a fls. 265/266. De fato, o caso é de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, posto que a embargante, ao requerer a desistência da ação, bem como a conversão em renda do depósito judicial efetuado no montante integral do débito, inclusive com os devidos acréscimos legais, reconhece a dívida exequenda. Logo, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução 2004.61.82.043558-8. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014469-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-28.2001.403.6182 (2001.61.82.013444-7)) MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO (SP229263 - ISRAEL

GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI)

SENTENÇA.MARIA JOSEPHA CARRICO PRISCO, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em razão da Execução Fiscal n.º 2001.61.82.013444-7 que é movida pelo INSS/FAZENDA em face de MAQ FÉRTIL MÁQUINAS PARA FERTILIZANTES LTDA E OUTROS.Primeiramente, requer prioridade na tramitação do feito, em razão de possuir a embargante 85 (oitenta e cinco) anos.Sustenta ser genitora de CARLOS CARRIZO PRISCO, ex-sócio da empresa executada e, não ter tido participação no quadro na mencionada sociedade, porém teve valores de sua propriedade bloqueados indevidamente.Aduz que seu filho Carlos é cotitular da conta poupança bloqueada na Caixa Econômica Federal (ag. 1211, conta 13 - 39519-2), para fins de viabilizar a movimentação caso ocorra alguma emergência com a embargante. Contudo, afirma que os valores depositados são única e exclusivamente oriundos de aposentadoria percebida pela embargante, razão pela qual são impenhoráveis.Requer seja deferido liminarmente o desbloqueio dos valores, com a expedição de ofício à Instituição Financeira, com a determinação de retorno da importância penhorada à conta-poupança da embargante e, por fim, a procedência dos embargos com a condenação da Embargada nas cominações legais (fls. 02/07)Colacionou documentos (fls. 08/137 e 140/163).Por este Juízo foi indeferida a liminar pleiteada, posto que os valores bloqueados já haviam sido transferidos à ordem deste Juízo, bem como convertidos em renda em favor da exequente, razão pela qual a reversão da medida implicaria na satisfação do pedido. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, bem como foi determinado à Secretaria que cumprisse as providências necessárias a assegurar a prioridade da tramitação do feito, nos termos do artigo 71, 1º, da Lei n.º 10.741/ (fls. 168/169).A União requereu a reconsideração do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 171/174), bem como apresentou impugnação, sustentando ausência de irregularidade na penhora, requerendo a manutenção do bloqueio convertido em renda. Por fim, requer o julgamento de improcedência, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 175/178).Por este Juízo foi mantida a decisão de fls. 168/169, bem como foi determinada a intimação das partes a especificarem provas (fl. 179).A Embargante manifestou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 180) e, a Embargada manifestou-se no mesmo sentido, requerendo o julgamento antecipado da lide (182/184).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 185).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Assiste razão à Embargante.Verifica-se da análise dos documentos que instruem os autos, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta poupança conjunta, de cotitularidade da Embargante e do coexecutado CARLOS CARRIZO PRISCO, seu filho.De fato, dos extratos colacionados aos autos a fls. 12 e 14/136, restou suficientemente comprovado que o valor bloqueado em conta poupança na Caixa Econômica Federal (Agência n.º 1211, operação 013, Conta Poupança n.º 38.519-2) decorre direta e exclusivamente do pagamento de benefício previdenciário percebido pela embargante. Outrossim, o extrato de conta poupança não registra outras entradas além dos depósitos referentes a aposentadoria, sendo que o acréscimo do saldo em conta é fruto dos juros típicos do investimento de poupança.Logo, considerando a impenhorabilidade dos valores, haja vista que os documentos colacionados demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada, posto destinar-se à percepção de benefício previdenciário e, ainda, tendo em vista trata-se de conta poupança (fl. 12), cujo montante bloqueado (R\$ 9.610,69) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil), impõe-se o levantamento da constrição.Contudo, considerando que já houve a transferência dos valores à ordem deste Juízo (fls. 86/89 e 91 dos autos da execução fiscal), bem como a conversão em renda em favor da exequente (fls. 93 do feito executivo), determino a reversão da medida, devendo a Exequente proceder à devolução dos valores devidamente atualizados.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora on line incidente sobre os valores depositados/transferidos em conta poupança na Caixa Econômica Federal (Agência n.º 1211, operação 013, Conta Poupança n.º 38.519-2), e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face da conversão em renda efetivada, fica a Exequente intimada a proceder à devolução do numerário, que deverá ser depositado à ordem deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0515632-10.1996.403.6182 (96.0515632-6) - FAZENDA NACIONAL X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA(SPI74869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP139473E - MARCELA PEREZ GARDINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013444-28.2001.403.6182 (2001.61.82.013444-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQ FERTIL MAQUINAS PARA FERTILIZANTES LTDA X CARLOS CARRIZO PRISCO X MILTON GOMES X MILTON GOMES JUNIOR(SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA E SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI)

Vistos em decisão.Fls. 95/120: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar.Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR.Portanto, embora o nome do excipiente conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda inclusivamente em norma legal revogada.Demais disso, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, até porque o excipiente retirou-se da sociedade no ano de 1997, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo. Logo, eventual dissolução irregular da empresa executada, após a sua retirada, não ensejaria o redirecionamento do feito na pessoa do excipiente.Contudo, no presente caso não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (autos n.º 945.812/99 - fl. 119). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte do Excipiente.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente CARLOS CARRIZO PRISCO do polo passivo da presente execução fiscal.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Por fim, defiro o prazo requerido pela Exequente a fl. 146, findo o qual deverá informar a este Juízo o atual andamento do processo falimentar, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro (fls. 157/158).Intime-se e cumpra-se.

0043558-42.2004.403.6182 (2004.61.82.043558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fl. 233: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos (fl. 235).Após, expeça-se ofício à CEF para que se proceda à conversão em renda do depósito de fl. 229 em favor da União.Com a resposta, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a satisfação integral do crédito.Int.

0022314-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022314-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO)

Fl. 33: Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 21 em favor do Conselho Exequente (Banco 104; Agência 689; OP 003; conta corrente 0072-0). Expeça-se ofício à CEF.Após, dê-se vista ao Exequente para manifestação quanto à satisfação integral do débito.Int.

Expediente Nº 2663

EXECUCAO FISCAL

0574697-87.1983.403.6182 (00.0574697-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COPIADORA BARAO S/C LTDA X JOAO CECCHI JUNIOR X JOAO CECCHI X JOSE SAMUEL GONCALVES X MARCO ANTONIO DE SOUZA X FERNANDO MURILO FLEURY CECCHI X MARCIO RICARDO FLEURY CECCHI X MARCOS JUAREZ PENHA CECCHI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA)

Conheço dos embargos, tempestiva e regularmente interpostos.Nego-lhes provimento, pois não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Constata-se que o recorrente manifesta inconformismo diante do que foi decidido, pretendendo a modificação do julgado, o que é matéria de recurso diverso (agravo).Cumpra-se o determinado em fl. 237, dando-se vista à exequente.Int.

0635165-17.1983.403.6182 (00.0635165-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZELIG SZEJNMAN X PINO FARFELMAZE X JACOB SCHPUN X LEJB KAPEL(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO)

Conheço dos Embargos porque tempestivos. O presente recurso só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer desses vícios. A Executada pretende a modificação do julgado e escolheu meio inidôneo de impugnação.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Prossiga-se. Fls. 127/128: tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos pelo coexecutado JACOB, dê-se vista à exequente para informar o débito atualizado, bem como se manifestar conclusivamente sobre desbloqueio de valores pertencentes a LEJB KAPEL. Int.

0635500-02.1984.403.6182 (00.0635500-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAVA E CIA/ LTDA X ANTONIO PEREIRA PINTO X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON AMARO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilmante se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0512838-84.1994.403.6182 (94.0512838-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VOU VIVENDO BAR LTDA X RICARDO ALTMAN X ARNALDO ALTMAN(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Fls. 110/121: Compulsando-se os autos verifica-se que a apelação interposta pela Executada não atende a requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a adequação. Destarte, ostentando o provimento jurisdicional que decide pretensão deduzida em sede de exceção de pré-executividade a natureza de decisão interlocutória, forçoso convir que o instrumento jurídico apto a impugnar-lhe o conteúdo é o Agravo de Instrumento. Em semelhante cenário, RECONSIDERO a decisão de fls. 109 e DEIXO DE RECEBER a apelação interposta pela vencida, consignando-se desde logo a inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade em razão da manifesta discrepância de cabimento entre ambas as modalidades recursais.Fls. 122/127:Considerando: a) que a executada foi validamente citada (fls. 09); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da

EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (sessenta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do ora determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0501233-10.1995.403.6182 (95.0501233-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FARMACIA PROETICA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X MANOEL LUIZ LUCIANO VIEIRA X RUDOLF SUPPA(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Conforme decisão de fls. 193/200, o Egrégio Tribunal Regional Federal reformou a decisão de fls. 164/165, determinando a reinclusão dos sócios no polo passivo, como responsáveis tributários diante da dissolução irregular comprovada mediante diligência de fl. 120. Assim, restou superada a alegação de ilegitimidade passiva, restando analisar outro argumento trazido pela exceção de pré-executividade de fls. 128/139, qual seja: prescrição para redirecionamento da execução. Afasto-o, também, pois, como o próprio Tribunal já assentou, no caso dos autos a inclusão dos mesmos na lide deu-se após a constatação da dissolução irregular da empresa executada, que indica prática de atos irregulares pelos sócios. Nesse diapasão, o marco para o direito de pleitear o direito de redirecionar a ação aos sócios consiste no fato jurídico caracterizador do encerramento irregular das atividades empresariais, ou seja, em 30 de novembro de 2006 (fl. 120). Antes desta data, a demanda prosseguia com diligências em relação à pessoa jurídica, não se podendo falar em inércia da exequente, sendo certo, portanto, que não fluiu prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da lei 6830/80. Destarte, considerando que os co-responsáveis ainda constam do polo, conforme termo de autuação, prossiga-se, dando-se vista à exequente para requerer o que for de direito, considerando o resultado das diligências de citação (fls. 126/128 e 153). Int.

0523452-17.1995.403.6182 (95.0523452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 136), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 107. Int.

0501190-39.1996.403.6182 (96.0501190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARAI METAIS LTDA X ANTONIO ALLOUCHE X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Reconsidero a decisão de fls. 293, uma vez que a presente execução está extinta. Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Caso não haja manifestação da Executada no prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0505868-97.1996.403.6182 (96.0505868-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

Intime-se a executada a comprovar nos autos a regularidade dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento de fls. 92, a partir do mês de março de 2010 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de administrador estranho aos quadros da empresa, a fim de que se dê cumprimento a esta decisão. Int.

0512695-27.1996.403.6182 (96.0512695-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que

prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0519485-27.1996.403.6182 (96.0519485-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0525095-73.1996.403.6182 (96.0525095-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)
Por ora, intime-se o arrematante na pessoa da subscritora de fls. 167 a comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março/2010 a outubro/2010. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de conversão em renda da União (fls. 161/166), bem como do pleiteado a fls. 167/170. Int.

0504606-78.1997.403.6182 (97.0504606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GDS INFORMATICA LTDA X ROMANO VENTURINI JUNIOR X DEBORA VERISSIMO SPINA X RUBIA DE OLIVEIRA SPINA X DOUGLAS DOMINGOS DE MELO(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE E SP255474 - VINICIUS PONVECHIO DESTEFANE)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a

conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0505120-31.1997.403.6182 (97.0505120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO X CLAUDIO PESSUTTI X CECILIA MANILLI FAVETTA X IRAILDES SANTOS BONFIM(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 169/182: Cumpra-se a decisão proferida pelo Eg. TRF3.Ao SEDI para exclusão do coexecutado CLÁUDIO PESSUTTI do polo passivo.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor transferido/depositado a fl. 166, em favor de CLÁUDIO PESSUTTI, a ser retirado pelo patrono indicado a fl. 170.Por fim, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente.Int.

0515341-73.1997.403.6182 (97.0515341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X DE CONTI COM/ TEXTIL LTDA X JOSE RICARDO DE CONTI(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Fls. 133/134: indefiro o pedido de desbloqueio, pois o parcelamento, sendo posterior ao bloqueio, não o invalida, devendo permanecer a constrição até pagamento cumprimento integral do acordo.Cumpra-se a decisão de fl. 132, promovendo-se a transferência.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o parcelamento alegado e pedido de compensação.Int.

0552152-32.1997.403.6182 (97.0552152-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MEZZO PUNTO CONFECÇAO E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY X JORGE CASSALES LIMA(SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0533739-34.1998.403.6182 (98.0533739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010688-17.1999.403.6182 (1999.61.82.010688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO)

MARTINS VILLAS E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI
Fls. 133/134: Providencie a executada, no prazo de dez dias, cópia da sentença extintiva do processo falimentar, após o que, serão apreciados os pedidos de retificação do pólo passivo, bem como de dispensa do recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0011622-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 175), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Int.

0029955-72.1999.403.6182 (1999.61.82.029955-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIF LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030521-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030521-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COOP AGRIC DO EST DE SAO PAULO X NORIYUKI MAEZONO X PAULO TUTOMO ITO X RINPEI HARA X YUKIHIKO IKEDA X YASUO SUZUKI X YOCHIK ROCOYA (YOSCHIKI HOCOYA) X MINORU TABATA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise,

especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030674-54.1999.403.6182 (1999.61.82.030674-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 202/203), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Porém, quanto à conversão em renda, aguarde-se o trânsito em julgado no agravo. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos de fl. 203. Int.

0044203-43.1999.403.6182 (1999.61.82.044203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANP EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X ARNALDO FERRARO PAVAN(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Intime-se o coexecutado ARNALDO FERRARO PAVAN para recolher os emolumentos necessários a averbação do cancelamento da penhora, conforme ofício do Cartório de fl. 183. Após, intime-se a exequente para atender a exigência do expediente de fl. 182, trazendo aos autos cópias das matrículas atualizadas dos imóveis sobre os quais se pretende a penhora.

0051117-26.1999.403.6182 (1999.61.82.051117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERMIWIL IND/ PLASTICAS LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0052306-39.1999.403.6182 (1999.61.82.052306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X RUY DE FREITAS PAULA X RICARDO MOREIRA CAMPOS DE PAULA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Vistos em decisão. RICARDO MOREIRA CAMPOS DE PAULA interpôs embargos de declaração contra a r. decisão de fl. 178, sustentando a existência de erro material ao apontar 20/07/2004 como sendo a data de ajuizamento do feito executivo, quando a ação foi ajuizada em 01/09/1999. Sustenta ainda omissão do julgado quanto à inércia da Exequente em efetivar a citação válida, superando o prazo previsto nos 2º e 3º, do artigo 219, do Código de Processo Civil 4º, do artigo 219, também do CPC. Por fim, requer a apreciação dos embargos declaratórios, para decretação da prescrição do crédito tributário, bem como para fins de pré-questionamento das matérias levantadas (fls. 180/182). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. Ademais, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo coexecutado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Contudo, reconheço o erro material apontado, consistente na indicação de data errônea quanto ao ajuizamento do feito, ressaltando que tal erro em nada altera a decisão, posto que a efetiva de data de ajuizamento do feito foi utilizada para computo do prazo prescricional. Assim, retifico a decisão nos seguintes termos: Onde se lê: Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº. 118/05, incide o disposto na Súmula nº. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 20/07/2004 (fl. 02). Leia-se: Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº. 118/05, incide o disposto na Súmula nº. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 01/09/1999 (fl. 02). No mais, mantendo a decisão sem qualquer alteração. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 178. Int.

0052903-08.1999.403.6182 (1999.61.82.052903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0056595-15.1999.403.6182 (1999.61.82.056595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Intime-se a Executada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social. Após, dê-se vista a Exequeute para se manifestar sobre a Exeção de Pré-Executividade apresentada (fls. 15/28).

0000518-15.2001.403.6182 (2001.61.82.000518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X TAKA YADOYA X IVON TOMOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Fls. 674/715: Nada a deferir, uma vez que o pedido já foi formulado a fls. 614/661 e apreciado por este Juízo a fl. 665. Anoto que foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo, a ser cumprido por Oficial de Juíza de plantão, sendo a determinação cumprida de imediato pela Secretaria deste Juízo. Anoto ainda, que o ofício/mandado foi entregue à Procuradoria Geral do Município na data de 27/05/2011, conforme certidão de fl. 716 verso. Fls. 495/500: Quanto ao pedido de conversão em renda, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à arrematação, pendente de julgamento no Eg. TRF3. Junte-se ofício no qual preste informações ao Nobre Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Atibaia/SP.Int.

0018460-60.2001.403.6182 (2001.61.82.018460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA STISA LTDA X RUBENS PIRES DE SA(SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X JOSE ROBERTO STINCHI(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 142/143), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 143, verso, dando-se vista à exequite. Int.

0006854-30.2004.403.6182 (2004.61.82.006854-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019831-54.2004.403.6182 (2004.61.82.019831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBVA - ARTES E CRIACOES S/C LTDA ME X VERA CHRISTINA CASTRO DE AZEVEDO(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 81/89: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (da sócia), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor da sócia da empresa. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois caso queira, a coexecutada poderá discutir a questão aventada, em nome próprio, em sede de Exeção de Pré-executividade. Diante da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a Exequite, com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

0031535-64.2004.403.6182 (2004.61.82.031535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SBVA - ARTES E CRIACOES S/C LTDA ME X VERA CHRISTINA CASTRO DE AZEVEDO(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 70/72: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (da sócia), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor da sócia da empresa.Cumpra registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois caso queira, a coexecutada poderá discutir a questão aventada, em nome próprio, em sede de Exceção de Pré-executividade.Diante da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a Exequente, com urgência.Intimem-se e cumpra-se.

0036402-03.2004.403.6182 (2004.61.82.036402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Ante a informação de parcelamento de fls. 91, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09,suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0230734-67.2004.403.6182 (00.0230734-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X WYLERSON S/A IND/ COM/ X AURORA GARCIA RIZZO X IARA RIZZO TRALLI X MANABU IDE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especilamente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009800-38.2005.403.6182 (2005.61.82.009800-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 53/127: indefiro, pois, conforme já decidido em fl. 50, o parcelamento da lei 11.941 não abrange os débitos autárquicos ora em cobrança. Regularize a subscritora de fls. 54 a representação processual, juntando procuração, pois dos autos só consta substabelecimento.Intime-se. Após, aguarde-se o cumprimento pela exequente da determinação de fls. 51.

0010979-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DIRECIONAL DISPLAY COMERCIAL LTDA.-EPP.(SP051093 - FELICIO ALONSO) X ANTONIO DIRCEU ROSA X MARLI APARECIDA ROSA

Vistos em decisão.Fls. 47/64: A alegação de decadência não merece prosperar.Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Foi o que ocorreu no caso dos autos.Tratando-se de créditos relativos aos períodos de 199/2000 e 2000/2001, todos eles constituídos mediante DCTF. A cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente.Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional.Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, nas datas de 12/09/2000 e 18/05/2001, conforme noticiou a Exequente a fl. 74, constituiu-se o crédito tributário.Igualmente não há que se falar em prescrição. Considerando que os créditos foram constituídos na data das entregas das declarações, quais sejam, 12/09/2000 e 18/05/2001 e que o ajuizamento do feito deu-se em 18/01/2005 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação proferido na data de 08/07/2005 (fl. 17), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Friso que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Por oportuno, assevero que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja, em 18/05/2006 (fls. 20/27), já que o retorno do AR negativo de citação da empresa data de 21/12/2005 (fl. 18).Cumprido salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio.E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica.A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento.A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução.Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta).Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Fls. 66/74: Considerando:a) que os coexecutados foram citados;b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para

tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 481: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 474/480, afixando-a na contracapa dos autos para devolução ao advogado.Após, dê-se vista à exequente, com urgência, da decisão de fls. 455/457.Int.

0035041-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035041-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IMAN ALI HAMIE(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Diante da certidão de fl. 81-verso, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente dos valores de fls. 60/61, conforme requerido em fl. 80. Após o recebimento dos respectivos valores, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a suficiência deles para quitação da dívida.Int.

0048452-27.2005.403.6182 (2005.61.82.048452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFB COMERCIO, EVENTOS E ASSESSORIA LTDA-EPP(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 148/159: DEFIRO o pedido de desbloqueio de valores da coexecutada ILDE MINELLI GIUSTI, haja vista que os documentos acostados a fls. 151/159 demonstram, suficientemente, ser a coexecutada beneficiária de aposentadoria, bem como que a quantia constrita possui caráter alimentar. Assim, a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil).Tendo em vista que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo, conforme fls. 117/121, expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor da coexecutada Ilda Minelli Giusti,

dos valores transferidos/depositados a fl. 145. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva sobre a exceção de pré-executividade oposta a fls. 122/135, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0059882-73.2005.403.6182 (2005.61.82.059882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CABRINI CONSTRUCOES METALICAS LTDA X ICOMSA PARTECIPAZIONI SpA X VIPAL PARTICIPACOES LTDA X ARMES SpA ARRENDAMENTI METALLICI SCAFFALATORE X MONOLITE SrL X PAULO MARTIGNAGO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001955-18.2006.403.6182 (2006.61.82.001955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTICA CANAA LTDA - ME X RUBENS LUCIANO DE LIMA X ELIANA SOARES MALAGODI(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI)

Fls. 67/75: INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do co-executado RUBENS LUCIANO DE LIMA, haja vista que os documentos acostados não demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada. Além disso, o extrato bancário registra outras entradas na referida conta, não demonstrando assim, que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil) Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do item 5 da decisão de fls. 57/58.Int.

0008386-68.2006.403.6182 (2006.61.82.008386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCERIA E BOMBONIERI 185 LTDA-ME X ADRIANA VIANA DA COSTA X BENEDITO DA SILVA X EDSON DE MELO BRITO X HELIO DE MELO BRITO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Diante da não oposição de recurso pela exequente da decisão de fls. 157/158, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo. Quanto à exceção de fls. 125/154, inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a análise de prescrição. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0054433-03.2006.403.6182 (2006.61.82.054433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X LOGIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP151364 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA FRANCEZ)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005659-05.2007.403.6182 (2007.61.82.005659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODRI E MADUREIRA - ADVOGADOS(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, a Executada deve regularizar a sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035173-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035173-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DEYSE DE SOUSA COSTA(ES015506 - NATANAEL FERREIRA NUNES)

Fls. 55/72: intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 72, requerendo desbloqueio em razão de impenhorabilidade dos valores penhorados e pagamento da dívida executada.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0022384-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022384-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE BLOTA NETO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)

Intime-se o executado de que deverá comprovar administrativamente o recolhimento mensal referente ao parcelamento administrativo efetuado, ficando dispensada a comprovação dos recolhimentos nos presentes autos.Aguarde-se no arquivo o término do parcelamento pactuado.Int.

0031191-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031191-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MAURO ROBERTO CARVALHO DE REZENDE FILHO(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 306/307), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 325. Int.

0033613-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZILMA MEDEIROS KIRTEM E OUTROS(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 51), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o último parágrafo da decisão proferida a fl. 51.Int.

0024089-34.2009.403.6182 (2009.61.82.024089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 99/100), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0030017-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0041395-16.2009.403.6182 (2009.61.82.041395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO(SP028840 - ROBERTO ZACLIS)

Fls. 25/55: A reunião dos feitos, prevista no art. 28 da Lei n. 6.830/80, não se mostra conveniente no presente caso, pois a presente execução e os autos n.º 2007.61.82.021714-8 encontram-se distribuídos a Juízos diversos, bem como em fases distintas, sendo que os autos referentes ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP encontra-se em arquivo, conforme consulta processual que desde já determino a juntada.No tocante ao pedido de desbloqueio de valores, por ora, promova a executada a juntada aos autos de documentos que comprovem o recebimento de benefício previdenciário na conta bloqueada no Banco do BrasilIntime-se.

0038906-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALALES CONTABILIDADE S/S LTDA.(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Vistos em decisão.Tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi anterior ao bloqueio, razão pela qual o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Ademais, a Exequente concordou com a liberação pleiteada, conforme fls. 30/37.Registre-se minuta de desbloqueio dos valores constrictos a fl. 14. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0042486-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 170), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 170, versoInt.

0050117-05.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X IVAN SANTIAGO(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 27, de modo que onde se lê Banco do Brasil, leia-se Banco Itaú S/A.No mais, cumpra-se como determinado.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1304

EXECUCAO FISCAL

0506181-63.1993.403.6182 (93.0506181-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CONFECOES ALEGRIA LTDA X ALEGRIA MORGENSZTERN X JAIME MORGENSZTERN

Ante certidão de fls. 52. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 41/45. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0515314-27.1996.403.6182 (96.0515314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CREAÇÕES LAQUISTRAI LTDA X FATHI SAID SHEHADA KAHIL X SOSNAL GINIA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de busca de informações acerca da existência de ativos financeiros que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Após, certifique-se nos autos e abra-se nova vista à exequente.Int.

0534968-63.1997.403.6182 (97.0534968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANJO CONFECOES LTDA X ANIS MORCHED MAKHLOUF

Fls. 167/179 - Defiro o pedido da exequente. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0539743-24.1997.403.6182 (97.0539743-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

X A DESENTUPIDORA COMETA S/C LTDA X MILTON CARNEIRO DA SILVA X DINORA OLIVEIRA DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Fls. 161/163 - Defiro o pedido de reiteração do uso do sistema BACEN JUD. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0550787-40.1997.403.6182 (97.0550787-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X HEAT CONTROL COML/ E INDL/ LTDA X JOEL BAPTISTA X ROSIL MAIA BAPTISTA X PAULO BAPTISTA X DEBORA ROSANGELA DE SOUZA BAPTISTA X OSEIAS BAPTISTA

Ante certidão de fls. 122, defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 110/115. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0551811-06.1997.403.6182 (97.0551811-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X EDITORA E ARTES GRAFICAS A AMERICANA LTDA X ALFREDO JOSE CAPOBIANCO X OSWALDO CAVIGLIA FILHO X AGNES MARIA CAPOBIANCO X FLAVIO BERNARDO CAVIGLIA X MARCIO CESAR CAVAGLIA X EDSON JOSE DOS SANTOS X ARIIVALDO GASDARRO(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO)

Ante certidão de fls. 175, defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 167/168. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0524743-47.1998.403.6182 (98.0524743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICROSHELL IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X ERVAL FUSCO X VILMA ELISABETA MIELI FUSCO X ELIZABETE MIELE FUSCO ROSELI(SP159142 - MÁRCIA BARBIERI BOLDRIN E SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH)

Ante certidão de fls. 274. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 236/244. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0542724-89.1998.403.6182 (98.0542724-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA X VASSILIKI ANARGYROU X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP172303 - BÁRBARA KELY DE JESUS PEREIRA CARDOSO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0001387-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001387-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A X FLAVIO DE LIMA E SILVA

Ante certidão de fls. 93. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 81/85. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do

sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001801-44.1999.403.6182 (1999.61.82.001801-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELETRA MANUTENCAO INDL/ LTDA X MARGARETH SANTIAGO DE CAMPOS FROES X MAURICIO MARTINS
Ante certidão de fls. 62. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 46/56. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0056991-89.1999.403.6182 (1999.61.82.056991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAR PLACE IMPORT LTDA X MARCO ANTONIO SALA X WAGNER TADEU SIGNORELLI(SP053673 - MARCIA BUENO E SP188119 - MARCIA DA SILVA RODRIGUES)
Ante certidão de fls. 227. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 167/200. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022592-97.2000.403.6182 (2000.61.82.022592-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X VIACAO SANTOS CUBATAO LTDA X JOSE CARLOS LACERDA X JOSE CARLOS LACERDA FILHO
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0047515-90.2000.403.6182 (2000.61.82.047515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DURCINEA SIMONETI BIGHETTI X ISABEL FATIMA ESCANTAMBUNLO SIMONETTI
Ante certidão de fls. 103, defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 81/96. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0010187-87.2004.403.6182 (2004.61.82.010187-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUN FISHES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SNK DA AMAZONIA INDUSTRIA LTDA X CLELIA MARIA OLIVEIRA X ROBERTO MINORU SASSAKI
Ante certidão de fls. 31. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 21/24. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0045965-21.2004.403.6182 (2004.61.82.045965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GARAM CONFECÇOES LTDA X UI SUN UM X YUNG SOOK UM X SUN HEE UM KO
Ante certidão de fls. 121, defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 100/116. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do

sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001011-50.2005.403.6182 (2005.61.82.001011-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ABRAO GUTT

Ante certidão de fls. 35. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 24/26. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0002033-46.2005.403.6182 (2005.61.82.002033-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X REJANE APARECIDA BUSSI DA CRUZ

Ante certidão de fls. 27, defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 17/18. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0005433-68.2005.403.6182 (2005.61.82.005433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA MARIA GOULART ISHIKAWA

Ante a certidão de fls. 64. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 47/55. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0005773-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISUAL COMPUTER INFORMATICA LTDA X RAMON GABRIEL GAONA X CHRISTIAN NERNAN GARRO

Ante certidão de fls. 50. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 34/43. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0007437-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECADIESEL IMPORTADORA LTDA X ANTONIO FERNANDES FILHO

Ante certidão de fls. 81. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 55/74. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0024701-11.2005.403.6182 (2005.61.82.024701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

Fls.94/95: Autorizo. Anote-se a penhora no rosto dos autos, observando-se o valor de fls.98. Lavre-se termo, se necessário. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls.94/98, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 2007.61.82.022916-3.Intimem-se. Cumpra-se.

0024775-65.2005.403.6182 (2005.61.82.024775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCO IRIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X VALQUIRIA MATALHANO CASQUET X HELIO CESAR CASQUET

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0025583-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025583-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTIAGO ENGENHEIROS CONSULTORES S C LTDA

Ante certidão de fls. 124. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 32/35. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0043115-57.2005.403.6182 (2005.61.82.043115-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GARCIA & SOUZA ACABAMENTOS LTDA X MAURICIO NARUKI UONO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Ante certidão de fls. 41. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 25/32. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0048745-94.2005.403.6182 (2005.61.82.048745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADEL CHADE GANDOUR

Ante a certidão de fls. 35. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 19/26. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0049807-72.2005.403.6182 (2005.61.82.049807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO SCHIMIDT BEHRING

Ante certidão de fls. 29. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 17/21. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0061009-46.2005.403.6182 (2005.61.82.061009-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RECANTO DA PETIZA X LILIANE PAOLIERI VIEIRA X WILMA PAOLIERI VIEIRA X LIZETTE PAOLIERI VIEIRA

Ante certidão de fls. 44. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 35/37. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0002025-35.2006.403.6182 (2006.61.82.002025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B C DOS SANTOS ENTREGADORA ME X BENEDITO CARMELO DOS SANTOS

Ante certidão de fls. 80. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 62/71. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram

negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0003588-64.2006.403.6182 (2006.61.82.003588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTANA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0006139-17.2006.403.6182 (2006.61.82.006139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIMA RAMOS COMERCIO E INSTALACAO DE AR COND LTDA X INACIO RAMOS LOPES X EDIRLE FERREIRA RAMOS

Ante a certidão de fls. 73. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 59/68. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0020823-10.2007.403.6182 (2007.61.82.020823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO JOSE SEGOVIA RESCE

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0020946-08.2007.403.6182 (2007.61.82.020946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO LOURENCO CAVALCANTE

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0021676-19.2007.403.6182 (2007.61.82.021676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022039-06.2007.403.6182 (2007.61.82.022039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMA RODRIGUES CEZAR

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022054-72.2007.403.6182 (2007.61.82.022054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ERIKA LAMAR NETO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022175-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELISABET GRACIANA LINCUIZ DE MEDINA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0022916-43.2007.403.6182 (2007.61.82.022916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

Fls. 44/46: Não obstante a comprovação da quitação da inscrição nº. 80.6.06.147791-51, objeto desta execução fiscal, indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.82.024701-6, em trâmite nesta Vara, que deferiu o pleito da parte exequente de realização de penhora no rosto destes autos, a fim e garantir aquela execução fiscal (fls. 61/66). Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, código nº. 7525, para crédito da Fazenda Nacional, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Confirmada a transferência, officie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor seja vinculado à inscrição nº. 80.7.05.024658-37 (autos nº. 2005.6182.024701-6).Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2005.61.82.024701-6.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0049278-82.2007.403.6182 (2007.61.82.049278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ RODOLFO SCODELER

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0014983-82.2008.403.6182 (2008.61.82.014983-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X 5 IRMAOS EMPREENDIMIENTOS IMOB/OS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a certidão de fls. 19. Defiro o pedido anteriormente formulado às fls. 13/14. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

Expediente Nº 1305

EXECUCAO FISCAL

0043163-41.1990.403.6182 (90.0043163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA X RICARDO CALVO MERINO X DIRCE SALLES X JOAO ELI CASSAB X ADEMIR ISRAEL X DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR X GUIOMAR MUNHOZ OLIVATI(SP153777 - ANTONIO ROBERTO CATALANO JUNIOR)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PERTICAMPS S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, especificados nos títulos executivos extrajudiciais.DIRCEU SALLES apresentou exceção de pré-executividade (fls. 229/250), a fim de aduzir: [i] a consumação da prescrição do direito de redirecionar a pretensão contra os representantes legais; [ii] a ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não participar do quadro diretivo da pessoa jurídica executada há 17 (dezesete anos).Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a

inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 259/264). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na exceção de pré-executividade. Pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao IPI, ao IRPJ e ao FINSOCIAL, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.De outro lado, incabível a ampliação subjetiva do pólo passivo, no quanto fundamentado na responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69. Impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).Veja-se, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por DIRCEU SALLES, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem custas.2 - Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes.3 - Após, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0512228-48.1996.403.6182 (96.0512228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JOSEPH HAMOUI X RUTH MEI BELEM(SPI 12584 - ROCHELLE SIQUEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados JOSEPH HAMOUI e RUTH MEI BELEM eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0528344-95.1997.403.6182 (97.0528344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS TROPICAL LTDA X MARIO FUKUDA X JOSE WILSON GONCALVES COSTA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado JOSÉ WILSON GONÇALVES COSTA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0556669-80.1997.403.6182 (97.0556669-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X ALBERTO CHULAM X MAURO CHULAN

Fls. 174/180: ALBERTO CHULAM, co-executado nestes autos, consoante citação às fls. 146, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário.Pelos documentos juntados, fls. 176/180, constata-se que foram bloqueados, da mesma conta bancária nº 08859-0, Agência 3005 do Banco Itaú S/A, R\$ 889,51 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Verifica-se, ainda, em face dos comprovantes, que os ingressos de recursos na referida conta-corrente decorreram do pagamento de salários.Não há dúvida de que os recursos bloqueados junto ao Banco Itaú S/A são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio. Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Cumpra-se com urgência. Após, abra-se vista à exequente.Int.

0584575-45.1997.403.6182 (97.0584575-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A X HUGO AGUSTIN CHALULEU X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP14333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP213512 - ANA MARIA ROSA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de AEROVAL IND. E COM. S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. ARTURO JOSÉ CONDOMI ALCORTA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam, sob alegação de ocorrência dos fatos imponíveis em momento posterior à retirada do quadro diretivo. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em

requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 14.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, inclusive durante o período de ocorrência dos fatos impositivos (01/92 a 12/94). Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Nesta toada, mais uma vez, é importante a menção ao teor da certidão de fl. 14.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0515427-10.1998.403.6182 (98.0515427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS)
Ciência às partes dos esclarecimentos de fl. 246.Após, tornem os autos conclusos.

0516170-20.1998.403.6182 (98.0516170-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X GILBERTO HUBER X GALMENDIO CARRARO(SP130520 - ANDREA CHAVES TROVAO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP274301 - FELIPE BAIDA GAROFALO)
Fls. 3947/3954: Indefiro o pedido da parte executada, tendo em vista que o teor da decisão de fl. 3793 está em consonância com os limites da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em sede de cognição sumária, concedeu o efeito suspensivo para sobrestrar o cumprimento da decisão de fls. 3726/3734, apenas quanto ao reconhecimento da fraude à execução.Cumpra-se o despacho de fl. 3946.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

0537822-93.1998.403.6182 (98.0537822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOILER COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA X VILMA SALGADO(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X NILZA APARECIDA MAIOLLI COSTA
Vistos em decisão.Fls. 89/92: Vindica a parte executada o reconhecimento da remissão do débito inscrito em dívida ativa da União sob n.º 80.6.97.028442-00, nos moldes da Medida Provisória n.º 449, de 3.12.2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 27.05.2009.Nos termos da legislação de regência:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força

da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. No caso dos autos, conforme documento de fls. 107, o valor consolidado do débito da parte excipiente supera o limite preconizado no artigo 14, 1º da Lei n.º 11.941/2008. Não reconheço o direito à remissão.2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, intemem-se. Cumpra-se.

0556146-34.1998.403.6182 (98.0556146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOEL FLORENTINO PAES DE BARROS MEIRA DE CASTRO X MARIA DA PENHA DA LUZ MEIRA DE CASTRO(SP037051 - JOAQUIM ADOLPHO CORREA DE MENDONCA E SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO)

Fls. 165/172: Restou comprovado que parcela do montante bloqueado decorre de aposentadoria, impenhorável por força do disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil.Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 5.827,53 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) depositado no Banco do Brasil, conta corrente n.º 26.324-9, Agência 6806-3. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento;Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intemem-se. Cumpra-se.

0559811-58.1998.403.6182 (98.0559811-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA X GUILHERME LINO DA SILVA X TELMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Vistos em decisão.I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ULTRA BOX IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 55.666.250-4 e 31.614.907-1.GUILHERME LINO DA SILVA e TELMA APARECIDO LINO DA SILVA apresentaram nova exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a consumação da prescrição intercorrente para o exercício do direito de redirecionamento do feito, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos após a citação da devedora principal.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente.Vindica a parte executada o reconhecimento da prescrição intercorrente, porquanto decorrido tempo superior a cinco anos após a citação da devedora principal, sem o advento de pedido de redirecionamento do feito pela parte exequente.A pretensão não prospera.A citação válida do devedor principal opera a interrupção da prescrição em relação aos responsáveis solidários, nos moldes do artigo 125, inciso III do CTN, permitindo-se o redirecionamento do feito.Neste sentido, transcrevo a doutrina de Hugo de Brito Machado: O art. 174 do Código Tributário nacional diz que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, e em seu parágrafo único estabelece o que interrompe o curso daquele prazo. Ocorrido um dos fatos mencionados no parágrafo único do art. 174, o curso da prescrição fica interrompido. Essa interrupção produz efeito em relação a todos os solidariamente obrigados. Assim, a citação pessoal feita ao devedor, que interrompe a prescrição nos termos do inciso I daquele parágrafo único, interrompe a prescrição também em relação aos responsáveis tributários com ele solidariamente obrigados, ainda que a execução não tenha sido também contra eles promovida. (Comentário ao Código Tributário Nacional, volume II, São Paulo: Editora Atlas, 2004, pág. 474)Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes

julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Nos autos do processo de execução fiscal, infere-se que ULTRA BOX IND. E COM. LTDA. restou citada, por via postal, em 22/12/1998. Deste modo, o termo ad quem do lustro legal para o pedido de redirecionamento estava fixado em 22/12/2003. Entretanto, cumpre registrar que, em 26/07/2001, a devedora principal compareceu aos autos processuais para noticiar pedido de adesão ao parcelamento REFIS. Independentemente da concessão do benefício legal pela Administração Tributária, a manifestação da intenção de aderir ao benefício fiscal configurou ato de inequívoco reconhecimento do débito e importou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Interrompido o curso da prescrição pelo reconhecimento do débito, deflagrou-se novo prazo extintivo, desta feita prorrogado até o exercício de 2005. Reprise-se que, de acordo com o regime jurídico da solidariedade, a interrupção da prescrição afetou a esfera jurídica dos demais devedores solidários, ainda que não incluídos no pólo passivo da demanda. A citação da parte excipiente ocorreu em 08/09/2004, sedimentando a interrupção do curso da prescrição antes da consumação do lustro legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. II - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação aos devedores citados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-33.1999.403.6182 (1999.61.82.001071-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X CESAR GIORGI X AMELIA GIORGI DE LACERDA SOARES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X BRASILINA GIORGI PAGLIARI X ADELE GIORI MONTEIRO X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X ROBERTO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X FLAVIO DE BERNADI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em decisão. Conclusão a fl. 812. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31.740.226-9, 31.740.649.3, 31.740.660-4, 31.740.661-2 e 32.070.006-2. COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 724/725), a fim de aduzir a não constituição do crédito nº. 31.740.226-9, referente ao exercício de 1993 durante o quinquênio legal, a importar a necessidade de reconhecimento da decadência. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 739/741, com o escopo de defender a inadequação do incidente, bem como para pleitear o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que os bens penhorados nestes autos e apensos são insuficientes à quitação do débito, cujo valor atualizado até janeiro de 2011 corresponde a R\$ 11.481.108,00 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e oito reais), ainda, requereu a designação de data para leilão dos imóveis já penhorados. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria

suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. Argumenta a parte excipiente a consumação da decadência, em relação aos créditos referentes ao exercício de 1993, apurados e inscritos em dívida ativa sob n.º 31.740.226-9. Sem razão a parte excipiente. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve-se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa n.º 3.740.226-9, os créditos em cobro se referem ao período de 01.1993. A notificação do lançamento de ofício se deu em 26.05.1993 (fl. 749). Não há notícia de pagamento. A discussão em sede administrativa restou exaurida em 18.09.1998 (fl. 795) e o contribuinte foi notificado para efetuar o pagamento em 01.10.1998 (fl. 796). O débito restou inscrito na data de 11.11.1998, e a ação foi proposta em 08.01.1999. Sendo assim, revela-se cristalina a constituição do débito dentro do lustro legal. Ainda, afasta-se a alegação de consumação da prescrição, tendo em vista o aforamento da demanda em lapso inferior ao período de cinco anos, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 724/725. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fl. 741), para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0053993-46.2002.403.6182 (2002.61.82.053993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SNOLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PDN IND/ E COM/ LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 75/76 - PEDRO ALEJANDRO YNTERIAN não está incluído no pólo passivo da demanda, de modo que carece do interesse de agir no concernente ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam.2- Fls. 81/82: Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, dos sócios IVAN ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RENATO TOLEDO DE QUEIROZ e JAIR PAULO BARONIO, indicados pela exequente A fl. 82, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0026583-08.2005.403.6182 (2005.61.82.026583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ALIMENTOS T.B LTDA. X MILAD ADIB EL JAMAL X OSWALDO CARMONA X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU X MAURO ABREU DIAS FERNANDES(SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS T.B. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. MILAD ADIB EL JAMAL e OSWALDO CARMONA apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário em 03/09/2002. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria

suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de um ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 13. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extraí-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MILAD ADIB EL JAMAL e OSWALDO CARMONA. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0024927-79.2006.403.6182 (2006.61.82.024927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEFUSSI & CONSULTORES DE MEIO AMBIENTE LTDA(SP163228 - DENISE NEFUSSI)
Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEFUSSI & CONSULTORES DE MEIO AMBIENTE LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80206023326-20.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, para veicular a alegação de pagamento do débito em cobro.Regularmente intimada, com amparo em parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a parte excepta sustentou a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente.No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento (artigo 156, inciso I do CTN); já a exequente sustenta que as guias de recolhimento aportadas aos autos não servem para comprovar o recolhimento dos tributos especificados na petição inicial, porquanto já foram previamente alocadas, restando insuficientes para a extinção do crédito.De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada.2 - Expeça-se o necessário para constrição de bens e demais atos constritivos.Intimem-se. Cumpra-se.

0030123-30.2006.403.6182 (2006.61.82.030123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA AVIFARMA LTDA - EPP X FAOUZIE FAOUZI ABOU ARABI X EVELYN MORI AMBROSEN ABOU ARABI X JOSE DOS SANTOS AFFONSO X SAMIRA AYOUB X NEDIA MOHMED FARES X STEFAN BOLYHOS HORVATH(SP022548 - JOAO SERRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de DROGARIA AVIFARMA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, especificados no título executivo extrajudicial.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob n.º 80606033769-99, 80606033770-22 e 80706009414-04. Em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80706009415-87, noticia o pagamento do débito.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região;

Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte exipiente. Reconhece a parte exequente o pagamento do débito objeto da inscrição em dívida ativa da União n.º 80706009415-87, motivo pelo qual deve ser excluído da presente cobrança. Em relação aos débitos remanescentes, o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, o parcelamento do débito foi firmado posteriormente ao regular aforamento da demanda. Não prospera, portanto, o pedido de extinção do processo de execução fiscal. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito era plenamente exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Por ora, expeça-se mandado de citação e constrição, em relação aos executados Nédia Mohamad, Faouzie Faouzi Abou Arabi e Samira Ayoub. Intimem-se.

0055741-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIAPAR SA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUMARAES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 109, que julgou deserta apelação de fls. 102/108, com fulcro no artigo 14, inciso II da Lei n. 9.289/96 c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Funda-se no art. 535 do CPC, a conta haver contradição na r. decisão, eis que a deserção só pode ser aplicada após a intimação da recorrente para recolher as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0005048-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALADA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA)

Fls. 41/45: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 21.10.2009 (fl. 53), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 01.03.2011 (fl. 39). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio. Int.

0010071-76.2007.403.6182 (2007.61.82.010071-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PINI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X OCTALIBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR X

NILCEU PINI X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP227551 - LUCIANA SANAE TANAKA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls. 179/182: THEO JOÃO BALIEIRO JÚNIOR apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme já assentado na decisão de fls. 144/149, cujos fundamentos ora reitero, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução. Com efeito, o nome da parte excipiente está indicado no título executivo extrajudicial. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por THEO JOÃO BALIEIRO JÚNIOR.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0033363-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME, qualificado nos autos, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob números 218308/10 à 218314/10.Regularmente citada, a executada V CASTRO HONORIO FRIACA DROGARIA ME apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a incompetência do exequente para fiscalizar empresas e estabelecimentos farmacêuticos, tendo em vista que tal atribuição pertence aos órgãos de vigilância sanitária; (ii) a impossibilidade de vinculação do valor da multa ao salário-mínimo; e (iii) a caracterização de bis in idem ante a imposição de diversas multas sob o mesmo fundamento.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em preliminar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente.É o relatório.

DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.As alegações da excipiente não merecem guarida.A competência do Conselho Regional de Farmácia não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se:A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Processo REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores. (EREsp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ;PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177)A Lei n. 5.991/1973 trata do controle sanitário do comércio de medicamentos e reitera o comando segundo o qual A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (art. 15). Logo, não conflita com as disposições da Lei n. 3.820/60.Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). No que tange à tese de impossibilidade de vinculação do valor da multa ao valor do salário-mínimo, melhor sorte não assiste à excipiente.Reza o art. 24 da Lei n. 3.820/1960:Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias ati vidades de profissional farmacêutico deverão

provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965) O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias, cuja natureza jurídica é completamente diversa. Os valores das multas foram impostos dentro dos limites então vigentes, isto é, um a três salários mínimos regionais, dobrados no caso de reincidência. A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292) Por fim, também não há que se falar em bis in idem nas multas impostas. Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial em conjunto com a documentação acostada aos autos, constata-se que houve reincidência de infração, e não aplicação de mais de uma multa sobre o mesmo fato. Ora, a imposição de multa punitiva quando da constatação da reincidência da infração tem previsão expressa em lei (art. 24, parágrafo único Lei 3.820/60) e, de modo algum, configura bis in idem. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se. Int.

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A ARREMATACAO

0022375-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-40.1999.403.6182 (1999.61.82.041235-9)) MICRO MOVEIS LTDA (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. MICRO MÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO em face da UNIÃO (INSS/FAZENDA NACIONAL), tendo em vista alienação judicial levada a efeito no processo nº 0041236-40.1999.403.6182 em 05.04.2011. Designadas as datas para realização dos leilões, o executado foi regularmente intimado da decisão em 20.01.2011 (fl. 125 verso do executivo fiscal). A arrematação se aperfeiçoou em 05.04.2011, com a expedição do auto de arrematação (fls. 134/135 da EF). Foi certificado, nos autos da execução fiscal (fl. 141), o transcurso do prazo para interposição de embargos à arrematação, na data de 26.04.2011. Na mesma data, foi expedido mandado de entrega de remoção de bens arrematados (fl. 144 do executivo fiscal). Os presentes embargos foram protocolizados em 03.05.2011, vale dizer, são intempestivos, nos termos do artigo 746, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0041235-40.1999.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515894-62.1993.403.6182 (93.0515894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506941-46.1992.403.6182 (92.0506941-8)) MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA (SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. A Meridional S/A Com/ e Ind/, devidamente qualificado nos autos com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução, que tramita perante esta Vara, promovida pela UNIÃO FEDERAL, representado neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos: Preliminarmente alegou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por incluir parcela inconstitucional, (20% pela inscrição da dívida ativa de acordo com o Decreto-lei 1025/69). No mérito o imposto cobrado, o IPI (Imposto Sobre Produto Industrializado) está incidindo também sobre a base de cálculo do ICM, o que é inconstitucional pelos motivos que alega. Em consequência, pede o julgamento dos embargos pela procedência, tornando-se insubsistente a penhora realizada e cominando à parte vencida os encargos de estilo. Há notícia nos autos da falência da embargante. A União Federal apresentou impugnação às folhas 24/28 e requereu a improcedência dos embargos pelos motivos que elencou. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza. Trata-se de cobrança do IPI, cumulado com base de cálculo do ICMS, matéria esta já bastante discutida e pacificada a nível de Superior Tribunal de Justiça. O embargante, atacou preliminarmente os aspectos formais do título, e no mérito a não cumulatividade da base de cálculo do IPI com ICMS. Afasto esta preliminar, pois entendo constitucional o Decreto-lei 1025/69, conforme jurisprudência já consolidada e alegar genericamente, não é suficiente para desconstituir a certidão de dívida ativa regularmente inscrita, que goza de

presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional. Preceitua o art. 204, do Código Tributário Nacional :Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Doutrina Aliomar Baleeiro, em clássica obra sobre o tema (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1990, pag.629):No art. 204, institui-se a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa tributária, com efeito de prova preconstituída, se ela foi inscrita com os requisitos do art. 202, no livro próprio da repartição competentesMas essa presunção é relativa, - acrescenta o parágrafo único do art. 204, porque poderá ser ilidida ou impugnada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo e também de terceiro ao qual aproveite.Por outras palavras, há uma inversão do princípio jurídico de que prova incumbe a quem afirma ou alega o fato. Aliás, o C.P.C. de 1973, nos arts. 302 e 334, admite como verídico o fato alegado por uma parte quando a outra o confessa, o notório, o incontroverso, o não impugnado.- A cláusula legal certeza e liquidez é antiga e freqüente em vários diplomas, a começar pela Constituição, quando concede mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo (na redação da Emenda n.º1, 17-10-69, art. 153, 21). Apesar disso, tem suscitado controvérsias sobre a exatidão de seu sentido e alcance, para o que concorreu o art. 1.533 do Cód. Civil.Citando J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, LACERDA DE ALMEIDA e o Ac. do S.T.F. de 9-4-21 (na Rev. S.T.F., 40/185), esclarece SEABRA FAGUNDES:A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada. A dívida será certa, se puder ser provada por meio de título, com todos os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. A certeza, portanto, se prende à origem da obrigação. Liquidez quer dizer valor fixo e determinado. A dívida será líquida se a quantia for definida. Por isso é que se pode dizer que a existência certa da dívida é a primeira condição para a sua liquidez. A dívida pode ser certa sem ser líquida, mas a dívida que for líquida será necessariamente certa. (Controle dos Atos Administrativos, cit., n.º 117, p. 325). No mesmo sentido, J. S. Pacheco, Exec. Fisc., cit., n.º 117, p. 98).A relatividade da presunção de liquidez e certeza da dívida ativa tributária, aliás, coaduna-se com o princípio constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão do direito individual (Constituição na redação de 1969, art. 153 4.ºNo caso presente, com a inversão do ônus da prova dada pela inscrição da dívida ativa, o embargante apenas alegou preliminarmente irregularidade formal, e erro no quantum debeatur .No mérito julgo improcedente a ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011.A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais.Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A Execução interpostos por Meridional S/A Com/ e INd/, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017166-60.2007.403.6182 (2007.61.82.017166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050219-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050219-0)) GUSTAVO SILVA FAVANO(SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
VISTOS, ETC.Gustavo Silva Favano, devidamente qualificado nos autos com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS, que tramita perante esta Vara, promovida pelo INSS/ FAZENDA, representado neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos:Há nulidade na inclusão dos sócios, face a ilegitimidade passiva para os embargantes figurarem no pólo passivo, por a execução é dirigida contra Pessoa Jurídica e não houve a dissolução irregular da sociedade considerando que a empresa executada está em plena atividade, o que impossibilita a execução atingir a figura do sócio gerente já que quem responde pela dívida é a pessoa jurídica. Os embargos foram recebidos as fls. 59 e aberta vista à embargada , na sequência, veio a resposta de fls. 62/66, na qual salienta o caráter meramente protelatório dos embargos, refutando com vigor os pontos controvertidos trazidos pelo embargante.Determinado às partes que especificassem provas, o embargante se manifestou às folhas 81/86, requerendo o julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento eDECIDO. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza.Trata-se de cobrança de cobrança de contribuição previdenciária devidamente inscrito na certidão de dívida ativa, onde consta na inicial bem com na Certidão de Dívida Ativa o nome dos sócios responsáveis.Sem razão o embargante ao requererem sua exclusão do polo passivo da execução. Preceitua o artigo 135, do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios

que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Por se tratar de não recolhimento de contribuição previdenciária, e a Pessoa Jurídica estar em processo de falência, é de rigor a desconsideração da personalidade jurídica, devendo a execução prosseguir contra os sócios, em virtude da infração criminal perpetrada, e o não recolhimento da contribuição previdenciária autoriza que a execução prossiga contra os sócios em casos como este. No mais a execução está bem endereçada e afastado a arguição de ilegitimidade para a causa. Preceitua o art. 204, do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Doutrina Aliomar Baleeiro, em clássica obra sobre o tema (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1990, pag. 629): No art. 204, institui-se a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa tributária, com efeito de prova preconstituída, se ela foi inscrita com os requisitos do art. 202, no livro próprio da repartição competentes. Mas essa presunção é relativa, - acrescenta o parágrafo único do art. 204, porque poderá ser ilidida ou impugnada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo e também de terceiro ao qual aproveite. Por outras palavras, há uma inversão do princípio jurídico de que prova incumbe a quem afirma ou alega o fato. Aliás, o C.P.C. de 1973, nos arts. 302 e 334, admite como verídico o fato alegado por uma parte quando a outra o confessa, o notório, o incontrovertido, o não impugnado. - A cláusula legal certeza e liquidez é antiga e freqüente em vários diplomas, a começar pela Constituição, quando concede mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo (na redação da Emenda n.º 1, 17-10-69, art. 153, 21). Apesar disso, tem suscitado controvérsias sobre a exatidão de seu sentido e alcance, para o que concorreu o art. 1.533 do Cód. Civil. Citando J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, LACERDA DE ALMEIDA e o Ac. do S.T.F. de 9-4-21 (na Rev. S.T.F., 40/185), esclarece SEABRA FAGUNDES: A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada. A dívida será certa, se puder ser provada por meio de título, com todos os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. A certeza, portanto, se prende à origem da obrigação. Liquidez quer dizer valor fixo e determinado. A dívida será líquida se a quantia for definida. Por isso é que se pode dizer que a existência certa da dívida é a primeira condição para a sua liquidez. A dívida pode ser certa sem ser líquida, mas a dívida que for líquida será necessariamente certa. (Controle dos Atos Administrativos, cit., n.º 117, p. 325). No mesmo sentido, J. S. Pacheco, Exec. Fisc., cit., n.º 117, p. 98). A relatividade da presunção de liquidez e certeza da dívida ativa tributária, aliás, coaduna-se com o princípio constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão do direito individual (Constituição na redação de 1969, art. 153 4.º). No caso presente, com a inversão do ônus da prova dada pela inscrição da dívida ativa, o embargante apenas alegou irregularidade formal, e erro no quantum debeat e nada provou em relação ao aspecto de fundo, da dívida em si. A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução interposto por Gustavo Silva Favano, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, e condeno a pagar honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida objeto de cobrança. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R. I São Paulo, 18 de maio de 2011

0035008-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-13.1999.403.6182 (1999.61.82.000264-9)) PAZETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

VISTOS, ETC. PAZETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, por seu advogado, com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução, que tramita perante esta Vara, promovida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (sucedido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres), alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos: 1. Arguiu a nulidade da execução por inexigibilidade do título, considerando que os veículos apreendidos nos autos de infrações na pertencem à embargante e a penhora não pode subsistir pois o veículo é ferramenta do trabalho do sócio da embargante e todos os ônibus que eram da embargante pertencem à TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A e conseqüentemente a multa pertence a mesma. Em consequência, pede o julgamento dos embargos pela procedência, tornando-se insubsistente a penhora realizada e cominando à parte vencida os encargos de estilo. A inicial veio acompanhada com o instrumento de procuração ad judicium, e demais documentos pertinentes a propositura da demanda. Os embargos foram recebidos às fls. 21. Recebidos estes e aberta vista à embargada pelo r. despacho de fls. 58, na seqüência, veio a resposta de fls 34/40, na qual salienta o caráter meramente protelatório dos embargos, refutando com vigor os argumentos do embargante. Determinado as partes que especificassem as provas que ainda pretendessem produzir, as partes deixaram transcorrer in albis esta oportunidade. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É caso de julgamento antecipado da lide, pois trata-se de questão unicamente de direito, sendo os fatos incontrovertidos, o que passo a fazer, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/80. No mérito, julgo improcedente a demanda. Com razão a embargada. O auto de infração está bem caracterizado, pois foi lavrado por autoridade competente no exercício de suas funções de polícia e a infração foi praticada pela empresa que sem concessão ou permissão praticava o transporte de passageiros e o ônus deve recair sobre a empresa se os bens em caso do encerramento irregular de seus sócios como aconteceu. Rejeito os embargos e determino o prosseguimento da

execução. A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A Execução interpostos por Prazetur Agencia de viagens e turismo Ltda, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0005842-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064379-09.2000.403.6182 (2000.61.82.064379-9)) MARCAPE IND/ DE AUTO PEÇAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

MARCAPE INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL - CEF, que a executa no feito nº 0064379-09.2000.403.6182 (apensos nº 0019180-27.2001.403.6182 e nº 0009333-64.2002.403.6182). A massa falida de MARCAPE INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., por seu síndico dativo, pugnou pela exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios. A FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em manifestação de fls. 43/50, pugnou pela improcedência dos embargos. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este não se manifestou (fl. 51). É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De se observar, inicialmente, quanto à Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que passou a disciplinar a falência, que seu artigo 192 veda a incidência das novas normas sobre os processos ajuizados antes do início de sua vigência. Portanto, não se aplica ao caso ora em julgamento, cuja quebra foi decretada em 2000 (fl. 39). As matérias suscitadas já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais, devendo ser observado o posicionamento dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões jurisdicionais. Trata-se de cobrança relativa a contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos períodos de janeiro de 1988 a setembro de 1989 (NDFG nº 48723, autos nº 2000.61.82.064379-9), fevereiro de 1999 (NDFG nº 41932, autos nº 2001.61.82.019180-7) e de julho de 1997 a janeiro de 1999 (NDFG nº 177546, autos nº 2002.61.82.009333-4). Já se sabe, portanto, que a natureza dos débitos afasta o regime tributário. Nesse sentido, a Súmula nº 353 da Colenda Corte Superior: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No tocante à multa, assiste razão à embargante, porquanto se trata de penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento das contribuições fundiárias no prazo previsto em lei. Com o objetivo de não impor gravames aos credores quirografários, a legislação falimentar, vigente à época da quebra, prevê a exclusão da multa dos valores a serem suportados pela massa. Reza o art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, observado o princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do infrator, descabe a cobrança das penas administrativas aplicadas à massa falida, antes ou depois de sua quebra, posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para as cobranças de natureza tributária, consoante Súmulas nº 192 e 565. Assinale-se que a Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada (STF, Segunda Turma, AI 415.986 AgR/SC, Relator Ministro Celso Mello, DJ 22/08/2003). Acerca da aplicação do dispositivo que determina a exclusão das penas administrativas aos débitos do FGTS, colham-se os fundamentos do voto da Ministra Denise Arruda, no julgamento do Resp 882545/RS, pela Primeira Seção da Corte Superior (DJe 28/10/2008): Conforme se verifica, a multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565 STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Quanto à origem da Súmula 565 STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625 SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese

de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. Como se vê, a orientação firmada não aponta a habilitação do crédito como requisito para exclusão da multa moratória. Habilitação, aliás, não exigida pelo artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais. Isso não significa dizer que o valor das penalidades administrativas deva ser excluído do título executivo judicial, mas apenas da execução contra a massa. A declaração se restringe à inexistência em face dos ativos da falência. Leandro Paulsen ensina que a impossibilidade de cobrança da massa falida da multa e dos juros posteriores à quebra não afeta a higidez da CDA, que permanece íntegra em face da possibilidade de cobrança dos valores perante os responsáveis tributários ou mesmo da possibilidade de cobrança posterior dos juros residuais, caso o patrimônio da massa tenha sido suficiente para o pagamento do principal. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que os títulos executivos trazem encargos relativos a 20% do valor do débito (com base na Lei nº 9.467/1997). O acréscimo, previsto na Lei nº 8.844/94, artigo 1º, 4º, incluído pela Lei nº 9.467/97, volta-se ao ressarcimento das despesas efetuadas para a cobrança judicial das contribuições, englobados os honorários advocatícios, à semelhança do Decreto-Lei nº 1.025/69, para os créditos tributários. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o processo executivo fiscal não se submete ao disposto no artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que dispõe: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. A exequente utilizou via jurisdicional autônoma para cobrança dos créditos fundiários (artigo 29 da Lei nº 6.830/80), razão pela qual não incide, em relação às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, dispositivo legal restrito ao processo de falência. Vencida em ação judicial diversa, o efeito da responsabilização por honorários e demais encargos se produz. Como sustento dos posicionamentos acima adotados, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não se aplica o disposto no art. 208, 2º, da Lei de Falências à execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 2. Precedentes: REsp 1053141/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008; Resp 851.879/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006; AgRg no Ag 527.793/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 28.6.2006. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no Resp 1074448/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - ENCARGO DA LEI 8.844/94 - MULTA MORATÓRIA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, pode ser cobrado da massa falida. Precedente: RESP 491.089/PR, 2ª Turma, DJ 11.10.2004, Min. ELIANA CALMON. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 852926/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21/06/2007) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS. 1. Não há interesse recursal de pleitear a reforma da sentença no que tange ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, por não ter sido examinada pelo MM. Juiz a quo, que, aliás, não incide sobre a cobrança de dívida referente ao FGTS. Matéria não conhecida. 2. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor: a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF. b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. c) No que tange à verba honorária, a restrição prevista no artigo 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão-somente aos processos falimentares. 3. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incide o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97 e, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.964/00, visando ressarcir as despesas para a cobrança judicial da dívida, incluindo as de sucumbência. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida. (TRF3, AC 1126666 SP, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 05/06/2007) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. FALÊNCIA. DECRETO-LEI 7.661/45: VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O v. acórdão embargado manteve a r. sentença monocrática que julgou improcedentes os embargos à execução por entender que o pagamento do principal das contribuições previdenciárias, por força de liminar obtida em mandado de segurança, sem os acréscimos legais devidos em razão do inadimplemento, não impede a propositura da execução fiscal e nem configura denúncia espontânea. (fls. 184) II - Não há falar em omissão no v. acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante. III - No entanto, a embargante, em petição apartada (fls. 203/209), noticia a decretação de sua falência, requerendo exclusão de multa, juros e honorários advocatícios do montante devido. IV - Trata-se de fato superveniente ao decisum, modificativo do direito em debate, devendo ser examinado por este Colegiado, nos termos do artigo 462 do CPC. V - A multa moratória não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45 - Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas

nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ. VI - Os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra. Após tal data, os juros também serão devidos, mas apenas se houver ativo suficiente para o pagamento do principal. Aplicação do art. 26 do Decreto-lei 7.661/45. VII - Deve a execução prosseguir com o destaque da parcela de juros vencidos após a quebra, em relação à qual deverá se aguardar a apuração dos saldos a ser feita no juízo falimentar. Precedentes do STJ: REsp 615.128/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 553.745/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.05.2005. VIII - São devidos os honorários advocatícios, eis que o art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências é regra aplicável, exclusivamente, ao processo da falência e da concordata, não se estendendo ao processo de execução fiscal. Precedente do STJ: REsp 611.680/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.06.2004. IX - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos modificativos, nos termos constantes do voto.(TRF3, AC 392929 SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 02/04/2009)Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS DO DEVEDOR opostos por MARCAPE INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA, em face da FAZENDA NACIONAL - CEF, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, apenas em relação à Massa Falida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).A hipótese enseja reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012148-24.2008.403.6182 (2008.61.82.012148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013078-13.2006.403.6182 (2006.61.82.013078-6)) ROLIBRA IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS, ETC.Rolimbra Importadora de Rolamentos Ltda, devidamente qualificado nos autos com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS, que tramita perante esta Vara, promovida pela UNIÃO FEDERAL, representado neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos: A dívida é decorrente da cobrança de SIMPLES, constituído o tributo por meio de declaração de rendimentos da embargante, relativo aos períodos de apuração e vencimentos constantes da CDA, objeto de parcelamento. Argui a embargante vícios formais na realização e confecção da CDA bem como a nulidade do título por aplicar a taxa SELIC como critério de atualização monetária. Os embargos foram recebidos as fls. 61 e aberta vista à embargada, na sequência, veio a resposta de fls.63/80, na qual salienta o caráter meramente protelatório dos embargos, refutando com vigor os pontos controvertidos trazidos pela embargante.Resposta à impugnação às folhas 92/101.É o relatório. Fundamento eDECIDO. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza.Trata-se de cobrança de parcelamento na cumprido em decorrência da adesão ao SIMPLES, correspondente ao período do ano base de 2003 exercício de 2004. O embargante, atacou apenas os aspectos formais do título, não especificando em que consistia a cobrança a mais.Apenas alegar genericamente, não é suficiente para desconstituir a certidão de dívida ativa regularmente inscrita, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional. Preceitua o art. 204, do Código Tributário Nacional :Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Doutrina Aliomar Baleeiro, em clássica obra sobre o tema (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1990, pag.629):No art. 204, institui-se a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa tributária, com efeito de prova preconstituída, se ela foi inscrita com os requisitos do art. 202, no livro próprio da repartição competentesMas essa presunção é relativa, - acrescenta o parágrafo único do art. 204, porque poderá ser ilidida ou impugnada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo e também de terceiro ao qual aproveite.Por outras palavras, há uma inversão do princípio jurídico de que prova incumbe a quem afirma ou alega o fato. Aliás, o C.P.C. de 1973, nos arts. 302 e 334, admite como verídico o fato alegado por uma parte quando a outra o confessa, o notório, o incontroverso, o não impugnado.- A cláusula legal certeza e liquidez é antiga e freqüente em vários diplomas, a começar pela Constituição, quando concede mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo (na redação da Emenda n.º1, 17-10-69, art. 153, 21). Apesar disso, tem suscitado controvérsias sobre a exatidão de seu sentido e alcance, para o que concorreu o art. 1.533 do Cód. Civil.Citando J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, LACERDA DE ALMEIDA e o Ac. do S.T.F. de 9-4-21 (na Rev. S.T.F., 40/185), esclarece SEABRA FAGUNDES:A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada. A dívida será certa, se puder ser provada por meio de título, com todos os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. A certeza, portanto, se prende à origem da obrigação. Liquidez quer dizer valor fixo e determinado. A dívida será líquida se a quantia for definida. Por isso é que se pode dizer que a existência certa da dívida é a primeira condição para a sua liquidez. A dívida pode ser certa sem ser líquida, mas a dívida que for líquida será necessariamente certa. (Controle dos Atos Administrativos, cit., n.º 117, p. 325). No mesmo sentido, J. S. Pacheco, Exec. Fisc., cit., n.º 117, p. 98).A relatividade da presunção de liquidez e certeza da dívida ativa tributária, aliás, coaduna-se com o princípio constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão do direito individual (Constituição na redação de 1969, art. 153 4.ºNo caso presente, com a inversão do ônus da prova dada pela inscrição da dívida ativa, o embargante apenas alegou irregularidade formal, e erro no quantum debeat e nada provou em relação ao aspecto de fundo, da dívida em si. Em relação a taxa SELIC, sem razão o embargante, pois a matéria já esta pacificada a nível de

Superior Tribunal de Justiça, conforme podemos aferir no julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1254666 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0230836-4, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011, acórdão assim ementado, na parte que nos interessa: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. Agravo regimental não provido. Assim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decidiu, em caráter vinculante, que atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC), Do exposto, afasto esta arguição do Embargante, que não merece provimento devendo ser aplicada, como fez a embargada, a Taxa Selic. Assim afasto esta arguição. A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A Execução interpostos por Rolimbra Importadora de Regulamentos Ltda., dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0003278-53.2009.403.6182 (2009.61.82.003278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054123-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054123-3)) DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
VISTOS, ETC. Drog. Nova Imperador Ltda. - ME, devidamente qualificado nos autos com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução, que tramita perante esta Vara, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos: No mérito alega a inconsistência da multa imposta, pois não é competência do Conselho as fiscalizações das condições de funcionamento das farmácias e drogarias e a ausência momentânea do farmacêutico responsável não é causa suficiente para a imposição de multa. A embargada apresentou resposta às folhas 25/31 rebatendo os pontos trazidos pela embargante. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, julgo improcedente a demanda. Ao teor do que estabelece o parágrafo único do art. 170 da Constituição da República, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, ficando claro, pela leitura do dispositivo, que a lei poderá fazer determinadas exigências frente a algumas atividades, dependendo da sua importância dentro do contexto social. Neste sentido, a Lei nº 5.991, de 1973, estabelece, em seu art. 15, que as farmácias e drogarias estão obrigadas a manter técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Tem o Conselho Regional de Farmácia poder de polícia para fiscalizar os estabelecimentos que manipulam e revendem medicamentos, farmácias e drogarias, sendo que estes estão obrigados a manter permanentemente profissional farmacêutico (art. 15, da Lei 5991/73, combinado com o art. 24, da Lei 3820/60). Da conjugação da Lei 5991/73, com a Lei 3.830/60, depreende-se a obrigatoriedade da presença do técnico responsável em farmácia e drogaria. Não há dúvida sobre a possibilidade do Conselho Regional aplicar multa ao estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico, dando assistência em regime integral. A autarquia federal fundamenta a sua conduta no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3820/60, a estabelecer, expressamente, que as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regional, ser referida tarefa exercida por profissional habilitado e registrado, sendo que, na não observância destas determinações, será aplicada multa. A lei exige do estabelecimento comprovação, perante o Conselho Regional, da atuação permanente do responsável técnico. Depreende-se daí, que o Conselho tem poderes para verificação desta atuação permanente, e conseqüentemente, pode e deve autuar a farmácia ou drogaria, que desatender esta determinação. Visou o legislador à ampliação do controle dos estabelecimentos farmacêuticos, em nome da proteção da saúde pública. Conforme já tive oportunidade de decidir: Entendo que é função do Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo, fiscalizar todas as farmácias e drogarias, exigindo profissional habilitado, nos estritos termos da Lei 5.991/73, que, por enquanto, não foi declarada inconstitucional, pelo C. STF. Assim, sem razão a embargante. Por outro lado a embargante confessa que no momento da atuação a responsável técnica farmacêutica Priscila Cardoso estava de férias conforme noticiada às folhas 50 o que legitima a atuação imposta. A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS A Execução interpostos por Drog Nova Imperador Ltda- ME, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011832-74.2009.403.6182 (2009.61.82.011832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-94.2006.403.6182 (2006.61.82.006399-2)) ALIAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etcAlian Corretora de Seguros S/C Ltda., devidamente qualificada nos autos com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS, que tramita perante esta Vara, promovida pela FAZENDA, representado neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos:1. Preliminarmente alegou prescrição dos débitos tributários considerando que trata-se de tributos lançados de 30 de abril de 1997 até 15 de dezembro de 2000, tendo sido a execução proposta em 06 de janeiro de 2006 e a citação válida ocorreu em 22 de fevereiro de 2009, estando portanto prescritos os referidos créditos.2. No mérito alegou a nulidade da CDA e a indevida aplicação da taxa SELIC e ainda anatocismo. Os embargos foram recebidos as fls. 50 e aberta vista à embargada, na sequência, veio a resposta de fls 53/65, na qual salienta o caráter meramente protelatório dos embargos, refutando com vigor os pontos controvertidos trazidos pela embargante.É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza. Passo a analisar a arguição de prescrição dos débitos tributários. É importante analisar os institutos de decadência e prescrição tributário que passo a fazer :1. Introdução e delimitação do tema. Motivos de serem dos institutos de prescrição e decadência tributárias. Segurança Jurídica é o principal princípio constitucional que regem estes institutos. A certeza e a segurança não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre aqueles a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito. Dizemos eventual porque esse direito pode inexistir, por diversas razões. Pode, por exemplo, já ter sido ele satisfeito pelo devedor; se cobrado novamente, após decorrido o prazo para a cobrança, o que o desobriga de ficar permanentemente apetrechado para defender-se na eventualidade de o credor resolver cobrá-lo. Papéis perdem-se ou destroem-se com o passar do tempo. O tempo apaga a memória dos fatos, e, inexoravelmente, elimina as testemunhas. Decorrido certo prazo, portanto, as relações jurídicas devem estabilizar-se, superados eventuais vícios que pudessem ter sido invocados, mas que não o foram, no tempo legalmente assinalado, e desprezado o eventual desrespeito de direitos, que terá gerado uma pretensão fenecida por falta de exercício tempestivo. Referimo-nos aos institutos da decadência e da prescrição, largamente aplicados no direito privado e no direito público. A decadência e a prescrição têm em comum a circunstância de ambas operarem à vista da conjugação de dois fatores: o decurso do tempo e a inércia do titular do direito. Os institutos em tela se destinam a assegurar o princípio da segurança jurídica, tornando estáveis situações pelo decurso do tempo.2. Legislação que rege a matéria. A legislação mais importante, encontra-se no Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. Definição de decadência: A decadência é a perda do direito subjetivo (faculdade de agir do indivíduo) pelo seu não exercício durante certo lapso temporal determinado em lei. No caso das contribuições é a perda do direito do Fisco praticar ato jurídico administrativo do lançamento no lapso temporal determinado legalmente (cinco anos nos termos do art. 173 do CTN). Art. 173 do CTN - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que se tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Embora, em regra, o prazo decadencial não se suspenda nem se interrompa, destacamos que na decadência tributária há uma hipótese de interrupção determinada no art. 173, II do CTN, no caso de nulidade do lançamento por vício formal. Paulo de Barros Carvalho doutrina, com a profundidade que lhe é peculiar: Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial da contagem é a data do evento. Demais disso, contrariando as insistentes construções do direito privado, pelas quais uma das particularidades do instituto da decadência esta na circunstância de que o prazo que lhe antecede não se interrompe, nem se suspende, a postura do item

II do artigo 173 do CTN desfaz qualquer convicção nesse sentido. Um lançamento anulado por vício formal é ato que existiu, tanto assim que foi anulado por vício de forma. Ora, a decisão final que declare a anulação do ato nada mais faz que interromper o prazo que já houvera decorrido até aquele momento. Digamos que a decisão anulatória do ato ocorra três anos depois de iniciada a contagem regular do item I ou do parágrafo único do artigo 173. O tempo decorrido (três anos) será desprezado, recomeçando novo fluxo, desta vez quinquenal, a partir da decisão final administrativa. A hipótese interruptiva apresenta-se clara e insofismável, brigando com a natureza do instituto cujas raízes foram recolhidas nas maturadas elaborações do Direito Privado (Carvalho, Paulo de Barros - Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 22ª edição, 2010, pag. 538/539).

4. Definição de prescrição

Conceito Do conceito de prescrição tributária e das previsões do CTN, prescrição é perda do direito de ação do crédito tributário. A prescrição tem natureza de direito substantivo processual. É a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal. Rubens Gomes de Souza doutrina que a prescrição é o desaparecimento de um direito pelo decurso de um certo período de tempo, fixado em lei, que esse direito seja exercido. Aliás é preciso distinguir duas figuras: caducidade e prescrição propriamente dita. Caducidade, também chamada decadência, é o desaparecimento do próprio direito pelo fato de não ser exercido dentro do prazo da lei; prescrição é o desaparecimento da ação que possa ser proposta no prazo da lei, muito embora o próprio direito continue a existir. Na realidade, as consequências práticas são iguais, a saber, o desaparecimento ou a inutilidade do direito do credor (Souza, Rubens Gomes - Compendio de Legislação Tributária, - Editora Resenha Tributária, São Paulo, Edição Póstuma, 1981, pag. 124).

Ensina ainda o mestre: No direito tributário, a prescrição apresenta-se sob suas duas figuras. Já vimos que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador: desde o momento em que este ocorrer, o fisco tem portanto o direito de efetuar o lançamento; entretanto, se o lançamento não é efetuado no prazo previsto em lei, aquele direito desaparece ou se extingue: trata-se portanto, de um caso de caducidade. Mas, se o fisco efetua, dentro do prazo, o lançamento, um dos efeitos destes, como também já vimos, é de dar início ao prazo dentro do qual o tributo pode ser cobrado. Se o fisco não promove a cobrança dentro desse prazo, a obrigação propriamente dita não desaparece, mas extingue-se o direito de cobrar o débito: trata-se, portanto agora de um caso de prescrição (Souza, Rubens Gomes, op. cit. p. 125).

Feito o lançamento (para cuja consecução deve ser observado o prazo decadencial), passa-se a cogitar de outro prazo, que é o de prescrição da ação para a cobrança do tributo lançado. Diz, com efeito, o art. 174 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parece-nos mais plausível a interpretação de que o Código Tributário Nacional teve em conta a concepção procedimentalista de lançamento que ele parece ter adotado, e, nessa linha, o lançamento já estaria ocorrendo com a prática de atos preparatórios de apuração de fatos e determinação de valores; assim, ainda não haveria uma atividade administrativa definitiva até que ela fosse concluída pela notificação do quantum debeat ao sujeito passivo. Enquanto isso não ocorresse estaria ainda em curso o prazo decadencial; mas, concluído o lançamento e notificado o sujeito passivo, passaria a fluir a prescrição. Não se alegue que, no curso do prazo para reclamação ou recurso, o sujeito ativo não pode acionar o sujeito passivo e, por isso, logicamente, não poderia estar em curso o prazo prescricional. O exame sistemático da matéria no Código Tributário Nacional mostra que o legislador não se ateve a formulações matematicamente precisas ao regram os institutos da decadência e da prescrição, levando em conta a exigüidade dos prazos para pagamento, impugnações e recursos (geralmente não superiores a 30 dias), quando comparados com a latitude dos prazos decadenciais e prescricionais (5 anos). Por isso, ao cuidar do prazo decadencial, o Código fixa, de um lado, regra geral no sentido de que o termo inicial é posterior ao momento em que o lançamento é possível, pois é protraído para o início do exercício seguinte (art. 173, I); por outro lado, ao definir o prazo decadencial para a manifestação da autoridade administrativa, na mecânica do chamado lançamento por homologação, o início do prazo é anterior ao momento a partir do qual o sujeito ativo poderia avaliar o pagamento feito pelo sujeito passivo e proceder ao lançamento de ofício para exigir eventual diferença: aí o prazo se conta do fato gerador (art. 150, 4) e não do dia do pagamento; assim, entre a data do fato gerador e a do pagamento, o sujeito ativo ainda não pode rever o pagamento e lançar de ofício, mas o prazo para fazê-lo já terá tido sua contagem iniciada. A pendência de processo administrativo no qual o sujeito passivo conteste a exigência tributária objeto de lançamento é matéria para outra abordagem, comum às demais causas de suspensão da exigibilidade. Admitindo que o fluxo do prazo prescricional tenha início com a notificação do lançamento, questiona-se sobre o efeito que poderiam ter sobre o curso da prescrição as causas suspensivas. Ficaria o curso da prescrição suspenso na vigência de causa suspensiva da exigibilidade? Baleeiro, em longo arrazoado, sustenta que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem a exigibilidade e não a prescrição; a interpretação literal nessa matéria (expressamente determinada pelo art. 111, I, do CTN) impede extensão do comando da lei, que não dá às causas suspensivas da exigibilidade (art. 151) o efeito de suspender a prescrição; interposta uma reclamação ou um recurso, as autoridades devem ser céleres no exame dos processos, não podendo tirar proveito de sua própria negligência; a solução de lege ferenda, a exemplo da Argentina, poderia ser a suspensão (por norma expressa e por prazo curto); por fim, aduz o financista que, em matéria reservada à lei (art. 97, VI), sujeita a interpretação literal (art. 11, I), não cabe a invocação de parêntesis (como aquela segundo a qual contra non valentem agere non currit praescriptio), pois o préstimo de brocados (que não se confundem com princípios) está em ilustrar o que a lei estatui, não podendo contrariá-la; por fim, anota que o único caso em que corre prescrição na pendência de causa de suspensão da exigibilidade está expresso no Código Tributário Nacional, art. 155, parágrafo único, não extensível a outras situações. A jurisprudência, no entanto, tem entendido que na pendência do processo administrativo, não corre prazo prescricional. Essas discussões, de qualquer modo, sublinham a evidência de que, de lege ferenda, a matéria exige revisão cuidadosa que espanque as dúvidas e perplexidades geradas pela sua atual disciplina normativa. Preceitua o art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

4.1 Causas de interrupção da

prescrição O parágrafo único do art. 174 relaciona as causas interruptivas da prescrição. São elas: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Sobre o tema interrupção da prescrição é interessante destacarmos a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferida no Recurso Especial sob n 999.901 Relator Min, Luiz Fux julgado em 13 de maio de 2009 que definiu que é possível interromper a prescrição por meio de citação por edital em ação de execução. O relator destacou que no caso em tela prevaleceu o entendimento majoritário do STF de que a Lei de Execução Fiscal (LEF) prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso temporal prescricional. A decisão da Primeira Seção foi unânime e seguiu o rito da Lei 11.672/2008, dos recursos sobre esse tema. Assim, o conteúdo deste julgado será aplicado automaticamente aos processos sobre a matéria que estavam paralisados nos Tribunais Federais e nos Tribunais de Justiça de todo o país, desde o encaminhamento do processo à Primeira Seção e nos gabinetes dos integrantes do STJ. Segue o acórdão: Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL N 999.901- RS (2007/0251650-1) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S) RECORRIDO: MAURO ABENHUR DE ALMEIDA BUENO. ADVOGADO: JOSÉ NILSO S. ALMEIDA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. O artigo 40 da Lei n 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8, 2, da Lei n 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4, do CPC e com o artigo 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5(cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 8601128/ RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF- prevê em seu art. 8, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em: 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ: 18.08.2008; REsp Documento: 5491639- EMENTA/ ACORDÃO - Site certificado - DJ: 10/06/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 995.155/ RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ.24.04.2008; REsp 1059830/ RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032537/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a incoerência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial promovido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expedida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, Brasília(DF), 13 de maio de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Relator. 4.2 - Causas suspensivas da prescrição(a) Previstas no art. 151 do CTN:I. Moratória (art. 151, I do CTN).II. Depósito do seu montante integral (art. 151, II do CTN).III. Reclamações e os recursos, nos termos da lei, reguladoras do processo tributário administrativo (art. 151, III do CTN).IV. Concessão de medida liminar em mandado de segurança (art. 151, IV do CTN).V. Concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (art. 151, V do CTN): Foi introduzido com a LC 104/01, mas a doutrina já admitia esta hipótese.VI. Parcelamento (art. 151, VI do CTN): Foi introduzido com a LC 104/01, mas a doutrina já admitia. Há autores que afirmam que o parcelamento nada mais do que uma modalidade de moratória, visto que se encontra na mesma seção moratória.b) A inscrição do Crédito Tributário em dívida ativa (prazo de 180 dias de suspensão ou até a distribuição da execução fiscal, no caso de esta ocorrer primeiro); c) ordem judicial suspendendo o curso da execução fiscal, enquanto não localizado o devedor ou seus bens (art. 40 da LEF). O parágrafo único do art. 151 Código Tributário Nacional estabelece que embora suspensa a exigibilidade do tributo, não ficará suspenso o dever de cumprir

as obrigações acessórias. Ex: dever de preencher livros fiscais, etc. Da prescrição intercorrente: Prescrição intercorrente, ocorre quando houve inércia a partir da aplicação do artigo 40, da Lei das Execuções Fiscais, a contar de um ano da suspensão do processo. Transcorrido 5 anos, pela inércia da Fazenda Pública. Artigo 40, 4º, da Lei das Execuções Fiscais. Sumula Vinculante numero 8: São Inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei O CASO CONCRETO: No caso dos autos verifica-se que trata-se de lucro presumido relativo ao exercício de 98 ano base 97, e a forma de constituição do crédito foi através de declaração, e até outubro de 99. Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa às fls. 17 dos autos de execução. As inscrições da dívida se deram em diversos momentos, sendo que no caso na realidade não há no que se falar em decadência, pois não transcorreu prazo superior à cinco anos até o lançamento e também não há em que se falar em prescrição, pois o que interrompe a prescrição é o despacho da inicial, que se deu em 26 de janeiro de 2006, assim afastando a alegação de prescrição. Em relação a taxa SELIC, sem razão embargante, pois a matéria já está pacificada a nível de Superior Tribunal de Justiça, conforme podemos aferir no julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1254666 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0230836-4, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011, acórdão assim ementado, na parte que nos interessa: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. Agravo regimental não provido. Assim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decidiu, em caráter vinculante, que atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC), Do exposto, afastando esta arguição do Embargante, que não merece provimento devendo ser aplicada, como fez a embargada, a Taxa Selic. Assim afastando esta arguição. Apenas alegar genericamente, não é suficiente para desconstituir a certidão de dívida ativa regularmente inscrita, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional. Preceitua o art. 204, do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Doutrina Aliomar Baleeiro, em clássica obra sobre o tema (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1990, pag. 629): No art. 204, institui-se a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa tributária, com efeito de prova preconstituída, se ela foi inscrita com os requisitos do art. 202, no livro próprio da repartição competentes. Mas essa presunção é relativa, - acrescenta o parágrafo único do art. 204, porque poderá ser ilidida ou impugnada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo e também de terceiro ao qual aproveite. Por outras palavras, há uma inversão do princípio jurídico de que prova incumbe a quem afirma ou alega o fato. Aliás, o C.P.C. de 1973, nos arts. 302 e 334, admite como verídico o fato alegado por uma parte quando a outra o confessa, o notório, o incontroverso, o não impugnado. - A cláusula legal certeza e liquidez é antiga e freqüente em vários diplomas, a começar pela Constituição, quando concede mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo (na redação da Emenda n.º 1, 17-10-69, art. 153, 21). Apesar disso, tem suscitado controvérsias sobre a exatidão de seu sentido e alcance, para o que concorreu o art. 1.533 do Cód. Civil. Citando J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, LACERDA DE ALMEIDA e o Ac. do S.T.F. de 9-4-21 (na Rev. S.T.F., 40/185), esclarece SEABRA FAGUNDES: A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada. A dívida será certa, se puder ser provada por meio de título, com todos os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. A certeza, portanto, se prende à origem da obrigação. Liquidez quer dizer valor fixo e determinado. A dívida será líquida se a quantia for definida. Por isso é que se pode dizer que a existência certa da dívida é a primeira condição para a sua liquidez. A dívida pode ser certa sem ser líquida, mas a dívida que for líquida será necessariamente certa. (Controle dos Atos Administrativos, cit., n.º 117, p. 325). No mesmo sentido, J. S. Pacheco, Exec. Fisc., cit., n.º 117, p. 98). A relatividade da presunção de liquidez e certeza da dívida ativa tributária, aliás, coaduna-se com o princípio constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão do direito individual (Constituição na redação de 1969, art. 153 4.º). No caso presente, com a inversão do ônus da prova dada pela inscrição da dívida ativa, o embargante apenas alegou irregularidade formal, e erro no quantum debeat e nada provou em relação ao aspecto de fundo, da dívida em si. A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução interpostos por Alian Corretora de Seguros S/C Ltda., dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, e deixo de condenar a embargante aos honorários de sucumbência em virtude das mesmas terem sido defendidas pela Defensoria Pública da União. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020425-92.2009.403.6182 (2009.61.82.020425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050767-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050767-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte embargada (União Federal) para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0020840-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1)) ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) VISTOS, ETC.Era Nova Ind/ Com/ Imp. Exp. Ltda. devidamente qualificado nos autos com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS à execução , que tramita perante esta Vara, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo , alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos: Aduz que exerce atividade e tem por objetivo social a indústria importação, comércio, distribuição de novos alimentos, alimentos dietéticos, chás, açúcar e adoçantes, bebidas, xaropes, sucos concentrados, bem como condimentos, aroma e essências alimentícias, e portanto não está sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Portanto essa execução não pode prosperar em virtude de que não está obrigado a seguir e a ser fiscalizado pelo referido conselho. A embargada apresentou resposta às folhas 42/50 rebatendo os pontos trazidos pela embargante, alegando que na realidade se trata de cobrança de anuidades, em que o próprio executado efetuou sua inscrição conforme consta dos formulários apresentados às folhas 63/68. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, julgo improcedente a demanda .Na realidade trata-se de cobrança de anuidades, onde a embargante se filiou de vontade própria conforme consta às folhas 63. Não há prova nos autos de que houve o pedido de desfiliação formal e assim uma vez aceita a sua inscrição deve arcar com o pagamento das anuidades e sem nenhuma razão a mesma ao querer agora alegar o exercício de suas atividades se desde maio de 1997 é filiada ao Conselho Regional de Farmácia. .A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução fiscal, interpostos por Era Nova Ind/ Com/ Imp. Exp. Ltda , dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargante no pagamento do principal e verbas constantes do título exequendo, inclusive os honorários previstos pelo Decreto-lei nº 1025, de 1969, no valor de 20%. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027743-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030842-75.2007.403.6182 (2007.61.82.030842-7)) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Ante a informação supra, republique-se a sentença mencionada. Int. --- REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.--Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 6 Reg.: 980/2011 Folha(s) : 186 --Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 85/102, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Fundam-se no art. 535, I, c/c art. 485, 1º, ambos do CPC, a conta de haver erro de fato na r. decisão, eis que o Juízo desconsiderou a alegação da parte embargante, quando da apresentação de sua impugnação (fls. 50/69), de que a multa de mora aplicada já se encontrava reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o débito. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas

razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoiada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031368-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504707-81.1998.403.6182 (98.0504707-5)) ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC.Alexandre Elemer Kenez e Otto Wilhelm Hupfeld, devidamente qualificado nos autos com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS, que tramita perante esta Vara, promovida pelo INSS/ FAZENDA, representado neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos:Há nulidade na inclusão dos sócios, face a ilegitimidade passiva para os embargantes figurarem no pólo passivo, por a execução é dirigida contra Pessoa Jurídica e não houve a dissolução irregular da sociedade considerando que a empresa Shimidt Comercial e Empreiteira Ltda., está em processo de falência o que descaracteriza a dissolução irregular.Os embargos foram recebidos as fls. 34 e aberta vista à embargada , na seqüência, veio a resposta de fls 36/45, na qual salienta o caráter meramente protelatório dos embargos, refutando com vigor os pontos controvertidos trazidos pelos embargantes.Determinado às partes que especificassem provas, não houve manifestação de nenhuma das partes, deixando a embargante transcorrem in albis É o relatório. Fundamento eDECIDO. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza.Trata-se de cobrança de cobrança de contribuição previdenciária devidamente inscrito na certidão de dívida ativa, onde consta na inicial bem com na Certidão de Dívida Ativa o nome dos sócios responsáveis.Sem razão os embargantes ao requererem sua exclusão do polo passivo. Preceitua o artigo 135, do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade, e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidaria dos sócios da empresa.Por se tratar de não recolhimento de contribuição previdenciária, e a Pessoa Jurídica estar em processo de falência, é de rigor a desconsideração da personalidade jurídica, devendo a execução prosseguir contra os sócios, em virtude da infração criminal perpetrada, e o não recolhimento da contribuição previdenciária autoriza que a execução prossiga contra os sócios em casos como este.No mais a execução está bem endereçada e afastado a arguição de ilegitimidade para a causa.Preceitua o art. 204, do Código Tributário Nacional :Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Doutrina Aliomar Baleeiro, em clássica obra sobre o tema (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1990, pag.629):No art. 204, institui-se a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa tributária, com efeito de prova preconstituída, se ela foi inscrita com os requisitos do art. 202, no livro próprio da repartição competentesMas essa presunção é relativa, - acrescenta o parágrafo único do art. 204, porque poderá ser ilidida ou impugnada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo e também de terceiro ao qual aproveite.Por outras palavras, há uma inversão do princípio jurídico de que prova incumbe a quem afirma ou alega o fato. Aliás, o C.P.C. de 1973, nos arts. 302 e 334, admite como verídico o fato alegado por uma parte quando a outra o confessa, o notório, o incontroverso, o não impugnado.- A cláusula legal certeza e liquidez é antiga e freqüente em vários diplomas, a começar pela Constituição, quando concede mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo (na redação da Emenda n.º1, 17-10-69, art. 153, 21). Apesar disso, tem suscitado controvérsias sobre a exatidão de seu sentido e alcance, para o que concorreu o art. 1.533 do Cód. Civil.Citando J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, LACERDA DE ALMEIDA e o Ac. do S.T.F. de 9-4-21 (na Rev. S.T.F., 40/185), esclarece SEABRA FAGUNDES:A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada. A dívida será certa, se puder ser provada por meio de título, com todos os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. A certeza, portanto, se prende à origem da obrigação. Liquidez quer dizer valor fixo e determinado. A dívida será líquida se a quantia for definida. Por isso é que se pode dizer que a existência certa da dívida é a primeira condição para a sua liquidez. A dívida pode ser certa sem ser líquida, mas a dívida que for líquida será necessariamente certa. (Controle dos Atos Administrativos, cit., n.º 117, p. 325). No mesmo sentido, J. S. Pacheco, Exec. Fisc., cit., n.º 117, p. 98).A relatividade da presunção de liquidez e certeza da dívida ativa tributária, aliás, coaduna-se com o princípio constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão do direito individual (Constituição na redação

de 1969, art. 153 4.º No caso presente, com a inversão do ônus da prova dada pela inscrição da dívida ativa, o embargante apenas alegou irregularidade formal, e erro no quantum debeat e nada provou em relação ao aspecto de fundo, da dívida em si. A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução interpostos por Alexandre Elemer Kevek e Otto Wilhelm Hupfeld, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, e deixo de condenar a embargante aos honorários de sucumbência em virtude das mesmas terem sido defendidas pela Defensoria Pública da União. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0013720-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531196-92.1997.403.6182 (97.0531196-0)) ANA MARIA DE LOURDES GOMES X MARCIA TYMUS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. Ana Maria de Lourdes Gomes e Márcia Tymus, devidamente qualificado nos autos com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes EMBARGOS, que tramita perante esta Vara, promovida pelo INSS/FAZENDA, representado neste ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando que o débito fiscal não é devido, pelos seguintes fundamentos: Há nulidade na intimação por edital para a penhora o que caracteriza cerceamento de defesa e ainda ilegitimidade de parte para os embargantes figurarem no pólo passivo, por a execução é dirigida contra Pessoa Jurídica. Os embargos foram recebidos as fls. 41 e aberta vista à embargada, na sequência, veio a resposta de fls 45/50, na qual salienta o caráter meramente protelatório dos embargos, refutando com vigor os pontos controvertidos trazidos pela embargante. Resposta à impugnação às folhas 54. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A dívida exequenda tem o valor do débito levantado e o executado não elidiu a presunção de liquidez e certeza dada pela inscrição da dívida, pois, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, gozam os créditos fiscais regularmente constituídos, de presunção de liquidez e certeza. Trata-se de cobrança de cobrança de contribuição previdenciária devidamente inscrito na certidão de dívida ativa, onde consta na inicial bem com na Certidão de Dívida Ativa o nome dos sócios responsáveis. O embargante, atacou apenas os aspectos formais do título, e não há nulidade na intimação da penhora realizada por edital, pois as executadas conforme consta estava se ocultando para receberem a intimação deste ato de constrição. Assim nos termos da legislação de regência, a intimação foi bem feita. Por se tratar de não recolhimento de contribuição previdenciária, e a Pessoa Jurídica ter se dissolvido irregularmente, é de rigor a desconsideração da personalidade jurídica, devendo a execução prosseguir contra os sócios, em virtude da infração criminal perpetrada, e o não recolhimento da contribuição previdenciária autoriza que a execução prossiga contra os sócios em casos como este. No mais a execução está bem endereçada e afastado a arguição de ilegitimidade para a causa. Apenas alegar genericamente, não é suficiente para desconstituir a certidão de dívida ativa regularmente inscrita, que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional. Preceitua o art. 204, do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Doutrina Aliomar Baleeiro, em clássica obra sobre o tema (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1990, pag. 629): No art. 204, institui-se a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa tributária, com efeito de prova preconstituída, se ela foi inscrita com os requisitos do art. 202, no livro próprio da repartição competentes. Mas essa presunção é relativa, - acrescenta o parágrafo único do art. 204, porque poderá ser ilidida ou impugnada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo e também de terceiro ao qual aproveite. Por outras palavras, há uma inversão do princípio jurídico de que prova incumbe a quem afirma ou alega o fato. Aliás, o C.P.C. de 1973, nos arts. 302 e 334, admite como verídico o fato alegado por uma parte quando a outra o confessa, o notório, o incontroverso, o não impugnado. - A cláusula legal certeza e liquidez é antiga e freqüente em vários diplomas, a começar pela Constituição, quando concede mandado de segurança para defesa de direito líquido e certo (na redação da Emenda n.º 1, 17-10-69, art. 153, 21). Apesar disso, tem suscitado controvérsias sobre a exatidão de seu sentido e alcance, para o que concorreu o art. 1.533 do Cód. Civil. Citando J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, LACERDA DE ALMEIDA e o Ac. do S.T.F. de 9-4-21 (na Rev. S.T.F., 40/185), esclarece SEABRA FAGUNDES: A certeza se refere ao título probatório, e a liquidez à quantia cobrada. A dívida será certa, se puder ser provada por meio de título, com todos os requisitos legais, de modo a infundir certeza sobre a sua existência. A certeza, portanto, se prende à origem da obrigação. Liquidez quer dizer valor fixo e determinado. A dívida será líquida se a quantia for definida. Por isso é que se pode dizer que a existência certa da dívida é a primeira condição para a sua liquidez. A dívida pode ser certa sem ser líquida, mas a dívida que for líquida será necessariamente certa. (Controle dos Atos Administrativos, cit., n.º 117, p. 325). No mesmo sentido, J. S. Pacheco, Exec. Fisc., cit., n.º 117, p. 98). A relatividade da presunção de liquidez e certeza da dívida ativa tributária, aliás, coaduna-se com o princípio constitucional de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão do direito individual (Constituição na redação de 1969, art. 153 4.º No caso presente, com a inversão do ônus da prova dada pela inscrição da dívida ativa, o embargante apenas alegou irregularidade formal, e erro no quantum debeat e nada provou em relação ao aspecto de fundo, da dívida em si. A certidão de dívida ativa está devidamente constituída, e goza de presunção de certeza, estando revestida de todas as formalidades legais. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente os embargos à execução interpostos por Ana Maria de Lourdes Gomes e Márcia Tymus, dando por subsistente a penhora efetuada nos autos principais, e deixo de condenar a embargante aos honorários de sucumbência em virtude das mesmas terem sido defendidas pela Defensoria Pública da

União. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0653258-91.1984.403.6182 (00.0653258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502671-28.1982.403.6182 (00.0502671-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CROMAC IND/ COM/ LTDA X PEDRO PEREIRA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503410-78.1994.403.6182 (94.0503410-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMAPRI QUIMICA INDL/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COMAPRI QUÍMICA IDL/ LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.93.002041-00, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 25.03.1994, conforme documento de fl. 08. Expedido mandado de penhora, o mesmo restou positivo (fl. 13). A execução foi suspensa em vista da interposição de Embargos à Execução (fl. 16). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Traslado de cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n 94.0515274-2 (fls. 22/30). Designadas datas para leilões, os quais restaram negativos. A parte exequente requereu a substituição da penhora. Expedido o mandado, o mesmo não foi cumprido em vista da não localização da executada (fl. 55). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 10.06.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.05.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 10.09.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação na qual requereu a extinção do feito em face da ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Assentado nisso, no caso dos autos, verifico que os débitos referem-se a IRPJ no período de 1990. A ação foi proposta em 11.02.1994 e na data de 28.02.1994 foi ordenada a citação da empresa executada. Com a negativa de penhora de bens, foi proferido despacho determinando a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF em 10.06.2003, restando os autos arquivados em 18.06.2004. Os autos foram desarquivados em 10.09.2010 (fl. 61 verso). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a

autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMAPRI QUÍMICA INDL/ LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.93.005041-00, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0503411-63.1994.403.6182 (94.0503411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMAPRI QUIMICA INDL/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0553876-71.1997.403.6182 (97.0553876-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(CE010488 - ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO) X RAIMUNDO GURGEL SOARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0558743-10.1997.403.6182 (97.0558743-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROMOTORES HP LTDA X RAIMUNDO RIBEIRO PINTO X GILBERTO SILVA ALENCAR(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0567646-34.1997.403.6182 (97.0567646-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE MARIA ROCHA MATOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0581162-24.1997.403.6182 (97.0581162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANTONIO LUNA VARGAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021624-04.1999.403.6182 (1999.61.82.021624-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ TAMAVE LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.023876-26.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.08.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 08).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 15.10.1999.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09.02.2000.Determinado o desarquivamento por solicitação da parte exeqüente, em 05.10.2010, que noticiou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada.Regularmente intimada para se pronunciar acerca da consumação da prescrição, a parte exeqüente refutou a ocorrência da prescrição, tendo em vista a suspensão do curso da mesma na pendência do processo falimentar. Postulou a inclusão no pólo passivo do feito dos representantes legais da pessoa jurídica executada.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 18.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.02.2000. Só foram desarquivados em 05.10.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de

rendimento mais recente vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo das declarações constantes na CDA é possível extrair-se que os atos foram praticados durante os exercícios ali consignados (8819970225455). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da DCTF, em relação aos débitos mais recentes, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 18.03.1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam

de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.023876-26, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ TAMAVE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022912-84.1999.403.6182 (1999.61.82.022912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ TAMAVE LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.023874-64.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 09.08.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 07).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 15.10.1999.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 14.02.2000.Determinado o desarquivamento por solicitação da parte exeqüente, em 05.10.2010, que noticiou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada.Regularmente intimada para se pronunciar acerca da consumação da prescrição, a parte exeqüente refutou a ocorrência da prescrição, tendo em vista a suspensão do curso da mesma na pendência do processo falimentar. Postulou a inclusão no pólo passivo do feito dos representantes legais da pessoa jurídica executada.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 18.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.02.2000. Só foram desarquivados em 05.10.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimento mais recente vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo das declarações constantes na CDA é possível extrair-se que os atos foram praticados durante os exercícios ali consignados (9895101142800).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do devedor, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1995 como a data de entrega da DCTF, em relação aos débitos mais recentes, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 18.03.1999. Até o

momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.23874-64, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/TAMAVE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032358-14.1999.403.6182 (1999.61.82.032358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA X EREMILDO IZIDORIO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MEIDEN IND/ E COM/ LAMPADAS LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.005586-54, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 23.11.1999, conforme documento de fl. 12. Expedido mandado de penhora, o mesmo restou positivo (fl. 16). A parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo do responsável tributário da pessoa jurídica executada, em virtude a penhora realizada ser insuficiente para garantia do Juízo. O pedido restou deferido na decisão de fl. 24. A citação postal de Eremildo Izidoro da Silva não foi perpetrada (fl. 25). Na petição de fl. 35 a exequente postulou a citação dos executados por edital e posterior arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF caso a mesma fosse infrutífera. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 08.07.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em

08.07.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação na qual requereu a extinção do feito em face da ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Assentado nisso, no caso dos autos, verifico que os débitos referem-se a IRPJ no período de 30.04.1996 a 31.01.1997. A ação foi proposta em 17.06.1999 e na data de 19.10.1999 foi ordenada a citação da empresa executada. Com a negativa de penhora de bens, bem como em face da citação editalícia infrutífera foi proferido despacho determinando a suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF em 08.07.2003, restando os autos arquivados em 30.04.2004. Os autos foram desarquivados em 08.07.2010 (fl. 45). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ. 3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular,

autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEIDEN IND/ E COM/ DE LÂMPADAS LTDA E OUTRO, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.005586-54, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004566-51.2000.403.6182 (2000.61.82.004566-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO FORTES MARTINS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra JOÃO FORTES MARTINS SERVIÇOS S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.99.23765-37, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação foi perpetrada em 04.12.2001, conforme documento de fl. 13. Os autos foram apensados ao feito nº. 2000.61.82.017479-9. Expedido mandado de penhora, o mesmo restou infrutífero, em vista da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 22). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.03.2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.07.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 27/29, a fim de refutar a ocorrência da prescrição, em face da adesão da parte executada ao RFIS em 2001, rescindido em 2002 e, posteriormente ao PAES em 2003, rescindido em 2005. É o relatório. **DECIDO.** A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ referente ao exercício de 1996/1997. A demanda foi proposta em 13.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.07.2004. Só foram desarquivados em 23.04.2010. O despacho citatório data de 17.04.2000. A citação restou positiva em 04.12.2000. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 23), restando os autos arquivados em 30.07.2004. Só foram desarquivados em 23.04.2010 (fl. 24) de ofício. Apenas em 12.01.2011, ao atender ao despacho de fl. 25, a parte exequente apresentou manifestação a fim de refutar a ocorrência da prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (30.07.2004 a 23.04.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 27/29, protocolizada em 12.01.2011, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98** 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. **Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor.** (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) Após a sua constituição definitiva do crédito, a parte executada procedeu ao parcelamento do débito instituído pelo REFIS em 13.12.2000, fato este que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código de Tributário Nacional, o qual foi rescindido em 01.01.2002. Impedida a fluência do curso do prazo extintivo

durante o parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), apenas por ocasião da rescisão do acordo é que o prazo prescricional foi novamente deflagrado. Após, o contribuinte aderiu ao PAES em 29.07.2003, cuja rescisão ocorreu em 23.07.2005. Entre a rescisão do PAES, que ocorreu em 23.07.2005 e a manifestação da parte exequente em 12.01.2011, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO FORTES MARTINS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.023765-37, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017479-65.2000.403.6182 (2000.61.82.017479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO FORTES MARTINS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra JOÃO FORTES MARTINS SERVIÇOS S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.050531-69, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação foi perpetrada em 21.0.6.2002, conforme documento de fl. 13. Os autos foram apensados ao feito nº. 2000.61.82.00566-5. Expedido mandado de penhora, o mesmo restou infrutífero, em vista da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 22 dos autos principais). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06.03.2004. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.07.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 27/29 dos autos principais, a fim de refutar a ocorrência da prescrição, em face da adesão da parte executada ao REFIS em 2001, rescindido em 2002 e, posteriormente ao PAES em 2003, rescindido em 2005. É o relatório. **DECIDO.** A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS referente ao exercício de 1996/1997. A demanda foi proposta em 21.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.07.2004. Só foram desarquivados em 23.04.2010. O despacho citatório data de 19.02.2002. A citação restou positiva em 21.06.2002. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 23), restando os autos arquivados em 30.07.2004. Só foram desarquivados em 23.04.2010 (fl. 24) de ofício. Apenas em 12.01.2011, ao atender ao despacho de fl. 25, a parte exequente apresentou manifestação a fim de refutar a ocorrência da prescrição. Constatou-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (30.07.2004 a 23.04.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 27/29, protocolizada em 12.01.2011, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. **A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1.** Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. **Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2.** Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min.

Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209)Após a sua constituição definitiva do crédito, a parte executada procedeu ao parcelamento do débito instituído pelo REFIS em 13.12.2000, fato este que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código de Tributário Nacional, o qual foi rescindido em 01.01.2002.Impedida a fluência do curso do prazo extintivo durante o parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), apenas por ocasião da rescisão do acordo é que o prazo prescricional foi novamente deflagrado.Após, o contribuinte aderiu ao PAES em 29.07.2003, cuja rescisão ocorreu em 23.07.2005.Entre a rescisão do PAES, que ocorreu em 23.07.2005 e a manifestação da parte exequente em 12.01.2011, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO FORTES MARTINS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.050531-69, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018932-95.2000.403.6182 (2000.61.82.018932-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEIDEN IND/ E COM/ DE LAMPADAS LTDA X EREMILDO IZIDORIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEIDEN IND/ E COM/ DE LÂMPAS LTDA E OUTRO qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.003574-18.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 21.01.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 13).Determinado o apensamento do feito aos autos nº. 1999.61.82.0032358-2, nos termos do artigo 28 da LEF.A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 15, bem como a do co-executado.Eremildo Izidoro da Silva.Na petição de fl. 35 dos autos principais a exequente postulou a citação dos executados por edital e posterior arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF caso a mesma fosse infrutífera.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 08.07.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação na qual requereu a extinção do feito em face da ocorrência da prescrição. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 23.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970839447700).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo

prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 23.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.003574-18, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEIDEN IND/ E COM/ DE LÂMPADAS LTDA E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025930-79.2000.403.6182 (2000.61.82.025930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRON SISTEMAS TECNOLOGIA E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030086-13.2000.403.6182 (2000.61.82.030086-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X CARLO GRILLO X LAJOS ATTILA SARKOZY(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038142-35.2000.403.6182 (2000.61.82.038142-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNARMAS COM/ DE ARMAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECNARMAS COM/ DE ARMAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072521-93. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício em 08.07.2010. Na manifestação de fls. 14/15, a parte exequente afastou a ocorrência da prescrição, tendo em vista a suspensão do curso da mesma na pendência do processo falimentar. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2000. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a

ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimento vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo da declaração constante na CDA é possível extrair-se que os atos foram praticados durante os exercícios ali consignados (0960839009001). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da DCTF, em relação aos débitos mais recentes, impõe-se fixar o termo a quo do lustró legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a

oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008)DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.99.072521-93, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TECNARMAS COM/ DE ARMAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046470-51.2000.403.6182 (2000.61.82.046470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BILLCON COML/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BILLCON COM/ LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.088740-24.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 18.10.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 11).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.04.2001.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09.05.2001.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 07.12.2010), em vista da manifestação da parte exequente que noticiou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl. 16).Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, adveio a manifestação da parte exequente, na qual afirmou não haver constatado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 20).É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 14.09.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.05.2001. Só foram desarquivados em 07.12.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Consoante documento de fl. 22, a Declaração de Rendimento nº 096083807241 foi entregue pelo contribuinte em 22.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 23.05.1996 e o termo ad quem em 23.05.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 14.09.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Cumprido esclarecer que a fluência do prazo prescricional não restou suspensa em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo universal, conforme preceituam os artigos 187 do

Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em 4.11.2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.2.99.088740-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BILLCON COML/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036183-24.2003.403.6182 (2003.61.82.036183-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANSELMO CERELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANSELMO CERELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.03.01193-80. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 28.05.2004, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal foi perpetrada em 09.06.2004, conforme documento de 13. Expedido mandado de penhora, o mesmo não restou cumprido em vista da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 18). A parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo dos administradores de pessoa jurídica executada, pedido indeferido na decisão de fls. 38/39. Na manifestação de fl. 42, a exequente postulou a inclusão no pólo passivo da demanda do Diretor Presidente e Vice-Presidente da pessoa jurídica executada. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição. Tendo em vista a insuficiência das informações apresentadas pela parte exequente às fls. 49/57, o Juízo determinou a comprovação documental acerca da adesão do contribuinte ao parcelamento do débito. Na petição de fl. 75, a parte exequente informou a não adesão a nenhum dos tipos disponíveis de parcelamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS referente ao período de 1997/1998. A demanda foi proposta em 10.07.2003. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de

Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - PIS, referente ao exercício de 1997/1998. Consoante documento de fl. 67, a declaração de rendimentos n.ºs 0970813330849 foi entregue pelo contribuinte, em 28.04.1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 29.04.1998 e o termo ad quem em 19.04.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 10.07.2003. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.03.011943-80, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANSELMO CERELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038450-66.2003.403.6182 (2003.61.82.038450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANSELMO CERELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANSELMO CERELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.03.025708-50. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 28.05.2004, determinando a citação da parte executada, bem como o apensamento do feito aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.036183-7, nos termos do artigo 28 da LEF (fl. 12). A citação postal foi perpetrada em 09.06.2004, conforme documento de 13. Expedido mandado de penhora, o mesmo não restou cumprido em vista da não localização de bens passíveis de penhora (fl. 18 dos autos principais). A parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo dos administradores de pessoa jurídica executada, pedido indeferido na decisão de fls. 38/39 dos autos principais. Na manifestação de fl. 42 dos autos da execução n.º 2003.61.82.036183-7, a exequente postulou a inclusão no pólo passivo da demanda do Diretor Presidente e Vice-Presidente da pessoa jurídica executada. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição. Tendo em vista a insuficiência das informações apresentadas pela parte exequente às fls. 49/57, o Juízo determinou a comprovação documental acerca da adesão do contribuinte ao parcelamento do débito. Na petição de fl. 75, a parte exequente informou a não adesão a nenhum dos tipos disponíveis de parcelamento. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à COFINS referente ao período de 1997/1998. A demanda foi proposta em 10.07.2003. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - COFINS, referente ao exercício de 1997/1998. Consoante documento de fl. 67 dos autos principais, a declaração de rendimentos n.º 0970813330849 foi entregue pelo contribuinte, em 28.04.1998, impondo-se fixar o termo a quo do

lustrado legal de prescrição em 29.04.1998 e o termo ad quem em 19.04.2003.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 10.07.2003. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição.Portanto, a parte exeqüente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exeqüente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.025708-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANSELMO CERELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002985-25.2005.403.6182 (2005.61.82.002985-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTINA QUENTAL RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017674-74.2005.403.6182 (2005.61.82.017674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMULT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP(SP129384 - ANDREA SILVA CLARO) X RODRIGO LOPEZ ZARAMELLA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046480-22.2005.403.6182 (2005.61.82.046480-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NORIYUKI YOSHINO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050791-56.2005.403.6182 (2005.61.82.050791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GITANES JEANS MODAS LTDA - EPP(SP235170 - ROBERTA DIB CHOEFI)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051947-79.2005.403.6182 (2005.61.82.051947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMULT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X RODRIGO LOPEZ ZARAMELLA(SP129384 - ANDREA SILVA CLARO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058360-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058360-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CHERRY COM/ DE EMBALAGENS E PRODUTOS X ANGELA CRISTINA CASELLA VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003783-49.2006.403.6182 (2006.61.82.003783-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUONORA RELOJOARIA LTDA X NOBUYOSHI INOUE (SP263000 - EMILIO AYUSO NETO E SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005722-64.2006.403.6182 (2006.61.82.005722-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAMO ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA. (SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049357-95.2006.403.6182 (2006.61.82.049357-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIRLEY CRISTINA MACEDO DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053457-93.2006.403.6182 (2006.61.82.053457-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLARICE RODRIGUES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028389-10.2007.403.6182 (2007.61.82.028389-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SUELLY FORTE CUELLO SERIPIERRE X APARECIDA MARIA MILLEN DE MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047542-29.2007.403.6182 (2007.61.82.047542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050767-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050767-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.020425-4, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013300-10.2008.403.6182 (2008.61.82.013300-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MIRIAN ALMEIDA SACANFERLA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014881-60.2008.403.6182 (2008.61.82.014881-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE FRANCISCO DIAZ AGUILERA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022323-77.2008.403.6182 (2008.61.82.022323-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDILEUZA ROSA LIMA MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031358-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031358-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIANE MOREIRA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003441-33.2009.403.6182 (2009.61.82.003441-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA ALVES FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003987-88.2009.403.6182 (2009.61.82.003987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005158-80.2009.403.6182 (2009.61.82.005158-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ROBERTO MORAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005789-24.2009.403.6182 (2009.61.82.005789-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA TOFANELLO GRACA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023892-79.2009.403.6182 (2009.61.82.023892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADM(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025894-22.2009.403.6182 (2009.61.82.025894-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON DA CONCEICAO ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042552-24.2009.403.6182 (2009.61.82.042552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUCIA BUENO COELHO DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051568-02.2009.403.6182 (2009.61.82.051568-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MAGDA PERES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051663-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051663-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051669-39.2009.403.6182 (2009.61.82.051669-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SUELI DE SOUZA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051978-60.2009.403.6182 (2009.61.82.051978-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PAULA CELESTE FU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052001-06.2009.403.6182 (2009.61.82.052001-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MONICA AKEMI MATSUDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052025-34.2009.403.6182 (2009.61.82.052025-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE ABUD

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052124-04.2009.403.6182 (2009.61.82.052124-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JOYCE CORREA LEITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052166-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052166-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SONIA MARIA ARAUJO OLIVIERI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052204-65.2009.403.6182 (2009.61.82.052204-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA MACENA DE LIMA GALHARDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052207-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052207-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JANAINA ALVES DE BRITO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052294-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052294-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X GLACILENE SANTOS DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052938-16.2009.403.6182 (2009.61.82.052938-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KYUNG WON BAIK

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053404-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053404-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DOLORES DE F J MOREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000892-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000892-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESA JARDIM DA SILVA PORTELA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005695-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA MARIA DA SILVA GAZIGNATO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019871-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA PACHECO GIL DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020782-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINO DO NASCIMENTO NETO COMPUTADORES ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021307-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DE FALCO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022107-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X AUREA MARCON DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031689-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO ANTONIO SODATE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033502-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BEM BOLADO ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049234-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANDRE LUIZ GUERREIRO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012082-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA VALENTINI MONTENEGRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012088-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS SANTANA SOARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012102-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGUIAR DE ASSIS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013818-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA MOYA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016899-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEIDIR DONIZETE DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521825-41.1996.403.6182 (96.0521825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508723-83.1995.403.6182 (95.0508723-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP130545 - CLAUDIO VESTRI E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0035392-89.2002.403.6182 (2002.61.82.035392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0508570-45.1998.403.6182 (98.0508570-8)) FLIGOR SA IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na

distribuição. Int.

0043345-02.2005.403.6182 (2005.61.82.043345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021120-22.2004.403.6182 (2004.61.82.021120-0)) SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado. O embargante manifestou-se às fls. 295/300 e 303/304 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

0044626-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559368-10.1998.403.6182 (98.0559368-1)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A X VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, cientifique-se o exequente da sentença prolatada nos autos do executivo fiscal.

0038468-82.2006.403.6182 (2006.61.82.038468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044741-48.2004.403.6182 (2004.61.82.044741-4)) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP138336E - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 652/53: questão já decidida a fls. 650. Indefiro o pleito. Int.

0051330-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045355-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045355-4)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela empresa JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, CSLL e Contribuição ao PASEP inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.04.012932-01, 80.6.04.013464-44 e 80.7.03.009300-59 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.045355-4) no valor de R\$ 72.240,97 (atualizado até 28.6.2004). A embargante sustenta, em suma, (i) a nulidade das CDAs por falta de prévia lavratura de auto de infração; e (ii) a extinção dos créditos por pagamento, vez que, por um equívoco da embargante, os valores a que se referem a CDAs n.º 80.2.04.012932-01 e 80.6.04.013464-44 foram recolhidas por meio de guias DARFs preenchidas com o número do CNPJ das filiais da empresa e o pagamento da CDA n.º 80.7.03.009300-59, embora corretamente efetuado por meio de uma única guia DARE, não foi identificado pela Secretaria da Receita Federal. Instruem a inicial os documentos de fls. 14/67. Os embargos foram recebidos a fls. 68. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 70/75, sustentando que as CDAs são válidas, porque os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. No que se refere à alegação de pagamento, pleiteou a concessão de prazo de 120 dias para que a Secretaria da Receita Federal pudesse se manifestar sobre os documentos acostados. Foi expedido ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal determinando as necessárias providências para análise conclusiva dos processos administrativos (fls. 90). A resposta ao ofício foi juntada no executivo fiscal a fls. 117/121. Houve o cancelamento das inscrições n.º 80.6.04.013464-44 e 80.7.03.009300-59 e a substituição da CDA n.º 80.2.04.012932-01, a qual, trasladada para estes autos a fls. 92/93, ensejou a reabertura do prazo para oferecimento de embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 94). A embargante apresentou aditamento a fls. 96/102, reiterando os argumentos expostos na inicial, com relação à CDA retificada. Consta nova impugnação a fls. 106/108. A Fazenda Nacional argumentou que a alegação de pagamento e os documentos apresentados pela embargante já foram submetidos à Secretaria da Receita Federal, resultando no cancelamento de duas inscrições e na retificação da inscrição de n.º 80.2.04.012932-01. Desta forma, não se desincumbiu a embargante de fazer prova de seu direito ou de apresentar prova inequívoca contrária ao lançamento ou ao título executivo. A embargante apresentou réplica a fls. 140/145. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 122, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia integral dos processos administrativos de inscrição em Dívida Ativa (fls. 131/203). A embargante manifestou-se sobre a documentação a fls. 205/207. Intimada, a embargada apresentou manifestação a fls. 218/219, com juntada de cópia integral do processo administrativo referente à inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.04.012932-01 (fls. 223/275). A embargante teve ciência da documentação juntada (fls. 277), permanecendo inerte (fls. 277v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque a embargante entende que suas alegações encontram suficiente respaldo na prova documental. 1. Sobre a desnecessidade de lavratura de auto de infração. Os créditos fiscais foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início

da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)2. Sobre o pagamentoCompulsando os autos em apenso, verifico que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento das CDAs n.º 80.6.04.013464-44 e 80.7.03.009300-59. Os pagamentos não haviam sido reconhecidos por erro da própria embargante, que preencheu as guias DARF com CNPJ das filiais e com erro no campo código do tributo. Tais fatos podem ser constatados pelo exame dos documentos de fls. 145 e 192 dos presentes autos.Quanto à CDA n.º 80.2.04.012932-01, que foi retificada no curso do processo, a própria retificação configura reconhecimento de que os recolhimentos efetuados por meio dos DARFs apresentados pela embargante referem-se aos créditos ora em cobrança. Todavia, em relação ao valor remanescente, não há como reconhecer que os créditos estejam extintos por pagamento. Conforme esclarecimentos prestados pela autoridade administrativa por meio do documento de fls. 268, já houve o confronto dos referidos DARFs com os créditos em aberto e os valores pagos foram devidamente descontados do total da dívida. Isso, aliás, foi o que motivou a substituição da CDA ainda em cobrança para retificação do valor devido.3. DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTO PARCIALMENTE o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda parcial de objeto, considerando a retificação da CDA n.º 80.2.04.012932-01 e o cancelamento das CDAs n.º 80.6.04.013464-44 e 80.7.03.009300-59 e, JULGO IMPROCEDENTES os embargos no tocante ao pedido de desconstituição da CDA n.º 80.2.04.012932-01.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Quanto à condenação em honorários advocatícios, caberia exclusivamente à embargante, em princípio, arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que a cobrança indevida se deu em virtude de erro cometido por ela própria nos preenchimento das guias DARFs. Todavia, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc.Fls. 639/648: trata-se e embargos de declaração opostos pela embargante em razão da decisão de fls. 637.Alega, em síntese, que houve omissão/contradição na decisão por ter deixado de ser analisada a qualificação técnica do perito nomeado nos autos.Instada a manifestar-se, a embargada refutou as alegações da embargante e pede a improcedência do pedido.DECIDO.Diferentemente do que alega a embargante, o juízo não deixou de observar a qualificação técnica do perito. Os quesitos formulados é que não guardam relação com a prova pericial já deferida nos autos. Prescindir de auxílio técnico significa, no léxico da língua portuguesa, dispensar o referido auxílio.Assim, recebo os embargos opostos e não os acolho por inexistir omissão ou contradição a serem sanadas. Int.

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc.Fls. 639/648: trata-se e embargos de declaração opostos pela embargante em razão da decisão de fls. 637.Alega, em síntese, que houve omissão/contradição na decisão por ter deixado de ser analisada a qualificação técnica do perito nomeado nos autos.Instada a manifestar-se, a embargada refutou as alegações da embargante e pede a improcedência do pedido.DECIDO.Diferentemente do que alega a embargante, o juízo não deixou de observar a qualificação técnica do perito. Os quesitos formulados é que não guardam relação com a prova pericial já deferida nos autos. Prescindir de auxílio técnico significa, no léxico da língua portuguesa, dispensar o referido auxílio.Assim, recebo os embargos opostos e não os acolho por inexistir omissão ou contradição a serem sanadas. Int.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos, etc.Fls. 639/648: trata-se e embargos de declaração opostos pela embargante em razão da decisão de fls. 637.Alega, em síntese, que houve omissão/contradição na decisão por ter deixado de ser analisada a qualificação técnica do perito nomeado nos autos.Instada a manifestar-se, a embargada refutou as alegações da embargante e pede a improcedência do pedido.DECIDO.Diferentemente do que alega a embargante, o juízo não deixou de observar a

qualificação técnica do perito. Os quesitos formulados é que não guardam relação com a prova pericial já deferida nos autos. Prescindir de auxílio técnico significa, no léxico da língua portuguesa, dispensar o referido auxílio. Assim, recebo os embargos opostos e não os acolho por inexistir omissão ou contradição a serem sanadas. Int.

0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo requerido.Int.

0026451-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031779-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0028077-97.2008.403.6182 (2008.61.82.028077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7)) JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007547-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017777-76.2008.403.6182 (2008.61.82.017777-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargado no duplo efeito. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0027147-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538821-46.1998.403.6182 (98.0538821-2)) LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0039332-18.2009.403.6182 (2009.61.82.039332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057393-29.2006.403.6182 (2006.61.82.057393-3)) DROG RUBILLY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal.Os embargos sequer foram recebidos.À fl.46, o exequente informou que o débito foi parcelado e que o término do parcelamento se dará em 30/10/2013,À fl. 50, foi juntada petição do embargante informando que o parcelamento abrange a totalidade do débito.É o relatório. Decido. A embargante noticiou o parcelamento do débito.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não

tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049167-98.2007.403.6182 (2007.61.82.049167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033226-55.2000.403.6182 (2000.61.82.033226-5)) JOSENILTON ARGOLO NASCIMENTO(SP192740 - EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000169-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3)) CARLOS ROBERTO CHICON X LEILAH RITA GARCIA CHICON(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Carlos Roberto Chicon e Leilah Rita Garcia Chicon contra o Instituto Nacional do Seguro Social, para afastar a indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel de sua propriedade.Observo que não se encontram no pólo passivo do processo todos os litisconsortes necessários. No caso, integra a lide apenas o exequente no processo principal. Deste modo, determino, de ofício, a inclusão de GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI, no pólo passivo destes embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para referida inclusão. Após, cite-se para resposta, no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao INSS/Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da petição e documentação juntada pela embargante as fls. 84/98. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL

PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA Considerando que ausente de assinatura, ratifico a decisão de fl. 943, em seus termos.Intime-se.

0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KLODE IND/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGES ASSAAD AZAR(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Verifico as fls. 314, 319 e 321 depósitos judiciais efetuados pela arrematante, referente ao parcelamento da arrematação.Tendo em conta que tal parcelamento é administrativo, a arrematante deve efetuar o pagamento nos termos do acordo de fls. 316, parágrafo 1º ,observando-se, ainda, o parágrafo único da cláusula 4ª. Intime-se-a, com urgência, para que não mais efetue depósito judicial nestes autos ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de efetuar o pagamento através da guia GPS. Cumpra-se a determinação de fls. 312. Int.

0509836-67.1998.403.6182 (98.0509836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fl. 183: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0046061-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIA DA SILVA SANTOS

1. Cumpra-se a determinação de fls. 228. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Eduardo Santos Neto (fls. 235/248).Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0048168-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X JOSE MIGUEL HADDAD X ANTONIO CARLOS HADDAD X MIGUEL HADDAD NETO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 233/234: manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0055488-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCHANT LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0057948-17.2004.403.6182 (2004.61.82.057948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TV1 COMUNICACAO CRIACAO LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, expeça-se alvará de levantamento.Compareça o patrono do executado em secretaria para agendamento de sua retirada, devendo observar que para a retirada do alvará deverá regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social.Int.

0062304-55.2004.403.6182 (2004.61.82.062304-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID DOS SANTOS MARTINS(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063808-96.2004.403.6182 (2004.61.82.063808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA X ALFONSO JULIO GUEDES BARBATO(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo EXEQUENTE em face da decisão de fl. 191/192, que, em face da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, acolheu pedido de desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema

baconjud.Funda-se no fato de que foi considerado verdadeiro fato inexistente, ou seja, a adesão ao parcelamento dos débitos em cobro no presente executivo. Alega o embargante/exeqüente que a modalidade que aderiu o embargado/executado não inclui os débitos previdenciários, para os quais é necessário requerimento específico, diverso daquele formulado para os demais débitos junto à PGFN. Assim, considerando que os documentos juntados aos autos não comprovam a adesão ao parcelamento no tocante aos débitos previdenciários, objeto do presente executivo, requer sejam conhecidos os embargos e providos para reformar a decisão embargada, no sentido de indeferimento do pedido de desbloqueio. O embargado/executado, intimado, manifestou-se informando que foi realizado pedido de inclusão da totalidade dos débitos. Contudo, se não houve a inclusão os débitos previdenciários, foi por erro do próprio exeqüente. Requerendo assim, a rejeição dos embargos declaratórios e o cumprimento da decisão. Decido. A administração e fiscalização do parcelamento cabem ao exeqüente. Assim, considerando suas alegações de que não foram cumpridos os requisitos necessários para inclusão dos débitos em cobro no presente executivo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, fica demonstrado que o item a da decisão atacada na verdade foi fundada em fato inexistente. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e dou-lhes provimento, para reformar parcialmente a decisão embargada, mais especificamente o item a, e indeferir o pedido de desbloqueio de ativos, com fundamento no parcelamento anterior. Com fundamento no item c da decisão de fls. 191/192, venham-me os autos para desbloqueio dos valores bloqueado no Banco Santander S.A. Intime-se. Após, cumpra-se.

0015382-19.2005.403.6182 (2005.61.82.015382-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X TEC POINT COM E SERV INFORMATICA LTDA NA PESS X MARCELO CIASCA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exeqüente.

0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 330: esclareça a executada. Int.

0054402-17.2005.403.6182 (2005.61.82.054402-3) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO CEZAR CODOGNO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057611-91.2005.403.6182 (2005.61.82.057611-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VELEIRO X VALTER LUIZ SANCHES CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) X SILVANA DA SILVA X VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Notícia a parte exeqüente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exeqüente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0025277-67.2006.403.6182 (2006.61.82.025277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0057024-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0049522-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da trânsito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0029607-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTMARI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0009537-64.2009.403.6182 (2009.61.82.009537-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDERSON DE SOUZA ARAUJO(SP222271 - DEBORA RAHAL)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0016843-84.2009.403.6182 (2009.61.82.016843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES DE ALMEIDA E FILHOS CONSULT DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA)

Fls. 62/65 : dê-se ciência ao executado. Não havendo o pagamento do débito, defiro o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 21 da Lei 11.033/04. Int.

0021978-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021978-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO DA COSTA CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025665-62.2009.403.6182 (2009.61.82.025665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL LIGTH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP102896 - AMAURI BALBO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000885-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000885-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011116-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO JUSTINO

Fl 30 (verso) - Indefiro o pedido de desentranhamento, tendo em conta que a petição já foi apreciada, mas faculto ao exequente a extração de cópias para os devidos fins.

0012330-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTACIONAMENTOS E GARAGENS REAL PARK S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013465-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0011636-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO ROBERTO LUPPI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015788-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DENISE KUHL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1327

EXECUCAO FISCAL

0040745-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040745-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1 - Compulsando os autos, verifico que a parte executada constituiu novos procuradores, conforme se depreende da procuração de fls. 517/518. No entanto, deixou de carrear aos autos cópia autenticada da alteração da sua razão social noticiada. Assim, intime-se para que regularize a pendência apontada. 2 - Folhas 513/515 - Diante da manifestação do procurador anteriormente constituído pela parte executada, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de nº NCJF 1701865. Após o cumprimento do determinado no item 1, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de novo alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 477. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1767

EXECUCAO FISCAL

0058658-71.2003.403.6182 (2003.61.82.058658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YONNE RAMOS VILLABOIM CHAGAS(SP023763 - MARIA JOSE SOARES DE MORAES)

Em face da comprovação de que o numerário bloqueado é proveniente de aposentadoria, determino o seu imediato desbloqueio. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0020306-05.2007.403.6182 (2007.61.82.020306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Defiro o imediato desbloqueio do valor depositado na Caixa Econômica Federal, por ser proveniente de aposentadoria recebida pelo executado. Quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco, em que pese os créditos salariais apontados no dia 04/03, no valor de R\$ 12.503,40 e R\$ 2.348,34 (fls. 76), no dia 06/04 no valor de R\$ 2.441,57 (fls. 79), no dia 06/05, no valor de R\$ 11.983,49 e R\$ 2.441,57 (fls. 83), o fato é que existem outros créditos significativos, os quais o executado não comprovou a origem, como, por exemplo, o de R\$ 25.000,00 (fls. 77), R\$ 10.000,00 (fls. 81), R\$ 25.000,00 (fls. 82) e R\$ 60.000,00 (fls. 82). Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor encontrado no Banco Bradesco. Por fim, anoto que o pedido de parcelamento do débito, deve ser requerido na via administrativa. Int.

0042177-23.2009.403.6182 (2009.61.82.042177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de aposentadoria e pensão da executada (fls. 26-30), determino o imediato desbloqueio do numerário depositado no Banco Santander e Banco do Brasil. Int.

Expediente Nº 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022232-31.2001.403.6182 (2001.61.82.022232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096968-54.2000.403.6182 (2000.61.82.096968-1)) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0062728-34.2003.403.6182 (2003.61.82.062728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046808-20.2003.403.6182 (2003.61.82.046808-5)) METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0058628-02.2004.403.6182 (2004.61.82.058628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071508-60.2003.403.6182 (2003.61.82.071508-8)) LUIZA LEMOS DE ABREU - ME(SP141376 - CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008967-20.2005.403.6182 (2005.61.82.008967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044978-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044978-2)) JAC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014998-56.2005.403.6182 (2005.61.82.014998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-82.2002.403.6182 (2002.61.82.007547-2)) CUKIER CIA LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0023648-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052025-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052025-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARE MINERACAO LTDA X MARCONI TARBES VIANNA X REINALDO DUARTE CASTANHEIRA FILHO(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014826-46.2007.403.6182 (2007.61.82.014826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-68.2002.403.6182 (2002.61.82.007147-8)) SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 234-236: Indefiro, em face do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0048268-03.2007.403.6182 (2007.61.82.048268-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050152-04.2006.403.6182 (2006.61.82.050152-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a diferença irrisória entre o valor requisitado e o valor depositado e levando-se em conta o tempo em que tramita a referida ação, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a cota de fls. 111 e verso, em especial se concorda com o valor dos honorários depositados às fls. 109. Intime-se.

0006315-25.2008.403.6182 (2008.61.82.006315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032302-39.2003.403.6182 (2003.61.82.032302-2)) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Intime-se.

0017898-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017463-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017463-3)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante junte aos autos cópia do procedimentos administrativos a que faz menção às fls. 160/161. Intime-se.

0020978-76.2008.403.6182 (2008.61.82.020978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005285-8)) FONTEIRA (BRASIL) LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0026352-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0028409-64.2008.403.6182 (2008.61.82.028409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043927-70.2003.403.6182 (2003.61.82.043927-9)) BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo o prazo requerido para juntada da documentação a que faz alusão às fls. 82/83. Após, voltem conclusos.

0000084-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027385-35.2007.403.6182 (2007.61.82.027385-1)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0010766-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013984-8)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA E SP271679 - ANA CAROLINA MARES PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0010770-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006232-3)) EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL E SP271679 - ANA CAROLINA MARES PEIXOTO E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0012274-40.2009.403.6182 (2009.61.82.012274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do procedimento administrativo. Intime-se.

0016053-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005732-50.2002.403.6182 (2002.61.82.005732-9)) VALERIA SILVIA PIRES ELIAS(SP174302 - FABRÍCIO MORENO FURLAN E SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0017309-78.2009.403.6182 (2009.61.82.017309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1)) SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0050856-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015865-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0050857-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-55.2009.403.6182 (2009.61.82.015862-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0030698-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2)) CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Fls. 306/311: Indefiro, tendo em vista que não houve o cumprimento da carta precatória expedida nos autos da execução fiscal em apenso, o que inviabiliza a análise dos requisitos necessários para recebimento destes embargos com suspensão da execução.Após o cumprimento da carta precatória, voltem conclusos.

0021076-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054630-94.2002.403.6182 (2002.61.82.054630-4)) JACOB STEINBERG(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0021078-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040390-22.2010.403.6182) LOBO MULTIMIDIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0021081-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026745-27.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0021083-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033609-81.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0021084-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033851-40.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0021085-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039896-60.2010.403.6182) J.C.S. INCORP INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0021086-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-82.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0022362-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042490-47.2010.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0023221-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077573-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077573-4)) DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA X MIGUEL LUIZ CALDERARO PEDRO X PRISCILA VERDE SELVA CALDERARO PEDRO(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0023225-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-57.2010.403.6182) JAU S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração e de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009271-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032802-61.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0072230-94.2003.403.6182 (2003.61.82.072230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEAN BITTAR(SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Reconsidero a decisão de fls. 545. Concedo ao executado, o prazo de 5(cinco) dias para efetuar o depósito em dinheiro do valor atualizado do débito (R\$ 1.931,89), nos termos do que dispõe, o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80. Caso o executado cumpra essa determinação, proceda-se o levantamento da penhora de fls. 456-460, expedindo-se o necessário. Int.

0029264-77.2007.403.6182 (2007.61.82.029264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPO MAR CONFECÇOES LTDA X JOANA DEONE DE ARAUJO X OSMAR DE CARVALHO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X DAVID DIB SEKKAR X FERNANDO CARLOS ALMEIDA
Mantenho a decisão de fls. 310 pelo seus próprios fundamentos. Int.

0044497-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Intime-se a executada para que cumpra o requerido pela exequente às fls. 563/565, no prazo de dez dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
- Fls. 250/251 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela embargante.Int..

0005436-18.2008.403.6182 (2008.61.82.005436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-11.2006.403.6182 (2006.61.82.048218-6)) REFRAIATARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0011927-41.2008.403.6182 (2008.61.82.011927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-30.2002.403.6182 (2002.61.82.006380-9)) RENATO DOS SANTOS FRADE(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0019853-73.2008.403.6182 (2008.61.82.019853-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-26.2003.403.6182 (2003.61.82.010258-3)) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0022160-97.2008.403.6182 (2008.61.82.022160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-53.2008.403.6182 (2008.61.82.006339-3)) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002947-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005465-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014476-92.2006.403.6182 (2006.61.82.014476-1)) DE ANGELIS OXIGENIOTERAPIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0030791-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030791-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9)) ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0048733-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046001-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046001-8)) MILL HOSPITALAR LTDA EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois

bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (ii) retro (item 2) não se encontram presentes in casu, uma vez que não formulado requerimento para atribuição de efeito suspensivo, bem como não prestada garantia.6. Isso Posto, recebo os embargos nos termos do caput do multicitado artigo 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação do embargante.8. Vista ao embargado para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.9. Publique-se. registre-se. Intimem-se.

0014376-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026557-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026557-2)) BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a informação prestada pela embargada (prestada nos autos da execução em apenso) de que houve adesão a parcelamento fiscal e tendo em vista que é de exclusivo interesse da embargante que o referido parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 20, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042749-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056998-76.2002.403.6182 (2002.61.82.056998-5)) CARLOS ANTONIO ROCHA X RITA DE CASSIA DE ANGELO ROCHA(SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 85/94 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos que a embargante julgar pertinente ao deslinde do feito.Int..

EXECUCAO FISCAL

0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X SOCIPA SOCIEDADE IMOBILIARIA PAULISTA LTDA X ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2009.61.82.030791-2.

0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STILUS AUTO POSTO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006380-30.2002.403.6182 (2002.61.82.006380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL MORUMBI LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP028728 - REGINA HELENA PINTO COELHO E SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP157671 - CRISTIANE HUSZ E SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00119274120084036182.

0026560-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X PAULO ROBERTO XAVIER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 212/216: Junte a executada extratos bancários referente ao período da ocorrência do bloqueio para comprovar a origem dos valores que se encontravam aplicados e na conta corrente (cf. fls. 197). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0004160-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004160-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA)

Fls. 163: I- Indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 173, indicando não haver parcelamento do débito em vigor. II- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a penhora de fls. 132.

0010258-26.2003.403.6182 (2003.61.82.010258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.019853-5.

0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO

MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls. 256/269: 1. Tendo em vista a manifestação da exequente noticiando a ausência de parcelamento do débito, intime-se a executada para, em querendo, pagar o débito em cobro. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0033921-67.2004.403.6182 (2004.61.82.033921-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 60/61:I- Indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 77, indicando não haver parcelamento do débito em vigor.II- Cumpra-se a decisão de fls. 56, aguardando-se o desfecho do agravo de instrumento interposto.

0006573-40.2005.403.6182 (2005.61.82.006573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CIRCULO LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X SARAH ANNY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0022812-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JP ALMEIDA COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA ME(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0032755-63.2005.403.6182 (2005.61.82.032755-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA X GERALDO DE CARVALHO X MARIA HELENA LEITE SILVA DE CARVALHO X GERALDO AQUINO DE CARVALHO X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP130776 - ANDRE WEHBA)
Expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorados (cf. fl. 117).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0000540-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOREST BEER BEBIDAS LTDA X FERNANDO CESAR GARCIA X CATIA MARIA GIANNICO GARCIA(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO E SP202331 - CLEONICE ALVES MOREIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0021130-95.2006.403.6182 (2006.61.82.021130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.PIPHANY BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

- Fls. 87/88 - Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, na forma do artigo 36 do Código de Processo Civil, bem como cópia do contrato social que demonstre os poderes de outorga do subscritor, salientando que neste executivo não foi juntada qualquer documentação nesse sentido. Prazo de 10 (dez) dias. Atendido o item anterior, expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao depósito de fls. 33.Int..

0024645-41.2006.403.6182 (2006.61.82.024645-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 194/203: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0048218-11.2006.403.6182 (2006.61.82.048218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REFRAIARIOS MODELO LTDA X FRANCISCO ANTONIO PACHECO X JOSE ANTONIO PACHECO FILHO(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.005436-7.

0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas

Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0006187-39.2007.403.6182 (2007.61.82.006187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X JOAO CARLOS COELHO

1) Fls. ____: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. 3) No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens do co-executado João Carlos Coelho (fl. 68).

0010515-12.2007.403.6182 (2007.61.82.010515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA CONSULTORIA EM LICITACOES S/C LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Fls. ____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0013990-73.2007.403.6182 (2007.61.82.013990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMCOR COMERCIAL LTDA-EPP X JOSE BASTOS THOMPSON FILHO(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Jose Bastos Thompson Filho, instrumento de defesa por meio do qual afirma extinta a obrigação de fundo, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição (fls. 152/160). Foi determinada a abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação pela manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo e reconhecimento da prescrição parcial dos créditos em cobro (fls. 169/181). É o relatório. Decido. Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 180: Preliminarmente, anoto ser desnecessária a análise da prescrição quanto às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.99.200673-29 e 80.6.99.200674-00, ante o exposto reconhecimento, pela própria exequente, da prescrição dos créditos nelas constantes, na forma do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No mais, quanto às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.06.075014-38, 80.6.06.065910-68, 80.6.06.156714-00, 80.6.06.156715-91 e 80.7.06.038609-44, verifica-se, tomando-se por base a data de ocorrência do fato gerador mais remoto, de 15/10/2002 (fls. 27 e 52), que entre o seu vencimento e o ajuizamento da presente**

execução, ocorrido aos 27/04/2007, não decorreu prazo superior ao lapso quinquenal, não havendo que se falar em prescrição desta competência, o que vale com muito mais intensidade para os créditos com vencimentos posteriores. Assim, impõe apenas a análise, sob a égide das considerações tecidas inicialmente, da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.111803-85 (fls.15/16): a competência, de 10/09/1998, foi comunicada através da Declaração nº 980811244940, entregue em 11/10/2002 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 12/10/2002 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 12/10/2007. Dessa forma, como a presente execução fiscal foi ajuizada, como, dito, aos 27/04/2007, não há que se falar em prescrição deste crédito. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a execução fiscal apenas em relação às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.99.200673-29 e 80.6.99.200674-00, cujos créditos foram reconhecidos como prescritos. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para requerer em termos de prosseguimento. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringências pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028807-45.2007.403.6182 (2007.61.82.028807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARA DE ARQUITETOS E CONSULTORES LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0006339-53.2008.403.6182 (2008.61.82.006339-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.022160-0.

0025347-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0022923-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022923-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLAYCENTER S/A(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 67/82 e 83/87: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes. Intimem-se.

0025121-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMANA CLINICA MEDICA INTEGRADA LIMITADA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0028260-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELECTA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)
Fls. 32/68: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 30/31), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0034619-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0004266-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005121-19.2010.403.6182 (2010.61.82.005121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. P. SANTO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP054124 - TADEU GIANNINI)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0006164-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 122/4: 1. O comparecimento espontâneo da executada em Juízo supre a citação. 2. À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, o andamento do feito. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca das alegações da executada, sobre o depósito efetuado no mandado de segurança nº 0023196-61.2010.403.6100 (vinculado à ação anulatória nº 0004936-96.2011.03.6100), conforme decisão proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível Federal, relativamente ao débito em cobro. 4. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 5. Intimem-se.

0009890-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054251-56.2002.403.6182 (2002.61.82.054251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042552-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042552-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Fls. 191 - Dê-se ciência à embargante, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654477-39.1984.403.6183 (00.0654477-0) - SADAO OTA X MIYOKO OTA(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0760061-27.1986.403.6183 (00.0760061-5) - JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do Alvará de levantamento à habilitada do coautor Jorge Daniel Costa. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004761-48.1991.403.6183 (91.0004761-9) - CARLOS DAVILA ENGLER X ARGENS VALENTE DA SILVA X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X ELENA BRUDOLEJ SCHNEIDER X ELZA DZIABAS SGUEGLIA X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU X GILBERTO DOS SANTOS PERROTTE X JOAO EDISON FARINA X JOSE CARLOS ZULQUES X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA X MAFALDA PORCEL DOS SANTOS X ARMANDO DE PAULA MACHADO X ELZA GONZALEZ MACHADO X NESTOR GOMES X PEDRO JOSE BARBANTE X ANNA MARIA PACINI X PLACIDO TOGNON X RENATO CALASSO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 613/618: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0080437-65.1992.403.6183 (92.0080437-3) - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNTHER JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKECH X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO X FLAVIA AOKI CASSIANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada da coautora Margarida Gallozzi Alegro. 2. Homologo a habilitação de Rosa Maria Tello como sucessora de Waldemar Tello (fls. 797 a 804) e de Marli Miranda Bechelli como sucessora de Paulino Elisio Rocha (fls. 808 a 811), nos termos da lei previdenciária. 3. Homologo a habilitação de Vera Lucia Cardoso Gandra, Rosemari Cardoso Oliveira e Ana Cristina e Jose Roberto Cardoso Oliveira como sucessores de Jose Cardoso Oliveira (fls. 761 a 780), nos termos da lei civil. 4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 754, 789 e 793, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7) - ARLINDO GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Homologo a habilitação de Cecília de Andrade Ferreira como sucessora de Walter Ferreira (fls. 224 a 232) e de Noemia Ferreiro Greio como sucessora de Arlindo Greio (fls. 233 a 238), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requeridos às fls. 214 a 223. Int.

0038379-37.1998.403.6183 (98.0038379-4) - JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA

LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apos, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 489/502: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003183-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003183-3) - GILBERTO LUIZ PEREIRA NOGUEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 194 a 206. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001757-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001757-9) - SOVERALDO JOSE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(Proc. JURANDIR LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 263/277: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004073-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004073-5) - MIGUEL ZENA X ANTONIO DE ALMEIDA X DIONISIO DE CARVALHO FILHO X EUCLIDES NUNES PEREIRA X GERALDO DOS SANTOS X IZILDA DOS SANTOS GIMENES ALARCON X MARIA EUNICE ALARCON MANHA X LUIZ GALDEANO DOMINGOS X MIGUEL ANTONIO BORGES DA SILVEIRA X VALENTIM PERACINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005301-47.2001.403.6183 (2001.61.83.005301-8) - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 272/273. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 137, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002591-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002591-0) - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 305/314: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028897-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028897-6) - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Frederico Galvão de Barros e Luciano Galvão de Barros como sucessores de Francisco Augusto Galvão de Barros (fls. 145 a 164), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, se em termos expeça-se ofício requisitório. Int.

000043-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000443-0) - CLOTILDE FERREIRA SOBRINHO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 238/249: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002199-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002199-3) - TUANY TOLEDO NETTO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004065-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004065-3) - FELICIO MAZZIERO X MARIA DA CONCEICAO GODOY DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES NIERO GUISELLI X ORLANDO JOSE MILANEZ X PEDRO GALLI X LEONOR PEREIRA GOMES GALLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada do coautor Pedro Galli. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9) - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 194. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 205/209: manifeste-se a parte autora. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 175. Int.

0013101-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013101-4) - NILSEN ARRUDA GOMIDE X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X JOSE FERREIRA PIMENTEL X LUIS FERREIRA PACHECO X LOURDES ASSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 140 a 172. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida do coautor Luiz Ferreira Pacheco, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015423-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015423-3) - JOAO RUBENS SIQUEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls.329 a 331: requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000537-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000537-2) - ELISA CAVILAN CERRILLO DE RAMOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 92 a 111. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os

patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002349-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002349-0) - LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ X CLEUSA PADILHA DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008711-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008711-7) - JOSINO GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Idelina Rosa dos Santos como sucessora de Josino Gonçalves dos Santos (fls. 247 a 255 e 261 a 264), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0005711-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005711-7) - ISAURA FERREIRA LUPINARI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 140 a 146 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006645-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006645-3) - MARIA JOSE NOVAES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007751-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007751-7) - MANOEL EQUES BOLOGNANI(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 179 a 190. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006641-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006641-0) - ROSEMEIRE COELHO DE LIMA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152/162:manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006737-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006737-5) - ZULMIRA DA SILVA PIRES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/74: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO RODRIGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X EDMAR DA SILVA

MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte referente aos coautores remanescentes Dorvalino Rocha, Wilson Ferreira da Costa e Lourival Lopes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0764238-34.1986.403.6183 (00.0764238-5) - OSWALDO LUIZ(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP284735 - WELINGTON LISBOA RIBEIRO E SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 157, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido, dando-se ciência às partes. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3) - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEAO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAUARA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAS NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-s devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do coautor Ulisses Salles, bem como cumpra devidamente o item 03 do despacho de fls. 879, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 04 do referido despacho. Int.

0949715-96.1987.403.6183 (00.0949715-3) - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ X EDSON CYPRIANO DA SILVA X ROSENEIDE CYPRIANO DA SILVA PICOLO X ROSIMEIRE CYPRIANO DA SILVA X OSVALDO CYPRIANO DA SILVA X VALTER MORO X SERGIO MORO X MARIA REGINA MORO DA SILVA X ODILA GRUTTNER BOUCAS X ADELIA DE SOUZA CASSARO X CARMEN BRENA DE PAIVA X IRACY BRENA AMATE X ELIAS BRENA X IVANY BRENA DOS ANJOS X JOEL BRENA X JACI BRENA RODRIGUES X MARIA ANGELICA BRENA DE SOUZA X MARIO BRENA NETO X LUIZ BRENA JUNIOR X MARIA DE LOURDES BERGAMINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Esclareça a parte autora o pedido de habilitação apenas de Marilaine, tendo em vista a certidão de fls. 736. Int.

0035397-65.1989.403.6183 (89.0035397-7) - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X PALMIRA PEREIRA GASPAS X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO

AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Fls. 732: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005425-16.1990.403.6183 (90.0005425-7) - DARCY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X LILIA MARLY EPAMINONDAS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA PIMENTA VAZ X TUFFI RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se provocação no arquivo o cumprimento do despacho de fls. 293. Int.

0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2) - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002993-38.2001.403.6183 (2001.61.83.002993-4) - MOACYR PEROZZI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 101. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do referido despacho. Int.

0000429-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000429-6) - SINEZIO ANTONIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4) - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 304/319: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000345-80.2004.403.6183 (2004.61.83.000345-4) - IRENE MANZINI X MARLENE BUDICIN X HUMBERTO MANZINI FILHO X ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de erro material alegado. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 245: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações das partes. Int.

0005525-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005525-2) - SUSSUMU IMAI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/323: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007115-55.2005.403.6183 (2005.61.83.007115-4) - ADRIANA APARECIDA VILELA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 200/201 e 258 a 260: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5) - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 210: cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 202. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006423-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006423-0) - HILDA CUIEL DE OLIVEIRA X SILVESTRE ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 437/445: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012299-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012299-0) - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 140/146: vista à parte autor. 2. Após, ao arquivo. Int.

0004175-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004175-1) - JOANA DARC RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007305-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007305-3) - ALBERTO GRISOLIA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 316/326: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758583-18.1985.403.6183 (00.0758583-7) - JOSE FERNANDEZ X APARECIDA SIPOLI FERNANDEZ(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8) - ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 162: Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0030075-25.1993.403.6183 (93.0030075-0) - VICTORIO BRUNO X ARLINDO PEREIRA VUNJAO X IMRE FEJES X JOAO FAUSTINO FILHO X LUIZ MOACYR JULIAO X APARECIDA ALVES GRAMULHA BAZANELLI X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TERESA RAMOS DA SILVA X DIEGO SERRANO X ALVANILDE BENTO ERNESTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 423: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024851-67.1997.403.6183 (97.0024851-8) - PIETRO BARON - ESPOLIO - (ANGELINA CASTELUCCI BARON)(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação nos termos da lei previdenciária, apresentando os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001291-91.2000.403.6183 (2000.61.83.001291-7) - BENEDITO CASTILHO VENITO(SP127108 - ILZA OGI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 330/348: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0000919-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000919-1) - JOAO DOS SANTOS FARIAS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9) - MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 356/366: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006587-89.2003.403.6183 (2003.61.83.006587-0) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0012739-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012739-4) - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 308: vista à parte autora acerca das alegações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013531-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013531-7) - ANNA ORTIZ FAGIONI X JORGE DE SOUZA GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOSE ANESIO DOS PASSOS X MANOEL CORREA DAS NEVES X MANOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 433: manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002433-91.2004.403.6183 (2004.61.83.002433-0) - CLEONIDES ALVES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 306/310: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002731-83.2004.403.6183 (2004.61.83.002731-8) - PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 942: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001357-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001357-9) - JOSE AIRTON DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001141-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001141-1) - JOSE DEMILTON DE PAULA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/261: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006085-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006085-9) - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/180: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064753-45.1999.403.0399 (1999.03.99.064753-0) - LENY GUIMARAES DA ROCHA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 352/353: considerando que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, não pode a parte autora deles dispor, nos termos do artigo 23 da lei 8906/94. Não obstante o advogado Raul Schwinden Junior ter atuado até o encerramento da fase do conhecimento, a fase de execução, diante de suposta inércia deste causídico, fora patrocinada pelo advogado Edu Alves Scardovelli Pereira. Entretanto, conforme se verifica da consulta informatizada que segue, o crédito da verba honorária foi requisitado tão-somente ao segundo patrono e já foi pago, encontrando-se à disposição do beneficiário em Instituição Bancária. Contudo, como medida de justiça, acolho parcialmente o pedido de fls. 304/305 e determino sejam os honorários advocatícios rateados entre os dois causídicos. Para tanto, oficie-se ao E. TRF solicitando o bloqueio, junto ao Banco do Brasil, do valor creditado a título de honorários advocatícios no PRC 20100069030, bem como o estorno do referido crédito ao Erário. Após, informações acerca do determinado, expeçam-se novos ofícios requisitórios, dando a cada um dos beneficiados o seu quinhão, nos termos acima explicados. Int.

0000501-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000501-0) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014184-65.2010.403.6183 - LAURA ROCHA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 228: intime-se o embargado para que traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010190-29.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

Fls. 55: retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargado. Int.

0000127-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000501-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001351-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0001354-33.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013851-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO RODRIGUES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0001358-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0002541-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0004349-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0004350-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-61.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente N° 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-23.2006.403.6301 - RENATO DANTAS PEREIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr Perito em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0027115-71.2009.403.6301 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0052018-73.2009.403.6301 - LINDINALVO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0052550-47.2009.403.6301 - JOSE CRISTOVAO DE AZEVEDO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0054848-12.2009.403.6301 - WALMIR GONCALVES DIAS(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006275-69.2010.403.6183 - THEREZA FERRI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014770-05.2010.403.6183 - OCIMAR JOSE DE SOUZA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 27, notadamente no que diz respeito à relação dos salários-de-contribuição, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005314-65.2010.403.6301 - DARIANA URQUISA DE ARAUJO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001964-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0022426-91.2003.403.6301. 2.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 3.No caso dos autos, a despeito da alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 4.Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003905-83.2011.403.6183 - JAIR ALTHMAN(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir. Int.

0003927-44.2011.403.6183 - RENATO HENRIQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005184-07.2011.403.6183 - NICOLAU BRUNETTI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005188-44.2011.403.6183 - JOSE LUCIANO LISBOA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005196-21.2011.403.6183 - MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005198-88.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005210-05.2011.403.6183 - JOAO DELFINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005222-19.2011.403.6183 - SEVERINO GOMES DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005228-26.2011.403.6183 - MAURA NOGUEIRA SALGADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005244-77.2011.403.6183 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005276-82.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS PORTELES(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005288-96.2011.403.6183 - DULCE LINDA MANGOLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005308-87.2011.403.6183 - GUINE GAVARRON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005328-78.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005388-51.2011.403.6183 - JOAO LINDOLFO PINTO DE MORAES(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005428-33.2011.403.6183 - JORGE ASSIS DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005500-20.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO PRADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005502-87.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005528-85.2011.403.6183 - ELIS TOME DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005538-32.2011.403.6183 - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005542-69.2011.403.6183 - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005550-46.2011.403.6183 - HAROLDO REIS PEREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005562-60.2011.403.6183 - JONAS QUIRINO DE JESUS(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3.Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005594-65.2011.403.6183 - ABRAO ARID NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005596-35.2011.403.6183 - FRANCISCO FELISMINO DE SOUZA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005616-26.2011.403.6183 - EDUARDO LEMES FELES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005644-91.2011.403.6183 - FRANCISCA HIRTA DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005652-68.2011.403.6183 - RENE TALANSKY(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005694-20.2011.403.6183 - DIRCEU LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005702-94.2011.403.6183 - MARIO AGOSTINHO CONSOLARI FILHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3.Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005720-18.2011.403.6183 - VICTORIA ROSA DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005724-55.2011.403.6183 - ADOLFO JOSE DE QUEIROZ(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3.Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005736-69.2011.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005758-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO NUNES FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005808-56.2011.403.6183 - OCTACIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005836-24.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DONATO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005840-61.2011.403.6183 - LUIZ DA CUNHA BOMFIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005842-31.2011.403.6183 - HELENO JOSE DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005844-98.2011.403.6183 - LAERCIO DIAS DA SILVA(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005888-20.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARDUINI NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005904-71.2011.403.6183 - SILVIO FERREIRA RODRIGUES X VICENTE PAGNOTA X ANGELO FREITAS X WAGNER BACINY X JOSE CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor (es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005918-55.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005928-02.2011.403.6183 - CARLOS NOGUEIRA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005962-74.2011.403.6183 - ROBERTO COLELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028976-59.1989.403.6183 (89.0028976-4) - APARECIDA FONSECA LIBONATTI X MARIA CANDIDA

MELEIRO X ALACIR CHINELATO X OTTO HERGERT X CLAUDIA HERGERT PEDROSO X OTTO HERGERT NETO X BENEDITO GOES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0055642-50.1992.403.6100 (92.0055642-6) - JORGE MOLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0038477-95.1993.403.6183 (93.0038477-5) - ANTONIO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 241 - LUCIA MARIA EMSEMHUBEM E Proc. VILMA WESTMAMM ANDERLINI E Proc. RENATO DE S. RESENDE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003568-90.1994.403.6183 (94.0003568-3) - GABRIEL MERZ FILHO X ANTONIO RUSSO NETO X BENEDITO LUIZ DE BARROS X CELSO DE SOUZA SOBRINHO X VALDIR MARCIANEZI X MARIA ERCEGOVIC X DOMINGOS BERNARDINO GURGEL X LUIGI MAZZOROLO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000730-09.1996.403.6183 (96.0000730-6) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ANTONIO AUGUSTO DA RESSUREICAO X ALCIDES DE MORAIS BORGES X ANIBAL GOMES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013366-57.1999.403.6100 (1999.61.00.013366-5) - MARLI ALVES BRAGA X DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000426-05.1999.403.6183 (1999.61.83.000426-6) - GERALDO PREGENTINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002430-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002430-0) - SEBASTIAO SILVIO BRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005442-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005442-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0010055-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010055-8) - ARTHUR ALVES X LAURINDO GUERRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000384-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000384-3) - JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004848-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004848-6) - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005742-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005742-6) - JUAN BIASI ALVES - MENOR IMPUBERE (JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000120-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000120-6) - ANTONIO CARLOS ZORNETTA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002992-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002992-7) - DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004816-71.2006.403.6183 (2006.61.83.004816-1) - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004828-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004828-1) - CINDERELA NEVES BRANCANTE(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4) - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005592-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005592-3) - MARIA CLARA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001382-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001382-9) - JOAO PATERNO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0009762-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009762-4) - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0024976-83.2008.403.6301 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759668-39.1985.403.6183 (00.0759668-5) - JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007623-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002992-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Homologo a desistência do recurso de apelação. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036679-07.1990.403.6183 (90.0036679-8) - WERNER NOLTEMEYER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006329-31.1993.403.6183 (93.0006329-4) - JOSE SAMPAIO SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0044215-93.1995.403.6183 (95.0044215-9) - GIANFRANCO BIASI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005613-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005613-5) - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEAO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X HILDA RAMOS RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RAMOS SOARES DA SILVA X AMARILDO RAMOS X AMAURI RAMOS X FLAVIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000673-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000673-2) - IZABEL CORDEIRO LOPES(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003769-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003769-8) - DEOCLIDES ROCHA DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001463-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001463-0) - ANTONIO BATISTA BETONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007421-92.2003.403.6183 (2003.61.83.007421-3) - ANTONIO VISCARDI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0010557-97.2003.403.6183 (2003.61.83.010557-0) - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X EEL DOS SNTOS X SYLVIO MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DA PENHA X MARIA DO SOCORRO DE LIMA DA SILVA X MERCEDES MORETTI PIMENTA X JOAO SANTILONE X MARIA CANDIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELISABETH CONCEICAO DE SOUZA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0010613-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010613-5) - IRINEU ARCANJO NASCIMENTO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0015957-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015957-7) - JOANITA DOS SANTOS MINANTE(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011237-23.2006.403.6104 (2006.61.04.011237-0) - MAURICIO DIAS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001827-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001827-2) - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004127-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004127-0) - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006535-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006535-3) - VALDECI VIEIRA DA SILVA(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000189-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000189-6) - PAULO CASTILHO VALAINIA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003925-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003925-5) - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006419-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006419-5) - MARGARETH LOBATO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001413-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001413-5) - JOSE WANDERLEY CORREA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008999-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008999-8) - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 6723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) WILSON SARRO X MARIA TEOFILIO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0034095-30.1991.403.6183 (91.0034095-2) - ALFEU ELOY BARI X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X APPARECIDA STABOLI FRANCO X DAISY LUPI FAVERO X EDISON DA SILVA FURLAN X MARIA LUISA CRISTIANA SIVIS X GILBERTO PASTORI X MARIA RITA INCANE MAXIMO X ILVO VALTER MALENA X JOSE CAMARA X JOSE CARLOS PICCOLOTTO X LUIZ ANTONIO MAGDALENA X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X ORIETA OREFICE DE SIQUEIRA X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA X DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL X EDUARDO AUTRAN VON PFUHL X NOEMIA HEMIKO OGATTA SANO X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANNA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X THEREZINHA VENEZIANI SILVA X WILSON FRY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 760/761: indefiro a expedição de ofício requisitório quanto à verba honorária, visto que esta já foi requisitada em sua totalidade (fls. 650) e devidamente liquidada (fls. 739). 2. Fls. 758/759: tratando-se de ação visando a revisão de

benefícios previdenciários nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, não há que se falar em obrigação de fazer, mas tão somente no pagamento de atrasados, conforme fls. 742. 3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios aos coautores remanescentes. 4. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.,

0666200-11.1991.403.6183 (91.0666200-5) - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO X ARMANDO SAEZ X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X MARINA LOPES AFONSO X ROBERTO MELERO X VILMA LOURENCO DE MELO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares à exceção do ofício referente ao coautor Armando Saez e o referente aos honorários advocatícios, já que no caso destes a conta homologada apontou um pagamento maior do honorários advocatícios resultantes da requisição do precatório, sendo que o crédito de honorários resultantes de RPF não é devido por força da determinação de fls. 323. 2. Esclareça a patrona Dra Glória Mary Sacchi o requerimento de ofício requisitório complementar para Armando Saez, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 120 a 122. Int.

0093863-47.1992.403.6183 (92.0093863-9) - NADIR GENNY BONAFE SANDINI X ELZA SAMPAIO MERLO X FLAVIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0038818-24.1993.403.6183 (93.0038818-5) - ANA TIAPAS RINALDI X CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS X ESAHU PALHARES X EXPEDITO SILVA COSTA X VALQUIRIA APARECIDA MONTEIRO X VERA DA SILVA MEYER X VICENTE PAULO FIRMINO X VICTORIO SCOTTON X WALDEMIR SARTORELLO MARTINS X WALTER ANNUNCIACAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intimem-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação da coautora remanescente Vera da Silva Meyer, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência/inexistência do INSS de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006885-96.1994.403.6183 (94.0006885-9) - MARINALVA FRANCELINA DE ANDRADE FERRACIN(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0023225-18.1994.403.6183 (94.0023225-0) - LUZ DIVINA CANAS MARTINEZ X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X GEORGE ANTONIO CAMPAGNA X JOSE SILVANO LEANDRO X NAKHLE BASSIL KHOURY X FUZIA LUTFI KHOURY X RODOLFO GADO X NELSON USKO X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X VALDEMAR RODRIGUES DA COSTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação dos coautores remanescentes - Luz Divina Canas Martinez, George Antonio Campagna e Fuzia Lutfi Khoury - apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência/inexistência do INSS de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002423-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002423-0) - RIVAILD JOSE DEL NERO X GABRIEL FERNANDES X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MILTON SILVA X AIRTON SILVA X CLAUDIA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SILVA X SOLANGE SILVA DOS SANTOS X NILSON SILVA X ORLANDO SERGIO ZARA X LIDIA DOS SANTOS PEREIRA X REINALDO ROMERA X VALDEMAR VICENTE FERREIRA X VICENTE SEVERINO PINTO X YARA CORREA STELLA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios às habilitadas dos coautores remanescentes Nelson Bento de Oliveira e Moacyr Bessa Barreto, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013513-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013513-5) - ERNA UMLAUF(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004059-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004059-1) - LIESSE ALEXANDRE SAID(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006969-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006969-6) - CARLOS RODRIGUES X VICTOR LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004581-41.2005.403.6183 (2005.61.83.004581-7) - MARINALVA DE CARVALHO DAMACENA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002221-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002221-4) - FLORIVAL DEMITROL(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY E SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000963-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000963-9) - HILTON MARCELINO DO NASCIMENTO(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006521-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006521-7) - NOBERTO APARECIDO CAVERZAN(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003189-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003189-3) - LILIANE DOS SANTOS BRANDET(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 158, no que diz respeito a sua data de nascimento. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Itn.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902561-19.1986.403.6183 (00.0902561-8) - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINIO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor CILINIO JOSE DE CARVALHO, conforme documento de fl. 817. Após, reexpeça-se o ofício precatório complementar de fl. 807, transmitindo-o em seguida ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X AUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X

LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHEZ X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de HERMINIA GALERA MAIA, como sucessora processual de Evandro Maia, fls. 1503/1509; AUREA CECILIA DE PAULA SABA, como sucessora de Fuad Saba, fls. 1510/1524). Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de REGINA RITA DE ASSIS, como sucessora de Joao de Assis Sobrinho, fls. 1477/1503. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1154/1157, planilha à fl. 1152, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) EDNA CORRADINI; 2) JOB CAMARA; 3) MARIA BICA; 4) PAULO BENINI; 5) REGINA RITA DE ASSIS (suc. de Joao de Assis Sobrinho); 6) HERMINIA GALERA MAIA (suc. de Evandro Maia); 7) AUREA CECILIA DE PAULA SABA (suc. de Fuad Saba). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Aos autores: ODILIA DE CARVALHO BORBA (suc. de Miguel Borba) e ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI, já consta pagamento. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - C/JF, esclareçam os autores ARY NAZARE BAPTISTA, LAURA MARIA SANCHEZ, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0) - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHEZ X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao Arquivo, até pagamento do precatório complementar expedido. Int.

0038314-91.1988.403.6183 (88.0038314-9) - ABIGAIL NOBRE X ANTONIO CORREA DE ARAUJO X JOSE LIMA DE HOLANDA X ELZA SILVESTRE FIORI X PETRONIO PEREIRA ROCHA X SEBASTIAO VIANA DENIZ X VICENCA BALEIRO MARTINS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 292/293 - Ciência à parte autora acerca do pagamento. Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante aos autores: PETRONIO PEREIRA ROCHA e SEBASTIAO VIANA DINIZ. Int.

0017236-70.1990.403.6183 (90.0017236-5) - JOSE GARCIA FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0012552-97.1993.403.6183 (93.0012552-4) - MARGARIDA AURICCHIO LEUENROTH(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 396/397 - Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fls. 392/394 - Ciência às partes. No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0005633-24.1995.403.6183 (95.0005633-0) - SULIMA MOIDANO PINHEIRO X VIRTUDE MOREANO BARTAQUINE X CARMEM MOEDANO SILVEIRA X ALVINO BIAGIOTTI X ILDA FERREIRA DE SANTANA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000835-67.1999.403.0399 (1999.03.99.000835-0) - OLIVIO CAPELINI BACAN X ANTONIO ZAMBONINI X ETTORE GIOVENALLE X IRIA MARTINEZ RICARDO X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Fl. 224 - No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003169-51.2000.403.6183 (2000.61.83.003169-9) - ANA DOS SANTOS SOARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0038268-03.2002.403.0399 (2002.03.99.038268-6) - FUKUE HIRAKI(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 131/132 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Int.

0038755-70.2002.403.0399 (2002.03.99.038755-6) - LIDIA LOPES GOUVEIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0002222-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002222-1) - AUGUSTO NOIA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0003740-51.2002.403.6183 (2002.61.83.003740-6) - EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a

parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, corbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007457-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007457-2) - MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 211/212 - Ciência à parte autora do pagamento. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do precatório expedido (fl. 209). Int.

0009296-97.2003.403.6183 (2003.61.83.009296-3) - LAZARO MORAES CARILLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Int.

0011368-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011368-1) - PEDRO BASAGLIA X ALZIRA FELIPPE DE OLIVEIRA X DALVINA BORGES X IRIS BORGES X REGIANE BORGES X LOURDES FERREIRA BENTO X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$ 1.817,08 (um mil oitocentos e dezessete reais e oito centavos), depositado em nome de DALVINA BORGES (fl. 302), na conta nº 1181.005.503947023, iniciada em 30/07/2008. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de IRIS BORGES e REGIANE BORGES, sucessoras processuais da mesma. Int.

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 138/147 e 149/151: ante o comprovado óbito do autor da presente demanda, incabível a destituição apresentada à fl. 149 por sua viúva, porquanto não foi ela quem outorgou poderes à Dra. Patrícia dos Santos Reche. Não obstante a pretensão sucessora de fls. 138/145 ter constituído advogado diverso da referida causídica, não se pode desconsiderar o fato de que a mesma atuou no presente feito desde o ajuizamento até a fase atual, no caso, final de execução, cabendo-lhe, por conseguinte, a percepção dos honorários de sucumbência (artigo 22, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/94). Dessa forma, seu nome deverá permanecer nos cadastros da presente ação, a fim de que continue recebendo as publicações. Relativamente a essa questão, manifeste-se a advogada, Dra. Patrícia dos Santos Reche, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 1,10 No mais, a fim de que seja apreciado o pedido de habilitação da Sra. Lourdes Rosa Gomes, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão emitida pelo INSS, comprovando ser a pretensa sucessora pensionista por morte de Eduardo Correa Gomes. Após, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de expedição de ofício precatório (fls. 150/151). Int.

0011920-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011920-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 164/166 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No mais, no prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0012500-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012500-2) - PAULO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO

LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0012893-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012893-3) - MANOEL MARIANO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se e após no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0000414-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000414-8) - ONOFRE DE SOUZA RODRIGUES(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0003658-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003658-7) - EDGAR JOSE VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) Fls. 340/342 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. No mais, no prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0004060-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004060-5) - DAVID GOMES DOS REIS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 222/223 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 5363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042288-92.1995.403.6183 (95.0042288-3) - BENTO ANTONIO TEODORO(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Esclareça a requerente Denizia Teodoro o requerido pelo INSS à fl. 252, no prazo de 10 dias. Int.

0011238-56.2003.403.0399 (2003.03.99.011238-9) - WALTER ALTIERI(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 671-673: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0001557-68.2006.403.6183 (2006.61.83.001557-0) - MARIA MAXIMINO GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral dos processos administrativos, conforme solicitados pela contadoria, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-las.2. Ademais, ressalto que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC).3. Após o cumprimento, retornem à contadoria.Int.

0007158-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007158-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA MACIEL X CLEUZA MARIA DOS SANTOS MACIEL(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 64: defiro o prazo de 20 dias à autora.Int.

0008527-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008527-3) - ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008597-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008597-2) - AMARA GOMES DE BRITO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 81-84: ciência às partes.2. Ciência ao INSS do despacho de despacho de fl. 66 para, querendo, especificar provas.3. Defiro a produção de prova documental, concedendo à autora o prazo de 30 dias para sua apresentação.4. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407, do CPC).Int.

0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2) - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103-104 para o dia 24/11/2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, conforme informado. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo.Int.

0001907-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001907-4) - ROBERTO MENDES(SP195558 - LEONARDO ROFINO E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 100-110? ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006526-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006526-6) - MARIA DE CASTRO BRAGA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119-121: ciência ap INSS.2. Defiro a produção de prova testemunhal.3. Designo o dia 10/11/2011, às 16:00 horas para a oitiva de testemunhas, devendo o autor, no prazo de dez dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). 4. Observo, ainda, que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado.Int.

0073097-79.2007.403.6301 (2007.63.01.073097-7) - JOAQUIM AMERICO SANTOS LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 72, para, querendo, especificar provas.2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0006268-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006268-3) - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.2. Fls. 177-178: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 182.2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas À fl. 196 para o dia 17/11/2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 3. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela

imprensa oficial. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado..

0012506-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012506-1) - EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165-171: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0006107-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006107-5) - JOAO NUNES DE FREITAS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54-60: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0007047-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007047-7) - JENESCI PEREIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118-130: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 42: defiro ao autor o prazo de 30 dias.Int.

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 87 (recebimento do aditamento).2. Fls. 84-86: ciência ao INSS.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua cédula de identidade e CPF.4. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 89 para o dia 17/11/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 5. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0014957-13.2010.403.6183 - ARMANDO CESAR COSTA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003899-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003899-0) - SERGILA MARIA DE JESUS COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007052-30.2005.403.6183 (2005.61.83.007052-6) - LUCIA DE FATIMA ANDRADE(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 328-329: indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que não houve a concessão da tutela antecipada na sentença. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao réu, para contrarrazões. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000684-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000684-1) - DIRCEU DE OLIVEIRA MARCELINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003740-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003740-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA PAULO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004170-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004170-1) - ADAO PEDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004236-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004236-5) - JOSE MARIA SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005369-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005369-7) - VALDEMAR DAS GRACAS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006398-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006398-8) - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0094184-28.2006.403.6301 - GERALDO MARQUES(SP245601 - ALI KASSIM SAADI NETO E SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000253-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000253-0) - JEANE MARIA CAMARA DE CAMPOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003199-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003199-2) - SERGIO LACERDA PINTO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008164-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008164-8) - KLAUS FURSTENAU(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009611-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009611-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009949-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009949-2) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013761-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013761-4) - HELIO ALVES VIANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005299-62.2010.403.6183 - ANA MARIA PAPTERRA BELLIZIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009559-85.2010.403.6183 - JOSE PAULINO DE CASTRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: anote-se. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009814-43.2010.403.6183 - DJALMA SENA MARQUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014038-24.2010.403.6183 - ESTER PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014198-49.2010.403.6183 - KENJI KOBAYASHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014361-29.2010.403.6183 - PAULO VITOR MOSKEN DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014423-69.2010.403.6183 - CLAUDINO DE OLIVEIRA FARIAS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014426-24.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014567-43.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO VIANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014753-66.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GRILLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014790-93.2010.403.6183 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014936-37.2010.403.6183 - GILDASIO DA CUNHA ALMEIDA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015331-29.2010.403.6183 - ARLINDO DO CAMPO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016051-93.2010.403.6183 - DANILLO TOMAZ PARUSSOLO(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000322-2) - MARIA OLINDA DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 124: defiro. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003079-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003079-5) - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004291-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004291-5) - ANTONIO APARECIDO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0297119-91.2005.403.6301 - JUAREZ MARQUES LEITE(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004996-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004996-7) - ELAINE MUNTE(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 47: defiro a extração de cópias pelo próprio autor. Defiro, ainda, a expedição da certidão de objeto e pé, pela Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006168-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006168-2) - JOSE ALVES DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006718-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006718-0) - JOAO GERALDO CECONELLO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, qual processo pertence a apelação de fls. 461-466, tendo em vista a divergência no nome do apelante, sob pena de desentranhamento do referido recurso.Int.

0007723-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007723-9) - SANDRA MARIA MONTENEGRO BARROS X THAINA VICTORIA MONTENEGRO BARROS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS E SP140841 - ADILSON SALIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008550-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008550-9) - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007890-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007890-7) - LEANDRO DA SILVA DE LIMA X SOCORRO LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008022-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008022-7) - GILDETE MARIA MOREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009166-63.2010.403.6183 - MARIA GLORIA SANCHEZ LLORACH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107: anote-se. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000109-84.2011.403.6183 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI E SP295510 - KENIA BONFIM DA SILVA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740900-65.1985.403.6183 (00.0740900-1) - JARBAS CORREA FARAGO X ZENAIDE LAISE FARAGO X CARMELLA TEDESCO X MIGUEL MARCEK X ANGELA FIORINA VENNETTILLI PETRILLI X MARIO COSTA FILHO X FARIDE TABELT KFOURI X ANTONINHO PEROBA DA ROCHA X ARTHUR DE ARAUJO REIS X MANOEL DE ARAUJO BRAGA X FRANCISCO BIGNAMI X DAVID PAES COSME X NIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ZENAIDE LAISE FARAGO, como sucessora processual de Jarbas Correa Farago, fls. 425/427 e 492/494.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06 /2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante a pessoa acima referida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do argo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de

fls. 386/388, à autora acima habilitada ZENAIDE LAISE FARAGO. Após a transmissão do referido ofícios ao E. TRF 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Acolho os cálculos elaborados pela parte autora, de fls. 727/729, a título de saldo remanescente. Assim, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, remetendo-se em seguida os autos ao Arquivo, até o pagamento. Int.

0003627-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003627-0) - MARIA DABADIA RODRIGUES DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 271/275, à título de saldo remanescente, em vista da concordância das partes. Assim, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do ofício requisitório, remetam-se os autos ao Arquivo, até o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016592-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016592-0) - ALDA CICERA DE SOUZA VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em

vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto;-) trazer cartas de concessão e memória de cálculo dos dois benefícios (originário e pensão por morte).Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004924-27.2011.403.6183 - NEUSA GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias das petições de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 03/2009;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas, bem como a índices e/ou critérios de correção pretende haja controvérsia;-) trazer carta de concessão do benefício;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que a constante dos autos, data de 03/2010;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 24/25 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004968-46.2011.403.6183 - LEUZA FERREIRA DE AZEVEDO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 22 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005050-77.2011.403.6183 - DOMINGOS APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 52/57 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo (fl. 42);-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 04/2010;-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005066-31.2011.403.6183 - OTAVIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 04/2010;-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005068-98.2011.403.6183 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 92 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 75/76 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo (fl. 41);-) justificar a pertinência do pedido de aposentadoria especial, vez que há períodos de atividade comum. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005082-82.2011.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005094-96.2011.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de pensão por morte. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação

processual, e trazer procuração por instrumento público. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005142-55.2011.403.6183 - ALBERTO PIRES DE BORBA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela data da concessão, já houve a revisão a um dos pedidos e, ao outro, não há direito a tanto. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005160-76.2011.403.6183 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 14 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005204-95.2011.403.6183 - ANTONIO SEVERIANO DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a outra ação proposta anteriormente (0014370-88.2010.403.6183);-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 59 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, afeto ao pedido de aposentadoria, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, com a toda a documentação correlata pertinente, inclusive, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes, obtida junto ao INSS;-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse;-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor;-) esclarecer quem é o titular beneficiário do benefício especificado à fl. 25;-) trazer documentação completa em relação à ação de investigação de paternidade;-) promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo da ação. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2010;-) tendo em vista os fatos alegados, promover a adequação do pedido, inclusive, trazendo documentos médicos e pedido administrativo correlato à época dos fatos.-) item c, de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005286-29.2011.403.6183 - ORLANDO ALVES(SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005338-25.2011.403.6183 - WALTER TOBIAS DE MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 20/21 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005382-44.2011.403.6183 - JOSE NICOLAU DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, se for o caso, com a documentação específica, pertinente.-) item f, de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, ou aqueles que estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às especificadas cópias documentais, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005450-91.2011.403.6183 - GILSON SOUZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005464-75.2011.403.6183 - ERMANDINO JOSE DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005476-89.2011.403.6183 - FILOMENA CESAR FRANCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005640-54.2011.403.6183 - ELISA DA SILVA LEAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da

petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 20 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005642-24.2011.403.6183 - SIRLEI FARAGO GUSSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 20 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005648-31.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 21 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005710-71.2011.403.6183 - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005712-41.2011.403.6183 - PEDRO CREMM PONTES(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 33/34 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005714-11.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 27/28 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, atuais, esta última, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimentos das custas iniciais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos alegados, ratificar se a pretensão inicial está atrelada à desaposestação, promovendo a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) trazer prova do prévio pedido administrativo revisional, tal como alegado;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005828-47.2011.403.6183 - WANDYR MERLO X ANTONIO RIBEIRO MAIA NETO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 43/44

dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer as memórias de cálculo tidas como base à concessão dos benefícios. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005982-65.2011.403.6183 - NEUSA MARIA ANUNCIACAO X PAULO RICARDO DE JESUS X ELIANE APARECIDA FERREIRA X FABIO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes, obtida junto ao INSS;-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse; -) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008461-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008461-7) - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.269: Ciência às partes. Informar que a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, foi designada para o dia 14 de junho de 2011, às 11:30 horas, na sala de audiências do Fórum local, sito na Av. Prefeito José Sifredo Pinheiro, n.108, Centro - Solonópole/CE.Int.

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014239-16.2010.403.6183 - JOAQUIM DE DEUS CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM DE DEUS CORREIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 42/103.528.414-3, concedida administrativamente em 09/07/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014489-49.2010.403.6183 - MARIO APARECIDO FONTES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO APARECIDO FONTES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.375.176-3, concedida administrativamente em 03/05/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014597-78.2010.403.6183 - TONAN SAMEJIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TONAN SAMEJIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.061.997-0, concedida administrativamente em 01/02/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014697-33.2010.403.6183 - VALDENOR FRANCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDENOR FRANCELINO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.484.224-0,

concedida administrativamente em 17/09/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014701-70.2010.403.6183 - EDNA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora EDNA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/110.893.020-1, concedida administrativamente em 27/04/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015417-97.2010.403.6183 - VICENTE ANTONIO BALDINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VICENTE ANTONIO BALDINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.015.806-5, concedida administrativamente em 14/03/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015701-08.2010.403.6183 - WALDIR JOSE RODRIGUES(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALDIR JOSE RODRIGUES de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

0000941-20.2011.403.6183 - NATERCIO GREGORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NATERCIO GREGORIO DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/055.439.893-1, concedida administrativamente em 10/08/1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001011-37.2011.403.6183 - ELIO RIBEIRO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIO RIBEIRO DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/107.595.809-9, concedida administrativamente em 22/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001133-50.2011.403.6183 - CLAUDIO JOSE FONTANEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO JOSE FONTANEZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.367.859-0, concedida administrativamente em 26/08/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001135-20.2011.403.6183 - MAGALY APARECIDA VASCONCELOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MAGALY APARECIDA VASCONCELOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/107.401.015-6, concedida administrativamente em 07/10/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001179-39.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO ROBERTO SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/124.597.203-8, concedida administrativamente em 14/05/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001181-09.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARÃES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/136.495.398-3, concedida administrativamente em 17/02/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001403-74.2011.403.6183 - FUMICO MATSUKA IWAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FUMICO MATSUKA IWAZAKI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), NB nº 068.136.431-9 concedido administrativamente em 16/05/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-73.2011.403.6183 - WALMIR TONETI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALMIR TONETI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/057.071.195-9, concedida administrativamente em 09/03/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso,

considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001565-69.2011.403.6183 - TERESA MARIA ROSSI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TERESA MARIA ROSSI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), NB nº 123.899.115-4 concedida administrativamente em 15/03/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001693-89.2011.403.6183 - EMILIO PASQUALE BLOISE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido do embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001979-67.2011.403.6183 - LOURIVAL ILARINDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LOURIVAL ILARINDO DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.870.496-2, concedida administrativamente em 28/02/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001989-14.2011.403.6183 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SEVERINO JOSE DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.600.717-1, concedida administrativamente em 05/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-40.2011.403.6183 - IDA CHARAK GALACINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IDA CHARAK GALACINI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie 57), NB nº 117.640.035-2 concedida administrativamente em 15/10/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002337-32.2011.403.6183 - JORGE LUIZ JACOB(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE LUIZ JACOB, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.490.069-8, concedida administrativamente em 30/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002467-22.2011.403.6183 - ARMANDO CARLOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ARMANDO CARLOS FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.111.960-6, concedida administrativamente em 31/08/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002563-37.2011.403.6183 - VALDIR DA SILVA SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDIR DA SILVA SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.367.609-2, concedida administrativamente em 25/07/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002627-47.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/079.439.305-5, concedida administrativamente em 03/12/1985 e concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002753-97.2011.403.6183 - NELSON ULISES SOTO VILLEGAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON ULISES SOTO VILLEGAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.311.947-1, concedida administrativamente em 21/06/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002761-74.2011.403.6183 - LUIZ MITSUAKI WAKATSUKI(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ MITSUAKI WAKATSUKI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.517.816-5, concedida administrativamente em 02/01/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002815-40.2011.403.6183 - ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARVALHO DOS REIS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.546.895-8, concedida administrativamente em 01/10/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002939-23.2011.403.6183 - LUIZ MASSACHIRO ORIUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ MASSACHIRO ORIUTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.161.975-0, concedida administrativamente em 08/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003053-59.2011.403.6183 - ANA MARIA URBANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA MARIA URBANO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/108.365.652-7 concedida administrativamente em 22/04/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003073-50.2011.403.6183 - ODETE FERREIRA DO PRADO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ODETE FERREIRA DO PRADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/101.496.786-1, concedida administrativamente em 22/02/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003208-62.2011.403.6183 - MARIA ADELINA MOREIRA RASGA DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ADELINA MOREIRA RASGA DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.030.540-0, concedida administrativamente em 26.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003209-47.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PEREIRA SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.306.461-6, concedida administrativamente em 31/07/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem

custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003280-49.2011.403.6183 - MANOEL CELESTE FAUSTINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL CELESTE FAUSTINO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.607.758-7 concedida administrativamente em 13.06.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003498-77.2011.403.6183 - MANOEL FRANCISCO VINAGRE(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL FRANCISCO VINAGRE, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/088.200.709-2 concedida administrativamente em 20.11.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003554-13.2011.403.6183 - ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição de professor, NB nº 57/025.010.237-4 concedida administrativamente em 12.09.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003692-77.2011.403.6183 - OTAVIO JERONIMO DA SILVA FILHO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OTAVIO JERONIMO DA SILVA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.647.303-2, concedida administrativamente em 06.03.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003762-94.2011.403.6183 - NELSON ABILIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON ANDRADE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.528.036-9, concedida administrativamente em 01.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003874-63.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES GAMEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE LOURDES DAS NEVES GAMEIRO,

de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/113.276.065-5 concedida administrativamente em 03.05.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003876-33.2011.403.6183 - MILTON APPARECIDO DA FONSECA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON APPARECIDO DA FONSECA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/055.659.260-3 concedida administrativamente em 30.09.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004048-72.2011.403.6183 - BENEDITO RAUL BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO RAUL BUENO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.501-379-2, concedida administrativamente em 14.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004056-49.2011.403.6183 - VALDEMAR GAINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR GAINO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/055.710.311-8 concedida administrativamente em 05.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004076-40.2011.403.6183 - LUIZ VENANCIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ VENANCIO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/070.524.616-7, concedida administrativamente em 14.06.1983 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004078-10.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO RAIMUNDO FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.897.096-4, concedida administrativamente em 18.03.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004108-45.2011.403.6183 - NELSON ANDRADE DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON ANDRADE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.528.036-9, concedida administrativamente em 01.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004236-65.2011.403.6183 - PAULO KENICHI FUNO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO KENICHI FUNO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.759.451-2 concedida administrativamente em 04.08.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004452-26.2011.403.6183 - GENESIO FURONES MOURAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GENESIO FURONES MOURÃO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/064.872.350-0 concedida administrativamente em 29.11.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004612-51.2011.403.6183 - MARIA DE LURDES ESCUDEIRO RIBEIRO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA DE LURDES ESCUDEIRO RIBEIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/063.708.064-5, concedida administrativamente em 15.09.1993 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 393/441: Recebo o recurso interposto pela parte autora como Agravo Retido, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047335-47.1995.403.6183 (95.0047335-6) - RAIMUNDO RODRIGUES(SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos.Int.

0051655-72.1997.403.6183 (97.0051655-5) - CARLOS JOSE MEIRELES X EMILIANO GERI X JOAO CORTI SANTOS X FIRMINO AUGUSTO ANIS X MANOEL BANHOS HENRIQUE X OSCAR MAYER(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Após, arquivem-se os autos.Int.

0005411-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005411-4) - SATOE IAMANAKA X ROBERTO GONCALVES SANTANA X LIDIA VILLARINO GOMEZ X LAZARO LEITE DE ALMEIDA X JOEL SILVA COSTA X JAYRO ROBERTO PEREIRA X IDOVALDO ZANGIROLAMI X EUSTAQUIO RANGEL DE OLIVEIRA X ANTONIA LUCATTI X ANTONIO FAUSTO PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002203-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002203-8) - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X SUMAKO SATO X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X SABRINA SATIE SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004755-21.2003.403.6183 (2003.61.83.004755-6) - WALDIR BALCESKIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007098-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007098-0) - ANTONIO SIMAO RODRIGUES MIREU(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 111/116: Tendo em vista a ausência de cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado;b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.Int.

0003844-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003844-9) - GUILHERMINO SOUSA DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Dê-se ciência aos patronos constituídos nos autos à fl. 26 (Dr. ABEL MAGALHÃES, OAB/SP174250 e Dra. SILMARA LONDUCCI, OAB/SP191241) do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl. 306.3. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.4. Fl.: 305. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670167-64.1991.403.6183 (91.0670167-1) - ANTONIA PALHUSSO COELHO X ANA MARIA COELHO X ANA PAULA COELHO X ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO(SP210494 - KAREN DAL SANTO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Anote-se o(a) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, OAB/SP 50099, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, tendo em vista que não mais representa os autores na presente ação.2. Fls. 282/285: Dê-se ciência ao advogado ADAUTO CORREA MARTINS.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 286/287: Tendo em vista o disposto art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, informe o(a) patrona do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a devida retificação nos autos.5. Nada sendo requerido em face do item 3(três) do presente despacho, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos autores ANTONIA PALHUSSO COELHO, ANA MARIA COELHO ANA PAULA COELHO e ANA CRISTINA COELHO BONIFACIO (sucessores de João José Coelho - cf. hab. fls. 178), considerando-se a conta de fls. 236/264, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5.1. Nada sendo requerido pelo advogado Adauto Correa Martins, em atenção ao item 2 (dois) deste despacho, e desde que devidamente cumprido o item 3(três), expeça(m)-se, também, os respectivos RPVs para pagamento dos honorários de sucumbência à advogada KAREN DAL SANTO. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0013882-56.1998.403.6183 (98.0013882-0) - HELOISO FERREIRA COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 212/213 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 188/207), acolho o valor de R\$ 43.834,37 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 214/219 e 220/225: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer, conforme requerido às fls. 189 e 212/213.Int.

0004044-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004044-5) - AGRIPINO DUQUES DE SANTANA X DORACY MOREIRA LIMA MACARI X EDUARDO BELLINI X FRANCISCO RODRIGUES MARTIN FILHO X JOAO ANTONIO DE MIRANDA X LEONIDES HILARIO DA SILVA X MILTON EDEN PAGANUCI X NILTON MORENO X SERAFINA MARIA BONIFACIO X THOMAZ DE AQUINO CASSANJES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 708/714:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor da autora SERAFINA MARIA BONIFÁCIO, com DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN (fls. 610/616), considerando-se a conta de fls. 716/726, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2.1. Expeça-se, também, o respectivo ofício precatório de honorários de sucumbência em favor do mesmo advogado acima citado;3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000761-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000761-6) - MILTON GONCALVES SCHEFFER X LUIZ DEODORO X

BENEDITO ANTONIO DE PAULA COELHO X ANGELINA COSENZO COELHO X EDGAR BOCCIA X ALBERTO JORGE AUN X KENSE HONDA X ARTHUR DOS SANTOS X IED DOS SANTOS X VICTOR DE LUCCA X NILSON ELIAS X IARA COCA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra o INSS adequadamente o item 5 do r. despacho de fl. 436/437.2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, cumpra a Secretaria os itens 6 e 7 do r. despacho de fl.: 436/437.Int.

0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3) - ALBERTO BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANTIAGO MARCOS MORENO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 304/306 (e fls. 284/290): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Pedro da Costa Carvalho (fls. 288), a dependente previdenciária MARIA FRANCISCA CARVALHO (fls. 285).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50 (fls. 286).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 312/313 e 315: Diante do esclarecimento prestado, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 301, mediante expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, conforme determinado.1. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor da coautora MARIA FRANCISCA CARVALHO, habilitada no presente despacho, considerando-se a mesma conta de fls. 254/274, acolhida às fls. 301.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0) - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 188/192: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) ERCY NEGREDA PEDRASSI (sucessora de João Leopoldo Rodrigues Moreira - cf. hab. fls. 131) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, considerando-se a conta de fls. 160/182, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003333-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003333-0) - URBANO ALVES FRANCO X DORIVAL DOS SANTOS X JOAO PINTO DE MORAES X JOSE BATISTA MIRANDA X LUIZ DO AMARAL X MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA X MARIA JOSE DE ASSIS ZEFERINO X PAULO DE TARSO PIRES X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X SERGIO QUILLES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 599/605: 1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) LUIZ DO AMARAL e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 519/542, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005456-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005456-4) - OVIDIO PORSEBOM X VANDA FERREIRA DE LIMA X ARTHUR HOECHER X EDSON MACHADO X ELZIRA CANDIDO PONTES X PEPPINA FIORINI CANTARELLA X RAIMUNDO AGRA PEREIRA X RODOLFO TENTELELLINI X ROMEU CHIARANDA X ROMEU DURAZZO X MARCOS GONCALVES DURAZZO X OCIMAR GONCALVES DURAZZO(SP139741 -

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 561/573, 650/651, 684 e 689: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Romeu Durazzo (fls. 563), MARCOS GONÇALVES DURAZZO (fls. 566) e OCIMAR GONÇALVES DURAZZO (fls. 570). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 691/697: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) EDSON MACHADO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 699/717, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Fls. 650: Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de alvará de levantamento. Int.

0001988-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001988-0) - OLTACIR MOREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 442/448 e 449/450: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, a fim de atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) WILSON MIGUEL, considerando-se a conta de fls. 395/419, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do CPC. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0000222-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000222-6) - JOSE FERNANDES DO PRADO(SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 369/371: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 369/370 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 353/367), acolho o valor de R\$ 76.529,88 (setenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), para novembro de 2010. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SONIA MARIA GIOVANELI, considerando a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0007932-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007932-6) - PEDRO RUIVO DA SILVA X NELSON ALVARO VALENCIA X JOSE MOURA COSTA X ANTONIO PURAS X WILSON CHIOZI X ZILDA BATISTA X ZACARIAS PRIMO DA SILVA X IZABEL LINO X SEBASTIAO DAVID DA SILVA X SUMAKO IWASHITA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 408/410: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da coautora SUMAKO IWASHITA passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 3. Após, se em termos, expeça-se novo ofício precatório, em substituição ao ofício 2010.0001306, cancelado e devolvido a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de divergência do nome do primeiro autor no CPF. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 5. Fls. 414/416 (fls. 384/387) :Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a AADJ, conforme requerido pelo procurador do INSS, para cumprimento da obrigação de fazer em favor da co-autora ZILDA BATISTA. Int.

0001834-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001834-2) - GRINAURA LUZIA DA SILVA(SP067706 - RONALDO DE

SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP104197 - EUNICE BOLINE NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.: 241. Preliminarmente, anote-se o(a) advogado(a) EUNICE BOLINE NARCIZO, OAB/SP 104.197, para cientificá-la do r. despacho de fl. 233. A Secretaria deverá providenciar o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Após, tendo em vista a petição de fl.: 232, expeça-se ofício precatório em favor do advogado ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES, para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls.: 203/213, acolhida às fls.: 227.3. Depois de transmitido o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003751-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003751-8) - CARLOS CIPRIANO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual nos autos, tendo em vista a ausência de mandato à subscritora da petição de fls. 154.No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls. 153, mediante apresentação de comprovante de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003944-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003944-8) - JOAO VITTOR ALVES VILELA X TANIA PEREIRA ALVES VILELA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/197:1. Tendo em vista que o julgado fixou a DIB do menor JOAO VITTOR ALVES VILELA em 22/10/2003 e a DIB de TANIA PEREIRA ALVES VILELA em 12/11/2004 (fls. 122), faz-se necessária pequena retificação no cálculo homologado às fls. 188, tão somente para especificação dos valores a serem requisitados para cada um dos litisconsortes. Conforme planilha de fls. 178/181, verifica-se que o INSS considerou as parcelas de benefício vencidas entre 10/2003 e 11/2004 como devidas exclusivamente ao menor JOAO VITTOR ALVES VILELA (R\$ 7.738,63 - cf. fls. 178), o que está correto, e as diferenças posteriores como exclusivamente devidas a TANIA PEREIRA ALVES VILELA (R\$ 98.961,89 - cf. fls. 178), o que não está correto, visto que esse montante deverá ser dividido em partes iguais entre os dois pensionistas (fls. 169). Conforme o julgado, portanto, a TANIA PEREIRA ALVES VILELA é devido o valor principal de R\$ 49.480,95 e ao menor JOAO VITTOR ALVES VILELA é devido o valor principal de R\$ 57.219,57 (ou seja, 49.480,94 + 7.738,63). 2. Ao SEDI para retificação do número do CPF de JOAO VITTOR ALVES VILELA (fls. 195). 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF. 5. Ao M.P.F.. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos autores JOAO VITTOR ALVES VILELA e TANIA PEREIRA ALVES VILELA e em favor do advogado JAIME HENRIQUE RAMOS, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 167/182, acolhida às fls. 188, com as retificações do presente despacho. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0004473-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004473-0) - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 361/367 e 368/370: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 361 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 340/355), acolho o valor de R\$ 188.629,32 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), para outubro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2.1. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegação de não cumprimento da obrigação de fazer.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VALTER FRANCISCO MESCHADE, considerando a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4.1. Anote-se, no ofício do autor, a PRIORIDADE prevista no art. 16 da Resolução 122/2010 - CJF, tendo em vista que é portador de doença grave, conforme demonstrado às fls. 361/367.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002343-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002343-3) - TAYSE DE CARVALHO SPOSITO(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO E SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 147/148 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 140/145), acolho o valor de R\$ 37.219,33 (trinta e sete mil, duzentos e dezenove reais e trinta e três centavos), para novembro de 2010.2. Fls. 147/148 e 149: Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)s autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.3. Tendo em

vista a atuação dos patronos constituídos às fls. 07 durante toda a fase de conhecimento, concedo o mesmo prazo do item 1(um) ao atual patrono (fls. 137) para informar se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência bem como para indicar o beneficiário(a) da futura requisição dessas verbas, com a respectiva indicação da data de nascimento, a fim de atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002008-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002008-4) - ANA MARIA PATRONE PEREIRA GADEA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 251/252 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 229/239, no valor de R\$ 172.163,78 (cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado para março de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, considerando a conta supracitada de fls.: 229/239.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005281-80.2006.403.6183 (2006.61.83.005281-4) - AMANDIO AUGUSTO(SPI80523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 109/110 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 99/103, no valor de R\$ 24.981,75 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2009.3. Fls.:109/110. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiunda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira , (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA, considerando-se a conta supracitada de fls. 99/103.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006155-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006155-4) - CARLITO DE MOURA FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN

SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 226 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 204/221), acolho o valor de R\$ 141.631,13 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e treze centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, a fim de atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ADJAR ALAN SINOTTI, considerando-se a conta acolhida no item I (um) do presente despacho.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752537-76.1986.403.6183 (00.0752537-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA VIEIRA X LAZARA JOIA VIEIRA(SP060486 - MAURO LOMBARDI E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 211: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que fixou o valor total da execução (traslado de fls. 206/210), prejudicados os cálculos elaborados em cumprimento ao despacho de fls. 193 assim como o pedido de pagamento de valores incontroversos.2 Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3 Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) LAZARA JOIA VIEIRA (sucessora de Sebastião Teixeira Vieira - cf. hab. fls. 183) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS, considerando-se a conta de fls. 75/77, conforme decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado (traslado de fls. 206/210).5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029609-26.1996.403.6183 (96.0029609-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 124 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 118/120, no valor de R\$ 107.182,42 (cento e sete mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor, considerando-se a conta supracitada de fls. 118/120.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0031753-83.2001.403.0399 (2001.03.99.031753-7) - APARECIDA DE LOURDES BUENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE, considerando-se a conta de fls. 290/297, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000975-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000975-3) - GILBERTO FRUGERI X AGENOR PONCIANO JULIO X PEDRO LUIZ PALMIERI X ALTINO ALVES DA COSTA X EDGARD APARECIDO TORCATO X HEITOR ANTONIO CAMPANINE X HELIO OLIVEIRA GONZAGA X JOAO ADALBERTO BIANCOLI X FLORIPES

GIMENES MIESSA X LAURINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 628/636: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, indeferido nestes autos às fls. 509/510, sem impugnação das partes.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) GILBERTO FRUGERI e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 324, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSVALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Trata-se de execução de sentença em que houve extinção sem resolução do mérito dos embargos interpostos pelo réu (fls. 464) e, posteriormente, por força da determinação contida no despacho de fls. 460, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para aferição da conta do autor.Às fls. 467/573 o Contador apresentou conta para 5 (cinco) autores, AGUINALDO CORULLI, ANEZIO GARBUIO, BENEDITO MILITAO, JOAO BALISTA FILHO e VALDEMAR GARUTTI, e informou que a aferição das contas dos demais, CARLINDO PEREIRA DA SILVA, JULIO AMARAL DOS SANTOS (sucedido por FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL - cf. hab. fls. 223) e OSVALDO ALVES DE MOURA, estava a depender da apresentação de documentos (fls. 467).Intimidadas as partes acerca da conta do Contador, a autora manifestou concordância e a ré manteve-se inerte, razão pela qual às fls. 595/596 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios (PRCs/RPVs) em favor de AGUINALDO CORULLI, ANEZIO GARBUIO, BENEDITO MILITAO, JOAO BALISTA FILHO e VALDEMAR GARUTTI, para os três primeiros com base na conta da própria parte autora e, para o último, com base na conta do Contador Judicial, visto que apenas para este último a conta da parte autora excedia o julgado, conforme cálculo apresentado pelo Contador Judicial.Antes da expedição dos ofícios requisitórios, o réu apresentou impugnação específica aos cálculos dos autores AGUINALDO CORULLI e BENEDITO MILITAO (fls. 608/624) fato que ensejou a suspensão da expedição de ofício requisitório para esses autores, conforme despacho de fls. 625.Após a expedição dos ofícios requisitórios para os demais autores contemplados com a determinação de fls. 595/596, os autos retornaram ao Contador Judicial para verificação das alegações do réu.Conforme parecer de fls. 637, o Contador Judicial ratificou a conta anteriormente apresentada para os autores AGUINALDO CORULLI e BENEDITO MILITAO. Intimidado a se manifestar sobre o parecer de fls. 637, o réu, por meio da manifestação de fls. 639vº, se limitou a reafirmar a análise anteriormente apresentada por sua própria Contadoria (fls. 624), sem apresentar impugnação específica ao novo parecer do Contador Judicial.Diante do exposto e com base na análise já efetuada pelo Contador Judicial, que reafirmou o cálculo dos autores como em consonância com o julgado, mantenho o que foi decidido no despacho de fls. 595/596, em relação aos autores AGUINALDO CORULLI e BENEDITO MILITAO.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos de e BENEDITO MILITAO passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Fls. 641: No mesmo prazo, cumpra o item 1.3 do despacho de fls. 595, mediante apresentação dos documentos e informações solicitadas pela Contadoria Judicial (fls. 467), relativos aos autores CARLINDO PEREIRA DA SILVA, JULIO AMARAL DOS SANTOS (sucedido por FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL - cf. hab. fls. 223) e OSVALDO ALVES DE MOURA.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Fls. 642/643 e 644/648: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(S) em favor de BENEDITO MILITAO e ofício requisitório de PEQUENO VALOR em favor de AGUINALDO CORULLI, considerando-se a conta de fls. 230/452, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C...4.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001528-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001528-9) - ARTURO DE ROSA X CONSTANTINO GANEV X JOSE EMILIO RIBEIRO X JOSE MARIA DELGADO X JOSE PEDRO DE LIMA X PAULO JESUS GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao co-autor JOSE MARIA DELGADO, com destaque dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, de acordo com a decisão juntada às folhas 362/364, bem como os respectivos honorários de sucumbência ao advogado ANIS SLEIMAN, considerando a conta de fls. 386/401, conforme sentença

proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001689-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001689-4) - AMARO RODRIGUES X LUIZ FERREIRA DE LIMA X GERALDO DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 614: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 6º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 414) com os demais critérios adotados pelo Contador Judicial na conta de fls. 409/410, e considerando a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução referente José Paulino de Oliveira e Abílio Rodrigues Siqueira, sucedidos por ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA e MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA, respectivamente, que passa a ser fixado em R\$ 63.015,74 (sessenta e três mil, quinze reais e setenta e quatro centavos), para abril de 205.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos de ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA, passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Ao SEDI, para retificação do nome de ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA (fls. 241) e para o cadastramento da sociedade de advogados MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório.4. Fls. 326/341: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício PRECATÓRIO em favor de ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA e ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor de MARIA ALVES CAETANO SIQUEIRA, ambas habilitadas às fls. 310, com destaque dos honorários contratuais em favor de MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (cf. fls. 294/298 e 302/303, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006101-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006101-2) - AUREA DE ALMEIDA AZEVEDO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 175/183 e 184/187: 1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe(m) o(a)(s) patrono(a)s da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - C/JF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor do coautor IVANILDO DE ARAUJO CALHEIROS e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de AUREA DE ALMEIDA DE AZEVEDO, nos termos da Resolução 122/2010 - C/JF, considerando-se a conta de fls. 129/166, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogados ROSIMEIRE MARIA RENNO e CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, partilhados em 50% para cada um, na forma requerida (fls. 184/185).4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 360/401 e 420/421: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Pedro Luiz Ferronato (fls. 362), a pensionista CLARISSA GIANESE FERRONATO (fls. 363).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos de CLARISSA GIANESE FERRONATO passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 - C/JF.4. Fls. 440: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autora CLARISSA GIANESE FERRONATO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 248/283, acolhida às fls. 402/403.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 232/244, 351/354, 431/433: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do TERMO

DE CURATELA do requerente GILSON DE MOURA CHICOLET.7. Fls. 422/423 (e fls. 357/358): O pedido de citação será apreciado oportunamente, observando-se, contudo, que deverá ser dado adequado cumprimento item 1.1 do despacho de fls. 402, mediante apresentação da memória de cálculo dos valores devidos a ROBERTO DIAS DE LUCCA e PEDRO CHICOLET, acompanhada de cópias de todas as peças necessárias a instrução do mandado de citação (art. 730 do C.P.C.).8. Ao M.P.F..Int.

0016350-69.2004.403.0399 (2004.03.99.016350-0) - ADOLFO BISPO SANTIAGO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a patrona da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fls. 282.2. Fls. 272/273: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ELAINE DAVILA COELHO, considerando-se a conta de fls. 239/245, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a ADJ para o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 272).Int.

0002503-11.2004.403.6183 (2004.61.83.002503-6) - SEVERINO NUNES DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 302/308: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 302 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls.257/294), acolho o valor de R\$ 274.815,29 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte e nove centavos), para dezembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. (fls. 308): Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) FABIO FREDERICO, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006506-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006506-0) - ODAIR BRANCO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313/316: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 313 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 284/306), acolho o valor de R\$ 94.530,09 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta reais e nove centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003625-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003625-7) - JOAQUIM NUNES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/200: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 198 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 181/195), acolho o valor de R\$ 173.375,96 (cento e setenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOSE CARLOS GRACA, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004396-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004396-1) - CLAUDIO PIRES(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autorizo a juntada das consultas extraídas.2. Informação retro: Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o

presente feito e o processo de n.º 2004.61.84.010565-0.3. Diante da manifestação da parte autora às fls. 163/164 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 147/154, no valor de R\$ 46.060,54 (quarenta e seis mil, sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2011.4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 5. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM, considerando a conta supracitada de fls.: 147/154.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004505-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004505-2) - JOAO BALBINO DE MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 339 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 329/334, no valor de R\$ 186.533,27 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), atualizado para fevereiro de 2011.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, considerando-se a conta supracitada de folhas 329/334.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000614-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000614-2) - JOSE MANUEL FERREIRA VAZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 271/272 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 254/262, no valor de R\$ 263.887,11 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos), atualizado para abril de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor (es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, considerando-se a conta supracitada de fls. 254/262.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007223-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007223-0) - GERALDO CEZARIO FELIX(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 116 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 108/114), acolho o valor de R\$ 4.529,70 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta centavos), para outubro de 2010.2. Fls. 116/119: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) KARINA CHINEM UEZATO, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho..3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003539-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003539-0) - LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X KELLY CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 158/159 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 150/155, no valor de R\$ 49.258,52 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para março de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º

122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor LEANDRO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e respectivos honorários de sucumbência à advogada DANIELA MARCIA DIAZ, considerando a conta supracitada de fls.: 150/155.5. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010143-7) - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002523-89.2010.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006309-44.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009953-92.2010.403.6183 - JOAO PAULO PAIVA ARAUJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010332-33.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DE CASTRO NICOLAU(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011302-33.2010.403.6183 - ROMAO PEREIRA MARINHO X RUTH PONTES X OSVALDO SIMI X NELSO GHIO X MIGUEL VIDAL MUNO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012163-19.2010.403.6183 - GASTAO FRAGUAS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012342-50.2010.403.6183 - RAUL EDISON MARTINEZ(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013040-56.2010.403.6183 - ELIAS PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013363-61.2010.403.6183 - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013392-14.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013530-78.2010.403.6183 - MESSIAS JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013757-68.2010.403.6183 - JUDITE MARTINS DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013792-28.2010.403.6183 - NEUZA REGINA BAGHI MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013908-34.2010.403.6183 - ALESSANDRO NIRINO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013920-48.2010.403.6183 - UBALDO HONORIO DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014029-62.2010.403.6183 - DELCYR BALDREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014043-46.2010.403.6183 - MILTON HISSASHI MUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014179-43.2010.403.6183 - ARISTEU RICARDO TAVARES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014258-22.2010.403.6183 - CATARINA DANTAS BARBOSA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014323-17.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014478-20.2010.403.6183 - FLAVIO ANSANELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014572-65.2010.403.6183 - MOACIR PEDRO DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014574-35.2010.403.6183 - SILVIO RUBENS GUIDI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014593-41.2010.403.6183 - VALTER COROTTI TRIGO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014637-60.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014639-30.2010.403.6183 - BENEDITO DIVINO ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014702-55.2010.403.6183 - JURANDIR MARQUESINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014709-47.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014793-48.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014900-92.2010.403.6183 - APARECIDA TADEU DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014979-71.2010.403.6183 - JOAO XAVIER DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014983-11.2010.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015013-46.2010.403.6183 - DORA PAULINA SALIMENI CORREA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015139-96.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAGALHAES(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP283119 - PRISCILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015188-40.2010.403.6183 - MARIA LUIZA MEDINA MATHIAS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015288-92.2010.403.6183 - ANTONIO GALVAO FILHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015298-39.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO DIAS SAMBUGARO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015330-44.2010.403.6183 - NELSON CONTATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015332-14.2010.403.6183 - EDUARDO JOSE MENCHINI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015355-57.2010.403.6183 - JOAO MONTANHER(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015383-25.2010.403.6183 - DJALMA FERREIRA DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015663-93.2010.403.6183 - MARIA CELIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000048-29.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000173-94.2011.403.6183 - JOSE LAURIANO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000380-93.2011.403.6183 - LAERCIO GARIBALDI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000428-52.2011.403.6183 - HELOIZA MARIA SOBRAL RODRIGUES(SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000429-37.2011.403.6183 - SANDRA MARIA POLLONI(SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000438-96.2011.403.6183 - EGBERTO MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000442-36.2011.403.6183 - GENALVA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000682-25.2011.403.6183 - JOAO ELIEZIO PINTO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000717-82.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000789-69.2011.403.6183 - CLAUDETE MARIA GREGO(SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001235-72.2011.403.6183 - OSCAR FIORAMONTE FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001345-71.2011.403.6183 - ADERBAL FERRAZ SOUTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001487-75.2011.403.6183 - ABEL CORREA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. .Anoto-se.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001580-38.2011.403.6183 - JOAO CARLOS MENDES LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001648-85.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001982-22.2011.403.6183 - MARLENE MACHADO OTTANI DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002078-37.2011.403.6183 - JOAO BERNARDINO DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002118-19.2011.403.6183 - VALTER ACCHETTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002228-18.2011.403.6183 - LEANDRO GAMBARE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002408-34.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE LIMA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002438-69.2011.403.6183 - ISABEL CRISTINA RIBEIRO MANCOR(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002798-04.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCHINE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002938-38.2011.403.6183 - DJANIRA SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003388-78.2011.403.6183 - ORLANDO LUIZ DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034650-13.1992.403.6183 (92.0034650-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSEPH FAGA X LUCILA DE SANTANA X MARIA TOTH X NELIDA COZZA X NEUZA BISCA X PEDRO COLUCCI X CLARINDA PIERETTI ROCCO X RUBENS DIAS BRANCO X SARAH ESTHER BLUMBERG X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050727-92.1995.403.6183 (95.0050727-7) - OSWALDO DESSOLDI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023017-47.1999.403.0399 (1999.03.99.023017-4) - MARTA ANTUNES X PEDRO CARLOS ANTUNES X ELIAS ANTUNES X MARINA ANTUNES DE SA TELES X ANTONIO PAULO ANTUNES X MARIA MADALENA ANTUNES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0113295-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113295-0) - MARCELINO ROSA DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026343-81.1999.403.6100 (1999.61.00.026343-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004581-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004581-2) - VARCILIO DE OLIVEIRA ROCHA X ADELINO VANCIM X EUCLIDES LAMBERTI X JOAO GIMENES X JOAO PEREIRA FILHO X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X MARIO MASSANOBO NAKAO X OFELIA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X PEDRO DE MORAES SANTOS X WANDERLEI OCTAVIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004642-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004642-7) - EDISNANTE FERREIRA X DIONEIA ALVES DA SILVA X DOMINGOS DA COSTA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X IVONETE MARTINS VIEIRA X FLAVIO GOMES DA SILVA X GABRIEL ALVES DE ALMEIDA X GENY DE SOUZA OLIVEIRA X GERALDO ARTHUR TIBURCIO X GERALDO JOAQUIM RIBEIRO X HELIO BATISTA BUZATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001537-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001537-0) - TEREZA BRAIT X ALCEU ROSA X ANTONIO BARRIONUEVO X ANTONIO BORIN X ANTONIA NASCIMBENE BORIN X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAPARROZ NAVARRO X JOSE FRATTA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X VALDOMIRO SICONELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002386-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002386-9) - MARINEUMA SOARES DE MELO MEDRANO X BRUNO DE MELO MEDRANO X CAMILA DE MELO MEDRANO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006904-76.2003.403.0399 (2003.03.99.006904-6) - PAULO AGOSTINHO DEZEN X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X MARILENA DOS SANTOS IGNACIO X SALVADOR SANTAELLA X LAIR RODRIGUES BERNARDES X ANANETE CORREA(SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo sido o pagamento do crédito do patrono da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001825-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001825-8) - GERALDO PATER DE MORAIS X AMARO BARROS X GENITE MARINHO BARROS X JOAO BATISTA BONINI X JOSE DALAQUA X OSWALDO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003229-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003229-2) - JOAO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010603-86.2003.403.6183 (2003.61.83.010603-2) - STEPHANOS ANTOINE KOUKOULAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000732-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000732-8) - NEYDE MARIA DA PENHA HERDY LONGO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015517-87.1989.403.6183 (89.0015517-2) - ANTONIETA MASTROROSA ANEAS X WILMA REMEDIOS BULDO X MANOEL ANEAS RUIZ NETO(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO SPOSITO E SP104749 - MARIA CICERA RODRIGUES KANADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039563-09.1990.403.6183 (90.0039563-1) - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA

ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001658-08.2006.403.6183 (2006.61.83.001658-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004253-7)) ADIANER CORDEIRO X ALCIDES MUNHOZ X ANTONIO BUZATTO X BENEDITO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO MASCARIN X JOAO FRANCISCO AVANCINI X JOAO MARIA SILVEIRA X JOSE BENEDITO DE MATOS X JOSE FRANCO X ODAIR DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito do patrono da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fl. 162, providenciando para que seu advogado proceda à assinatura da petição inicial, bem como apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação, advertindo-a de que o descumprimento da presente decisão acarretará a extinção do feito e a cessação do seu benefício de auxílio-doença, concedido por força da decisão de fls. 96/87, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1) - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X ALESSIO FERREIRA DE MELLO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra Cibele Javera Fernandes Nielsen o item 5 do despacho de fl. 464, no prazo de cinco (05) dias. Int.

0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0) - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X DIRCE APARECIDA BERNARDO X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X TEREZA APARECIDA DA SILVA X MARCIA LIBERATA DA SILVA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X MARIO NUNES DA SILVA X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e

seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Carlos Nunes da Silva por DIRCE APARECIDA BERNARDO, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO, SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO, TEREZA APARECIDA DA SILVA, MARCIA LIBERETA DA SILVA, LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA, MARIO NUNES DA SILVA e MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Regularize a habilitante TOSHICO FUJIKURA sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 372 não outorga os poderes para constituir patrono com as cláusulas ad judicium, nem para representá-la em juízo.4. Fl. 379 - Atente a parte autora para o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, uma vez que os autores Jadir Pedroso e Pedro Fagundes não obtiveram êxito na demanda, conforme fls. 227/228 e 229.5. Requeiram os habilitados supra o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0032346-02.1996.403.6183 (96.0032346-1) - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA X JULIO GIMENEZ DENADAI X RAMIRO PEDROSO DA LUZ X SILVIO CAETANO DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se pessoalmente o co-autor Julio Gimenez Denadai, nos endereços de fls. 230,231 e 232, para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000260-41.1997.403.6183 (97.0000260-8) - BENEDITO ANTONIO PACHECO X JOAO ROMERA X JAIME GONSALES X ROMUALDO DIAS ARGONA X DANIRA BEGOSSO X LAURA BRANDOLINI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ASSURERO MORGANTI X FERNANDO RODRIGUES MAIA X PEDRO PAVESI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. INDEFIRO o pedido da parte autora de fl. 126, tendo em vista a improcedência do pedido.4. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

0009488-40.1997.403.6183 (97.0009488-0) - OSMAR DE JESUS MORALES X SIDNEY GOMES X MAMORU YAMADA X MINEO YAMADA X IOSHIMORI YAMADA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002717-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002717-0) - HORACIO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0011372-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011372-3) - GERALDO GONCALVES X ALTINO DE OLIVEIRA SOUZA X ARLINDO GOMES PEREIRA X LINDOMAR MOURA PEREIRA X JOHNATHAN MOURA PEREIRA X ANDERSON MOURA PEREIRA X CICERO CANDIDO DA SILVA X EXPEDITO SERAFIM CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LINDOMAR MOURA PEREIRA, JOHNATHAN MOURA PEREIRA e ANDERSON MOURA PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Arlindo Gomes Pereira.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações

pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo legal.Int.

0003716-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003716-6) - VALDENOR JUSTINO DA SILVA X FRANCISCA GUEDES DA SILVA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI E SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCA GUEDES DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) VALDENOR JUSTINO DA SILVA.2.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro, o quê entender de direito, no prazo legal.Int.

0002091-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002091-6) - GEMESCE BISERRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25.437,99 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.543,79 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.981,78 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folha 153, a qual ora me reporto.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8) - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora, documentalmente, o cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil.2. Concedo o prazo de quinze (15) dias para atendimento ao despacho de fl. 50.3. Considerando a certidão do senhor oficial de justiça de fl. 56, comprove a parte autora, documentalmente, seu domicílio, conforme indicado à fl. 58.Int.

0003198-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003198-0) - FRANCISCO SILVESTRE NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Considerando o comunicado geral 01/08 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata das designações dos Juízes, redesigno a audiência para o dia 21 de julho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.Intimem-se as partes e das testemunhas, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.

0007566-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007566-5) - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando o comunicado geral 01/08 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata das designações dos Juízes, redesigno a audiência para o dia 23 de agosto de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.Intimem-se as partes e das testemunhas, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.

0005230-35.2008.403.6301 (2008.63.01.005230-0) - LIDIA JESUS DOS SANTOS(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando o comunicado geral 01/08 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata das designações dos Juízes, redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.Intimem-se as partes e das testemunhas, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.

0002407-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002407-8) - ALZINIR MARIA PECORA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a audiência designada, razão pela qual a cancelo sine die.Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 167 e 169.Int.

0004831-98.2010.403.6183 - ANTONIA LISBOA DE BRITO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0007270-82.2010.403.6183 - MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0007536-69.2010.403.6183 - ETEL TOUITOU(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0007954-07.2010.403.6183 - JOCELEINE TEIXEIRA COSTA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0009593-60.2010.403.6183 - CARMEN FUMIKO MORI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0009831-79.2010.403.6183 - JANUARIO PATRICIO REIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010039-63.2010.403.6183 - ELZO MARTINS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010252-69.2010.403.6183 - VALDEMILSON FERREIRA FONTES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0010589-58.2010.403.6183 - RUTH MORENO DE ALMEIDA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0011589-93.2010.403.6183 - SEBASTIAO DAS GRACAS REMEDIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0015605-90.2010.403.6183 - ANA MARIA MARQUES BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0001409-81.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 39/40: INTIME-SE pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado para atuar nestes autos, bem como para comprovar o cumprimento do disposto no artigo 687, do Código Civil. Salientando que o autor, necessitando, poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque,

151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fones: 3231-0866/ 3231-2833 / 3231-1688. 2. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO E REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.3. Int.

0001868-83.2011.403.6183 - JOAQUIM GOMES DA CRUZ(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0002542-61.2011.403.6183 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 28/32 verifico que não há a presença da coisa julgada, pois o processo que tramitou no Juizado Especial Federal trata de restabelecimento de auxílio-doença suspenso em 2005 e a presente demanda informa que foram realizados outros pedidos administrativos e que o último requerimento data de agosto de 2010, de forma que não há identidade de causa de pedir entre os feitos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0003488-33.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO FARINHOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003525-60.2011.403.6183 - DOUGLAS JOSE XAVIER BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003770-71.2011.403.6183 - EDILEUSA MARQUES PINTO MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003953-42.2011.403.6183 - EDINA AMBROSIO COSENTINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0004005-38.2011.403.6183 - JOAO FURTADO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004072-03.2011.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004079-92.2011.403.6183 - RONALDO CAVINATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004186-39.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil.

0004190-76.2011.403.6183 - PAULO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.+

0004407-22.2011.403.6183 - GUMERCINDO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004457-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0023389-76.2010.403.6100 - JOILSON BATISTA DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/54: Acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para cumprir o item 2 do despacho de fl. 46, bem como para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito. 3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.4. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Int.

0011860-05.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA BUENO PEREIRA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47 e 49/50: Acolho como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).4. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.5. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, conclusos imediatamente.7. Int.

0015044-66.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MAGRI DE CARVALHO(SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000337-59.2011.403.6183 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/58: Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito.3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Intime-se.

0004468-77.2011.403.6183 - VALDEMAR DANTAS DE MATOS(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para que fique constando no pólo passivo do presente feito o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial, para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6, da Lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.